Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

LABORATÓRIO CÔRTES VILLELA LTDA., já devidamente qualificado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Pedido de Tutela Cautelar proposta em face de **PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, nos autos do processo n° 1009991-41.2021.8.26.0068, demanda que tem curso perante o r. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., por seus procuradores abaixo assinados, inconformado com a Decisão que **indeferiu a tutela cautelar de urgência,** nos termos do artigo 1.015, inciso I, do CPC, para interpor, tempestivamente, o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL,** no intuito de ver reformada a r. decisão proferida, posto que, data máxima vênia, se encontra em completa dissonância com os diplomas legais e os precedentes aplicáveis à espécie, o que, por si só, basta para impor, *permissa venia*, que esse Egrégio Tribunal dê integral provimento ao presente Agravo de Instrumento, reformando-se, em consequência, a decisão objurgada, para fins de ser indisponibilizado o patrimônio da Agravada e evitar-se, com isso, qualquer tipo de tentativa de fraude à execução, assim o fazendo consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de Direito a seguir expostos.

Outrossim, em atendimento ao disposto no inciso IV, do artigo 1.016, do CPC/15, informa o seguinte:

- **ADVOGADOS DO AGRAVANTE**: **Juarez Loures de Oliveira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº. 55.553; **Diego Antônio Almeida de Oliveira,** brasileiro,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº. 150.564; **Regilaine Aparecida de Oliveira Villela**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº. 82.869; **Carla Helaine Rossete Oliveira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 174.023; **Mariana de Oliveira Alves**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 201.586; **Letícia Drumond Duarte**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº. 204.929; e **Rafael Netto Bastos Loures de Oliveira**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/MG sob o nº. 53.268, todos com escritório profissional na Rua Mister Moore, nº. 170, salas 901 a 904, bairro Centro, CEP. 36.013-180, nesta cidade de Juiz de Fora/MG, constituídos neste ato conforme procuração anexa.

- **ADVOGADO DO AGRAVADO**: Ainda não constituído nos autos.

Informa, ainda, o Agravante que realiza, na oportunidade, a juntada dos documentos obrigatórios que constituem o instrumento, na forma do artigo 1.017, I, do CPC/15. Assim, requer-se a juntada de documentos considerados essenciais para o deslinde do mérito recursal.

Ato contínuo, requer-se o recebimento do presente recurso, bem como reforma da decisão proferida, para fins de que se proceda à indisponibilidade de bens suficientes à satisfação da dívida objeto de instrumento particular, eis que a Decisão agravada, data máxima vênia, encontra-se dissociada dos requisitos autorizativos da medida cautelar que se pleiteia.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

Juiz de Fora, 17 de agosto de 2021.

P.p. Juarez Loures de Oliveira
OAB/MG 55.553

P.p. Mariana de Oliveira Alves
OAB/MG 201.586

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravante: Laboratório Côrtes Villela Ltda.
Agravado: Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda.
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri
Processo nº.: 1009991-41.2021.8.26.0068

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

1. Inicialmente, destaca-se que o presente recurso é cabível, posto que se trata de irresignação quanto à decisão interlocutória que indeferiu a tutela provisória de urgência de natureza cautelar vindicada na Ação de Cobrança, em apartado dos ditames legais e jurisprudenciais que balizam tal espécie de tutela. Trata-se, portanto, de matéria contida no rol do art. 1.015, do CPC.

2. Ademais, também é tempestiva a manifestação, que se dá no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão objurgada. No caso em tela, a decisão foi publicada em 13 de agosto de 2021, mas ainda não gerou intimação, sendo a presente manifestação tempestiva.

3. Na oportunidade, informa o Agravante que o recurso se encontra devidamente acompanhado de preparo, conforme Guia de recolhimento e comprovante de pagamento anexos.

4. Assim, requer-se o conhecimento do presente recurso, para posterior

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

provimento integral de suas razões.

II. DO TEOR DA DECISÃO COMBATIDA:

5. A Decisão agravada indeferiu a medida cautelar pretendida pelo Agravante, de lançamento de ordem de indisponibilidade sobre eventual patrimônio existente da Agravada, pois o Juízo *a quo* entendeu que estariam ausentes os requisitos do art. 300, do CPC.

6. O Juízo entendeu que seria inviável o arresto de bens da Agravada, em observância aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Afirmou, ainda, data máxima vênia, de forma completamente desconexa do acervo probatório carreado aos autos, e com tudo o que vem sendo veiculado nos canais de informação do país, que não se vislumbraria atos de dilapidação patrimonial, alienação ou oneração de bens pela parte Agravada. O que, desde já, merece destaque, é fato público e notório, amplamente divulgado e noticiado.

7. O magistrado fundamenta que o atraso no pagamento de dívidas não seria fato suficiente a ensejar a medida pretendida e que, portanto, não haveria perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

8. Dessa forma, diante do entendimento exarado pelo Juízo *a quo*, dissonante do que consta nos autos, e tendo em vista o verdadeiro perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, não restou alternativa ao Agravante senão a interposição do presente recurso, eis que se encontram presentes os requisitos da medida cautelar pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme será demonstrado.

III. DAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO:

9. De saída, insta salientar que a sociedade empresária Agravante atua no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA JLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

ramo de laboratório de análises clínicas, com incontestável notoriedade e qualidade nos serviços prestados, sendo consagrado o prestígio que desfruta na cidade de Juiz de Fora/MG e região do Estado de Minas Gerais.

10. O Laboratório Agravante, assim, iniciou, em novembro de 2020, as negociações para aquisição de vacinas contra a COVID-19 (novo coronavírus). Após diversas tratativas, em 27 de janeiro de 2021, foi celebrado **contrato de compra e venda de 7.201 (sete mil, duzentas e uma) unidades de doses da vacina COVAXIN** - produzidas pelo laboratório BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED, e comercializadas pela PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. – entre o Laboratório Agravante e a empresa Agravada.

11. O instrumento particular para aquisição das vacinas previa que as doses adquiridas seriam entregues no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com estimativa de entrega para o mês de março de 2021.

12. O valor pactuado para cada dose de vacina foi de U$ 38,00 (trinta e oito dólares americanos). E, **como sinal, foi paga pelo Agravante a quantia referente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, conforme previsto na cláusula 2.3 do contrato.**

13. **Dessa forma, para a celebração do negócio, foi desembolsada, pelo Agravante, a importância de R$142.217,24 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), a título de sinal.**

14. **Ato contínuo, o instrumento firmado previu, em sua cláusula 4.2 que, caso a vendedora – ora Agravada – deixasse de entregar as doses da vacina até 15 de abril de 2021, a compradora – ora Agravante – poderia cancelar o contrato sem ônus, hipótese em que os valores pagos pela compradora seriam integralmente restituídos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

15. Veja-se o excerto em comento:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

> 4.2. Caso a **VENDEDORA** deixe de entregar as doses da vacina até 15 de abril de 2021, a **COMPRADORA** poderá cancelar o contrato sem ônus, hipótese que os valores pagos pela **COMPRADORA** serão integralmente de restituídos no prazo de 10 (dez) dias úteis.

16. Ocorre que, com o indeferimento da ANVISA, tanto no que concerne às práticas laboratoriais adotadas na fabricação de vacinas pelo Laboratório BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED, quanto à utilização emergencial da vacina COVAXIN no enfrentamento da COVID-19, restou proibida, em todo o território nacional, a utilização de referida vacina.

17. Em face deste empecilho, em 01 de abril de 2021, o Agravante notificou extrajudicialmente a Agravada, de forma a prevenir sua responsabilidade de observância do prazo contratual para entrega das doses da vacina, sob pena da aplicação da regra plasmada na citada Cláusula 4.2, de forma a impor a inescapável obrigação da Agravada de proceder à restituição do valor pago pela Agravante, na importância de R$142.217,24 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

18. Nessa esteira, restou consumada a inobservância do prazo contratualmente previsto para a entrega das vacinas. Em prosseguimento, o Agravante notificou, novamente, a empresa Agravada, no dia 16 de abril de 2021, alertando que o descumprimento ocorrido enseja, de imediato, a aplicação dos efeitos previstos na Cláusula 4.2 do Contrato.

19. Dessa forma, restou notificada a Agravada para proceder com sua obrigação de restituir o valor pago como sinal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, haja vista a rescisão do Contrato de compra e venda.

20. Diante disso, em **21 de maio de 2021**, as partes assinaram **Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda**, através do qual resolveram pôr fim e dar como encerrado referido contrato.

21. A Cláusula 1.1 do Distrato estabeleceu que, nos termos da Cláusula 4.2 do Contrato de Compra e Venda, as partes manifestaram sua concordância com o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

rompimento do negócio jurídico, resilindo-o, e extinguindo, assim, o vínculo contratual.

22. Em seguida, **na Cláusula Segunda do Distrato, as partes concordaram, expressamente, que seria restituído, à Compradora/Agravante, o montante já pago, de R$ 142.217,24 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).**

23. **Especificou-se, ainda, na Cláusula 2.2.1, que a restituição em favor da Agravante se daria em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do Termo de Distrato, mediante depósito bancário na conta do Laboratório Côrtes Villela:**

> **CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO**
>
> **2.1** Dispõe o Contrato de Compra e Venda celebrado que na hipótese de cancelamento da reserva pela **COMPRADORA**, devido a não entrega das doses da vacina até 15 de abril de 2021 pela **VENDEDORA**, qualsquer valores já pagos serlam integralmente restituídos. Desta forma as partes concordam que será restituído o montante de R$ 142.217,24 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) à **COMPRADORA**.
>
> **2.1.1.** A restituição ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis após assinatura do presente termo, mediante depósito bancário na conta corrente nº 00565-9, agência 3122 do banco Itaú, CNPJ nº 21.580.956/0001-80, Razão Social Laboratório Cortes Vilella, de titularidade da **COMPRADORA**.

24. **Entretanto, ultrapassados mais de 63 (sessenta e três) dias úteis/ 89 (oitenta e nove) dias corridos, não houve, até o presente momento, a restituição dos valores devidos pela Agravada.**

25. Frustradas todas as tentativas amigáveis de solucionar a questão, nenhum valor foi pago até a presente data.

26. E pior, a Agravada começou a agir como se o contrato não tivesse sido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

rescindido!

27. A PRECISA começou a enviar comunicados, como o anexado, informando que a efetivação do registro emergencial da vacina COVAXIN, junto à ANVISA, encontra-se em fase conclusiva. Além disso, a Agravada agradeceu o Agravante pela parceria, e destacou que forneceria ao Laboratório condições especiais de comercialização das vacinas.

28. Ora, Nobres Julgadores, pretende a Agravada desconsiderar todos os termos contratuais vigentes entre as partes, previstos tanto no Contrato de Compra e Venda quanto no Termo de Distrato, assinado em 21 de maio de 2021! Tanto que, ultrapassados três meses, a Agravada ainda não efetuou o pagamento devido, e se envolve cada vez mais em um emaranhado de escândalos e descréditos.

29. Assim, transcorridos todos os prazos para pagamento, o Agravante se deparou com o TOTAL INADIMPLEMENTO DA RÉ.

30. **Todavia, a situação deteriora-se seriamente ao se verificar que o Agravante não está apenas diante de uma empresa que atrasa com seus pagamentos, conforme fundamentado pelo Juízo *a quo,* mas também, e principalmente, que se está diante de uma empresa utilizada para aplicar golpes, fraudar credores, praticar ilícitos e dilapidar patrimônio.**

31. Merecem destaque as investigações do esquema de corrupção na compra da COVAXIN pelo governo, envolvendo a Agravada, assim como a situação temerária da empresa no que concerne ao cumprimento de suas obrigações, conforme se passa a expor mais detidamente.

32. Fato público e notório é o envolvimento do nome da Agravada, e da vacina por ela comercializada, em suspeitas de superfaturamento e corrupção no Ministério da Saúde. O Ministério da Saúde assinou em fevereiro de 2021 um contrato para a compra de 20 milhões de doses da vacina COVAXIN, produzida pelo laboratório indiano BHARAT BIOTECH, sendo que este foi o mais caro entre os imunizantes comprados pelo governo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

33. O suposto esquema de corrupção da COVAXIN envolveria uma agenda para privilegiar a compra da vacina indiana, que teve a compra autorizada apesar da suspeita de irregularidades, desconsiderando o protocolo padrão utilizado nas negociações com fabricantes de outros imunizantes.

34. No contrato fechado em fevereiro com a PRECISA MEDICAMENTOS, o Ministério da Saúde aceitou pagar US$ 15 (R$ 80,70, na cotação da época). O imunizante da AstraZeneca, por exemplo, custou ao governo US$ 3,16 (R$ 15,61 - na cotação desta quinta) e a da Pfizer, que tem uma tecnologia mais avançada, US$ 10 (R$ 49,40). Além disso, documentos do Ministério das Relações Exteriores mostram que o valor acertado no contrato foi maior do que o foi estimado pela própria fabricante.

35. Em depoimento ao Ministério Público em março, o chefe de importação do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, Luís Ricardo Fernandes Miranda, apontou "pressões anormais" para a aquisição da COVAXIN. Já o deputado Luís Miranda (DEM-DF), relatou ter recebido uma oferta de propina para que não atrapalhasse as negociações para compra da COVAXIN.

36. **Uma investigação criminal foi aberta em 30 de junho de 2021, após a Procuradoria da República no Distrito Federal apontar "indícios de crime" no contrato de compra da COVAXIN. O Ministério da Saúde cancelou o contrato de R$ 1,6 MILHÃO após o caso ser explorado na CPI.**

37. Ademais, foram averiguadas **práticas de falsificação de documentos para a celebração do contrato com o governo para fornecimento da COVAXIN.**

38. Ocorre que a fabricante do imunizante, BHARAT BIOTECH, informou que rescindiu seu acordo com a PRECISA, e afirmou que não assinou duas cartas apresentadas pela empresa nas negociações com o Ministério da Saúde para fornecimento do imunizante. As duas cartas apresentadas pela PRECISA são datadas de 19 de fevereiro de 2021. Uma delas seria uma autorização concedida pela BHARAT BIOTECH, conferindo plenos poderes para a PRECISA exercer a representação legal e exclusiva da fabricante no Brasil, bem como receber todas as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

notificações do Governo.

39. Os documentos teriam sido alvo de falsificação, com fortes indícios de "colagem" e manipulação de imagem. Foi identificado que as cartas originaram-se a partir da junção de três arquivos, uns colados aos outros. Nas palavras do presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, Marcos Camargo, ***"aparentemente, tem-se uma possibilidade de adulteração no documento, ao aproveitar imagem de assinatura e carimbo de outro documento, e fraude, ao manipular o conteúdo do documento, substituindo um texto por outro".***

40. No comunicado expedido pela fabricante, BHARAT BIOTEC, esta asseverou que esses documentos não foram expedidos pela companhia ou por seus executivos, negando-os veementemente.

41. **Depreende-se, assim, que a PRECISA teria produzido tais documentos, em conduta de falsificação de documentos, para prática de verdadeiro estelionato em face do Ministério da Saúde.**

42. Outrossim, em consulta realizada, verificou-se a existência de restrições ao crédito da Agravada, sendo a mesma classificada como empresa que apresenta risco de inadimplência, eis que, em 11 de janeiro de 2021 foi seu nome protestado por dívida no valor de R$75.420,16 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e dezesseis centavos), perante o Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapevi/SP.

43. Nesse contexto, fato é que a Agravada está a inadimplir reiteradamente com sua obrigação de pagar o Agravante – apenas um entre diversos credores que restaram frustrados com a não entrega as vacinas -, o que corrobora o justo receio de que o crédito devido não será pago, estando a Agravada em derrocada empresarial.

44. A agravar o cenário, tem-se a postura contraditória e obscura da Agravada, que afirma que entregará as vacinas, mesmo tendo assinado Termo de Distrato onde concordou com o desfazimento do negócio e com a restituição dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA
JLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

valores pagos no prazo de dez dias.

45. **Tudo indica que a Agravada, em verdade, não pretende pagar o que deve à Autora, considerando: i) a não aprovação do imunizante pela ANVISA, o que levou ao desfazimento de diversos de negócios já celebrados, impondo obrigações de restituir os valores pagos por diversos compradores; ii) o baque sofrido pela empresa com a investigação de seu envolvimento nos esquemas de corrupção do governo, lançando macha sobre seu nome empresarial, ao qual não desejam estar vinculados os pretéritos compradores; iii) as restrições ao crédito existentes em seu nome, que evidenciam ser a Agravada empresa que não cumpre com as obrigações assumidas perante credores; e iv) a conduta de má-fé da Agravada, que vem adotando postura incompatível com o Distrato operado e agindo como se fosse entregar as vacinas, a fim de esquivar-se do pagamento devido, sendo que sequer existe previsão de deferimento do imunizante pela ANVISA.**

46. Tal situação já bastaria para caracterizar a existência de *periculum in mora,* associado ao *fumus boni iuris*. Porém, **o cenário consegue ficar bem pior!**

47. A Agravante diligenciou em sentido de obter maior conhecimento sobre a situação patrimonial da PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

48. Conforme já se esperava, a situação patrimonial da Requerida bem como sua capacidade de pagar credores, mostra-se por demasiado temerária e alarmante. E pior, salta aos olhos a prática de diversas **fraudes a credores, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, dilapidações e ocultações patrimoniais, bem como a atuação conjunta no mercado através do Grupo Econômico** que integra, aplicando verdadeiros calotes em face daqueles que vem a celebrar negócios.

49. A atuação de má-fé da Agravada, no mercado, é evidente, assim como a ausência dolosa de recursos para cobrir as mais diversas obrigações que está a dever.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

50. Tanto que, na primeira instância, foi instaurado o devido **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, sob o nº 0006203-36.2021.8.26.0068**, considerando a vertente confusão patrimonial gerada e orquestrada pelo sócio administrador da Agravada, **FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO**, **que se utiliza, fraudulentamente da personalidade jurídica de todo um conglomerado econômico,** com o propósito único de lesar credores.

51. As empresas da área de saúde (gestão em saúde e medicamentos), economicamente, combalidas, e de situação financeira frágil, de atuação conjunta e intrincada no mercado, demonstram o ânimo contumaz da Agravada de promover a insolvência de suas obrigações perante credores, em contraposição à situação ostentada pelo grande gestor de tais sociedades, que externaliza sinais significativos de riqueza.

52. **Assim, tem-se, principalmente, as empresas GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., BSF GESTÃO EM SAÚDE LTDA. e a AGRAVADA, atuantes no mesmo ramo, que compõem seus quadros societários de forma recíproca, e são todas administradas pela mesma pessoa, a saber, FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO.**

53. Nessa esteira, em matéria jornalística veiculada em 15 de julho de 2021 pela VALOR, relatou-se que:

> **"Já a Precisa, somando saídas de R$22 milhões e entradas de R$21,7 milhões, movimentou R$43,7 milhões entre 17 de fevereiro e 14 de junho de 2021. Dos R$22 milhões que saíram das contas da Precisa, R$14 milhões foram para a BSF, que também é de Maximiano. Apesar de movimentar mais de R$40 milhões, o faturamento anual da Precisa, de acordo com o Coaf, é de R$17,3 milhões.**
>
> **"Identificamos que os créditos mais expressivos ocorreram por meio de mesma titularidade, dificultando assim a identificação dos ordenantes, a origem do fato, valores esses repassados para a BSF Gestão em Saúde Ltda., empresa do grupo, somado o valor transacionado estar superior ao faturamento anual cadastrado", aponta o relatório do Coaf. (...)**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

54. No entanto, tais empresas formadoras do grupo falham, sucessiva e propositadamente, com suas obrigações de pagar, sendo utilizadas como verdadeiro **instrumento de calote, e sendo o controlador, FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, conhecido por não honrar compromissos previamente acordados.**

55. Tais circunstâncias vêm sendo noticiadas amplamente em diversos canais de notícias, ante o escândalo na compra das vacinas COVAXIN pelo governo federal.

56. A título informativo, cumpre transcrever trecho de reportagem jornalística publicada em 02 de julho de 2021, pela PIAUÍ, com o título *"Um empresário das sombras",* acerca dos **negócios fraudulentos e diversos golpes aplicados por FRANCISCO MAXIMIANO e suas empresas, bem como suas contas bancárias sempre vazias e seu patrimônio indetectável**:

> Dono de mais de uma dezena de empresas de consultoria e intermediação de negócios, Max é conhecido no meio empresarial, em especial no setor de saúde, além de ter um bom trânsito político, conforme ficou evidente no esforço hercúleo feito pelo governo Bolsonaro para comprar a Covaxin por meio de sua empresa. Além de frequentar os corredores de Brasília há mais de uma década, o empresário também frequenta investigações criminais, embora até o início deste ano nunca tivesse sido formalmente investigado. A primeira aconteceu durante a CPI dos Fundos de Pensão, em 2015.
>
> Com bons contatos nos Correios, Max fisgou uma boa oportunidade durante o acordo coletivo firmado entre carteiros e a estatal em 2011, quando se definiu que a empresa ofereceria um vale-farmácia a cada trabalhador, também chamado de Plano de Benefício de Medicamentos (PBM). Nos Estados Unidos, é comum que empresas ofertem esse tipo de vantagem aos seus funcionários em razão dos altos preços dos remédios. Também é comum que, em vez de fazer a gestão desse benefício — o que envolveria firmar convênios com farmácias e fazer a contabilidade do uso do vale — o empregador terceirize esse trabalho a uma empresa especializada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

Foi nesse espaço que a principal firma de Max, a Global Gestão em Saúde, prosperou. Ao ser formalmente constituída, em 2012, abocanhou logo de cara o contrato com os Correios para gerir o benefício farmacêutico dos pensionistas. O negócio lhe rendeu mais de 60 milhões de reais. No final de 2012, mais um golaço na relação com a estatal. O fundo de pensão dos Correios, o Postalis, aportou mais de 40 milhões de reais num fundo que detém a quase totalidade das ações da Global.

Max se apresenta como dono da Global, mas não exerce sua propriedade como pessoa física, já que o principal acionista da empresa é o FIP Saúde, um fundo de investimentos cujos cotistas são anônimos. Tal mecanismo é comum no mercado financeiro quando acionistas desejam ficar anônimos e pagar menos impostos, já que o FIP só é tributado na retirada. Também é comum que os cotistas de FIPs sejam empresas offshore instaladas em paraísos fiscais, o que dificulta ainda mais a localização de seus donos e, portanto, a tributação. Procurado pela piauí nesta sexta-feira para esclarecer as razões de manter o FIP Saúde como acionista principal de sua empresa, Max afirmou, por meio de sua defesa, que "todas as tratativas com autoridades seguiram regras claras de compliance, integridade e interesse público", que "fundos de investimento deste tipo são regulados pela CVM, com controles rigorosos" e que a "Global Saúde ou Francisco Maximiano não foram condenados e sequer denunciados" nos casos envolvendo fundos de pensão.

(...)

No decorrer da década, a Global passou a acumular contratos ligados ao fornecimento de medicamentos ao poder público. E, aí também, os problemas se acumularam. A empresa abocanhou o vale-farmácia da Petrobras por mais de 500 milhões de reais em 2015, mas terminou processada em 2,3 milhões de reais pela estatal depois que uma investigação interna mostrou que a empresa não estava provendo o benefício integralmente aos funcionários. Em 2017, a Global firmou um contrato de 20 milhões de reais com o Ministério da Saúde para fornecer remédios para doenças raras. Max recebeu o dinheiro mas não entregou o produto. Por isso, a Global é investigada juntamente com o deputado Ricardo Barros (PP-PR), que era ministro da Saúde na época e hoje é líder do governo Bolsonaro na Câmara.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

(...)

> **Max e suas empresas são alvo de mais de uma dezena de processos na Justiça por falta de pagamento. As ações vão desde dívidas milionárias com os bancos de varejo até o não pagamento de uma fatura de 90 mil reais por uma internação no Hospital Sírio Libanês para tratar de um problema cardíaco. Paciente do cardiologista Roberto Kalil, Max curiosamente não tinha plano de saúde e optou por pagamento particular, mas não honrou o boleto. Também deixou de pagar, nos últimos anos, o hangar onde estaciona seu helicóptero, em Osasco (SP), embora a aeronave em questão jamais tenha estado em seu nome**, e sim no do empresário Adriano Rosa, dono da Léros — a empresa brasileira que, em 2019, ganhou notoriedade ao se unir ao governo do Paraguai para tentar comprar indevidamente a energia de Itaipu.
>
> **Assim como no caso da Saúdebank, todas as dívidas executadas até agora terminaram sem ressarcimento porque, a despeito das negociatas lideradas por Max, as contas das empresas condenadas têm uma característica comum – estão sempre vazias. Max também não costuma ter imóveis em seu nome.**

57. Além desses diversos esquemas, que configuram, flagrantemente, abuso da personalidade jurídica e atuação de má-fé no mercado, com o intuito de fraudar credores, a reportagem elucidou o alto padrão de vida do empresário por trás do grupo, especificando os sinais externos de riqueza, bem como a ocultação e blindagem de bens por FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO e família:

> **Na capital federal, viveu com a mulher e os quatro filhos numa confortável casa no Park Way, bairro localizado fora do Plano Piloto. A casa, construída num terreno de 2.000 m2, também foi alugada. Depois disso, voltou para São Paulo, onde vive no condomínio Alphaville. A sede da Global em Brasília, no Lago Sul, também era alugada. Mas os proprietários disseram à piauí que venderam a residência a Max em 2019, embora essa transação não conste da escritura do imóvel ainda.**
>
> **Quem conhece Francisco Maximiano diz se tratar de uma pessoa educada e discreta. Está sempre vestido em ternos bem cortados e cabelo alinhado, dirigindo carros importados e usando bons relógios. (...)**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

> **Entre seus programas prediletos estão as viagens aos Estados Unidos, especialmente percorrendo grandes distâncias em motor home, na companhia dos filhos e da mulher. (...)**

58. Esse cenário, consoante exposto, é apenas a "ponta do *iceberg*", eis que as empresas que controla, em sua integralidade, fraudam credores e não possuem quaisquer bens para responder pelas dívidas que assumem, em clarividente situação de insolvência.

59. Demonstra-se, assim, o intuito da Agravada, das empresas que integram o mesmo grupo econômico, e do sócio administrador, de blindar sua riqueza, de forma ardilosa, em prejuízo de credores.

60. Outrossim, **a delicada situação financeira das sociedades empresárias não se coaduna com os diversos negócios jurídicos celebrados recentemente, para fornecimento de vacinas, em razão dos quais a PRECISA recebeu os sinais dos compradores, mas não cumpriu os contratos e não restituiu as verbas**.

61. Ressalta-se, nesse espeque, que foram localizados **mais dois processos em tramitação neste TJSP**, com o **mesmo objeto**, qual seja, a não devolução, pela Agravada, dos valores pagos pelos compradores de doses de COVAXIN, a título de sinal, na celebração de contratos de compra e venda da vacina. Tratam-se dos **processos nº 1053821-58.2021.8.26.0100** e **1073288-23.2021.8.26.0100**, nos quais transparece, igualmente, o ânimo de fraudar da Agravada.

62. Tal fato caracteriza, mais ainda, o ímpeto de inadimplir da Agravada.

63. De igual modo, segundo reportagem do Estadão, a GLOBAL firmou contratos com o governo federal na época que Ricardo Barros (Progressistas-PR) era ministro da Saúde. **A Global vendeu remédios de alto custo ao Ministério da Saúde, mas não entregou. O prejuízo estimado é de R$ 20 milhões aos cofres**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

públicos. Assim é que **a Global Gestão em Saúde S/A, tem uma dívida de R$ 19,9 milhões com o Ministério da Saúde, e o Ministério Público Federal move ação contra a empresa cobrando R$ 119 milhões por danos coletivos.**

64. **A mesma empresa foi multada em R$ 2,3 milhões pela Petrobras por não cumprir contrato de fornecimento de medicamentos a funcionários da estatal, segundo informou a revista Veja em março deste ano.** O contrato foi assinado em 2015, mas encerrado no mesmo ano após constatação de fraudes no acordo.

65. **A PRECISA Medicamentos também é investigada pelo Ministério Público Federal na operação Falso Negativo, que apura a venda de testes rápidos contra a covid a preços superfaturados e qualidade inferior. O contrato fechado pela Agravada é de R$ 20 milhões.**

66. **Em São Paulo, diz o Estadão, o empresário Maximiano e suas empresas são alvo de ações de cobrança por atraso no pagamento de impostos e dívidas. Maximiano também foi processado por não pagar o aluguel de uma cobertura no bairro Campo Belo – um dos bairros mais desejados de São Paulo.**

67. Ressalta-se mais um veículo de comunicação e jornalismo que abordou o padrão de atuação da empresa Agravada e seu representante no mercado:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte



68. Tendo-se em vista o histórico de seríssimos descumprimentos contratuais e inadimplência contumaz dos devedores e do Grupo Econômico que integram, transparece o risco de realização de mais e mais fraudes na tentativa de prejudicar credores.

69. Destaca-se que na Ação Declaratória de Resolução Contratual c/c Perdas e Danos, processo nº 1053821-58.2021.8.26.0100, supracitado, em trâmite perante a Comarca de São Paulo/SP, foi requerida tutela de urgência para que fosse bloqueado o valor devido pela Agravada, em suas contas bancárias, e assim o fez o Juízo. O pedido foi deferido, e o resultado do bloqueio foi parcialmente positivo, tendo sido bloqueados R$ 30.054,57 (trinta mil e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e sete centavos), quase metade da dívida assumida pela Agravada, conforme autos anexos.

70. Não obstante, insta salientar que apenas foram localizados valores em uma das contas bancárias da Agravada, no Banco Santander, sendo que todas as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA JLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

demais contas encontravam-se vazias.

71. Frisa-se que tal escassez de recursos não condiz com a realidade financeira de movimentação de caixa de uma empresa – PRECISA - que celebrou centenas de contratos com laboratórios e clínicas pelo país, para fornecimento de doses de vacina COVAXIN, e recebeu os sinais oriundos de referidos instrumentos.

72. Nessa esteira, constata-se que os Juízes responsáveis já adotaram iguais providências à ora requerida, uma vez constatada a presença dos requisitos, o que corrobora não apenas o cabimento da medida, mas também sua adequação ao fim pretendido.

73. Nesse espeque, salienta-se que o Código de Processo Civil autoriza, na forma do art. 300, do CPC, ao juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que atendidos os requisitos da tutela provisória que mesmo artigo estabelece, a saber, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

74. O Código de Processo Civil, aliás, no art., 297, manteve o Poder Geral de Cautela ao prever que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".

75. Da mesma forma, o art. 301 determina que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".

76. Trata-se, portanto, de mecanismo que permite à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado. Em outras palavras, as tutelas de urgência cautelares têm caráter instrumental. Elas não recaem sobre o mérito em si, mas sobre os instrumentos que asseguram a efetividade do mérito e do processo. As providências de natureza cautelar podem ser conferidas em caráter antecedente ou incidente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA JLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

77. Nesse viés, as medidas cautelares têm o papel primordial de **garantir a efetividade ou a utilidade do processo.** Antes de servirem para dar a um dos litigantes posição mais favorável na ação principal, as medidas cautelares visam a evitar que a duração do processo redunde em uma alteração no equilíbrio inicial de forças entre as partes.

78. **Diante de tudo o quanto exposto, acerca da atuação fraudulenta da Agravada, bem como sua amplamente anunciada carência dolosa de recursos para responder por suas obrigações, encontram-se presentes os requisitos da medida cautelar pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

79. Vislumbra-se a probabilidade do direito a partir das provas documentais anexas, que comprovam cabalmente a relação entre as partes, bem como o direito do Agravante violado pela Agravada. Ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside no **grave risco de que os recursos financeiros da Ré estejam à mingua e sendo intencionalmente omitidos/dilapidados, o que certamente frustrará a futura e certa execução.**

80. Teme-se, de forma justificada, que o patrimônio da Agravada não seja suficiente para cobrir as mais diversas obrigações que está a Agravada a dever, e que a situação só venha a se deteriorar, ante os acontecimentos recentes, retro mencionados. Há, portanto, o justo receio que o crédito devido não será pago, a demandar a tutela provisória que ora se almeja.

81. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida cautelar que se espera, para fins de ser indisponibilizado o patrimônio da Agravada e evitar-se, assim, qualquer tipo de tentativa de fraude à execução.

82. Não há como se negar que a concessão da tutela cautelar pretendida nos autos é um imperativo de Direito e de Justiça, como o único meio hábil de se evitar a continuidade do DANO, imposto arbitrariamente ao Agravante.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

83. Destaque-se que o objeto do presente pedido consiste na preservação do direito de crédito do Agravante, próprio das tutelas cautelares. O que se busca é a garantia do pagamento da dívida constante do instrumento de Distrato.

84. Imperioso, portanto, que se proceda à indisponibilidade de bens suficientes à satisfação da dívida objeto do instrumento particular, através de: (i) pesquisa de ativos financeiros, em nome da Agravada, junto ao sistema conveniado SISBAJUD; e (ii) lançamento de indisponibilidade em todos os bens imóveis cujas matrículas serão oportunamente apresentadas.

IV. DA CONCESSÃO DO EFEITO ATIVO:

85. O inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil autoriza ao relator atribuir efeito ativo ao recurso, sendo concedida a medida urgente denegada pelo Juízo *a quo*, quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, sendo relevante a sua fundamentação.

86. **A tutela antecipada recursal, nesse caso, faz-se necessária haja vista a situação fática, apta a demandar atuação do poder geral de cautela. Logo, esta é a hipótese que exige o caso dos autos, visto o justo receio que o crédito devido não será pago e que a atual Administração da empresa Agravada está a dilapidar o patrimônio empresarial!!!**

87. **O Agravante encontra-se em situação temerária, eis que se deparou com crédito perante empresa que se descobriu obscura, e nada confiável. Há fortes evidências de dilapidação patrimonial e de ocultação de bens, corroborando o justo receio de que a obrigação assumida não será cumprida.**

88. O *fumus boni iuris,* já cabalmente demonstrado, consubstancia-se no juízo de probabilidade, de verossimilhança da alegação, e está calcado no relevante fundamento da interposição do presente Recurso, associado à prova do direito alegado exibida. Inequívoca, assim, a presença da verossimilhança das alegações, fundamentando a antecipação de tutela recursal pleiteada, para fins de **bloqueio de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

ativos financeiros via SISBAJUD, bem como lançamento de indisponibilidade de bens imóveis via pesquisa em sistema conveniado CNIB.

89. Ademais, com o Contrato de Compra e Venda e o Termo de Distrato celebrados e descumpridos pela Agravada, mostra-se a presença do *fumus boni iuris.* Em razão do que foi amplamente demonstrado, inegável a presença do *fummus boni iuris.*

90. Ato contínuo, até que se obtenha o provimento final, já terá se passado tempo por demasiado prolongado tendo-se em vista a urgência da situação, que demanda pronunciamento imediato, motivo pelo qual se torna imperiosa a concessão de efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento.

91. **Logo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está mais do que provado, já que a demora na decisão pode acarretar em maior dilapidação patrimonial e ocultação de bens pela Agravada, sobretudo caso se aguarde, conforme pretendido pelo Juízo *a quo*, a formação tridimensional do processo.**

92. Assim, é crucial ao Agravante a concessão da antecipação de tutela ao presente Recurso, a fim de que seja lançada ordem de indisponibilidade sobre os bens da Agravada.

93. Destarte, todos os fundamentos referentes à fumaça do bom direito e ao perigo da demora atinentes ao direito do Agravante estão desenvolvidos e presentes, a seu favor.

V. DOS PEDIDOS:

94. Ante todo o exposto, requer o Agravante:

a. Seja recebido e **dado integral provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para reformar a Decisão agravada e deferir, *inaudita***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

***altera pars*, a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR pretendida,** através de: (i) pesquisa de ativos financeiros, em nome da Ré, junto ao sistema conveniado SISBAJUD; e (ii) lançamento de indisponibilidade em todos os bens imóveis cujas matrículas serão oportunamente apresentadas;

b. Que seja **concedida a antecipação da tutela recursal**, uma vez presentes os requisitos do art. 300, do CPC;

c. A publicação atos ulteriores relativos ao presente processo em nome de **Juarez Loures de Oliveira**, **inscrito na OAB/MG sob o n°. 55.553**, e de **Mariana de Oliveira Alves, inscrita na OAB/MG sob o nº 201.586**, **sob pena de nulidade**, requerendo, para tanto, que sejam anotados os seus nomes e números de inscrição no sistema de acompanhamento processual.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Juiz de Fora, 17 de agosto de 2021.

P.p. Juarez Loures de Oliveira
OAB/MG 55.553

P.p. Mariana de Oliveira Alves
OAB/MG 201.586

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3E88.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL
Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1009991-41.2021.8.26.0068**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Quitação**
Requerente:	**Laboratório Côrtes Villela Ltda.**
Requerido:	**Precisa Comercializacao de Medicamentos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO PAES STRAFORINI**

Vistos.

A despeito da relevância da fundamentação expendida, merece indeferimento a tutela de urgência requerida pelo autor, vez que ausentes os requisitos do artigo 300, do CPC.

Pretende a parte autora obter provimento judicial para proceder ao arresto de bens do requerido, antes mesmo da formação da relação processual, o que é inviável neste momento processual, em observância aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa.

Da análise da documentação carreada aos autos, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, atos de dilapidação patrimonial, alienação ou oneração de bens pela parte requerida.

A mera existência de apontamentos contra o réu, decorrentes do atraso no pagamento de suas dívidas, não constitui causa suficiente para concessão da gravosa medida em caráter liminar.

No caso presente, necessário se mostra o pleno estabelecimento do contraditório - antes da concessão da gravosa medida pleiteada em caráter antecipatório.

Ademais, não se vislumbra a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Diante da opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE o réu para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse na conciliação, hipótese em que o prazo para oferecimento de resposta passará a fluir da data da audiência, se não obtido o acordo.

Caso não tenha interesse na audiência, o que será presumido se o réu permanecer silente, deverá apresentar contestação **no prazo de 15 (quinze) dias** a fluir a partir da data da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO PAES STRAFORINI, liberado nos autos em 10/08/2021 às 13:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009991-41.2021.8.26.0068 e código E7214CD.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EA7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL
Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

juntada aos autos do mandado ou AR, sob pena de revelia (art. 335 e art. 344 do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento à audiência será sancionada com multa de 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, conforme preconiza o art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se.

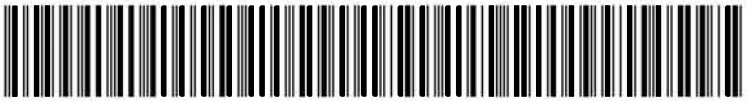
Barueri, 10 de agosto de 2021.

BRUNO PAES STRAFORINI
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO PAES STRAFORINI, liberado nos autos em 10/08/2021 às 13:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009991-41.2021.8.26.0068 e código E7214CD.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EA7.



85820000002-3 90900185112-9 10590053025-9 55120210910-7

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social Laboratorio Cortes Villela Ltda.			07 - Data de Vencimento 10/09/2021
02 - Endereço Av. Barão do Rio Branco, 2406, 4 andar, 401/410 JUIZ DE FORA MG			08 - Valor Total R$ 290,90
03 - CNPJ Base / CPF 21.580.956	04 - Telefone (24)99828-1148	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE **210590053025551**
06 - Observações Proc. Origem 1009991-41.2021.8.26.0068 - Foro De Barueri			Emissão: 11/08/2021

10 - Autenticação Mecânica | Via do Banco

210590053025551-0001

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento

DARE-SP

Documento Detalhe

	01 - Código de Receita – Descrição **234-3** Custas - taxa judiciária – petição de agravo de instrumento		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123401 - AGRAVO DE INSTRUMENTO	19 - Qtde Serviços: **1**	
15 - Nome do Contribuinte Laboratorio Cortes Villela Ltda.	03 - Data de Vencimento 10/09/2021 04 - Cnpj ou Cpf 21.580.956/0001-80	06 -	09 - Valor da Receita R$ 290,90	12 - Acréscimo Financeiro R$ 0,00	
16 - Endereço Av. Barão do Rio Branco, 2406, 4 andar, 401/410 JUIZ DE FORA MG	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe **210590053025551-0001** Emissão: 11/08/2021	17 - Observações Proc. Origem 1009991-41.2021.8.26.0068 - Foro De Barueri	08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R$ 0,00	14 - Valor Total **R$ 290,90**	

85820000002-3 90900185112-9 10590053025-9 55120210910-7

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social Laboratorio Cortes Villela Ltda.			07 - Data de Vencimento 10/09/2021
02 - Endereço Av. Barão do Rio Branco, 2406, 4 andar, 401/410 JUIZ DE FORA MG			08 - Valor Total R$ 290,90
03 - CNPJ Base / CPF 21.580.956	04 - Telefone (24)99828-1148	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE **210590053025551**
06 - Observações Proc. Origem 1009991-41.2021.8.26.0068 - Foro De Barueri			Emissão: 11/08/2021

10 - Autenticação Mecânica | Via do Contribuinte

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EB6.



85820000002-3 90900185112-9 10590053025-9 55120210910-7

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social Laboratorio Cortes Villela Ltda.			07 - Data de Vencimento 10/09/2021
02 - Endereço Av. Barão do Rio Branco, 2406, 4 andar, 401/410 JUIZ DE FORA MG			08 - Valor Total R$ 290,90
03 - CNPJ Base / CPF 21.580.956	04 - Telefone (24)99828-1148	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE **210590053025551**
06 - Observações Proc. Origem 1009991-41.2021.8.26.0068 - Foro De Barueri			Emissão: 11/08/2021

10 - Autenticação Mecânica

Via do Banco

6937

210590053025551-0001

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento

DARE-SP

Documento Detalhe

15 - Nome do Contribuinte Laboratorio Cortes Villela Ltda.		01 - Código de Receita – Descrição 234-3 Custas - taxa judiciária – petição de agravo de instrumento		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123401 - AGRAVO DE INSTRUMENTO	19 - Qtde Serviços: 1
		03 - Data de Vencimento 10/09/2021	06 -	09 - Valor da Receita R$ 290,90	12 - Acréscimo Financeiro R$ 0,00
		04 - Cnpj ou Cpf 21.580.956/0001-80			
16 - Endereço Av. Barão do Rio Branco, 2406, 4 andar, 401/410 JUIZ DE FORA MG		05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R$ 0,00
18 - Nº do Documento Detalhe **210590053025551-0001** Emissão: 11/08/2021	17 - Observações Proc. Origem 1009991-41.2021.8.26.0068 - Foro De Barueri		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R$ 0,00	14 - Valor Total **R$ 290,90**

85820000002-3 90900185112-9 10590053025-9 55120210910-7

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social Laboratorio Cortes Villela Ltda.			07 - Data de Vencimento 10/09/2021
02 - Endereço Av. Barão do Rio Branco, 2406, 4 andar, 401/410 JUIZ DE FORA MG			08 - Valor Total R$ 290,90
03 - CNPJ Base / CPF 21.580.956	04 - Telefone (24)99828-1148	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE **210590053025551**
06 - Observações Proc. Origem 1009991-41.2021.8.26.0068 - Foro De Barueri			Emissão: 11/08/2021

10 - Autenticação Mecânica

Via do Contribuinte

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EC5.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
16/08/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 10.28.57
0024800024

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: LAB.CORTES VILLELA
AGENCIA: 24-8 CONTA: 4.307-9
EFETUADO POR: RICARDO V BASTOS

Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG
Codigo de Barras 85820000002-3 90900185112-9
10590053025-9 55120210910-7
Banco do Brasil 001
AGÊNCIA DE RECOLHIMENTO: 24
TERMINAL DE RECOLHIMENTO: 24
CANAL DE PAGAMENTO: Internet
HORÁRIO DA TRANSAÇÃO: 10:28:52
DATA DA TRANSAÇÃO: 16/08/2021

DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP

Data do pagamento 16/08/2021
Nr de controle- Dare-SP 210590053025551
Valor Total 290,90

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO PROCESSO SF 38-9078843/2001.

DOCUMENTO: 081603
AUTENTICACAO SISBB:
4.04B.615.E48.000.97C

Via do Contribuinte

Transação efetuada com sucesso por: J6608251 RICARDO VILLELA BASTOS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EC5.

EMPRESA

Boletos, Convênios e outros

G332161024690457012
16/08/2021 10:28:58

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
16/08/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 10.28.57
0024800024

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: LAB.CORTES VILLELA
AGENCIA: 24-8 CONTA: 4.307-9
EFETUADO POR: RICARDO V BASTOS

Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG
Codigo de Barras 858200000002-3 90900185112-9
10590053025-9 55120210910-7
Banco do Brasil 001
AGÊNCIA DE RECOLHIMENTO: 24
TERMINAL DE RECOLHIMENTO: 24
CANAL DE PAGAMENTO: Internet
HORÁRIO DA TRANSAÇÃO: 10:28:52
DATA DA TRANSAÇÃO: 16/08/2021

DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP

Data do pagamento 16/08/2021
Nº de controle- Dare-SP 210590053025551
Valor Total 290,90

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO PROCESSO SF 38-9078843/2001.

DOCUMENTO: 081603
AUTENTICACAO SISBB:
4.048.615.E48.000.97C

1a via

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EC5.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI – SÃO PAULO.

URGENTE!

PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

LABORATÓRIO CÔRTES VILLELA LTDA, sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.580.956/0001-80, sediada na Av. Barão do Rio Branco, nº. 2406, 4° andar – salas 401 a 410 – Centro, Juiz de Fora – Minas Gerais, CEP: 36016-310, vem, à presença de V. Exa., por seus procuradores abaixo assinados e devidamente constituídos através do instrumento de mandato incluso, com endereço profissional situado na Rua Mister Moore, 170, salas 901 a 904, Centro, Juiz de Fora – Minas Gerais ao CEP: 63.36013-901 e endereço eletrônico *jloadvogados@jloadvogados.com.br*, onde devem receber as ulteriores publicações e intimações, com fulcro no art. 319, e seguintes, do Código de Processo Civil, para propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR

Em face de **PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.394.819/0001-79, com sede na Av. Portugal, nº 1.100, Parte A-14 – A, bairro Itaqui, na cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, ao CEP 06696-060, assim o fazendo consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

I. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

1. Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, a Requerente, desde já, manifesta o seu interesse em autocomposição, tendo em vista a natureza do direito, demonstrando espírito conciliador, a par das inúmeras tentativas de resolver amigavelmente questão.

2. Requer-se, assim, que seja designada a respectiva audiência de conciliação, para comparecimento das partes.

II. DOS FATOS:

3. O Autor, Laboratório Côrtes Villela, é sociedade empresária que atua no ramo de laboratório de análises clínicas, com incontestável notoriedade e qualidade nos serviços prestados, sendo consagrado o prestígio que desfruta na cidade de Juiz de Fora/MG e região do Estado de Minas Gerais. Consiste em uma empresa consagrada, de reputação ilibada e reconhecida por plena idoneidade moral, por sempre desempenhar suas funções com excelência e profissionalismo.

4. O Laboratório Autor é referência na cidade e região que atua, sempre trazendo as maiores e melhores inovações em serviços na área da saúde, de forma que iniciou, em novembro de 2020, as negociações para aquisição de vacinas contra a COVID-19 (novo coronavírus).

5. Após diversas tratativas, em 27 de janeiro de 2021, foi celebrado **contrato de compra e venda de 7.201 (sete mil, duzentas e uma) unidades de doses da vacina COVAXIN** - produzidas pelo laboratório BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED, e comercializadas pela PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. – entre o Laboratório Autor e a empresa Ré.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

6. O instrumento particular para aquisição das vacinas previa que as doses adquiridas seriam entregues no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com estimativa de entrega para o mês de março de 2021.

7. O valor pactuado para cada dose de vacina foi de U$ 38,00 (trinta e oito dólares americanos). **E, como sinal, foi paga pelo Autor a quantia referente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, conforme previsto na cláusula 2.3 do contrato.**

8. **Dessa forma, para a celebração do negócio, foi desembolsada, pelo Autor, a importância de R$142.217,24 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), a título de sinal.**

9. **Ato contínuo, o instrumento firmado previu, em sua cláusula 4.2 que, caso a vendedora – ora Ré – deixasse de entregar as doses da vacina até 15 de abril de 2021, a compradora – ora Autora – poderia cancelar o contrato sem ônus, hipótese em que os valores pagos pela compradora seriam integralmente restituídos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

10. Veja-se o excerto em comento:

> 4.2. Caso a **VENDEDORA** deixe de entregar as doses da vacina até 15 de abril de 2021, a **COMPRADORA** poderá cancelar o contrato sem ônus, hipótese que os valores pagos pela **COMPRADORA** serão integralmente de restituídos no prazo de 10 (dez) dias úteis.

11. Pois bem. Ocorre que, com o indeferimento da ANVISA, tanto no que concerne às práticas laboratoriais adotadas na fabricação de vacinas pelo Laboratório BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED, quanto à utilização emergencial da vacina COVAXIN no enfrentamento da COVID-19, restou proibida, em todo o território nacional, a utilização de referida vacina.

12. Em face deste empecilho, em 01 de abril de 2021, o Autor notificou extrajudicialmente a Ré, de forma a prevenir sua responsabilidade de observância do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

prazo contratual para entrega das doses da vacina, sob pena da aplicação da regra plasmada na citada Cláusula 4.2, de forma a impor a inescapável obrigação da Ré de proceder à restituição do valor pego pela Autora, na importância de R$142.217,24 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

13. Nessa esteira, restou consumada a inobservância do prazo contratualmente previsto para a entrega das vacinas, sem qualquer perspectiva de entrega das mesmas, ante o indeferimento de sua utilização pela ANVISA. Assim, não se deparou o Autor apenas com o descumprimento do prazo contratual de entrega das doses, mas também com a completa ausência de previsão de entrega.

14. Em prosseguimento, o Autor notificou, novamente, a empresa Ré, no dia 16 de abril de 2021, alertando a Requerida que o descumprimento ocorrido enseja, de imediato, a aplicação dos efeitos previstos na Cláusula 4.2 do Contrato. Dessa forma, restou notificada a Ré para proceder com sua obrigação de restituir o valor pago como sinal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, haja vista a rescisão do Contrato de compra e venda.

15. Diante disso, em **21 de maio de 2021**, as partes assinaram **Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda**, através do qual resolveram pôr fim e dar como encerrado referido contrato.

16. **A Cláusula 1.1 do Distrato estabeleceu que, nos termos da Cláusula 4.2 do Contrato de Compra e Venda, as partes manifestaram sua concordância com o rompimento do negócio jurídico, resilindo-o, e extinguindo, assim, o vínculo contratual.**

17. Em seguida, **na Cláusula Segunda do Distrato, as partes concordaram, expressamente, que seria restituído, à Compradora/Autora, o montante já pago, de R$ 142.217,24 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).**

18. **Especificou-se, ainda, na Cláusula 2.2.1, que a restituição em favor da Autora se daria em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do Termo de Distrato, mediante depósito bancário na conta do Laboratório Côrtes Villela:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA JLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

2.1 Dispõe o Contrato de Compra e Venda celebrado que na hipótese de cancelamento da reserva pela **COMPRADORA**, devido a não entrega das doses da vacina até 15 de abril de 2021 pela **VENDEDORA**, quaisquer valores já pagos seriam integralmente restituídos. Desta forma as partes concordam que será restituído o montante de R$ 142.217,24 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) à **COMPRADORA**.

2.1.1. A restituição ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis após assinatura do presente termo, mediante depósito bancário na conta corrente nº 00565-9, agência 3122 do banco Itaú, CNPJ nº 21.580.956/0001-80, Razão Social Laboratório Cortes Vilella, de titularidade da COMPRADORA.

19. **Entretanto, ultrapassados mais de 35 (trinta e cinco) dias úteis/ 49 (quarenta e nove) dias corridos, não houve, até o presente momento, a restituição dos valores devidos pela Ré.**

20. Frustradas todas as tentativas amigáveis de solucionar a questão, nenhum valor foi pago até a presente data.

21. **E pior, a Ré começou a agir como se o contrato não tivesse sido rescindido!**

22. A PRECISA começou a enviar comunicados, como o que segue anexo, informando que a efetivação do registro emergencial da vacina COVAXIN, junto à ANVISA, encontra-se em fase conclusiva. Além disso, a Ré agradeceu o Autor pela parceria, e destacou que forneceria ao Laboratório Autor condições especiais de comercialização das vacinas.

23. **Ora, Excelência, pretende a Ré desconsiderar todos os termos contratuais vigentes entre as partes, previstos tanto no Contrato de Compra e**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

Venda quanto no Termo de Distrato do Contrato de Compra e Venda, assinado em 21 de maio de 2021!

24. A Ré está a atuar como se a relação entre as partes ainda se encontrasse vigente, sendo que rompida está desde 21 de maio de 2021. Tudo de forma a esquivar-se de seu dever contratualmente assumido de pagar.

25. Destarte, transcorridos todos os prazos para pagamento, o Autor se deparou com o **TOTAL INADIMPLEMENTO DA RÉ.**

26. Portanto, diante dos fatos, e da prerrogativa assegurada pela Cláusula 2.2, III, do Distrato, não restou alternativa à empresa Autora senão ajuizar a presente ação para que a Ré cumpra com suas obrigações.

27. Em face do exposto, é irrefutável a necessidade de pagamento dos valores não adimplidos em seu tempo e modo, devidamente atualizados e corrigidos até a data do ajuizamento da presente ação.

III. PRELIMINARMENTE. DO FORO DE ELEIÇÃO:

28. Apesar de o Contrato de Compra e Venda estipular, em sua Cláusula 8.12, a eleição do foro da Comarca de São Paulo/SP, o **Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda**, que encerrou referido contrato, e embasa a presente Ação, previu, em sua **Cláusula 3.1**, o foro da Comarca de Barueri/SP:

> **CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORO**
>
> 3.1 As Partes tentarão resolver suas controvérsias relacionadas com o presente Termo, ou originadas de sua interpretação e aplicação, amigavelmente. Em não sendo possível uma solução amigável ou em casos omissos, as Partes elegem o foro da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questionamentos sobre este termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

29. Assim, resta esclarecida a competência deste foro para apreciar a demanda.

IV. DO MÉRITO:

a. DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DO DISTRATO. E DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS:

30. O contrato de compra e venda é aquele em que uma das partes se obriga na entrega do bem e a outra a pagar um valor acordado.

31. O artigo 481 do Código Civil expressa que:

> "Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro."

32. Todavia, no presente caso, não houve a entrega do bem, o que gerou a rescisão do contrato, bem como deu origem ao dever de restituição do valor pago pelo Autor como sinal.

33. Nesse contexto, realizado o Distrato, que especificou a forma como se daria a restituição da quantia, **a Ré não cumpriu com sua obrigação de pagar.**

34. **A obrigação de restituir os valores já pagos pelo Autor se encontra prevista, expressamente, tanto na Cláusula 4.2 do Contrato de Compra e Venda, quanto na Cláusula 2.1 do Termo de Distrato.**

35. Destaca-se que o inadimplemento da obrigação assumida em ambos os instrumentos particulares resultou na quebra de um dos princípios basilares que norteia os contratos no Código Civil, o principio da boa-fé objetiva, segundo o qual o contrato prima pelo entendimento de que ambas as partes cumprirão o pactuado com base na confiança recíproca.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

36. Ademais das previsões contratuais violadas, em prejuízo do Autor, tem-se que, desfeito o negócio, deve o preço já pago ser devolvido ao comprador, para que as partes contratantes retornem ao *status quo ante.*

37. Sob essa perspectiva, a pretensão de ressarcimento corresponde à mera consequência da rescisão contratual, de retorno das partes ao estado anterior.

38. Outrossim, a relação jurídica estabelecida, e posteriormente rompida, entre Autor e Ré, encontra-se devidamente comprovada através dos e-mails, contrato, termo de distrato e demais documentos anexos, sendo evidente, portanto, a obrigação da pagar da Requerida.

39. Acrescenta-se ao exposto, ainda, a ratificação à força executória dos contratos, plasmada na Cláusula 2.2, III, do Termo de Distrato, segundo a qual: ***"O presente Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa, podendo ser executado de acordo com seus termos;".***

40. Destarte, necessário se faz que a Ré cumpra com a obrigação de pagar assumida, ao invés de agir como se o contrato não estivesse rescindido.

41. Outrossim, tratando-se de obrigação pré-estabelecida e inadimplida, incidem juros moratórios desde o vencimento da obrigação, isto é, 07 de junho de 2021, 10 (dez) dias úteis após a assinatura do Termo de Distrato.

42. Da mesma forma, são também devidas a restituição de custas judiciais, visto que a estas deu causa a devedora pelo inadimplemento da obrigação, sendo da mesma a responsabilidade de restituição integral do crédito, o que também se dá em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

43. Diante do exposto, requer-se o devido adimplemento da obrigação assumida pela Ré, mediante sua condenação ao pagamento da quantia devida, a qual abrange a quantia paga a título de sinal, acrescido de correção monetária, a incidir sobre o valor desde seu vencimento, em 07 de junho de 2021, e juros de mora, desde o referido vencimento, o que culmina no **valor atualizado e corrigido de R$144.042,67 (cento e**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

quarenta e quatro mil, quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme Cálculo anexo.

V. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR:

44. Salienta-se que o Código de Processo Civil autoriza, na forma do art. 300, do CPC, ao juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que atendidos os requisitos da tutela provisória que mesmo artigo estabelece, a saber, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

45. O Código de Processo Civil, aliás, no art., 297, manteve o Poder Geral de Cautela ao prever que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".

46. Da mesma forma, o art. 301 determina que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".

47. Trata-se, portanto, de mecanismo que permite à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado. Em outras palavras, as tutelas de urgência cautelares têm caráter instrumental. Elas não recaem sobre o mérito em si, mas sobre os instrumentos que asseguram a efetividade do mérito e do processo. As providências de natureza cautelar podem ser conferidas em caráter antecedente ou incidente.

48. Nesse viés, as medidas cautelares têm o papel primordial de **garantir a efetividade ou a utilidade do processo.** Antes de servirem para dar a um dos litigantes posição mais favorável na ação principal, as medidas cautelares visam a **evitar que a duração do processo redunde em uma alteração no equilíbrio inicial de forças entre as partes.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

49. Esta é a hipótese que o caso exige, considerando as investigações do esquema de corrupção na compra da COVAXIN pelo governo, envolvendo a Requerida, assim como a situação temerária da empresa no que concerne ao cumprimento de suas obrigações, conforme se passa a expor mais detidamente.

50. Fato público e notório é o envolvimento do nome da Ré, e da vacina por ela comercializada, em suspeitas de superfaturamento e corrupção no Ministério da Saúde. O Ministério da Saúde assinou em fevereiro de 2021 um contrato para a compra de 20 milhões de doses da vacina COVAXIN, produzida pelo laboratório indiano BHARAT BIOTECH, sendo que este foi o mais caro entre os imunizantes comprados pelo governo.

51. O suposto esquema de corrupção da COVAXIN envolveria uma agenda para privilegiar a compra da vacina indiana, que teve a compra autorizada apesar da suspeita de irregularidades, desconsiderando o protocolo padrão utilizado nas negociações com fabricantes de outros imunizantes.

52. No contrato fechado em fevereiro com a PRECISA MEDICAMENTOS, o Ministério da Saúde aceitou pagar US$ 15 (R$ 80,70, na cotação da época). O imunizante da AstraZeneca, por exemplo, custou ao governo US$ 3,16 (R$ 15,61 - na cotação desta quinta) e a da Pfizer, que tem uma tecnologia mais avançada, US$ 10 (R$ 49,40). Além disso, documentos do Ministério das Relações Exteriores mostram que o valor acertado no contrato foi maior do que o foi estimado pela própria fabricante.

53. Em depoimento ao Ministério Público em março, o chefe de importação do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, Luís Ricardo Fernandes Miranda, apontou “pressões anormais” para a aquisição da COVAXIN. Já o deputado Luís Miranda (DEM-DF), relatou ter recebido uma oferta de propina para que não atrapalhasse as negociações para compra da COVAXIN.

54. **Uma investigação criminal foi aberta em 30 de junho de 2021, após a Procuradoria da República no Distrito Federal apontar “indícios de crime” no contrato de compra da COVAXIN. O Ministério da Saúde CANCELOU O CONTRATO DE R$ 1,6 MILHÃO após o caso ser explorado na CPI.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

55. **Outrossim, em consulta realizada, verificou-se a existência de restrições ao crédito da Ré, sendo a mesma classificada como empresa que apresenta risco de inadimplência, eis que, em 11 de janeiro de 2021 foi seu nome protestado por dívida no valor de R$75.420,16 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e dezesseis centavos), perante o Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapevi/SP.**

56. Ademais, fato é que a Ré está a inadimplir reiteradamente com sua obrigação de pagar o Autor - um entre diversos credores que restaram frustrados com a não entrega as vacinas -, o que corrobora o justo receio de que o crédito devido não será pago, estando a Ré em derrocada empresarial.

57. **A agravar o cenário, tem-se a postura contraditória e obscura da Ré, que afirma que entregará as vacinas, mesmo tendo assinado Termo de Distrato onde concordou com o desfazimento do negócio e com a restituição dos valores pagos no prazo de dez dias.**

58. **Tudo indica que a Ré, em verdade, não pretende pagar o que deve à Autora, considerando: i) a não aprovação do imunizante pela ANVISA, o que levou ao desfazimento de diversos de negócios já celebrados, impondo obrigações de restituir os valores pagos por diversos compradores; ii) o baque sofrido pela empresa com a investigação de seu envolvimento nos esquemas de corrupção do governo, lançando macha sobre seu nome empresarial, ao qual não desejam estar vinculados os pretéritos compradores; iii) as restrições ao crédito existentes em seu nome, que evidenciam ser a Ré empresa que não cumpre com as obrigações assumidas perante credores; e iv) a conduta de má-fé da Ré, que vem adotando postura incompatível com o Distrato operado e agindo como se fosse entregar as vacinas, a fim de esquivar-se do pagamento devido, sendo que sequer existe previsão de deferimento do imunizante pela ANVISA.**

59. Destarte, encontram-se presentes os requisitos da medida cautelar pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

60. Vislumbra-se a probabilidade do direito a partir das provas documentais anexas, que comprovam cabalmente a relação entre as partes, bem como o direito do Autor violado pela Ré. Ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside no **grave risco de que os recursos financeiros da Ré estejam à mingua, o que pode vir a frustrar futura e certa execução.**

61. Teme-se, de forma justificada, que o patrimônio da Requerida não seja suficiente para cobrir as mais diversas obrigações que está a Ré a dever, e que a situação só venha a se deteriorar, ante os acontecimentos recentes, retro mencionados. Há, portanto, o justo receio que o crédito devido não será pago, a demandar a tutela provisória que ora se almeja.

62. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida cautelar que se espera, para fins de ser indisponibilizado o patrimônio da Ré e evitar-se, assim, qualquer tipo de tentativa de fraude à execução.

63. Não há como se negar que a concessão da tutela cautelar pretendida nestes autos é um imperativo de Direito e de Justiça, como o único meio hábil de se evitar a continuidade do DANO, imposto arbitrariamente ao Requerente.

64. Destaque-se que o objeto do presente pedido consiste na preservação do direito de crédito do Autor, próprio das tutelas cautelares. O que se busca é a garantia do pagamento da dívida constante do instrumento de Distrato.

65. Imperioso, portanto, que se proceda à indisponibilidade de bens suficientes à satisfação da dívida objeto do instrumento particular, através de: (i) pesquisa de ativos financeiros, em nome da Ré, junto ao sistema conveniado SISBAJUD; e (ii) lançamento de indisponibilidade em todos os bens imóveis cujas matrículas serão oportunamente apresentadas.

VI. DOS PEDIDOS:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

66. Ante todo o exposto, é a presente para requerer:

a. A designação da audiência de conciliação, na forma do art. 334, do CPC;

b. A concessão, *inaudita altera pars,* e em caráter de urgência, da Tutela Cautelar, nos termos da lei, para determinar:

i. A indisponibilidade da quantia atualizada de R$144.042,67 (cento e quarenta e quatro mil, quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), por meio eletrônico, via sistema SISBAJUD, para garantia integral do crédito;

ii. O lançamento de indisponibilidade sobre todo o patrimônio da Requerida, até que se possa avaliar cada bem, tendo em vista o significativo valor do crédito a ser exigido, que remonta à quantia atual de R$144.042,67 (cento e quarenta e quatro mil, quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos);

c. A **TOTAL PROCEDÊNCIA** da ação, para **condenar a Ré ao pagamento da quantia de R$144.042,67 (cento e quarenta e quatro mil, quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, já atualizada até o mês de julho de 2021, acrescida de juros de mora desde seu vencimento, de acordo com o Cálculo anexo, mas que ainda deve ser acrescida de custas judiciais;

d. A citação da Ré via postal, na pessoa de seu representante, para comparecer à audiência de conciliação, e para, caso não compareça, ou reste prejudicada a conciliação, responder no prazo de 15 (quinze) dias os termos da ação, na forma do art. 335, do Código de Processo Civil, sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados, devendo o respectivo mandado conter as finalidades da citação e as respectivas determinações e cominações;

e. A condenação da Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, além de custas e demais despesas processuais;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

Juarez Loures de Oliveira
Laura B. Loures de Oliveira
Regilaine A. de Oliveira Villela
Diego A. Almeida de Oliveira
Rafael Netto B. Loures de Oliveira
Pedro Netto B. Loures de Oliveira

Carla Helaine Rossette Oliveira
Maria Clara Silva Ribeiro
Mariana de Oliveira Alves
Juliana Andrade Novellino
Letícia Drumond Duarte

f. A produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do representante da Ré e de testemunhas, bem como prova documental superveniente, caso se faça necessário, no curso da instrução processual;

g. A publicação dos atos ulteriores relativos ao presente processo em nome de **Juarez Loures de Oliveira**, **inscrito na OAB/MG sob o n°. 55.553**, e de **Mariana de Oliveira Alves, inscrita na OAB/MG sob o nº 201.586**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R$144.042,67.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juiz de Fora, 09 de julho de 2021.

P.p. Juarez Loures de Oliveira

OAB/MG 55.553

P.p. Mariana de Oliveira Alves

OAB/MG 201.586

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EDE.

PRECISA
Medicamentos

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Pelo presente Contrato de Compra e Venda ("Contrato") e na melhor forma de direito, as Partes a saber:

PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., empresa constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, na cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, com sede na Av. Portugal, nº 1.100, Parte A-14 – A, Bairro Itaqui, CEP 06696-060, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.394.819/0001-79, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante designada como "**VENDEDORA**" e, de outro lado,

LABORATÓRIO CÔRTES VILLELA LTDA, empresa constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 2406, sala 01, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.580.956/0019-09, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante designada como "**COMPRADORA**".

conjuntamente designadas "Partes" e, individual e indistintamente "Parte", têm entre si justo e avançado celebrar o presente Contrato, que é regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem como objeto a venda de 7.201 (sete mil duzentos e uma unidade) doses da vacina Covaxin, produzida pelo laboratório Bharat Biotech International Limited pela **VENDEDORA**, a serem adquiridas pela **COMPRADORA**.

1.2. As doses adquiridas serão entregues no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do registro pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária.) com estimativa para o mês de março de 2021.

1.3. As demais especificações a respeito do cronograma das entregas e questões técnicas, serão definidas em termo aditivo próprio para esta finalidade, que incorporará o presente Contrato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EF0.

PRECISA Medicamentos

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1. Acordam as partes que o valor estipulado para cada dose da vacina será de U$ 38,00 dólares americanos, convertidos pela taxa PTAX do Banco Central do Brasil, na data dos respectivos pagamentos.

2.2. Os pagamentos serão efetuados exclusivamente na forma de depósito bancário na conta corrente 000734381-9, agência 0001, Banco Daycoval, de titularidade da **VENDEDORA**, conforme datas e prazos previstos neste contrato.

2.3. A **COMPRADORA** realizará o pagamento 10% (dez porcento) do valor total do contrato perfazendo o montante de R$ 147.217,24[1] (cento e quarenta e sete mil duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), na data de 28/01/2021, caso o pagamento não ocorra neste prazo, este contrato se tornará nulo e sem efeito legal.

2.4. A **COMPRADORA** realizará o pagamento de 20% (vinte porcento) do valor total do contrato, em até 2 (dois) dias uteis após a publicação do registro da vacina Covaxin pela ANVISA, 30 % (trinta porcento) do valor total do contrato na apresentação da Licença de Importação – LI e de 40 % (quarenta porcento) do valor total na comprovação pela **VENDEDORA** na entrega das vacinas Covaxin.

2.5. Em caso da mora no pagamento, ficará a **COMPRADORA** obrigada a pagar a multa de 2% (dois por cento) e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração deste, calculados sempre sobre o valor descrito na nota fiscal ou fatura, devidamente atualizado monetariamente pelo IPCA (IBGE), desde a data de seu vencimento e até a do seu efetivo termo final.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DENÚNCIA DO CONTRATO

3.1. O presente contrato é firmado pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir do pagamento do valor disposto no item 2.3, podendo ser prorrogado mediante acordo por escrito entre as Partes.

3.2. Este Contrato é celebrado pelas Partes em caráter irrevogável e irretratável e será exequível por cada uma das Partes, seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título.

CLÁUSULA QUARTA - MULTAS E PENALIDADES

4.1. Caso qualquer das Partes deixe de cumprir qualquer obrigação contida no contrato, exceção feita ao pagamento, a Parte prejudicada deverá notificar a Parte inadimplente a respeito do referido não

[1] Cotação do dólar de 27 de janeiro de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EF0.

PRECISA Medicamentos

cumprimento, concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para que a Parte inadimplente sane seu inadimplemento. Caso o inadimplemento permaneça após o decurso do prazo concedido, a Parte inadimplente estará sujeita a multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do contrato.

4.2. Caso a **VENDEDORA** deixe de entregar as doses da vacina até 15 de abril de 2021, a **COMPRADORA** poderá cancelar o contrato sem ônus, hipótese que os valores pagos pela **COMPRADORA** serão integralmente de restituídos no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4.3. Na hipótese da **COMPRADORA** descumprir quaisquer termos deste contrato que venha a torná-lo inexequível ou desista da compra, salvo o disposto no item 4.2, a **VENDEDORA** ao restituir os valores recebidos, procederá a retenção de 20% (vinte por cento) a título de indenização.

CLÁUSULA QUINTA - DA CONFIDENCIALIDADE

5.1. O presente contrato e quaisquer informações obtidas em decorrência de sua execução está protegido por segredo de negócio, motivo pelo qual, por este ato, a **COMPRADORA** se compromete a manter sob absoluto sigilo todos os dados confidenciais e informações da **VENDEDORA** a que tiver acesso, durante e após a vigência deste contrato, incluindo, mas não se limitando, às informações relativas a preços, custos, clientes, prazos, projetos, dados operacionais, segredos industriais, negócios, dentre outros, se comprometendo a jamais informar, revelar ou facilitar a obtenção de dados ou informações a terceiros, sejam ou não concorrentes da **VENDEDORA**, sob pena de rescisão contratual, bem como às sanções criminais cabíveis.

5.2. A **COMPRADORA** concorda que quaisquer informações técnicas concedidas pela **VENDEDORA** não deverão ser transmitidas a terceiros, e se compromete a não medir esforços no sentido de garantir que toda a informação relativa aos produtos, serviços e operações da VENDEDORA fornecidas por este à COMPRADORA por força deste contrato, não venham ao conhecimento de, ou sejam adquiridas por qualquer terceiro que não esteja autorizado a recebê-las. Outrossim, a COMPRADORA concorda que todas as informações pertinentes às operações da VENDEDORA deverão ser tratadas como confidenciais e como segredo do comércio. Sob nenhuma circunstância deverá a COMPRADORA, durante ou após o término desta parceria, utilizar, direta ou indiretamente, qualquer material confidencial de forma diversa daquela expressamente autorizada neste contrato.

5.3. O presente contrato e toda informação, conhecimento e/ou dados, sejam eles técnicos ou não, tangíveis ou em formato eletrônico, que no curso da execução do presente contrato tenham sido ou venham a ser reveladas às Partes e/ou aos seus sócios, empregados, prepostos e/ou contratados, serão considerados informações confidenciais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EF0.

PRECISA Medicamentos

5.4. Em decorrência, as Partes, seus sócios, empregados, prepostos e/ou contratados, deverão manter em sigilo e prevenir a divulgação de quaisquer informações confidenciais, deste contrato e desde que mediante a assinatura de termos de sigilo, a critério da Parte.

5.5. A obrigação de sigilo prevista na presente Cláusula vigerá pelo prazo de 5 (cinco) anos após o término do Contrato.

5.6. Convencionam as partes que em caso de descumprimento da respectiva cláusula, violando a confidencialidade do presente acordo, fica desde já estabelecido como multa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valendo este termo como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

6.1. Nenhuma das Partes será responsável pelo descumprimento de suas obrigações em consequência de eventos de caso fortuito ou de força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil brasileiro, devendo, para tanto, comunicar a ocorrência de tal fato imediatamente à outra Parte, informar os efeitos danosos do evento e a data em que cessaram e houve o restabelecimento da situação.

6.2. Para os efeitos desse Contrato serão considerados eventos de caso fortuito ou de força maior as causas que fujam ao razoável controle da Parte afetada, incluindo, mas não se limitando a, eventos da natureza, atos de guerra (declarados ou não), incêndios, atos ou omissões de autoridades governamentais, insurreição ou tumulto, ou defeitos ou atrasos na execução por parte de seus fornecedores ou subcontratados em virtude dos motivos acima listados.

6.3. No caso de atrasos decorrentes de qualquer dos eventos acima listados, o prazo de entrega do será estendido por período equivalente ao atraso.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO

7.1. A obrigação da **VENDEDORA** de suprir a vacina requisitada somente será considerada cumprida quando do efetivo recebimento pela **COMPRADORA**. A vacina será considerada recebida e aceita pela **COMPRADORA** quando entregue no local e prazo indicados pela **COMPRADORA**.

7.2. Faltas ou avarias constatadas no recebimento da vacina ocasionadas, entre outros motivos, por mau acondicionamento no transporte, insuficiência ou impropriedade de embalagens deverão ser apontadas pela **COMPRADORA** no momento do recebimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EF0.

PRECISA Medicamentos

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Todas as notificações, comunicações ou informações mantidas consoante este contrato serão por escrito e endereçadas aos gestores das Partes.

8.2. O não exercício pelas Partes de qualquer dos direitos ou prerrogativas previstas nesse contrato, ou mesmo na legislação aplicável, será tido como ato de mera liberalidade, não constituindo alteração ou novação das obrigações ora estabelecidas, cujo cumprimento poderá ser exigido a qualquer tempo, independentemente de comunicação prévia à outra Parte.

8.3. O contrato poderá ser alterado, em qualquer de suas disposições, mediante a celebração, por escrito, de termo aditivo específico.

8.4. Se qualquer disposição desse contrato for considerada parcialmente ou totalmente nula, inválida ou inexequível, tais disposições não afetarão as demais disposições ou cláusulas da presente e esse contrato serão interpretados como se a disposição nula, inválida ou inexequível nunca tivesse existido.

8.5. Na eventualidade de ocorrer situação superveniente e imprevisível que gere onerosidade excessiva para qualquer uma das Partes, a Parte prejudicada poderá pedir a resolução do contrato. As Partes, contudo, poderão manter vigente o contrato caso cheguem, mediante negociação, a um consenso, quanto à revisão das obrigações contratuais ou das prestações para seus adimplentes.

8.6. As Partes exercem a sua liberdade de contratar, observados os preceitos de ordem pública e o princípio da função social deste contrato, permitindo o alcance dos respectivos objetivos societários das Partes e atividades empresariais, servindo, consequentemente, a toda a sociedade.

8.7. As Partes sempre guardarão na execução do contrato os princípios da probidade e boa-fé, presentes também, tanto na sua negociação, quanto na sua celebração.

8.8. O contrato obriga as Partes, seus representantes legais, sucessores, cessionários e subcontratados.

8.9. Este Contrato constitui o acordo integral das Partes no que se refere ao seu objeto, substituindo todo e qualquer acordo e entendimento prévio entre as Partes, verbal ou por escrito, no que se refere ao seu objeto.

8.10. As Partes reconhecem este Contrato como título executivo extrajudicial nos termos do inciso III do artigo 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada ("Código de Processo Civil Brasileiro").

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EF0.

PRECISA
Medicamentos

8.11. Este Contrato reger-se-á por e será interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

8.12. Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura oriundas deste Contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

Ricardo Villela Bastos
MÉDICO CRM MG 16296
CPF 33.801.396-53

LABORATÓRIO CORTES VILLELA LTDA

PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Testemunhas:

Victor Quinet A. Bastos
Nome: Victor Quinet A. Bastos
CPF: 078519436/95

Nome:
CPF:

Avenida Portugal – 1100 - Rua 5 Parte 14 A – Itaqui – Itapevi – SP – CEP: 06696-060
Telefone: (11) 3080-5140 - contato@precisamedicamentos.com.br
www.precisamedicamentos.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3EF0.

Financeiro

De: "Gustavo Oliveira" <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Data: sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 11:49
Para: "Financeiro" <financeiro@cortesvillela.com.br>
Anexar: Contrato Laboratorio Cortes Villela.pdf
Assunto: Re: Contrato

Segue assinado .

Att

Gustavo Oliveira
Diretor Comercial

Av Portugal, 1100 - Itaqui- Itapevi- SP
55 11 3080-5140 - 55 11 9 8921- 9267
www.precisamedicamentos.com.br

PRECISA Medicamentos

Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qua autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the Intended recipi permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: Financeiro <financeiro@cortesvillela.com.br>
Responder para: Financeiro <financeiro@cortesvillela.com.br>
Data: sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 11:47
Para: Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: Fw: Contrato

Gustavo, reenvio!

From: Financeiro
Sent: Thursday, January 28, 2021 4:11 PM
To: gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br
Subject: Fw: Contrato

Boa tarde, Gustavo

Anexo, contrato assinado pelo Dr. Ricardo. Aguardamos retorno com sua assinatura.
Preciso enviar o contrato em meio fisico , pra você?
No aguardo,

Att.,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3F22.

Solange Couto
Laboratório Côrtes Villela Ltda.
32 3239-5000 Administrativo – Contas a pagar

From: financeiro@cortesvillela.com.br
Sent: Thursday, January 28, 2021 4:03 PM
To: financeiro@cortesvillela.com.br

30/06/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3F22.

CV002 - PAPEL MARCA D'ÁGUA

ABC

COMUNICADO ANDAMENTO NEGOCIAÇÕES ABCVAC – COVAXIN

INFORMAÇÃO SIGILOSA SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA CLÍNICA ENVOLVIDA EM QUALQUER VAZAMENTO

COMO INICIOU ESSA NEGOCIAÇÃO?

A Precisa procurou a ABCVAC após notícia na mídia e ofereceu a oportunidade de negociação de 5 milhões de doses. As tratativas iniciaram em novembro de 2020.

QUEM ESTÁ ENVOLVIDO NESSA NEGOCIAÇÃO?

Desde o início a diretoria está envolvida nas tratativas, com reuniões diárias e mediante assinatura de termo de confidencialidade entre PRECISA, Bharat, diretores e equipe de suporte da ABCVAC. Dessa forma, as informações só podem ser compartilhadas mediante aprovação de todos. Nosso jurídico também foi envolvido desde o início para todas as avaliações de medidas de proteção para a associação e associadas.

A NEGOCIAÇÃO

A Precisa enviou uma proposta inicial com condições que julgamos não serem as mais adequadas para os associados e que acabariam por beneficiar apenas grandes *players*. Dessa forma, criamos uma comissão comercial para iniciar as tratativas e negociar condições que proporcionassem o maior acesso possível à todos.

CRITÉRIOS DE COMPRA

Por determinação da Precisa, solicitamos o faturamento anual das clínicas, a fim de que possam fazer a análise de crédito e determinar possíveis critérios de corte caso o quantitativo direcionado à ABCVAC não seja suficiente para atender ao que todos querem comprar. A análise de crédito será feita exclusivamente pela Precisa.

JURÍDICO E NOVOS ASSOCIADOS

Conforme já mencionamos, envolvemos o nosso jurídico em todo o processo, inclusive para analisar se poderíamos beneficiar os antigos associados de alguma forma. No entanto, devido ao nosso estatuto, não podemos criar critérios nesse sentido e nem impedir a entrada de instituições que tenham o CNAE 86.30-5/06 de imunização e documentação válida. Também tivemos a preocupação com um possível envolvimento do CADE, alegando privilégios em relação à um grupo fechado de instituições. O número total de associados na data de hoje (19/01/2021) é 186 clínicas, que terão prioridade no recebimento do primeiro lote. Temos uma lista de novas clínicas em fase de análise e aprovação, que entrarão em uma ordem de espera, mas continuaremos dando atenção à eles em prol do crescimento da associação como entidade.

CONDIÇÕES COMERCIAIS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3F4A.

ABC

Após uma intensa negociação, chegamos à melhor condição comercial possível considerando os valores por dose em dólar:

	Quantidade Doses total	Valor por Dose
Faixa 1	2000 até 7200	$ 40,78
Faixa 2	7201 até 12000	$ 38,00
Faixa 3	12001 até 50000	$ 36,20
Faixa 4	50001 até 100000	$ 34,43
Faixa 5	acima de 100000	$ 32,71

A forma de pagamento será a seguinte:

10 (dez) por cento do valor total do pedido na assinatura do contrato.
20 (vinte) por cento do valor total do pedido na publicação do registro na Anvisa.
30 (trinta) por cento do valor total do pedido na liberação da LI (licença de importação).
40 (quarenta) por cento do valor total do pedido na entrega da mercadoria.

Outros critérios:
- Pedido mínimo de 2 mil doses
- Pedido máximo de 400 mil doses.

Previsão de entrega por parte da Precisa: final de março, início de abril. (a formalização desse prazo deverá constar em contrato).

O câmbio será fechado na data da assinatura do contrato que será firmado em real.

CONTRATOS E PRÓXIMOS PASSOS:

Os contratos serão todos individuais entre Precisa e clínicas associadas. Nosso jurídico irá avaliar uma minuta sugerida pela Precisa, que servirá de base para todas as clínicas.
Todas as clínicas deverão enviar pedidos formais conforme instruções a serem enviadas por parte da ABCVAC. Além disso, haverá uma formalização entre ABCVAC e Precisa no que diz respeito a prazos de entrega e outros detalhes ainda a serem acertados. A associação não terá responsabilidade pelas negociações individuais, por isso é essencial que cada associado avalie seus riscos e pedidos criteriosamente, com base em análise de mercado e outros aspectos.

DÚVIDAS E SUGESTÕES

Pedimos que centralizem as dúvidas e sugestões nos canais oficiais da associação:
Email: abcvac@abcvac.org.br
Whatsapp: (11) 98987-7087

DIRETORIA ABCVAC

Geraldo Barbosa, Fabiana Faik, Fernanda Gomes, Carolina Magalhães, Jathir Mantovani, Felipe Szmayderman, Marcos Tendler e Celia Momm

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3F4A.

Juiz de Fora, 01 de abril de 2021.

Para,

PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Ávenida Portugal, nº 1100 – Parte A – 14 – A – Bairro Itaqui.

Itapevi -SP.

CEP.06696-060

A/C. Sr. Representante Legal ..

REF. ***CONTRATO DE COMPRA E VENDA - LABORATÓRIO CORTES VILLELA LTDA. - CNPJ 21.580.956/0019-09*** .

NOTIFICAÇÃO SE FAZ - URGENTE

Prezado Senhor,

CONSIDERANDO, que o ora **NOTIFICANTE**, celebrou com a **PRECISA/NOTIFICADA**, um **" CONTRATO DE COMPRA E VENDA "**, em data de 27/01/2021, cujo objeto seria a venda de 7.201 (sete mil, duzentos e uma unidade) doses da **VACINA COVAXIN**, produzida pelo **LABORATÓRIO BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED.**;

CONSIDERANDO, que o ora **NOTIFICANTE**, realizou o pagamento em favor da **PRECISA,** e correspondente á 10% (dez por cento) do preço integral de aquisição de mencionadas doses, importância essa, á título de sinal, registre-se, já paga e equivalente **á R$ 142.217,24 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos)**, tudo realizado em restrita e rigorosa observância à **cláusula 2.3**, prevista no já mencionado **"CONTRATO DE COMPRA E VENDA" ;**

CONSIDERANDO, que é público e notório, o **indeferimento,** recentemente, proferido, formal e publicamente, pela **ANVISA** (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGIÂNCIA SANITÁRIA), e que, tanto pertine ás práticas laboratoriais adotadas na fabricação de VACINAS, pelo **LABORATÓRIO BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED**, quanto á utilização emergencial da **VACINA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3F80.

COVAXIN. Indeferimento esse, que impõe, portanto, a proibição , em todo o território brasileiro, de a utilização de mencionada **VACINA COVAXIN**;

CONSIDERANDO, que a **CLÁUSULA 4.2**, também prevista no **CONTRATO DE COMPRA E VENDA**, prevê que a obrigação - contraída pela **PRECISA**- **de entrega das doses, de vacina, se efetive, até o dia 15/04/2021**, sob pena de não cumprimento dessa obrigação, no prazo e forma estabelecido, importar na responsabilidade de a **NOTIFICADA**, **restituir em favor** do ora **NOTIFICANTE**, de o valor de R$ 142.217,24 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), integralmente;

CIENTIFICA-SE, formalmente, V.Sa., de forma a prevenir sua responsabilidade, que a **inobservância do prazo contratual** para a efetiva entrega das doses da vacina **COVAXIN,** acarretará de imediato, a aplicação e efeitos da regra que subsume à citada **CLÁUSULA 4.2**, impondo assim, sua inescapável obrigação de proceder na restituição em nosso favor, de a importância de **R$ 142.217,24 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).** Evidentemente, que o descumprimento da obrigação – tal qual prevista na CLÁUSULA 4.2 – se torna, nesse momento, por demais previsível – diante do narrado e indiscutível indeferimento procedido pela **ANVISA** . Razão pela qual o contingenciamento por V.Sa., do valor a ser restituído pela **PRECISA**, se torna necessário e imprescindível para que as condições contratuais sejam cumpridas **(especialmente, a CLÁUSULA 4.2, retro-referida**) , respeitando-se, assim e por consequência, o Princípio da boa-fé objetivo que norteia todo e qualquer pacto civil celebrado, inclusive, e por óbvio, o que foi celebrado pelo Notificante e Notificada.

Sem mais,

Atenciosamente,

P/LABORATÓRIO CORTES VILLELA LTDA.

CNPJ/MF . 21.580.956/0001-09

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3F80.

Juiz de Fora, 16 de abril de 2021.

Para,

PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Avenida Portugal, nº 1100 – Parte A – 14 – A – Bairro Itaqui.

Itapevi -SP.

CEP.06696-060

A/C. Sr. Representante Legal.

REF. CONTRATO DE COMPRA E VENDA - LABORATÓRIO CORTES VILLELA LTDA. - CNPJ 21.580.956/0019-09.

NOTIFICAÇÃO SE FAZ - URGENTE

Prezado Senhor,

CONSIDERANDO, a última Notificação enviada à V.Sª, pelo **LABORATÓRIO CORTES VILLELA,** no dia 01/04/2021, alertando V.Sªs, de forma a prevenir sua responsabilidade, que a **inobservância do prazo contratual** para a efetiva entrega das doses da vacina **COVAXIN,** acarretaria, de imediato, a aplicação e efeitos da regra que subsume à **CLÁUSULA 4.2**, do **"CONTRATO DE COMPRA E VENDA"**, celebrado entre o Notificante e o Notificado, em data de 27/01/2021;

CONSIDERANDO, o **decurso do prazo, SEM QUE HOUVESSE A ENTREGA DAS DOSES DAS VACINAS** , estipulado na **CLÁUSULA 4.2,** do referido Contrato, que previa a entrega efetiva das doses da **VACINA COVAXIN**, produzida pelo **LABORATÓRIO BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED, até o dia 15/04/2021;**

CIENTIFICA-SE, formalmente, V.Sa., para proceder, imediatamente, com a sua obrigação de restituir em nosso favor, de a importância de **R$ 142.217,24 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos),** já paga, à título de sinal **– nos termos da CLÁUSULA 4.2, ora invocada**

1

002 - PAPEL MARCA D'ÁGUA CENTRAL DE ATENDIMENTO: (32) 3239-5000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3FAB.

e aplicável, indiscutivelmente - , eis que rescindido está, para todos os fins Direito, o mencionado **CONTRATO DE COMPRA E VENDA.**

Sem mais,

Atenciosamente,

P/LABORATÓRIO CORTES VILLELA LTDA.

CNPJ/MF . 21.580.956/0019-09

/002 - PAPEL MARCA D'ÁGUA CENTRAL DE ATENDIMENTO: (32) 3239-5000 - 3691-5000 Dr. Ricardo Villela Bastos CRMMG

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3FAB.

PRECISA
Medicamentos

TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, sociedade limitada devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.394.819/0005-00, com sede na Avenida Portugal, 1.100, Rua 5, Parte A 14 B, Itaqui, na cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, doravante denominado "**VENDEDORA**";

LABORATÓRIO CÔRTES VILLELA LTDA, empresa constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 21.580.956/0019-09, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, n° 2406, sala 01, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, doravante denominada "**COMPRADORA**".

As partes resolvem celebrar o presente **TERMO DE DISTRATO** ("Termo"), mediante as seguintes cláusulas e condições:

Considerando que:

1. As Partes firmaram Contrato de Compra e Venda em 27 de janeiro de 2021 ("Contrato");
2. A **COMPRADORA** solicitou à **VENDEDORA** a rescisão do contrato em 16 de abril de 2021.
3. As partes resolvem pôr fim e dar como encerrado o referido contrato, por meio da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESILIÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 As partes, por meio do presente instrumento e nos termos da cláusula 4.2 do Contrato de Compra e Venda, manifestam a sua concordância com o rompimento do negócio jurídico, resilindo-o, extinguindo assim, o vínculo contratual de ambas as partes a partir desta data.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3FCE.

PRECISA Medicamentos

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

2.1 Dispõe o Contrato de Compra e Venda celebrado que na hipótese de cancelamento da reserva pela **COMPRADORA**, devido a não entrega das doses da vacina até 15 de abril de 2021 pela **VENDEDORA**, quaisquer valores já pagos seriam integralmente restituídos. Desta forma as partes concordam que será restituído o montante de R$ 142.217,24 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) à **COMPRADORA**.

2.1.1. A restituição ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis após assinatura do presente termo, mediante depósito bancário na conta corrente n° 00565-9, agência 3122 do banco Itaú, CNPJ nº 21.580.956/0001-80, Razão Social Laboratório Cortes Vilella, de titularidade da COMPRADORA.

2.2 Cada uma das Partes declara e garante à outra Parte que:

I. Está validamente representada neste termo de distrato ao Contrato de Compra e Venda;

II. Possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Termo de distrato ao Contrato de Compra e Venda bem como que tomou todas as medidas necessárias para autorizar a celebração deste Termo de distrato;

III. O presente Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa, podendo ser executado de acordo com seus termos; e

IV. Não é necessária a obtenção de qualquer aprovação ou consentimento com relação à validade ou exequibilidade deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda.

2.3 As Partes declaram que a negociação e celebração deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda seguiram os princípios de probidade e boa-objetiva, os quais também deverão ser observados pelas Partes no cumprimento e execução de suas obrigações segundo os termos deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3FCE.

PRECISA
Medicamentos

2.4 O presente termo de acordo ao Contrato de Compra e Venda representa o acordo integral das Partes com relação à matéria aqui contida.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORO

3.1 As Partes tentarão resolver suas controvérsias relacionadas com o presente Termo, ou originadas de sua interpretação e aplicação, amigavelmente. Em não sendo possível uma solução amigável ou em casos omissos, as Partes elegem o foro da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questionamentos sobre este termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e avençadas, assinam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 21 de maio de 2021.

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

Ricardo Villela Bastos
LABORATÓRIO CÔRTES VILLELA
MÉDICO-CRM 16296
CPF 333.801.396-53

LABORATÓRIO CÔRTES VILLELA LTDA

Testemunhas:

1-_____
Nome:
CPF:

2-_____
Nome: Fabricio Nascimento Braz
CPF: 032.905.506-21

Avenida Portugal – 1100 - Rua 5 Parte 14 A – Itaqui – Itapevi – SP – CEP: 06696-060
Telefone: (11) 3080-5140 - contato@precisamedicamentos.com.br
www.precisamedicamentos.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F3FCE.

PRECISA Medicamentos

COMUNICADO 30/21

AO
LABORATÓRIO CORTES VILELA

A **PRECISA MEDICAMENTOS,** em atenção ao termo de reserva celebrado, vem informar que a efetivação do registro emergencial da vacina COVAXIN, junto a ANVISA[1]**,** encontra-se em fase conclusiva. A documentação necessária foi integralmente submetida à Agência, estando atualmente, sob análise técnica.

Estamos convictos de que, em breve, ocorrerá a aprovação do uso emergencial da COVAXIN, mediante reconhecimento pela ANVISA da sua segurança e eficácia no combate do novo coronavírus.

O estudo[2] referente a fase 3 (três) foi realizado na Índia e contou com 25.800 (vinte e cinco mil e oitocentos) voluntários, com idades entre 18 e 98 anos. Na conclusão dos estudos, foram obtidos ótimos resultados, entre os quais:

- 78% de eficácia contra casos leves e moderados;
- 93% de eficácia contra casos graves, reduzindo o número de hospitalizações;
- 65% contra a variante **Delta** do novo coronavírus.

No Brasil, o estudo da fase 3 (três) foi aprovado pela ANVISA e corre sob a supervisão do Instituto Albert Einstein, que está distribuindo o imunizante aos centros de pesquisas selecionados. Este é um passo fundamental para o **registro definitivo** do imunizante contra a COVID-19 para todo o território nacional.

No que tange aos últimos acontecimentos envolvendo a PRECISA MEDICAMENTOS e a COVAXIN, em acusações injustas e mentirosas, cumpre-nos esclarecer que apenas serviram para atrasar a chegada de mais essa arma contra a COVID-19.

Ante ao exposto, agradecemos ao **LABORATÓRIO CORTES VILELA** pela parceria nesta empreitada de trazer a COVAXIN e contribuir com a imunização da nossa população, e solicitamos que aguardem 30 (trinta) dias para formalizem o pedido de restituição dos valores empenhados, haja vista que a PRECISA MEDICAMENTOS cumprirá com os compromissos assumidos.

Contamos com vossa compreensão e apoio. Nosso trabalho continua e temos a certeza de que logo a COVAXIN auxiliará a imunizar a população brasileira.

Por fim destacamos que ao **LABORATÓRIO CORTES VILELA** obterá condições especiais de comercialização, como forma de reconhecimento ao esforço daqueles que continuarem do nosso lado nessa importante batalha.

Atenciosamente,

Precisa Medicamentos

[1] Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
[2] https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2021.06.30.21259439v1 (link para acesso completo ao estudo de fase 3).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F400E.

PRECISA Medicamentos

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Bharat Biotech, fabricante da vacina Covaxin, é uma das mais tradicionais fabricantes de vacinas da Índia, com 25 anos de atuação no mercado e presente em 123 países. A Bharat Biotech possui certificação de boas práticas emitido pela Organização Mundial da Saúde – OMS referente a produção de vacinas.

A Covaxin é amplamente utilizada na Índia e em outros países no combate à pandemia de Covid-19, na avaliação realizada em mais de 25.800 voluntários, apresentou uma eficácia de 80,6% em resultados[1] interinos da fase 3.

Já foram produzidas e disponibilizadas para uso, aproximadamente 20 milhões de doses da Covaxin, sem nenhum relato de evento grave até o momento.

A Precisa Medicamentos e a Bharat Biotech atuam desde novembro de 2020, junto a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, buscando conhecer e atender todas as exigências necessárias para o cumprimento das normas regulatória aplicáveis. Desde então, todas as determinações e orientações da ANVISA têm sido prontamente atendidas pela Precisa Medicamentos e pela Bharat Biotech para adequação as normas brasileiras.

No período de 1 e 5 de março, foi realizada inspeção técnica pela ANVISA na fábrica da Bharat Biotech localizada na Índia. Durante a visita, foram registrados os apontamentos levantados pela Agência, os quais passaram a ser objeto de tratativas pela Bharat Biotech objetivando a adequação quanto aos requisitos exigidos pela referida Agência.

No dia 17 de março de 2021, foi protocolizado junto à ANVISA plano de ação detalhado contendo as medidas a serem adotadas e o prazo para cumprimento.

Em 25 de março 2021, foi apresentado pela ANVISA, relatório reconhecendo que a Bharat Biotech estava de acordo em realizar os ajustes solicitados, porém sinalizou que os prazos estavam extensos. Desta forma a Agência sugeriu que Bharat Biotech procedesse com as regularizações e posteriormente protocolizasse novo pedido de emissão do Certificado de Boas Prática de Fabricação – CBPF.

Neste sentido, cumpre destacar que o novo pedido de certificação é meramente complementar e documental, não sendo necessária nova inspeção técnica na fábrica da Bharat Biotech.

Por fim, informamos que, no último dia 29 foi protocolado novo pedido junto à ANVISA para emissão do Certificado de Boas Prática de Fabricação – CBPF.

[1] : https://www.bharatbiotech.com/images/press/covaxin-phase3-efficacy-results.pdf

Office: Av. Tamboré, 267, 28º andar - Barueri – SP | Pharma: Av. Portugal, 1100 - Itapevi - SP
Phone: +55 11 3080-5140 | www.precisamedicamentos.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F4034.

+ Crédito Pefin + Varejo PJ

CONSTA RESTRIÇÃO

Dados da Consulta

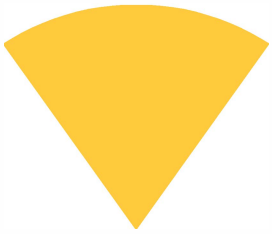
CNPJ Procurado	03394819000179
Data	20/01/2021 14:24:08

Resumo da Consulta

CNPJ	03394819000179
Nome	PRECISA COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA
Data Fundação	23/08/1999

Score: 599

Risco Médio de Inadimplência.



Resumo de Restrições

	Restrição	Data do Antigo	Data do Recente	Qtd. Total	Valor Total (R$)
✔	CHEQUES SEM FUNDO				
✔	PENDENCIAS FINANCEIRAS				
✔	REFINANCIAMENTOS				
✔	CREDIÁRIO				
✖	PROTESTOS	11/01/2021	11/01/2021	1	75 420,16

CCF BACEN - Detalhamento

NADA CONSTA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F4060.

Pendencias Financeiras - Detalhamento

NADA CONSTA

Refinanciamentos - Detalhamento

NADA CONSTA

Crediário - Detalhamento

NADA CONSTA

Protestos em Cartório - Detalhamento

Data	Cartório	Valor	Telefone	Endereço	UF
11/01/2021	TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS	75 420,16	11 4141 8456	AVENIDA JOSE MICHELOTTE, 88 NOVA ITAPEVI, ITAPEVI - SP	SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F4060.

Pushnews

questões de negócios

UM EMPRESÁRIO DAS SOMBRAS

A vida discreta, os rolos intermináveis – e as contas bancárias sempre vazias – de Francisco Maximiano, o homem da Covaxin que atraiu tanto interesse do governo Bolsonaro

ANA CLARA COSTA

02jul2021_18h28



Ilustração de Carvall

Apesar da imagem sacra de 1,5 metro que adorna a fachada do escritório da Global Saúde em Brasília, no Lago Sul, Francisco Emerson Maximiano não é um homem religioso. Dono da Precisa Medicamentos, empresa suspeita de irregularidades na compra das vacinas Covaxin, o empresário é conhecido pela polidez no trato pessoal e pela forma engenhosa com que faz negócios em múltiplos setores, nos quais frequentemente se envolve em disputas contenciosas por não honrar compromissos previamente acordados. É com ele que o governo aceitou fazer negócio.

Francisco Maximiano, ou apenas Max para os mais próximos, intermediou o contrato entre o laboratório indiano Bharat Biotech e o governo Bolsonaro na aquisição de 20 milhões de doses por 1,6 bilhão de reais – a compra de vacina mais cara já feita pelo Brasil no combate à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F4075.

Pushnews

pandemia do coronavírus. O contrato, assinado em fevereiro, foi suspenso agora, quatro meses depois, em razão da denúncia de corrupção feita pelos irmãos Miranda – o servidor do Ministério da Saúde Luis Ricardo Miranda e o deputado federal Luis Miranda. Maximiano se tornou personagem-chave para a CPI da Pandemia. Mas conseguiu no Supremo Tribunal Federal (STF) um *habeas corpus* para ficar em silêncio.

Dono de mais de uma dezena de empresas de consultoria e intermediação de negócios, Max é conhecido no meio empresarial, em especial no setor de saúde, além de ter um bom trânsito político, conforme ficou evidente no esforço hercúleo feito pelo governo Bolsonaro para comprar a Covaxin por meio de sua empresa. Além de frequentar os corredores de Brasília há mais de uma década, o empresário também frequenta investigações criminais, embora até o início deste ano nunca tivesse sido formalmente investigado.A primeira aconteceu durante a CPI dos Fundos de Pensão, em 2015.

Com bons contatos nos Correios, Max fisgou uma boa oportunidade durante o acordo coletivo firmado entre carteiros e a estatal em 2011, quando se definiu que a empresa ofereceria um vale-farmácia a cada trabalhador, também chamado de Plano de Benefício de Medicamentos (PBM). Nos Estados Unidos, é comum que empresas ofertem esse tipo de vantagem aos seus funcionários em razão dos altos preços dos remédios. Também é comum que, em vez de fazer a gestão desse benefício — o que envolveria firmar convênios com farmácias e fazer a contabilidade do uso do vale — o empregador terceirize esse trabalho a uma empresa especializada.

Foi nesse espaço que a principal firma de Max, a Global Gestão em Saúde, prosperou. Ao ser formalmente constituída, em 2012, abocanhou logo de cara o contrato com os Correios para gerir o benefício farmacêutico dos pensionistas. O negócio lhe rendeu mais de 60 milhões de reais. No final de 2012, mais um golaço na relação com a estatal. O fundo de pensão dos Correios, o Postalis, aportou mais de 40 milhões de reais num fundo que detém a quase totalidade das ações da Global.

Max se apresenta como dono da Global, mas não exerce sua propriedade como pessoa física, já que o principal acionista da empresa é o FIP Saúde, um fundo de investimentos cujos cotistas são anônimos. Tal mecanismo é comum no mercado financeiro quando acionistas desejam ficar anônimos e pagar menos impostos, já que o FIP só é tributado na retirada. Também

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F4075.

Pushnews

é comum que os cotistas de FIPs sejam empresas offshore instaladas em paraísos fiscais, o que dificulta ainda mais a localização de seus donos e, portanto, a tributação. Procurado pela **piauí** nesta sexta-feira para esclarecer as razões de manter o FIP Saúde como acionista principal de sua empresa, Max afirmou, por meio de sua defesa, que "todas as tratativas com autoridades seguiram regras claras de compliance, integridade e interesse público", que "fundos de investimento deste tipo são regulados pela CVM, com controles rigorosos" e que a "Global Saúde ou Francisco Maximiano não foram condenados e sequer denunciados" nos casos envolvendo fundos de pensão.

O aporte do Postalis no FIP Saúde foi um presente de pai para filho para o FIP – e um presente de grego para o próprio Postalis. O fundo de pensão dos Correios jamais recuperou o investimento, sendo obrigado a provisioná-lo como perda em seu balanço. As irregularidades da operação começaram na largada. Segundo a investigação do Ministério Público, o Postalis investiu no FIP Saúde quase 100% de seu patrimônio líquido, violando o descrito em seu estatuto, que permite compra de participações de até 25% em empresas.

Os gestores do Postalis, no entanto, jamais foram punidos na Justiça por essa operação irregular. Em 2016, um ex-vereador do PT na cidade de Americana (SP), Alexandre Romano, fechou um acordo de delação em que contava ter intermediado propina paga por Maximiano a um gestor dos Correios, em troca de vantagens na estatal. Como Romano não conseguiu provar os repasses, a acusação não deu em nada. No início desse ano, contudo, Max começou a ser formalmente investigado pelo contrato com os Correios de quase dez anos atrás.

Enquanto a Global crescia mirando contratos com o governo federal e fundos de pensão, Max montou uma gestora de fundos chamada Evocati, escalando para a empreitada Carlos Alberto Rosa, ex-gestor da Funcef, o poderoso fundo de pensão dos funcionários da Caixa Econômica Federal. Como os fundos da gestora demorassem a engrenar, Max chegou a cogitar trazer para a Evocati a gestão do próprio FIP Saúde, que, embora anônimo, ele dizia abertamente ser seu. O fundo hoje tem um patrimônio líquido de cerca de 100 milhões de reais, segundo a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F4075.

Pushnews

A transferência do FIP Saúde para a Evocati, no entanto, não foi possível em razão de travas regulatórias alegadas por Rosa, que entendia muito bem do assunto. Com isso, o FIP Saúde acabou sendo transferido para a Planner, uma corretora que ficava na sala ao lado da Evocati, na Avenida Faria Lima, e com quem Max mantinha boa relação. Sem conseguir acumular os ganhos esperados, Maximiano vendeu a Evocati em 2014, apenas três anos depois de criá-la, e passou a se dedicar integralmente aos negócios de saúde. Nessa época, chegou a receber uma oferta da gigante americana UnitedHealth para comprar a Global por 600 milhões de reais, mas recusou a proposta. Queria manter a empresa.

No decorrer da década, a Global passou a acumular contratos ligados ao fornecimento de medicamentos ao poder público. E, aí também, os problemas se acumularam. A empresa abocanhou o vale-farmácia da Petrobras por mais de 500 milhões de reais em 2015, mas terminou processada em 2,3 milhões de reais pela estatal depois que uma investigação interna mostrou que a empresa não estava provendo o benefício integralmente aos funcionários. Em 2017, a Global firmou um contrato de 20 milhões de reais com o Ministério da Saúde para fornecer remédios para doenças raras. Max recebeu o dinheiro mas não entregou o produto. Por isso, a Global é investigada juntamente com o deputado Ricardo Barros (PP-PR), que era ministro da Saúde na época e hoje é líder do governo Bolsonaro na Câmara.

O empresário sempre esteve atento às oportunidades com fundos de pensão. Em 2018, criou uma empresa chamada Saúdebank para intermediar negócios com planos de saúde privados de entidades públicas, como o dos funcionários da Fiocruz, da Cemig e do Ministério da Fazenda. A ideia era engenhosa: observando que as seguradoras demoram algumas semanas para ressarcir os planos privados dos gastos com os segurados, a Saúdebank criaria um fundo para antecipar esses pagamentos aos planos. Depois, quando a seguradora fizesse o pagamento, receberia o valor com rendimentos. Max mostrou o projeto para o recém-criado banco C6 e conseguiu captar 4 milhões de reais para começar a empreitada. Um ano depois, nenhum contrato havia sido fechado, e os 4 milhões sumiram. O C6 acionou Max na Justiça alegando que houve inércia da parte da empresa e reclamando o sumiço do dinheiro. A Justiça determinou o bloqueio de contas da Saúdebank para ressarcir o banco. Mas aconteceu uma surpresa: todas as contas estavam vazias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F4075.

Pushnews

Max e suas empresas são alvo de mais de uma dezena de processos na Justiça por falta de pagamento. As ações vão desde dívidas milionárias com os bancos de varejo até o não pagamento de uma fatura de 90 mil reais por uma internação no Hospital Sírio Libanês para tratar de um problema cardíaco. Paciente do cardiologista Roberto Kalil, Max curiosamente não tinha plano de saúde e optou por pagamento particular, mas não honrou o boleto. Também deixou de pagar, nos últimos anos, o hangar onde estaciona seu helicóptero, em Osasco (SP), embora a aeronave em questão jamais tenha estado em seu nome, e sim no do empresário Adriano Rosa, dono da Léros — a empresa brasileira que, em 2019, ganhou notoriedade ao se unir ao governo do Paraguai para tentar comprar indevidamente a energia de Itaipu.

Assim como no caso da Saúdebank, todas as dívidas executadas até agora terminaram sem ressarcimento porque, a despeito das negociatas lideradas por Max, as contas das empresas condenadas têm uma característica comum – estão sempre vazias. Max também não costuma ter imóveis em seu nome. A escritura do apartamento que morou em São Paulo, antes de mudar-se para Brasília, está no nome de uma italiana. Max, no entanto, ainda consta como morador do local até hoje. Na capital federal, viveu com a mulher e os quatro filhos numa confortável casa no Park Way, bairro localizado fora do Plano Piloto. A casa, construída num terreno de 2.000 m2, também foi alugada. Depois disso, voltou para São Paulo, onde vive no condomínio Alphaville. A sede da Global em Brasília, no Lago Sul, também era alugada. Mas os proprietários disseram à **piauí** que venderam a residência a Max em 2019, embora essa transação não conste da escritura do imóvel ainda.

Quem conhece Francisco Maximiano diz se tratar de uma pessoa educada e discreta. Está sempre vestido em ternos bem cortados e cabelo alinhado, dirigindo carros importados e usando bons relógios. Sua prosperidade, contudo, nunca é tema de conversas. Max não comenta sobre quem são os seus parceiros em Brasília. Limita-se sempre a dizer que tem bons contatos em diferentes partidos e que "circula bem". Não gosta de festas nem de eventos sociais, a não ser aqueles promovidos por empresas de saúde em que possam surgir possibilidades de negócio. Mesmo nesses eventos, é categórico sobre nunca aparecer em fotos. Já sua mulher, Andrea, era figura mais recorrente no circuito social de Brasília.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F4075.

Pushnews

Entre seus programas prediletos estão as viagens aos Estados Unidos, especialmente percorrendo grandes distâncias em motor home, na companhia dos filhos e da mulher. Max tem 48 anos e casou-se jovem, em 1994, quando a mulher tinha 17 anos. Ele nasceu em Mandaguari, no interior do Paraná, numa família simples. Ela é de São Paulo. Ambos compartilham a alta estatura (ela perto de 1,80 metro e ele quase 1,90 metro) e a pele clara. Andrea tem os cabelos loiros e é magra, enquanto Max tem os fios mais escuros e a figura mais rechonchuda.

A proximidade com a família também se reflete na composição das empresas de Max. Os sócios, diretores ou conselheiros são sempre os mesmos familiares: a irmã, Micheli Maximiano, que trabalha no setor farmacêutico, o cunhado, Wellyngton Gonçalves, casado com Micheli, e o irmão de Andrea, Pedro Furtado. A exceção está no departamento jurídico de todas as empresas, onde aparece uma única advogada, Rachel Chaves Monteiro da Silva, que não é da família. Max a considera como se fosse, em razão dos anos de serviços prestados e do acesso a informações sensíveis.

ASSINE NOSSA NEWSLETTER

Fique por dentro das melhores histórias da piauí

Inscreva-se em nossa newsletter e receba reportagens e outros conteúdos imperdíveis semanalmente

Email *

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F4075.

...pediu a compra ...axin ... 50 milhões de unidad... mais ... também ainda não se ma... Ele ... tou sobre os motivos que o...

...ra a doença, e nenhuma vacina ...avia sido aplicada no mundo, ... que só acc...eceu a partir de ...ezembro, um ...depois. ... PI apura se houve atra... ...ncional na compra de imuni... ...antes pelo governo de Jair Bol... ...onaro para favorecer iniciat... ...as como a da Precisa.

A tentativa de estabelecer ...egócio no mercado privado: ...enta as suspeitas da CPI ... ...ue as empresas de Max não ... ...eriam ser consideradas ... o ...overno Bolsonaro para ir... ...r- ...nediar a compra de vacina...

O governo suspendeu a ... ...ui- ...ição da vacina indiana e ... 29 ...de junho, após o deputado ...uís ...Miranda (DEM-DF) e o ... não ...dele, o servidor do Min...ério ...da Saúde Luís Ricardo M...anda, ...denunciarem suposto e...uema ...de corrupção no govern... ...para a ...compra do imunizante.

A CPI da Covid sus...ita de ...que a Precisa e a BSF fa... ...n par- ...te de uma rede de 14 e... ...resas, ...ligadas a Max e com mo... ...menta- ...ções suspeitas, que s... ...articu- ...lam para terem influ...cia em ...contratos com o gover...).

Movimentações suspe...as. Re- ...latório do Conselho de... ...ontro- ...le de Atividade Fi... ...nceira ...(Coaf) enviado à CPI ... Covid ...apontou movimentaçõ... ...finan- ...ceiras suspeitas da Pre...sa e da ...BSF, com transferênc... supe-

N... WEB
Di... da CPI. Leia o blog do pro...sor da USP Mário Scheffer est...com.br/e/diariodacpi

...riores ... rendimentos infor- ...mados ... empresas. Entre ...1.º de sete...ro de 2020 e 22 de ...fevereiro ...2021, a BSF movi- ...mentou, en... e saídas e entradas ...quant... R$ 68,1 milhões. A ...quant... vezes superior ao ...último fat...amento informado ...pela empresa – R$ 5,4 milhões ...entre janeiro e junho de 2019.

Já a Precisa, somando saídas de R$ 22 milhões e entradas de R$ 21,7 milhões, movimentou R$ 43,7 milhões entre 17 de fevereiro e 14 de junho de 2021. Dos R$ 22 milhões que saíram das contas da Precisa, R$ 14 milhões foram para a BSF, que também é de Maximiano. Apesar de movimentar mais de R$ 40 milhões, o faturamento anual da Precisa, de acordo com o Coaf, é de R$ 17,3 milhões.

"Identificamos que os créditos mais expressivos ocorreram por meio de mesma titularidade, dificultando assim a identificação dos ordenantes, a origem do fato, valores esses repassados para a BSF Gestão em Saúde Ltda, empresa do grupo, somado o valor transacionado estar superior ao faturamento anual cadastrado", aponta o relatório do Coaf. Procuradas, a Generali, a Precisa e BSF não se manifestaram. O Procon de São Paulo foi questionado sobre a notificação de novembro, mas não comentou.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F408D.

CPI. Farmacêutica indiana Bharat Biotech afirma que rescindiu contrato com a Precisa e diz que não assinou cartas que fazem parte da compra do imunizante com a pasta da Saúde

Fabricante indica fraude na negociação da Covaxin



Pandemia. Vacina Covaxin é produzida pelo laboratório indiano Bharat Biotech; negociação de doses é alvo de investigação

Julia Affonso | BRASÍLIA

A compra bilionária da vacina indiana Covaxin, alvo central das investigações que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid realiza sobre a gestão do general Eduardo Pazuello no Ministério da Saúde, ganhou um novo capítulo, com a suspeita de fraude em documentos que constavam no contrato de compra do imunizante pelo governo Bolsonaro.

Ontem, a farmacêutica indiana Bharat Biotech, que produz a Covaxin, acrescentou novos elementos às suspeitas que envolvem a negociação. Em comunicado, a empresa informou que rescindiu seu acordo com a Precisa Medicamentos, que a representava no Brasil, e afirmou ainda que não assinou duas cartas que fazem parte do processo administrativo de compra do imunizante e que foram enviadas ao Ministério da Saúde. Os documentos, que trazem logotipo, carimbo e assinatura de representante da Bharat, já tinham sido incluídos no material enviado pela pasta à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid, no Senado.

Em 25 de fevereiro, o Ministério da Saúde fechou contrato de compra com a Precisa, que representava a Bharat, para aquisição de 20 milhões de doses da vacina. O contrato foi suspenso pelo Ministério da Saúde em 29 de junho, após recomendação da Controladoria-Geral da União (CGU). A aquisição passou a ser alvo de múltiplas investigações, por suspeita de irregularidades e corrupção. Além da CPI da Covid, a contratação é investigada pela Polícia Federal (PF), Ministério Público Federal (MPF) e Tribunal de Contas da União (TCU).

As cartas entregues pela Precisa Medicamentos ao Ministério da Saúde têm fortes indícios de "colagem" e manipulação de imagem. De forma simples, a reportagem identificou que, por trás de ambas as cartas, existe um mesmo documento: um pedido de visto para um representante da Precisa, identificado como Eduardo Sanchez.

A reportagem identificou que, nas duas cartas há três arquivos, uns colados aos outros. Os primeiros arquivos das cartas negadas pela Bharat. Em seguida, há elementos em branco. No fundo, há um papel timbrado com o pedido de visto.

Da maneira como o arquivo está estruturado, os elementos em branco cobrem o conteúdo do pedido de visto. Sobram apenas o logotipo da Bharat Biotech e a assinatura com o carimbo da farmacêutica, que são visíveis nas cartas entregues pela Precisa ao Ministério da Saúde. Em uma das cartas, o carimbo da Bharat foi "apagado" por um elemento em branco. E substituído por outro, idêntico, um pouco mais acima.

As duas cartas apresentadas pela Precisa são datadas de 19 de fevereiro. Uma delas seria uma autorização de plenos poderes para a Precisa. A empresa brasileira seria a "representante legal e exclusiva no Brasil com poder de receber todas as notificações do Governo".

O documento com indícios de colagem foi revelado pela rádio CBN e confirmado pelo **Estadão**. A reportagem conversou com o presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), Marcos Camargo. Na avaliação dele, uma perícia criminal "seria capaz de dizer exatamente o que ocorreu e como ocorreu".

● 'Efeito imediato'

"O referido memorando de entendimento foi celebrado com Precisa e Envixia com o objetivo de introduzir a vacina contra covid-19 Covaxin. A companhia rescindiu o memorando de entendimento com efeito imediato."
Bharat Biotech

"Aparentemente, tem-se uma possibilidade de adulteração no documento, ao aproveitar imagem de assinatura e carimbo de outro documento, e fraude, ao manipular o conteúdo do documento, substituindo um texto por outro", disse.

No comunicado, a Bharat disse que "enfaticamente, que esses documentos não foram expedidos pela companhia ou por seus executivos e, portanto, negamos veementemente os mesmos".

Em documento enviado ao senador Omar Aziz, presidente da CPI da Covid, os advogados da Precisa afirmaram que a empresa não produziu as cartas. Segundo a defesa, os documentos foram enviados pela Envixia Pharmaceuticals LLC, empresa que consta do memorando de entendimento fechado com a Bharat em novembro do ano passado.

Nas negociações sobre o imunizante, o Ministério da Saúde se comprometeu a pagar US$ 15 por dose, a vacina mais cara adquirida pelo País até o momento. A Anvisa ainda não autorizou o uso emergencial ou definitivo do imunizante.

A CPI já identificou 21 irregularidades no processo da Precisa e, até o momento, não tinha tido acesso ao contrato que havia entre a Barath com a representante no Brasil. Esse é um dos documentos que a própria CPI tenta encontrar.

Em seu comunicado, a Bharat afirma que, em 24 de novembro do ano passado, celebrou um memorando de entendimento com a Precisa e com a empresa Envixia Pharmaceuticals LLC para fornecimento da Covaxin, mas que "rescindiu o memorando de entendimento com efeito imediato".

A Bharat reafirmou que o preço da vacina é de US$ 15. Um documento interno do Ministério da Saúde registrou que, em reunião com a Precisa e a Bharat, em 20 de novembro do ano passado, o valor mencionado da dose era de US$ 15. O documento foi revelado pelo **Estadão** em 3 de julho. "Informa-se, ainda, que a empresa não recebeu adiantamento nem forneceu vacinas ao Ministério da Saúde do Brasil", afirmou a empresa.

Procurada, a Precisa Medicamentos disse lamentar o "cancelamento do memorando de entendimento" que viabilizou a parceria com a Bharat Biotech. "A decisão, precipitada, infelizmente prejudica os esforço nacional para vencer a doença que já ceifou mais de 500 mil vidas no País e é lamentável lastimável porque é consequência direta do caos político que se tornou o debate sobre a pandemia, que deveria ter como foco a saúde pública, e não interesses políticos", informou a empresa.

NA WEB

Personagens. Quem é quem no caso Covaxin
estadao.com.br/e/casocovaxin

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F409D.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.394.819/0001-79 MATRIZ		23/08/1999

NOME EMPRESARIAL
PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
46.18-4-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras
47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV PORTUGAL	1100	RUA 5 PARTE A-14-A

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
06.696-060	ITAQUI	ITAPEVI	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
JULIANA.FERRAZ@MHMLAW.COM.BR	(11) 3094-7810

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	25/02/2001

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/07/2021** às **11:29:03** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40A3.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40A3.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.375.666/0001-88 **MATRIZ**		**26/09/2008**

NOME EMPRESARIAL
GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings **82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV TAMBORE	**267**	**ANDAR: 28; : TORRE SUL ;**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
06.460-000	**TAMBORE**	**BARUERI**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
RACHEL.MONTEIRO@GLOBALSAUDE.COM.BR	**(11) 3070-6020**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**26/09/2008**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/07/2021** às **11:26:22** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40A8.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40A8.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.595.406/0001-71 MATRIZ		**08/07/2014**

NOME EMPRESARIAL
BSF GESTAO EM SAUDE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
BSF	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV TAMBORE	**267**	**ANDAR 28 CONJ 281A-CCA**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
06.460-000	**TAMBORE**	**BARUERI**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
BSF@BSFSAUDE.COM.BR	**(11) 3080-5130**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**08/07/2014**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/07/2021** às **11:27:47** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

Passo a passo para o CNPJ Consultas CNPJ Estatísticas Parceiros Serviços CNPJ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40B0.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40B0.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.394.819/0001-79
NOME EMPRESARIAL:	PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$12.952.989,00 (Doze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e novecentos e oitenta e nove reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA
Qualificação:	63-Cotas em Tesouraria

Nome/Nome Empresarial:	GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	LUIS ANTONIO BLOTTA	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **15/07/2021** às **11:21** (data e hora de Brasília).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40B8.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.375.666/0001-88
NOME EMPRESARIAL:	GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.
CAPITAL SOCIAL:	R$26.019.646,27 (Vinte e seis milhões, dezenove mil e seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	WELLYNGTON FERREIRA GONCALVES
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **15/07/2021** às **11:26** (data e hora de Brasília).

VOLTAR IMPRIMIR

Passo a passo para o CNPJ Consultas CNPJ Estatísticas Parceiros Serviços CNPJ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40C0.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40C0.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	20.595.406/0001-71
NOME EMPRESARIAL:	BSF GESTAO EM SAUDE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$2.012.002,00 (Dois milhões, doze mil e dois reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **15/07/2021** às **11:27** (data e hora de Brasília).

VOLTAR IMPRIMIR

Passo a passo para o CNPJ Consultas CNPJ Estatísticas Parceiros Serviços CNPJ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40C6.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40C6.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA __ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.516.129/0001-73, com sede na Avenida Soledade, n° 569, Porto Alegre/RS, CEP 90470-340 **(Anexo 01)**, neste ato por seus procuradores signatários **(Anexo 02)**, com endereço profissional situado na Rua Anita Garibaldi, nº 1143, conj. 1205, em Porto Alegre/RS – CEP 90450-001, onde recebem avisos e intimações, e eletrônico: contato@nb.adv.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS

em face de **PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.394.819/0001-79, com sede na Av. Portugal, nº 1.100, Parte A-14 – A, Bairro Itaqui, Itapevi/SP, CEP 06696-060 **(Anexo 03)**, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-001
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

– I –

DOS FATOS

1. No final de janeiro de 2021, a empresa ré, que importa e comercializa medicamentos e vacinas, entrou em contato com a autora, clínica de vacinas, para comercialização da vacina *Covaxin*, imunizadora contra Covid-19, produzida pelo laboratório indiano *Bharat Biotech International Limited*, parceiro da ré.

2. Após negociações quanto aos termos do contrato em reuniões por videochamada e por e-mails, com deliberação sobre as cláusulas do contrato **(Anexo 04),** em 05/02/2021, foi assinado Instrumento Particular de Compra e Venda de 3.000 doses de vacinas a serem importadas e distribuídas pela ré à autora **(Anexo 05)**.

3. Conforme se verifica destas deliberações prévias, a maior preocupação dos representantes da autora dizia respeito às condições resolutivas do contrato, para a hipótese de não serem entregues as doses no período previsto e para condicionar a restituição dos valores pelo eventual descumprimento.

4. Referidas deliberações, diga-se, tiveram como parâmetro as disposições afirmadas em acordo prévio entre a Precisa e a ABCVAC – Associação Brasileira de Clínicas de Vacina, que negociou a priorização para comercialização das vacinas aos seus associados. Neste acordo, eram previstas condições mínimas e padrão para os contratos a serem firmados com as clinicas para comercialização da vacina, visando, sobretudo, *condições que fossem mais favoráveis às clínicas* **(Anexo 06)**.

5. Assim, reafirmadas estas condições mínimas no contrato particular, ficou estipulado que a clínica autora compraria as 3.000 (três mil) doses da vacina *Covaxin* da empresa ré (Cláusula 1.1) pelo valor de U$ 40,78 (quarenta vírgula setenta e oito dólares americanos) a dose, convertidos pela taxa PTAX do Banco Central do Brasil pelo câmbio na data nos respectivos pagamentos (Cláusula 2.1).

6. Tendo em vista que, quando formalizado o negócio jurídico entre as partes, a vacina *Covaxin* ainda dependia de registro e autorização na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e que não havia regulamentação para aplicação de vacinas imunizadoras contra Covid-19 por parte das clínicas privadas, foi estabelecido no contrato cláusulas e obrigações de trato diferido (travas contratuais), condicionadas à entrega e regularização para aplicação da vacina.

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

7. Neste ínterim, restou acordado o pagamento em etapas, condicionadas às liberações de cada uma destas travas contratuais. A primeira delas, realizada no ato da assinatura do contrato, em 05/02/2021, pelo pagamento de 10% do valor global do contrato, atribuído pela cotação do dólar do dia, conforme estabelecido na Cláusula 2.4, e as demais previstas na Cláusula 2.5. A saber:

- **1º Pagamento: 10% (dez por cento) do valor total do contrato, no ato da assinatura**, perfazendo o montante de **R$ 66.430,62** (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), na data de **05/02/2021** (Cláusula 2.4);

- **2º Pagamento: 20% (vinte por cento)** do valor total do contrato em até 2 (dois) dias uteis **após a publicação do registro da vacina Covaxin pela ANVISA** (Cláusula 2.5);

- **3º Pagamento: 30% (trinta por cento)** do valor total do contrato **na apresentação da Licença de Importação – LI** (Cláusula 2.5);

- **4º Pagamento: 40% (quarenta por cento)** do valor total na comprovação pela vendedora **na entrega das vacinas *Covaxin*** (Cláusula 2.5);

8. Vale observar que, para o 1º pagamento, a clínica autora teve que contratar linha de crédito junto ao Banco Itaú, no mesmo dia do pagamento, em 05/02/2021, e vem arcando com os juros remuneratórios do financiamento, incorridos desde a obtenção dos valores e que permanecerão incidindo até a quitação do valor **(Anexo 07 e 08).**

9. Considerando o pagamento antecipado de parte do contrato, conforme previsto na Cláusula 2.4, e que a entrega das vacinas dependia da configuração destes eventos futuros e incertos, relacionados, principalmente, ao registro na ANVISA e à regulamentação para aplicação pelas clínicas privadas, como forma de proteção à compradora, ora autora, foram estipuladas **duas cláusulas resolutivas convencionais e expressas no contrato**:

(i) Para o caso de a vendedora não entregar as doses de vacina contratadas até o dia 30/04/2021 (cláusula 4.2);

(ii) Para o caso de o produto (vacina Covaxin) não ser passível de comercialização na rede privada (cláusula 3.2.1);

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

10. Na hipótese de aplicação da primeira das condições resolutivas, prevista na cláusula 4.2, estipulou-se que **caso as vacinas que tinham como estimativa de entrega o dia 15/04/2021 não fossem entregues até dia 30/04/2021, a compradora poderia solicitar a resolução do contrato, sem ônus**. Neste caso, ocorreria a restituição integral dos valores pagos antecipadamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em quantia devidamente atualizado pelo IPCA (IBGE), com aplicação de juros de 1% ao mês na hipótese de constituída a mora, após a notificação quanto à resolução.

11. Ademais, a fortalecer a seriedade da previsão da Cláusula 4.2, estabeleceu-se na Cláusula 4.2.1. que, se a vendedora não restituísse o valor no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação enviada pela compradora, ficaria desde logo **autorizado o bloqueio em sua conta bancária** do valor comprovadamente incontroverso a ser restituído.

12. O contrato, como referido, foi assinado pelas partes no dia 05/02/2020, e no mesmo dia **a autora transferiu à ré o montante de R$ 66.430,62 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos),** correspondente a 10% do valor contratado **(Anexo 09),** cumprindo, portanto, com a sua obrigação.

13. Por sua vez, em 29/04/2021, já tendo passado o prazo de estimativa (15/04/2021) e faltando somente um dia para o prazo máximo para entrega das doses (30/04/2021), a clínica autora, conhecendo o cenário de ausência de perspectiva para registro da vacina *Covaxin* pela ANVISA e de autorização para comercialização pelas clínicas privadas, enviou e-mail para a empresa ré questionando como e quando seria realizada a devolução dos valores pagos antecipadamente, tão logo configurasse a condição resolutiva**.** A resposta veio no mesmo dia, quando informado que seria feito por termo de rescisão, a ser encaminhado pelo responsável em documento PDF **(Anexo 10)**, o que foi reafirmado por mais duas oportunidades naquele dia **(Anexos 11 e 12).**

14. No entanto, em 03/05/2021, a orientação foi completamente diferente: em nova cadeia de e-mail – ignorado totalmente o histórico de informações referido acima; foi encaminhada a informação de que seria formalizada uma rescisão contratual e que, para tanto, seria considerado que *"a rescisão foi efetivada na data da solicitação por e-mail neste sentido"*.

15. Em cima deste último e-mail, prevendo cumprir com a disposição do contrato, no mesmo dia 03/05, foi enviado pela clínica autora resposta contendo **notificação formal para resolução contratual e pedido para restituição integral dos valores pagos de forma antecipada**, em razão de o prazo de entrega das doses estipulado na cláusula 4.2 não ter sido cumprido pela empresa ré. Naquela oportunidade, como fora requerido pela ré, a autora também informou os dados bancários para devolução dos valores **(Anexo 13)**.

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

16. Somente em 13/05/2021, em evidente má-fé, a empresa ré enviou um novo e-mail – agora ignorando o teor da notificação formalizada no dia 03/05/2021, em que constava pedido expresso de resolução de contrato, para cogitar hipótese de resilição contratual **(Anexo 14)**. Neste e-mail, fora anexado um *"Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda"* **(Anexo 15),** em que constava que a clínica autora havia solicitado a resilição do contrato em 29/04/2021, ou seja, antecipadamente, e que, portanto, haveria **retenção de 20% (vinte por cento) do valor pago antecipadamente** – o que somava o valor de R$ 13.286,13 (treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e treze centavos) a ser suprimidos da restituição.

17. Inconformada com a atitude da ré, a autora entrou em contato por telefone e enviou resposta, em 13/05/2021, questionando o porquê de ter sido considerada a data de 29/04/2021 como data de solicitação da resolução do contrato, visto que a solicitação formal neste sentido ocorrera somente no dia 03/05/2021, ou seja, após o termo final para entrega das vacinas (30/04/2021) **(Anexo 16)**.

18. Sem retorno, a autora enviou novo e-mail, em 14/05/2021, e por diversas vezes tentou contato por telefone, sem obter qualquer resposta acerca do questionado e quanto à devolução integral dos valores.

19. Após diversos contatos telefônicos, em nova atitude de má-fé, no dia 20/05/2021, a ré informou que considerou a data de 29/04 para o distrato por suposta solicitação da autora neste sentido – relacionada àquele e-mail em que questionada acerca do procedimento para hipótese de devolução dos valores quando se operasse a cláusula resolutiva **(Anexo 17)**; e enviou novo Termo de Distrato **(Anexo 18)**, nos mesmos moldes do anterior, reafirmando a hipótese de resilição contratual por denúncia antecipada da autora, e aplicação de cláusula de retenção de 20% do valor pago antecipadamente.

20. Novamente sem entender a motivação da ré, os representantes da autora entraram em contato por telefone, elucidando novamente os fatos e apontando o teor da cláusula resolutiva (4.2) que impõe à devolução integral dos valores mediante simples notificação neste sentido, sem qualquer possibilidade de aplicação de retenção por suposta indenização, da forma que imposto pela ré.

21. Seguindo os acontecimentos, em nova atitude desleal e intimidadora por parte da ré, ignorando novamente os argumentos apresentados quanto a clausula resolutiva, foi encaminhado novo e-mail, ressaltando a necessidade de a autora firmar o termo de distrato para fazer jus à devolução dos valores e que, caso não fosse procedido desta forma, o contrato permaneceria vigente **(Anexo 19)**.

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

22. Foi somente no dia 21/05/2021, passados 19 (dezenove) dias da notificação para restituição dos valores em razão da resolução do contrato, que uma representante da ré entrou em contato, supostamente reconhecendo o teor da cláusula resolutiva e oferecendo acordo, para devolução dos valores devidos, sem a correção monetária e a incidência de multa contratual **(Anexo 20).**

23. Tal hipótese, no entanto, não pôde ser suportada pela autora, que já vinha arcando com diversos prejuízos em razão da desídia da ré, inclusive tendo que contratar advogado para que pudessem ser resguardados os direitos da clínica, conforme informado no e-mail contendo a contraproposta.

24. Além disso, novamente a ré ignorou os argumentos da autora para alterar a ótica dos fatos, encaminhando novo termo de distrato **(Anexo 21),** constando que, por mera liberalidade, faria a devolução dos valores históricos. Isto é, para conciliar, dispensaria a retenção dos 20% dos valores pagos pela autora – como se fizesse jus à indenização por contrato; mantendo no distrato suposta hipótese de resilição contratual, motivada por desistência da autora, o que como visto não corresponde à realidade fática.

25. Vale ressaltar, a liberalidade neste caso, houvesse acordo, se daria por conta da autora, que abriria mão de receber os valores atualizados e a multa contratual, por solicitação da ré neste sentido.

26. Diante da postura da ré em insistir ignorar o teor da cláusula resolutiva do contrato, alterando a ótica dos fatos para não restituir os valores nos moldes previstos, não restou alternativa a autora senão o ajuizamento da presente demanda, a fim de que: (i) seja declarado resolvido o contrato; (ii) seja determinada a restituição integral dos valores pagos; (iii) seja aplicada a cláusula penal remuneratória de 2% sobre o valor do contrato, pelo descumprimento contratual quanto à restituição dos valores no prazo; além das (iv) perdas e danos referentes aos juros que vêm sendo cobrados pela linha de crédito contratada para pagamento da parcela de entrada junto ao Banco Itáu pela autora.

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

– II –

DO DIREITO

II – A) DA CLÁUSULA RESOLUTIVA CONVENCIONAL E EXPRESSA QUE SE OPERA DE PLENO DIREITO. EXEGESE DO ART. 474, CC.

27. Conforme amplamente discorrido nos fatos, operou-se, de pleno direiot, a cláusula resolutiva expressa no item 4.2 do contrato, prevendo que, na hipótese das doses de vacinas não serem entregues na sede da clínica autora, até o dia 30/04/21, independentemente das justificativas, o contrato se resolveria. Neste caso, operando-se a condição resolutiva, a autora poderia requerer a restituição dos valores pagos, a fim de restabelecer o *status quo ante* da relação.

28. Como se sabe, a cláusula resolutiva garante o direito da parte lesada pelo inadimplemento contratual de ver resolvido o contrato, seja ela apresentada de forma convencional/expressa, ou tácita. A diferenciar as duas hipóteses, a cláusula resolutiva convencional/expressa no contrato garante a estipulação prévia das causas e do modo que se operará a resolução do contrato, sendo esta a exata hipótese dos autos, uma vez que convencionada justamente para evitar prejuízo à autora, a prever a restituição dos valores adiantados.

29. Nos termos em que dispõe o art. 474, do CC[1], também se diferenciam as duas modalidades de cláusula resolutiva pela eficácia atribuída, prevendo que a cláusula convencional/expressa no contrato se opera de pleno direito, quando, por sua vez, a tácita, que é presumida em todos os contratos, dependerá de interpelação judicial.

30. Para grande parte da doutrina, a inclusão da cláusula resolutiva convencional/expressa tem dois objetivos principais, portanto: (i) a definição da importância concreta das obrigações contraídas, conferindo ao contratante lesado o direito de pôr fim à avença, caso se configure a condição resolutiva; e (ii) afastar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, visto que a ocorrência do inadimplemento pactuado é suficiente para que o vínculo termine.

31. Assim, a cogitar que o contrato formulado entre as partes é considerado título executivo, nos termos do art. 784, III, CPC[2] - e que, em razão da cláusula resolutiva expressa, operou-se de pleno direito a resolução do contrato – havendo liquidez, certeza e exigibilidade dos valores a serem restituídos pela ré; haveria, inclusive, possibilidade de execução direta para restituição dos valores. Tal hipótese é expressamente reconhecida no contrato pelas partes, conforme cláusula 8.10:

---

[1] Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.
[2] Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

8.10. As Partes reconhecem este Contrato como título executivo extrajudicial nos termos do inciso III do artigo 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada ("Código de Processo Civil Brasileiro").

32. Ocorre que, para outra corrente doutrinária e jurisprudencial, mostra-se necessária intervenção judicial, mesmo no caso de cláusula expressa, neste caso não para resolver o contrato (natureza constitutiva negativa), mas para declarar que se operou a resolução (natureza declaratória).

33. Assim, apontada divergência de entendimento quanto à possibilidade executiva, a autora opta pela presente demanda de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial, conforme autorizado pelo art. 785, CPC[3]. Não se pode perder de vista, no entanto, a clareza do direito à restituição integral dos valores, que autorizaria inclusive hipótese de execução direta, conforme defende boa parte da doutrina e jurisprudência.

34. Defendendo esta segunda corrente doutrinária, Carlos Roberto Gonçalves[4] esclarece que tanto na cláusula resolutiva tácita quanto na expressa é necessária intervenção judicial, mas faz a ressalva de que, ao cuidar de cláusula convencional/expressa, a sentença terá efeito meramente declaratório e com efeitos *ex tunc,* isto é, retroativo à condição resolutiva, pois se configura de pleno direito no momento do inadimplemento:

> *Em ambos os casos, tanto no de cláusula resolutiva expressa ou convencional, como no de cláusula resolutiva tácita, a resolução deve ser judicial, ou seja, precisa ser judicialmente pronunciada. No primeiro,* ***a sentença tem efeito meramente declaratório e ex tunc, pois a resolução dá-se automaticamente, no momento do inadimplemento****; no segundo, tem efeito desconstitutivo, dependendo de interpelação judicial. Havendo demanda, será possível aferir a ocorrência dos requisitos exigidos para a resolução e inclusive examinar a validade da cláusula, bem como avaliar a importância do inadimplemento, pois a cláusula resolutiva, apesar de representar manifestação de vontade das partes, não fica excluída a obediência aos princípios da boa-fé e das exigências da justiça comutativa.*

[3] Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.
[4] cf. Direito Civil Brasileiro,14ª ed., 2017, Saraiva, vol. 3, pág.182)

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

35. Nesse mesmo sentido, entende Luiz Felipe Silveira Difini[5] ao afirmar que:

> *Inobstante o art. 477 do CC referir que "**a cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito", se houver resistência da contra-parte, quer quanto ao desfazimento do contrato, quer quanto a seus efeitos, necessária será a demanda judicial**. A diferença é que a carga (preponderante) da sentença será declaratória (e não constitutiva negativa, como ocorre na resolução judicial).*

36. Assim, **discutir-se-á na presente demanda não a hipótese de resolução contratual, a qual, como referido, se opera de pleno direito em razão da cláusula resolutiva expressa, devendo ser apenas declarada pelo juízo. Para o caso dos autos, a questão a ser discutida se volta aos efeitos decorrentes da resolução do contrato, em razão da resistência apresentada pela ré em devolver os valores,** nos moldes em que previsto na referida cláusula contratual.

37. No presente caso, como já referido nos fatos, da análise do Contrato de Compra e Venda em questão, verifica-se que, na cláusula 4.2., restou expressamente pactuada a resolução do contrato para o caso das vacinas não serem entregues até 30/04/2021, momento a partir do qual a compradora poderia solicitar a resolução do contrato e teria restituído todos os valores pagos antecipadamente, em até 5 (cinco) dias úteis, devidamente corrigidos pelo IPCA (IBGE) e com incidência de juros de mora a contar da notificação:

> 4.2. Caso a **VENDEDORA** deixe de entregar as doses da vacina até 30 de abril de 2021, com expectativa de entrega para dia 15 de abril, a **COMPRADORA** poderá cancelar o contrato sem ônus, hipótese que os valores pagos pela **COMPRADORA** serão integralmente restituídos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidamente atualizado monetariamente pelo IPCA (IBGE), a contar da data de recebimento da notificação encaminhada pela **COMPRADORA**, neste sentido.

38. Portanto, mostra-se claro que, em razão das vacinas não terem sido entregues até o dia 30/04/2021, o que em nenhum momento se questiona pela ré, operou-se de pleno direito a cláusula resolutiva do contrato, operando-se a resolução e a possibilidade de restituição dos valores por simples notificação da compradora. Foi assim que no dia 03/05/2021 **(Anexo 13)** a autora solicitou formalmente a resolução do contrato, bem como indicou conta bancária para restituição dos valores pagos antecipadamente.

[5] apud Doutrinas Essenciais Obrigação e Contratos, RT, 2011, organização de GUSTAVO TEPEDINO e LUIZ EDSON FACHIN, vol. IV, págs. 714/715

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Mont'Serrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

39. Todavia, em evidente má-fé, a empresa ré alterou a ótica dos acontecimentos, para invocar hipótese de resilição contratual, por denúncia unilateral e antecipada do contrato por parte da autora, a fim de fazer valer retenção de 20% dos valores a serem restituídos como hipótese de indenização.

40. Assim, a ré encaminhou um Termo de Distrato, no qual constava que a autora havia solicitado rescisão antecipada do contrato, apontando denúncia no dia 29/04/2021 – um dia antes da condição resolutiva para o contrato.

41. No entanto, é bem óbvio que o e-mail do dia 29/04/2021, enviado por representante da autora, foi enviado, apenas, por considerar que o prazo máximo para entrega das doses se daria no dia seguinte, sendo fato público e notório que a importação da vacina sequer tinha sido autorizada pela ANVISA[6], quem dirá que as vacinas chegariam do dia para a noite.

42. Ademais, conforme leitura do teor do e-mail fica bastante claro que se tratava de mera consulta, com relação ao procedimento que a ré utilizaria para devolução dos valores na hipótese de ocorrência da condição prevista na cláusula resolutiva, o que estava na iminência de ocorrer, visto que o limite para entrega das vacinas venceria no dia seguinte.

43. Referida situação de resistência apresentada pela ré, com base em suposta denúncia unilateral da autora chega a beirar o cômico: ora, por óbvio que, faltando um dia para se operar a cláusula resolutiva expressamente prevista em contrato, que autorizaria a devolução integral dos valores em hipótese de desistência, a autora não se anteciparia para postular a resilição unilateral do contrato, a incidir hipótese de retenção de 20% a título de indenização.

44. Ressalta-se, novamente, não há como cogitar hipótese de resilição unilateral neste caso, a uma, porque não houve qualquer denúncia antecipada ao contrato, ou desistência, e a duas, por não haver qualquer distrato firmado pelas partes, com o que tentou de forma desleal e de extrema má-fé impor a ré à autora, em mais de uma oportunidade.

45. Ademais, a cláusula de retenção de 20% dos valores pagos, a que tenta fazer valer a autora, prevista no item 4.3 do contrato, é bastante clara com relação às hipóteses a autorizar a sua aplicação. São elas: (i) inadimplemento contratual por parte da compradora; ou (ii) desistência da compra. Vejamos em seu inteiro teor:

---

[6] https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/31/anvisa-julgamento-importacao-covaxin https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-03/anvisa-nega-certificacao-para-fabricante-da-vacina-covaxin

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

4.3. Na hipótese da **COMPRADORA** descumprir quaisquer termos deste contrato que venha a torna-lo inexequível ou desista da compra, salvo o disposto no item 4.2, a **VENDEDORA** só restituir os valores recebidos, procederá a retenção de 20% (vinte por cento) a título de indenização.

46. No entanto, com relação a eventual inadimplemento por parte da autora, não há menor hipótese a autorizar a sua incidência, uma vez que fora cumprido estritamente o contrato até então, com o pagamento pontual do valor relativo aos 10% do contrato. Da mesma forma, relativamente à desistência da compra, situação invocada pela ré no termo de distrato imposto à assinatura – que, diga-se, não fora firmado; também não se vislumbra a possibilidade, não havendo qualquer indicação neste sentido.

47. Ademais, **o dispositivo é bastante claro a conter ressalva para sua aplicação, justamente em razão da hipótese de se operar a cláusula resolutiva contida no item 4.2 do contrato.** Ou seja, no exame da cláusula, operada a condição resolutiva, não há como cogitar a hipótese de aplicação da retenção de valores por suposto direito a indenização.

48. Para não restar dúvidas com relação ao teor das mensagens trocadas previamente à resolução do contrato, vejamos o que fora apontado no e-mail datado de 29/04/21, em seu inteiro teor, que supostamente traria hipótese de desistência da compra e resilição contratual – conforme tenta fazer crer a ré:

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 10:12
Para: Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; felipe@nb.adv.br
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, bom dia.

Visto o prazo contratual e recebimento das doses para amanhã, 30/04, e prevendo o não cumprimento de entrega devido à falta de liberação por parte da Anvisa e pelas doses nem terem chego ao país, gostaria de saber como e quando será realizado a devolução do valor referente a 10% do valor total de compra, já pagos de forma antecipada.

Fico no aguardo.

Att,

ALEXANDRE DOERNTE
administração
51 3378.9802 | 51 3378.9912 | 51 99894.4340
Av. Soledade, 980 - Ipanema
alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br

MDCVACINAS

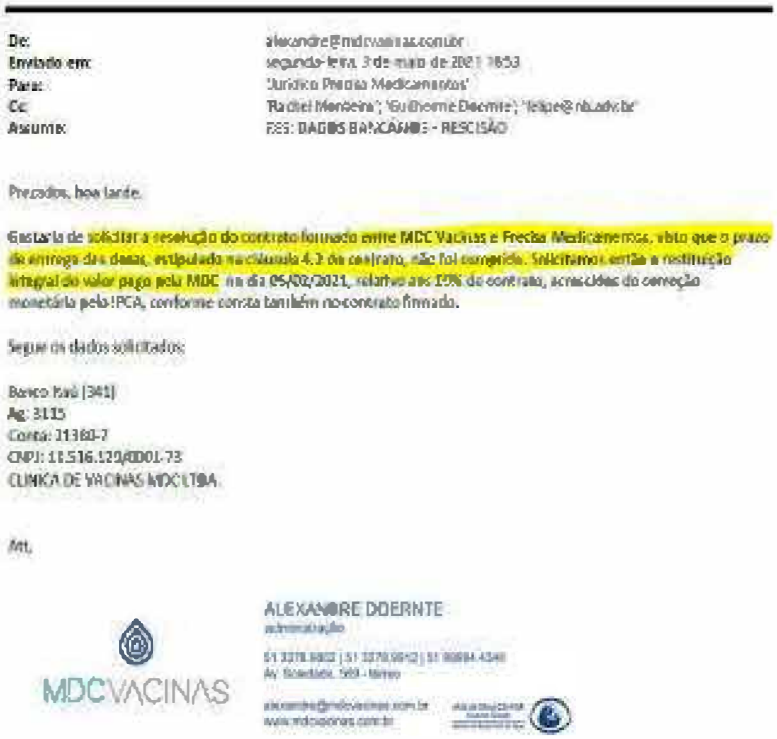
Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Mont'Serrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

49. Por sua vez, vejamos o teor do e-mail encaminhado no dia 03/05/21, contendo notificação e pedido expresso, quanto ter-se operado a cláusula resolutiva e o interesse em fazer valer o direito à restituição dos valores pagos:



De: alexandre@mdcvacinas.com.br
Enviado em: segunda-feira, 3 de maio de 2021 18:53
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos'
Cc: 'Rachel Monteiro'; 'Guilherme Doernte'; 'felipe@nb.adv.br'
Assunto: RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados, boa tarde.

Gostaria de solicitar a resolução do contrato firmado entre MDC Vacinas e Precisa Medicamentos, visto que o prazo de entrega das doses, estipulado na cláusula 4.2 do contrato, não foi cumprido. Solicitamos então a restituição integral do valor pago pela MDC na dia 05/02/2021, relativo aos 10% do contrato, acrescidos da correção monetária pelo IPCA, conforme consta também no contrato firmado.

Segue os dados solicitados:

Banco Itaú (341)
Ag: 3115
Conta: 21380-7
CNPJ: 18.516.120/0001-73
CLINICA DE VACINAS MDC LTDA.

Att,

MDC VACINAS

ALEXANDRE DOERNTE
administração
51 3378.8802 | 51 3378.8842 | 51 99894.4340
Av. Soledade, 569 - Nonoai
alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br

50. Veja que em nenhum momento, sobretudo no primeiro e-mail, se fala em desistência da compra ou pedido de resilição do contrato por ato unilateral. Apenas, por prever ter-se operado a condição resolutiva quanto à entrega das doses, que por certo não ocorreria até o dia seguinte (30/04), sendo fatos públicos e notórios que as vacinas não estavam liberadas pela ANVISA, ou regulamentados para comercialização, a autora quis questionar como se dariam as devoluções dos valores.

51. Em contrapartida, na análise do segundo e-mail, é possível extrair claramente o interesse da autora em simplesmente fazer valer a cláusula resolutiva para obter a devolução dos valores. E não porque desistiu da compra, mas por ter se operado a condição resolutiva, sendo-lhe de pleno direito a opção pela restituição, em detrimento da execução da obrigação quanto à entrega das vacinas, o que não lhe traria efeito prático.

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Mont'Serrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

52. Verifica-se, portanto, que o teor das mensagens é bastante claro, não havendo margem para interpretação diversa.

53. Por último, também é importante deixar claro que, operando-se a cláusula resolutiva expressa, o que ocorre de pleno direito, a teor do art. 474, CPC, não haveria qualquer necessidade de termo de rescisão, ou distrato, conforme tenta impor a ré. Bastaria, para tanto, a notificação neste sentido, o que foi encaminhado pela autora, e a restituição dos valores, dando-se por encerrada a relação jurídica havida.

54. Assim, operando-se a cláusula resolutiva contratual mediante notificação por parte da autora, o que ocorreu em 03/05/21, tem-se constituído de pleno o direito à devolução dos valores, o que até o momento não se deu, constituindo-se em mora a ré desde 11/05/21.

II – B) DAS PERDAS E DANOS

55. Com a resolução do contrato em razão do inadimplemento da ré em entregar as doses de vacina até a data limite estipulada, e pelo descumprimento do contrato quanto à restituição dos valores pagos antecipadamente pela autora, decorrente de ter se operado a cláusula resolutiva, dois são os prejuízos materiais emergentes experimentados:

> **(i)** Relativo ao montante propriamente pago antecipadamente e ainda não restituído;
>
> **(ii)** E, relativo aos danos decorrentes dos juros que vêm sendo suportados, pela linha de crédito contratada para o aporte da parcela de entrada, cuja incidência ainda ocorre em razão da retenção indevida dos valores e a decorrente impossibilidade de quitação do financiamento;

II – B – 1) Dos valores a restituir

56. Restou claramente pactuado na cláusula resolutiva 4.2 que, caso as doses de vacina não fossem entregues até o dia 30/04/21, a compradora poderia solicitar a resolução do contrato, com a restituição integral dos valores pagos antecipadamente, corrigidos monetariamente pelo IPCA (IBGE) e com a incidência de juros de mora, a contar da notificação.

57. Também não há dúvidas quanto ao pagamento realizado por parte da autora, em 05/02/21, relativo à 10% do valor do contrato, no total de **R$ 66.430,62** (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) **(Anexo 09).**

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

58. Além disso, diante da análise da cadeia de e-mails trocados entre as partes, verifica-se que em 03/05/2021 a autora pediu formalmente a resolução do contrato e a restituição da quantia paga antecipadamente, com prazo de devolução de 05 (cinco) dias úteis por força da referida cláusula resolutiva, o que até o momento não ocorreu, configurando-se a mora contratual desde 11/05/2021.

59. Assim, aplicando-se o índice de correção monetária pactuado (IPCA IBGE) desde a data do desembolso do valor (05/02/2021), bem como juros de mora de 1% ao mês a contar da data em que constituída a mora (11/05/2021) chega-se hoje ao montante total de **R$ 67.946,71 (sessenta e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) (Anexo 22)**, a ser integralmente restituído pela ré.

60. Sobre este valor, que decorre do principal prejuízo material da autora, diga-se, deverá incidir a correção monetária pactuada, bem como os juros de mora, até a data do efetivo pagamento por parte da ré.

II – B – 2) Dos danos materiais decorrentes dos juros que permanecem sendo cobrados pela linha de crédito contratada para pagamento da entrada de 10% do valor do contrato

61. Conforme apontado nos fatos, para obtenção do valor necessário para o pagamento da parcela antecipada de 10% do contrato, no total de **R$ 66.430,62 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), a autora teve que contratar linha de crédito junto ao Banco Itaú, no valor total de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) (Anexo 07).**

62. Referida contratação se deu no mesmo dia do pagamento da parcela inicial, em 05/02/2021, e sobre esta, vem incidindo mensalmente juros remuneratórios, ao Custo Efetivo Total (CET) de 1,13% ao mês e 11,61% ao ano, conforme extrato das parcelas vincendas **(Anexo 08).**

63. Neste caso, a restituição dos valores antecipadamente pagos pela autora pelo contrato resolvido é fundamental para quitação do financiamento realizando, a fim de afastar a continuidade da incidência dos juros a onerar ainda mais a autora.

64. Isto porque, em razão da negativa da ré em restituir os valores, que pela cláusula contratual resolutiva e notificação neste sentido tem pleno direito a autora, não há possibilidade de quitar o financiamento por parte da autora, devendo incidir os juros até que obtenha a efetiva restituição.

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

65. Ressalta-se que o fato gerador do dano material, neste caso, não está relacionado à hipótese resolutiva do contrato, quanto ao inadimplemento para entrega das vacinas. Relaciona-se ao descumprimento direto da cláusula 4.2 do contrato, com relação à devolução dos valores, decorrente da atitude desleal e imotivada por parte da ré.

66. Configura-se o dano material, neste caso, pela diferença de juros aplicados ao financiamento, que deverão incidir até efetiva quitação dos valores.

67. Assim, diante do descumprimento contratual para devolução dos valores por parte da ré, que impede a quitação do financiamento e acentua a incidência de juros remuneratórios sobre o encargo, gerando um dano à autora, tem-se caracterizados os pressupostos da responsabilização civil a ensejar reparação.

68. Tal hipótese de incidência, diga-se, deverá ser levada para liquidação de sentença, uma vez que o cômputo dos juros incidirá até a efetiva restituição dos valores, quando poderá ser quitado o financiamento, fazendo cessar o prejuízo material.

II – C) DA APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL DE 2% SOBRE O VALOR DO CONTRATO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. MÁ-FÉ CARACTERIZADA

69. Da mesma forma em que exposto no tópico anterior, em decorrência da negativa da ré em cumprir com os termos relacionados à cláusula resolutiva 4.2 do contrato, para devolução dos valores pagos antecipadamente em até 5 (cinco) dias úteis, há de se apontar hipótese de incidência de multa contratual penal.

70. Com efeito, dispunha o contrato na cláusula 4.1 que caso qualquer parte descumprisse com suas obrigações contatuais, haveria a incidência de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor do contrato. Vejamos:

> 4.1. Caso qualquer das Partes deixe de cumprir qualquer obrigação contida no contrato, exceção feita ao pagamento, e ressalvadas as hipóteses que autorizam a rescisão do contrato (Cláusula 3.2.1 e 4.2), a Parte prejudicada deverá notificar a Parte inadimplente a respeito do referido não cumprimento, concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para que a Parte inadimplente sane seu inadimplemento. Caso o inadimplemento permaneça após o decurso do prazo concedido, a Parte inadimplente estará sujeita a multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do contrato.

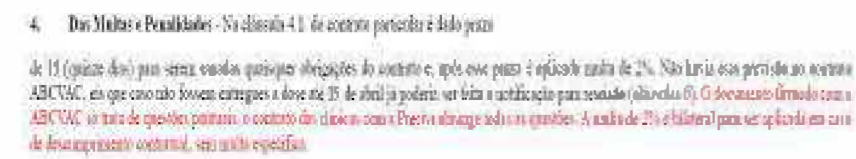
Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Mont'Serrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

71. Tal hipótese, inclusive, foi objeto de deliberação pelas partes **(Anexo 04),** quando fora informado pela Dra. Rachel, diretora jurídica da ré, que a sua aplicação era de incidência bilateral no contrato, para hipótese de descumprimento contratual:



72. Referida estipulação penal, diga-se, fora acordada como padrão no contrato firmado pelas partes, estando presente, também, no item 2.6, estabelecida para o caso de mora no pagamento das parcelas pela compradora, ora autora:

> 2.6. Em caso da mora no pagamento, ficará a **COMPRADORA** obrigada a pagar a multa de 2% (dois por cento) e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração deste, calculados sempre sobre o valor descrito na nota fiscal ou fatura, devidamente atualizado monetariamente pelo IPCA (IBGE), desde a data de seu vencimento e até a do seu efetivo termo final.

73. Neste caso, além da imposição prevista na cláusula 4.1, que diz respeito ao descumprimento de obrigações por qualquer das partes – e neste caso específico, atribuída à negativa da ré para restituição dos valores devidos conforme aplicação da cláusula resolutiva prevista no item 4.2; também deve incidir, de forma inversa, a previsão contida na cláusula 2.6.

74. Isto porque, se havia motivo para incidência de multa contratual penal na hipótese de mora no pagamento relativo aos 10% do contrato, o inverso também deve ser verdadeiro, quando há mora configurada para restituição dos valores. Tal interpretação deve ser estabelecida em razão de fundamentos extraídos da boa-fé e do equilíbrio a que deve ser atribuído às estipulações contratuais.

75. Ademais, sobre a possibilidade de inversão da cláusula penal, a jurisprudência, o E. TJSP já se manifestou em mais de uma oportunidade, a fim de autorizar a sua incidência. Vejamos:

> *CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos. Hipótese em que, após a celebração do contrato e já tendo a instituição de ensino recebido os materiais didáticos adquiridos da editora, noticiou esta a resolução do*

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Mont'Serrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

contrato e solicitou a devolução de todo o material já entregue, porque já havia contratado com outra instituição de ensino o fornecimento do material didático, com cláusula de exclusividade territorial. Necessidade de restituição pelos alunos dos materiais já distribuídos. ***Inexistência de cláusula contratual estabelecendo penalidade por rescisão contratual à contratada, onerando apenas contratante. Possibilidade de aplicação, por inversão, da cláusula penal. Princípio da boa-fé contratual. Existência de precedente do C. Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Aplicação da multa compensatória correspondente****. Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de sua conduta negligente, que importou em manifesto desprestígio da instituição de ensino no meio em que atua, de molde a vulnerar sua honra objetiva. Indenização, fixada com razoabilidade na sentença em R$ 10.000,00, preservada. Admissibilidade de cumulação da indenização por danos morais com multa penal compensatória. Naturezas distintas dos institutos, por isso que inaplicável à espécie a vedação imposta pelo artigo 416, § único, do Código Civil. Consideração, no entanto, de que a autora sucumbiu em maior parte do pedido, sendo imperioso o reconhecimento da verificação da sucumbência recíproca. Sentença reformada neste aspecto. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.*

(TJSP; Apelação Cível 0008180-04.2020.8.26.0002; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Negociação e comercialização dos serviços e produtos da contratada no portifólio da TIM. Ação indenizatória. [...] 2. Responsabilidade contratual. Hipótese em que a sentença julgou improcedente o pedido inicial ao fundamento de que a autora (contratada) não demonstrou a culpa da ré (contratante) pela rescisão do contrato. Circunstância em que, conquanto realmente não tenha sido comprovada a culpa da ré, tampouco resultou evidenciada a culpa da autora. ***Conclusão no sentido de que houve a rescisão do contrato pela ré sem justa causa e sem aviso prévio, devendo ela arcar com as consequências do seu ato omissivo. Inexistência de cláusula contratual que estabeleça qualquer penalidade à contratante, onerando apenas à contratada. Possibilidade de aplicação, por inversão, da***

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Mont'Serrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

> ***cláusula penal. Princípio da boa-fé contratual. Existência de precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Condenação da contratante ao pagamento da multa contratual, por inversão.*** *Inocorrência de comprovação de lucros cessantes. Danos morais não evidenciados. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença, em parte, reformada. Preliminar rejeitada. Recurso, em parte, provido. Dispositivo: rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso.*
>
> (TJSP; Apelação Cível 0020172-98.2016.8.26.0002; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

76. Nota-se que o fundamento para aplicação da inversão da cláusula penal, nos casos assinalados é o mesmo: o princípio da boa-fé contratual; e tem por base precedente do E. STJ[7] sobre o assunto, que assenta a seguinte *ratio decidendi* para aplicação em casos prospectivos:

> ***"a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve se voltar aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes."***

77. Assim, tanto pela hipótese prevista na cláusula 4.1, quanto na hipótese inversa prevista na cláusula 2.6, deve-se aplicar a multa penal de 2% sobre o valor do contrato, em desfavor da ré, em decorrência do retratado descumprimento para devolução dos valores pela resolução de pleno direito do contrato.

78. Destaca-se que, também para esta hipótese, o computo dos valores deverão ser levados para liquidação de sentença, uma vez que o valor atribuído ao contrato, que é baseado em dólar, é apurado com base na taxa PTAX do Banco Central do Brasil (cláusula 2.1). Deste modo, a cláusula penal de 2% deverá ser aplicada com base no valor apurado ao tempo do cumprimento de sentença, mediante cálculo simples aplicado ao câmbio do dólar do dia.

[7] (STJ/AgInt no REsp 1605201/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

II – D) DA TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR PARA BLOQUEIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS

II – D – 1) Da leitura da cláusula contratual expressa a autorizar o bloqueio na hipótese de inadimplemento

79. As partes livremente pactuaram na cláusula 4.2.1. do Contrato de Compra e Venda que caso a restituição do valor pago antecipadamente não fosse realizada no prazo previsto na cláusula 4.2., qual seja, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que notificada a vendedora acerca da intenção de resolução, estaria autorizado desde logo o bloqueio na conta bancária da vendedora do valor comprovadamente incontroverso a ser restituído. Senão vejamos:

> 4.2.1. Caso a restituição do valor não ocorra no prazo disposto no item 4.2, fica desde já autorizado pela **VENDEDORA**, o bloqueio em sua conta bancária do valor comprovadamente incontroverso a ser restituído à **COMPRADORA**. Caso haja a bloqueio de valor superior ao devido, este será restituído em dobro à **VENDEDORA**.

80. Assim, considerando que a compradora notificou a vendedora no dia 03/05/2021, acerca da intenção de resolver o contrato, solicitando a restituição da quantia paga, e que o prazo limite para pagamento, de 5 (cinco) dias úteis, se esgotou em 10/05/2021, mostra-se plenamente possível o bloqueio imediato nas contas bancárias da ré, relativamente ao valor a ser restituído por força do contrato.

81. Da simples leitura da cláusula 4.2. do contrato, fica claro que o valor a ser restituído corresponde à **integralidade dos valores pagos antecipadamente, quais sejam, R$ 66.430,62 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos).**

82. Sobre referido valor ainda deveria incidir **correção monetária pelo IPCA (IBGE) e juros de mora de 1% a contar do envio da notificação** para resolução do contrato. No entanto, para fins de determinar o quantitativo comprovadamente incontroverso, nos termos da cláusula contratual, limita-se o pedido de bloqueio ao valor histórico.

83. Determina-se o caráter incontroverso do valor pela própria proposta de acordo apresentada pela ré, antes da propositura da demanda, que propunha a devolução do valor histórico pago, sem a incidência de atualização e multa contratual **(Anexo 20).**

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Mont'Serrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

84. Desta forma, deve ser procedido o bloqueio do referido quantitativo, em caráter liminar, uma vez que a hipótese foi expressamente autorizada pela própria ré, nos termos em que exposto expressamente na cláusula contratual.

85. Aponta-se, para tanto, a seguinte conta bancária de titularidade da ré, a mesma em que realizado o depósito do valor a ser restituído, no qual o valor deveria ter permanecido, uma vez que se destinaria à compra das vacinas, as quaise sequer foram importadas:

> Instituição: BCO DAYCOVAL
> CNPJ do recebedor: 03.394.819/0001-79
> agência/conta: 0001/0007343819
> tipo de conta: CONTA_CORRENTE

86. Sem prejuízo, no entanto, caso não sejam encontrados valores suficientes na conta bancária acima indicada, pugna-se pela pesquisa e bloqueio do valor em outras contas bancárias de titularidade ré, em pesquisa a disposição deste MM. Juízo, via sistema BACENJUD.

II – D – 2) Dos requisitos legais autorizadores da Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Liminar

87. Além da existência de cláusula expressa que autoriza o bloqueio do valor a ser restituído desde logo, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar em caráter de urgência no presente caso.

88. Conforme redação do art. 300 do CPC[8], a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

89. A probabilidade do direito da autora é evidenciada pela simples análise do Contrato de Compra e Venda firmado pelas partes, especificamente nas cláusulas 4.2 e 4.2.1., nos termos em que já narrado, e no teor da documentação trazida aos autos.

90. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo evidencia-se pela atitude adotada pela ré ao receber o pedido de resolução do contrato e devolução dos valores, o que se permite afirmar: há patente má-fé, possivelmente relacionada a interesses obscuros para motivar a retenção dos valores.

[8] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

91. Conforme cadeia de e-mails trocados pelas partes, a empresa tentou reter 20% do valor, enviando para a parte autora um termo de distrato no qual constava que a autora havia rescindido o contrato em 29/04/2021, ou seja, um dia antes do prazo limite para entrega das doses, em 30/04/2021.

92. Posteriormente, ao ser questionada por e-mail em relação ao motivo de ter sido considerado o dia 29/04/2021 como o dia do pedido de resolução, a ré deixou de responder os e-mails. Também foi feito contato por telefone, não se obtendo qualquer resposta ou solução. No dia 20/05/2021, a ré voltou a enviar o Termo de Distrato, nos mesmos termos do anterior.

93. Ora, se o valor pago antecipadamente seria utilizado para comprar as vacinas, e não tendo ocorrido a compra diante da ausência de autorização por parte da ANVISA, o valor deveria estar à disposição para devolução imediata. A postura da ré em tentar reter parte do valor, e de interromper o contato após questionada, evidenciam uma possível utilização indevida do valor e demonstram a intenção da ré em não devolver o montante integralmente.

94. Soma-se a isso, o fato de que a sócia da ré, Global Gestão em Saúde S/A **(Anexo 23)**, possui uma dívida de R$ 19,9 milhões com o Ministério da Saúde, desde 2017, em razão da venda de remédios para doenças raras, o que foi tornado público por diversos noticiários em fevereiro de 2021[9].

95. Além disso, noticiou-se, também em fevereiro de 2021 que a própria ré é investigada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT e Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF; em razão da Operação Falso Negativo, que apura o superfaturamento em contratos para compra de testes rápidos e vacinas da COVID-19 pelo Ministério da Saúde[10].

96. Assim, diante da atitude da ré em reter os valores pagos pelo contrato, ainda que operada de pleno direito a cláusula resolutiva, somado a todos os fatos imputados, fica bem evidenciado o risco de dilapidação do patrimônio e a destinação indevida dos valores relativos ao contrato com a autora para outras finalidades.

[9] https://www.istoedinheiro.com.br/socia-de-empresa-produtora-da-covaxin-deve-r-20-milhoes-ao-ministerio-da-saude/

[10] https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/02/4908568-mpdft-e-tcdf-investigam-empresa-que-negocia-20-milhoes-de-vacinas-indianas.html
https://bandnewsfm.band.uol.com.br/2021/02/19/exclusivo-empresa-que-negocia-vinda-de-vacina-da-india-e-investigada-e-ligada-a-companhia-que-nao-entregou-remedios-ao-governo/

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

97. Afora estas questões, também não se vislumbra hipótese de satisfação ao direito postulado pela autora e prejuízo à ré pela medida liminar, a atrair a incidência do art. 300, § 3º, CPC[11], não havendo qualquer risco de irreversibilidade da decisão. Isto porque, os valores deverão ser, apenas, bloqueados, até a decisão final de mérito, visando acautelar o direito do autor quanto aos riscos da dilapidação do patrimônio pela ré.

98. Portanto, além de o bloqueio imediato ter sido autorizado expressamente no contrato firmado entre as partes, estão presentes também os requisitos para concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, em caráter liminar, a fim de assegurar o direito da parte autora e evitar a dilapidação do patrimônio da empresa ré no decorrer da demanda.

– III –

DOS PEDIDOS

99. Diante do exposto, requer-se:

a) Seja dispensada a audiência de conciliação do art. 334, CPC;

b) Seja, **em caráter liminar**, bloqueado o valor incontroverso de **R$ 66.430,62 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) nas contas bancárias da ré,** nos termos em que autorizado no Contrato de Compra e Venda, Cláusula 4.2.1., bem como diante do preenchimento dos requisitos para **concessão da Tutela Liminar Provisória de Urgência Cautelar**;

c) Seja expedido mandado de citação para que a ré, querendo, conteste a presente ação no prazo de 15 dias;

d) Seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente ação para:

d.1) Declarar a resolução do Contrato de Compra e Venda firmado entre as partes, retroagindo seus efeitos à ocorrência da condição resolutiva prevista na Cláusula 4.2;

[11] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

d.2) Condenar a ré a restituir o valor pago antecipadamente pela autora, corrigido monetariamente pelo IPCA (IBGE) a contar do desembolso e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da notificação, atualizando-se nos termos legais o montante devido na propositura da demanda, que somava o valor de **R$ 67.946,71 (sessenta e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos);**

d.3) Condenar a ré a indenizar a autora pelos **danos materiais decorrentes dos juros cobrados pela linha de crédito aberta para pagamento da entrada do contrato**, desde a constituição em mora até o efetivo pagamento, valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença;

d.4) Condenar a ré ao pagamento da **multa contratual de 2% sobre o valor do contrato, pelo descumprimento à cláusula resolutiva e ao pedido para devolução dos valores**, em quantia a ser apurada igualmente em liquidação de sentença, aplicando-se ao contrato o câmbio do dia;

d.5) Condenar a ré em **custas e honorários advocatícios**, a serem arbitrados nos termos do art. 85, § 2º, CPC;

e) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial para documentos que venham a surgir após a propositura da demanda, e aquelas aos quais a autora não tinha conhecimento da existência;

Dá-se a causa o valor de **R$ 67.946,71 (sessenta e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos),**

Termos em que, pede deferimento.

De Porto Alegre, RS para São Paulo, SP, 21 de maio de 2021.

FELIPE SOARES NUHUES
OAB/RS N° 98.216

NATÁLIA BECK RAMOS
OAB/RS 115.359

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-081
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 16:38 , sob o número 10538215820218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A91.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) fls. 24

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43206559696	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: CLINICA DE VACINAS MDC LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
RSE1900169441

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

PORTO ALEGRE
Local

12 Agosto 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ NÃO ___/___/____ Data Responsável

☐ SIM ☐ NÃO ___/___/____ Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/____
Data

Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-56.2021.8.26.0100 e código AFB9A82.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/332.037-1	RSE1900169441	12/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
019.622.670-83	GUILHERME CAMARA DOERNTE

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA
CNPJ: 11.516.129/0001-73 - NIRE: 43 2 0655969 6

ALEXANDRE CAMARA DOERNTE, nascido em 02/08/1990, brasileiro, solteiro, maior, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.622.680-55 e portador do RG nº 9084804881 - SJS/RS, natural da cidade de Porto Alegre/RS, economista, residente e domiciliado nesta capital, sito Av. Grécia, nº 1100, ap. 704, bairro Passo d'Areia, CEP: 91350-070, por seu procurador **GUILHERME CAMARA DOERNTE**, nascido em 30/09/1991, brasileiro, solteiro, maior, inscrito no CPF/ MF sob o nº 019.622.670-83 e portador do RG nº 8084802555 - SJS/RS, natural da cidade de Porto Alegre/RS, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta Capital, sito Rua Cel. Corte Real, nº 82, ap. 1107, bairro Petrópolis, CEP: 90630-080;

GUILHERME CAMARA DOERNTE, nascido em 30/09/1991, brasileiro, solteiro, maior, inscrito no CPF/ MF sob o nº 019.622.670-83 e portador do RG nº 8084802555 - SJS/RS, natural da cidade de Porto Alegre/RS, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta Capital, sito Rua Cel. Corte Real, nº 82, ap. 1107, bairro Petrópolis, CEP: 90630-080;

GABRIELA CAMARA DOERNTE, nascida em 30/03/1986, brasileira, solteira, maior, inscrita no CPF/MF sob o nº 005.607.350-06 e portadora do RG nº 7084805238, expedido em 17/06/2003 pela SJS/RS, natural da cidade de Porto Alegre/RS, designer, residente e domiciliado nesta Capital, sito Av. Grécia, nº 1100, ap. 704, bairro Passo d'Areia, CEP: 91350-070.
Únicos sócios da **CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA**, com sede na Av. Soledade, nº 569, loja 06, Bairro Petrópolis em Porto Alegre RS, CEP 90470-340, registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43206559696 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.516.129/0001-73, resolvem de comum acordo alterar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DA CONSTITUIÇÃO DA FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui-se uma filial sito a Rua Carlos Huber, nº. 1000, bairro Três Figueiras, Porto Alegre/ RS, CEP 91330-150.

II - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SEGUNDA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.
Parágrafo primeiro: A sociedade reger-se-á supletivamente pelas normas da Lei das Sociedades Anônimas, no que não for regulado pelo Código Civil Brasileiro e pelas disposições do presente contrato social, conforme preceitua o artigo 1053, combinado com o artigo 997, do último diploma citado.
Parágrafo segundo: Uma vez constituída a sociedade, o sócio que venha ser admitido não se exime das dívidas sociais anteriores à sua admissão.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os sócios participam dos lucros e perdas, na proporção das respectivas quotas, podendo, no entanto, os lucros serem distribuídos de forma diferenciada, conforme previsto nas cláusulas: 7ª letra "h" e 8ª parágrafo 3º.
Parágrafo 1º: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social.
Parágrafo 2º: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

III - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUARTA: A administração da sociedade será exercida pelos sócios **ALEXANDRE CAMARA DOERNTE e GUILHERME CAMARA DOERNTE** junto a órgãos públicos federais, estaduais, municipais e as instituições financeiras.

Parágrafo 1º: Os administradores responderão, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pela sociedade.

Parágrafo 2º: Os administradores terão poder geral para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

Parágrafo 3º: O administrador receberá um "pro labore" mensal, fixado de comum acordo entre os mesmos, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

Parágrafo 4º: É vedado aos administradores, fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

CLÁUSULA QUINTA: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores são obrigados a prestar à sócia, contas justificadas da administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o resultado econômico.

IV – DAS ASSEMBLÉIAS e DAS REUNIÕES

CLÁUSULA SEXTA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelos administradores.

Parágrafo 1º: O anúncio de convocação para reunião será anunciado por escrito ou carta registrada, com obtenção individual de ciência, no prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias para as posteriores.

Parágrafo 2º: Dispensam-se às formalidades da publicação de anúncio, conforme parágrafo 2º, do artigo 1.072, da lei nº 10.406/2002.

Parágrafo 3º: A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo 4º: Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, ata de reunião, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, sendo facultado à apresentação ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

Parágrafo 5º: A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em Segunda, com qualquer número.

V – DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SÉTIMA: Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

a) aprovação das contas da administração;
b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
c) a destituição dos administradores;
d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
e) a modificação do contrato social;
f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
h) a distribuição de resultados e dividendos em proporção diferenciada das quotas de participação da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA: As deliberações dos sócios serão tomadas:

Parágrafo 1º: Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Parágrafo 2º: Pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c"e "d";
Parágrafo 3º: Pela unanimidade dos votos, no caso previsto na letra "h".
Parágrafo 4º: Pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.
Parágrafo 5º: As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

VI – DA RETIRADA, MORTE, ou EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA NONA: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.
Parágrafo único: Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente à liberdade de transferir a sua quota à terceiro.
CLÁUSULA DÉCIMA: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.
Parágrafo 1º: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.
Parágrafo 2º: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.
Parágrafo 3º: No caso de retirada de sócios ou dissolução da sociedade, valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Pode o sócio ser excluído, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave ou por incapacidade superveniente.
Parágrafo Único: Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

VII– DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O exercício social coincidirá como o ano civil.
Parágrafo Único: Anualmente, em 31 de dezembro, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, e feitas às necessárias amortizações e previsões, o saldo porventura existente terá o destino conforme a proporção das respectivas quotas dos sócios, podendo, no entanto, os lucros serem distribuídos de forma diferenciada, conforme previsto nas cláusulas: 7º letra "h" e 8º parágrafo 3º.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos serão tratados pelo que regula o capítulo I, subtítulo II do livro II, da lei 10.406, de 11 de janeiro de 2003, código civil.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

IX - DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro central da comarca de Porto Alegre/RS, para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Em consequência dessas alterações, resolvem os quotistas consolidarem o Contrato Social, o qual, já refletindo as alterações acima, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE
CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA
CNPJ: 11.516.129/0001-73 - NIRE: 43 2 0655969 6

ALEXANDRE CAMARA DOERNTE, nascido em 02/08/1990, brasileiro, solteiro, maior, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.622.680-55 e portador do RG nº 9084804881 - SJS/RS, natural da cidade de Porto Alegre/RS, economista, residente e domiciliado nesta capital, sito Av. Grécia, nº 1100, ap. 704, bairro Passo d'Areia, CEP: 91350-070, por seu procurador **GUILHERME CAMARA DOERNTE**, nascido em 30/09/1991, brasileiro, solteiro, maior, inscrito no CPF/ MF sob o nº 019.622.670-83 e portador do RG nº 8084802555 - SJS/RS, natural da cidade de Porto Alegre/RS, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta Capital, sito Rua Cel. Corte Real, nº 82, ap. 1107, bairro Petrópolis, CEP: 90630-080;

GUILHERME CAMARA DOERNTE, nascido em 30/09/1991, brasileiro, solteiro, maior, inscrito no CPF/ MF sob o nº 019.622.670-83 e portador do RG nº 8084802555 - SJS/RS, natural da cidade de Porto Alegre/RS, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta Capital, sito Rua Cel. Corte Real, nº 82, ap. 1107, bairro Petrópolis, CEP: 90630-080;

GABRIELA CAMARA DOERNTE, nascida em 30/03/1986, brasileira, solteira, maior, inscrita no CPF/MF sob o nº 005.607.350-06 e portadora do RG nº 7084805238, expedido em 17/06/2003 pela SJS/RS, natural da cidade de Porto Alegre/RS, designer, residente e domiciliado nesta Capital, sito Av. Grécia, nº 1100, ap. 704, bairro Passo d'Areia, CEP: 91350-070.

I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação de **CLINICA DE VACINAS MDC LTDA,** sediada Av. Soledade, nº 569, loja 06, Bairro Petrópolis em Porto Alegre RS, CEP 90470-340, registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43206559696 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.516.129/0001-73.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filial, no país ou fora dele.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade possui filial sito a Rua Carlos Huber, nº 1.000, bairro Três Figueiras, Porto Alegre/ RS, CEP 91.330-150.

II – DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade terá por objeto social: Serviço de vacinação e imunização Humana.

III – DA DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividade em 19/ 01/ 2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

IV – DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: Desta forma, o capital social de R$ 10.000,00 (dez mil Reais) divididos em 10.000 (dez mil) quotas, totalmente integralizadas no valor de R$ 1,00 (um Real) cada, passa a ter a seguinte composição:

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NOME	PERCENTUAL	QUOTAS	VLR EM R$
ALEXANDRE CAMARA DOERNTE	33,34%	3.334	3.334,00
GUILHERME CAMARA DOERNTE	33,33%	3.333	3.333,00
GABRIELA CAMARA DOERNTE	33,33%	3.333	3.333,00
TOTAL	**100%**	**10.000**	**10.000,00**

Parágrafo único: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a sessão delas, a alteração contratual pertinente.

V - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

Parágrafo primeiro: A sociedade reger-se-á supletivamente pelas normas da Lei das Sociedades Anônimas, no que não for regulado pelo Código Civil Brasileiro e pelas disposições do presente contrato social, conforme preceitua o artigo 1053, combinado com o artigo 997, do último diploma citado.

Parágrafo segundo: Uma vez constituída a sociedade, o sócio que venha ser admitido não se exime das dívidas sociais anteriores à sua admissão.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios participam dos lucros e perdas, na proporção das respectivas quotas, podendo, no entanto, os lucros serem distribuídos de forma diferenciada, conforme previsto nas cláusulas: 12ª letra "h" e 13ª parágrafo 3º.

Parágrafo 1º: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social.

Parágrafo 2º: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade será exercida pelos sócios **ALEXANDRE CAMARA DOERNTE e GUILHERME CAMARA DOERNTE** junto a órgãos públicos federais, estaduais, municipais e as instituições financeiras.

Parágrafo 1º: O administrador responderá, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pela sociedade.

Parágrafo 2º: O administrador terá poder geral para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

Parágrafo 3º: O administrador receberá um "pro labore" mensal, fixado de comum acordo entre os mesmos, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

Parágrafo 4º: É vedado ao administrador, fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o administrador é obrigado a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o resultado econômico.

VII – DAS ASSEMBLÉIAS e DAS REUNIÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelos administradores.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Parágrafo 1º: O anúncio de convocação para reunião será anunciado por escrito ou carta registrada, com obtenção individual de ciência, no prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias para as posteriores.
Parágrafo 2º: Dispensam-se às formalidades da publicação de anúncio, conforme parágrafo 2º , do artigo 1.072, da lei nº 10.406/2002.
Parágrafo 3º: A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.
Parágrafo 4º: Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, ata de reunião, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, sendo facultado à apresentação ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.
Parágrafo 5º: A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em Segunda, com qualquer número.

VIII – DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
a) aprovação das contas da administração;
b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
c) a destituição dos administradores;
d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
e) a modificação do contrato social;
f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
i) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
j) a distribuição de resultados e dividendos em proporção diferenciada das quotas de participação da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As deliberações dos sócios serão tomadas:
Parágrafo 1º: Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";
Parágrafo 2º: Pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c"e "d";
Parágrafo 3º: Pela unanimidade dos votos, no caso previsto na letra "h".
Parágrafo 4º: Pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.
Parágrafo 5º: As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

IX – DA RETIRADA, MORTE, ou EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.
Parágrafo único: Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente à liberdade de transferir a sua quota à terceiro.
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.
Parágrafo 1º: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.
Parágrafo 2º: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Parágrafo 3º: No caso de retirada de sócios ou dissolução da sociedade, valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução.
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Pode o sócio ser excluído, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave ou por incapacidade superveniente.
Parágrafo Único: Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

X– DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O exercício social coincidirá como o ano civil.
Parágrafo Único: Anualmente, em 31 de dezembro, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, e feitas às necessárias amortizações e previsões, o saldo porventura existente terá o destino conforme a proporção das respectivas quotas dos sócios, podendo, no entanto, os lucros serem distribuídos de forma diferenciada, conforme previsto nas cláusulas: 12º letra "h" e 13º parágrafo 3º.

XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.
CLÁUSULA VIGÉSIMA: Os casos omissos serão tratados pelo que regula o capítulo I, subtítulo II do livro II, da lei 10.406, de 11 de janeiro de 2003, código civil.

XII - DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro central da comarca de Porto Alegre/RS, para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato.
E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento.

Porto Alegre, 09 de Agosto de 2019.

ALEXANDRE CAMARA DOERNTE
CPF 019.622.680-55
P/P GUILHERME CAMARA DOERNTE
CPF 019.622.67083

GUILHERME CAMARA DOERNTE
CPF 019.622.67083

GABRIELA CAMARA DOERNTE
CPF 005.607.350-06

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/332.037-1	RSE1900169441	12/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
005.607.350-06	GABRIELA CAMARA DOERNTE
019.622.670-83	GUILHERME CAMARA DOERNTE

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:
ALEXANDRE CAMARA DOERNTE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02/ 08/ 1990, portador do documento de identidade nº. 9084804681, emitido através do órgão expedidor SJS/ RS, inscrito no CPF n.º 019.622.680-55, residente e domiciliado na AV. Grécia, nº. 1100, AP 704, bairro Passo D'Areia, Porto Alegre/RS.

OUTORGADO:
GUILHERME CAMARA DOERNTE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido 30/ 09/ 1991, portador do documento de identidade nº. 8084802555, emitido através do órgão expedidor SJS/ RS, inscrito no CPF n.º 019.622.670-83, residente e domiciliado na Rua Cel. Corte Real, nº. 82, AP 1107, bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS.

Por este instrumento particular, o OUTORGANTE constitui procurador o OUTORGADO, a quem confere poderes específicos para CONSTITUIR E EXTINGUIR EMPRESA, ALTERAÇÃO CONTRATUAL, TRANSFORMAÇÃO, EXTINÇÃO DE EMPRESA; DECLARAR DESIMPEDIMENTO PARA EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO; CEDER QUOTAS SOCIAIS; AUMENTAR CAPITAL SOCIAL, NOMEAR ADMINISTRADOR, DAR QUITAÇÃO, CONFESSAR. Os poderes conferidos são para a prática dos atos acima descritos e representação perante todos os órgãos pertinentes do Rio Grande do Sul, podendo ainda o OUTORGADO assinar documentos e requerimentos necessários à instrução do ato respectivo, praticados com o uso de certificação digital, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2018.

Alexandre Camara Doernte
(ALEXANDRE CAMARA DOERNTE)

- O Reconhecimento da firma do representante legal da Outorgante junto ao Tabelionato de Notas será somente por autenticidade.

- Para a prática de tais atos, o Outorgado deverá assinar digitalmente a documentação, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira –ICP

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 - 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 - 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/332.037-1	RSE1900169441	12/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
019.622.670-83	GUILHERME CAMARA DOERNTE

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

pág. 13/17

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO(S) DOCUMENTO(S) ANEXO(S)
REGISTRO DIGITAL

Eu, GUILHERME CAMARA DOERNTE, BRASILEIRA, SOLTEIRO, ADMINISTRADOR, DATA DE NASCIMENTO 30/09/1991, RG Nº 8084802555 SJS-RS, CPF 019.622.670-83, RUA CORONEL CORTE REAL, Nº 82, AP 1107, BAIRRO PETROPOLIS, CEP 90630-080, PORTO ALEGRE - RS, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Porto Alegre, 12 de Agosto de 2019.

GUILHERME CAMARA DOERNTE
Assinado digitalmente por certificação A3

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 - 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 19/332.037-1 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 5120376 em 26/08/2019 da empresa 4320655969-6 CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
4390200673-3	RUA CARLOS HUBER 1000 - BAIRRO TRES FIGUEIRAS CEP 91330-150 - PORTO ALEGRE/RS

26/08/2019

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, de nire 4320655969-6 e protocolado sob o número 19/332.037-1 em 14/08/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5120376, em 26/08/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Marcia Gonzalez Somensi.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
019.622.670-83	GUILHERME CAMARA DOERNTE

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.607.350-06	GABRIELA CAMARA DOERNTE
019.622.670-83	GUILHERME CAMARA DOERNTE

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
019.622.670-83	GUILHERME CAMARA DOERNTE

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
019.622.670-83	GUILHERME CAMARA DOERNTE

Porto Alegre. Segunda-feira, 26 de Agosto de 2019

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves: 19310781068

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

pág. 16/17

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
716.006.550-68	MARCIA GONZALEZ SOMENSI
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre. Segunda-feira, 26 de Agosto de 2019

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 5120376 em 26/08/2019 da Empresa CLINICA DE VACINAS MDC LTDA, Nire 43206559696 e protocolo 193320371 14/08/2019. Autenticação: A11FFBC28313CDDE4DF11FEB3F2B991EF021B4EB. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 19/332.037-1 e o código de segurança CRY2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A92.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.516.129/0001-73, com sede na Avenida Soledade, nº 569, Porto Alegre/RS, CEP 90470-340;

OUTORGADOS: FELIPE SOARES NUHUES, advogado inscrito na OAB/RS nº 98.216 e **NATÁLIA BECK RAMOS**, advogada inscrita na OAB/RS nº115.359, com endereço profissional na rua Anita Garibaldi, nº 1143, sala 1205, bairro Mont'Serrat, em Porto Alegre/RS, CEP 90.450-001;

PODERES: A outorgante constitui os outorgados seus procuradores para representá-la em processo judicial a ser ajuizado na Comarca de São Paulo/SP, outorgando poderes da cláusula *ad judicia et extra judicia* e especiais, para renunciar direito sobre o que se funda a ação, receber e dar quitação sobre valores, acordar, discordar, transigir, desistir, confessar, firmar compromissos e substabelecer total ou parcialmente este mandato.

Porto Alegre, 21 de maio de 2020.

Alexandre Camara Docinte

CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA
(CNPJ 11.516.129/0001-73)

11.516.129/0001-73
Clínica de Vacinas MDC Ltda.
Av. Soledade, 569 - Loja 06
Petrópolis - CEP 90470-340
Porto Alegre - RS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A93.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Gmail

Felipe Soares Nuhues <felipe@nb.adv.br>

RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br> 5 de fevereiro de 2021 15:08
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>, Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>, felipe@nb.adv.br, felipe@fsnadvocacia.com.br
Cc: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>, Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>

Prezados, boa tarde!

Conforme acordado, segue em anexo contrato assinado e rubricado e comprovante de transferência referente aos 10% do valor.

Aguardo confirmação.

Att,

MDCVACINAS

ALEXANDRE DOERNTE
administração
51 3378 9802 | 51 3378.9912 | 51 99994 4340
Av. Soledade, 569 - térreo
alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br

MÃE DE DEUS CENTER CARLOS GOMES

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 10:15
Para: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; felipe@nb.adv.br; alexandre@mdcvacinas.com.br; felipe@fsnadvocacia.com.br
Cc: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, bom dia.

Segue em anexo última versão com a alteração das doses.

Att.,

Jurídico

PRECISA Medicamentos

Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipiente. Any distribution by other or fowarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 19:06
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; felipe@nb.adv.br; alexandre@mdcvacinas.com.br; felipe@fsnadvocacia.com.br
Cc: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, Boa tarde!

Obrigado pelo envio.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A95.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Devido ao curto prazo para viabilizar o pagamento financeiro inicial, **reduzimos a quantidade solicitada de vacinas de 5.000 para 3.000.**
Esta informação já foi alinhada com a área comercial da Precisa hoje a tarde em mensagem com o Sr. Gustavo Oliveira.

Aguardamos então esta versão final do contrato com a alteração das quantidades e recálculo dos pagamentos.

Amanhã conseguiremos assinar e realizar o pagamento.

Obrigado.

Att.,

GUILHERME OCERANTE
advocacia/adv
MDCVACINAS
51 3378 9802 | 51 3378 9912 | 51 99988.2595
Av. Salgado, 269 - Farroo
guilherme@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 18:35
Para: felipe@nb.adv.br; guilherme@mdcvacinas.com.br; alexandre@mdcvacinas.com.br; felipe@fsnadvocacia.com.br
Cc: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, boa noite.

Segue em anexo contrato de compra e venda, foram aceitas todas as sugestões, apenas substitui a data de 06/02 para 05/02.

Att.,

Jurídico
PRECISA Medicamentos

Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipiente. Any distribution by other or fowarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 16:54
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: ENC: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A95.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.



De: Felipe Soares Nuhues <felipe@nb.adv.br>
Enviada em: quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 10:35
Para: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>
Cc: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>; alexandre@mdcvacinas.com.br; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Felipe@fsnadvocacia.com.br
Assunto: Re: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Dra. Rachel, bom dia.

Encaminho no documento anexo as sugestões de alteração para o contrato.

A saber: além da sugestão solicitada quanto à *Cláusula Sexta - Caso fortuito e força maior,* apontei alterações nas datas previstas nas cláusulas 2.4 e 7.1, e inclui uma alteração na cláusula 4.1.

Havendo necessidade, fico à disposição para deliberarmos a respeito do que foi sugerido.

Estando de acordo, aguardamos a versão consolidada, com o aceite das alterações propostas no documento para evoluirmos.

Atenciosamente

Em qua., 3 de fev. de 2021 às 18:12, Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br> escreveu:

> Prezados, boa tarde.
>
> Mandamos pelo e-mail jurídicoprecisa, porém segue novamente.
>
> Estou à disposição.
>
> Att
>
> 
>
>
> **De:** Felipe Soares Nuhues <felipe@nb.adv.br>
> **Enviada em:** quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021 18:00
> **Para:** Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>
> **Cc:** alexandre@mdcvacinas.com.br; Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Felipe@fsnadvocacia.com.br
> **Assunto:** Re: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS
>
> Dra. Rachel, boa tarde.
>
> Conforme ajustado em reunião por vídeo, fico no aguardo do retorno do contrato com as alterações propostas e autorizadas, para última análise.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A95.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Concomitante a isso, trabalharei na cláusula relativa ao caso fortuito para sugerir alterações.

Atenciosamente.

On Wed, Feb 3, 2021 at 10:36 AM Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br> wrote:

> Bom dia, Rachel.
>
> Podemos confirmar a call as 13:30 ?
>
> Aguardamos retorno.

GUILHERME DOERNTE
administração
51 3378.9802 | 51 3378.9912 | 51 99988.2595
Av. Soledade, 569 - térreo
guilherme@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br
MDCVACINAS

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: terça-feira, 2 de fevereiro de 2021 18:29
Para: 'Rachel Monteiro' <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; 'Jurídico Precisa Medicamentos' <juridico@precisamedicamentos.com.br>; 'Gustavo Oliveira' <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Cc: felipe@nb.adv.br; Felipe@fsnadvocacia.com.br
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Ola Rachel,

Sem problemas. Poderias ser 13:30 ou 14:00?

Att,

ALEXANDRE DOERNTE
administração
51 3378.9802 | 51 3378.9912 | 51 99994.4340
Av. Soledade, 569 - térreo
alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br
MDCVACINAS

De: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: terça-feira, 2 de fevereiro de 2021 18:12
Para: alexandre@mdcvacinas.com.br; 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Cc: felipe@nb.adv.br; Felipe@fsnadvocacia.com.br
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezado Alexandre, boa tarde.

Podemos marcar amanhã a tarde?

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A95.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Estou à disposição.

fls. 48

Att



De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: terça-feira, 2 de fevereiro de 2021 17:45
Para: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; 'Guilherme Doemte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Cc: felipe@nb.adv.br; Felipe@fsnadvocacia.com.br
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Boa tarde Rachel,

Podemos marcar uma call amanhã para batermos este ponto? Ainda não estamos com as considerações totalmente esclarecidas.

Que horário teria disponibilidade?

Att,



De: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: terça-feira, 2 de fevereiro de 2021 17:17
Para: Guilherme Doemte <guilherme@mdcvacinas.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Cc: felipe@nb.adv.br; alexandre@mdcvacinas.com.br; Felipe@fsnadvocacia.com.br
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezado Guilherme, boa tarde.

Seguem as considerações em vermelho.

Estamos a disposição.

Att

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A95.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Rachel Monteiro
Diretora jurídica
Av Portugal, 1100 - Itaqui - Itapevi - SP
55 11 3080-5140
www.precisamedicamentos.com.br

De: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: terça-feira, 2 de fevereiro de 2021 13:09
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Cc: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; felipe@nb.adv.br; alexandre@mdcvacinas.com.br; Felipe@fsnadvocacia.com.br
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Boa tarde, Gustavo.

Conforme falamos, seguem os apontamos para ajuste no contrato entre Precisa e MDC Vacinas.

Em anexo o parecer jurídico, o Contrato enviado pela Precisa e o as Cláusulas já acordadas entre ABCVAC e Precisa.

1. Do Prazo de Entrega – no contrato ABCVAC o prazo era até 15 de abril (cláusula 6), inclusive com cláusula resolutiva caso não viesse a ser autorizado o registro emergencial da vacina na ANVISA. No acordo privado, o prazo foi alterado para 30 de abril (cláusula 4.2), sem previsão resolutiva para o registro na ANVISA; No contrato atualizado em 01 de fevereiro de 2021, consta que a entrega poderá ocorrer até 30 de abril, com **estimativa para 15 de abril**. Isso porque trata-se de um operação complexa de importação. Em relação ao registro na ANVISA, informamos que a data somente será fornecida pela ANVISA.

2. Das Condições Resolutivas - no contrato ABCVAC havia previsão de cláusulas resolutivas específicas e expressas (cláusula 2), a saber:

(i) não seja possível a publicação do registro emergencial ou definitivo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, até 15 de abril de 2021; Apenas ocorrerá a entrega com o registro, logo o prazo contido no contrato abrange esta questão.

(ii) não seja possível a liberação da LI (licença de importação) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, até 15 de abril de 2021; Apenas ocorrerá a entrega com a LI, logo o prazo contido no contrato abrange esta questão.

(iii) ocorra o confisco das vacinas comercializadas pela PRECISA antes de sua entrega às clínicas associadas compradoras; Caso não ocorra a entrega o contrato será rescindido.

(iv) não seja possível a comercialização do produto na rede privada; ou, Sem a autorização de comercialização, a entrada no pais não ocorrerá, eis que na LI consta o CNPJ da clínica, logo o prazo contido no contrato abrange esta questão.

(v) seja estabelecida pelo governo qualquer prioridade na vacinação também na rede privada, impedindo a comercialização ao público-alvo das clínicas. Sem autorização de comercialização, a entrada no pais não ocorrerá, eis que na LI consta o CNPJ da clínica, logo o prazo contido no contrato abrange esta questão.

3. Da Devolução dos Valores - Tanto na hipótese de mora na entrega das doses, quanto na hipótese de incidência de uma das causas resolutivas, havia previsão no contrato ABCVAC de que os valores já desembolsados seriam devolvidos em 05 (cinco) dias após notificação, com correção pelo INPC e, caso isso não ocorresse, haveria a incidência de juros de mora pelo atraso na devolução de valores (cláusulas 3 e 6). No contrato particular, não é prevista a correção monetária e nem os juros de mora (cláusula 4.2). No acordo com a ABCVAC não há previsão de multa e a correção monetária está prevista em lei, mais especificamente pelo art. 395 do Código Civil, mas precisa constar no contrato.

4. Das Multas e Penalidades - Na cláusula 4.1. do contrato particular é dado prazo

de 15 (quinze dias) para serem sanadas quaisquer obrigações do contrato e, após esse prazo é aplicada multa de 2%. Não havia esta previsão no contrato ABCVAC, eis que caso não fossem entregues a dose até 15 de abril já poderia ser feita a notificação para rescisão (cláusulas 6). O documento firmado com a ABCVAC só trata de questões pontuais, o contrato das clinicas com a Precisa abrange todas as questões. A multa de 2% é bilateral para ser aplicada em caso de descumprimento contratual, sem nada específica.

5. Do Cronograma de entrega – Há necessidade previsibilidade minima quanto ao cronograma de entregas, ao menos quanto a cota mínima de vacinas, sob pena de rescisão; O prazo de entrega da totalidade das doses adquiridas será até dia 30 de abril.

6. Da cláusula de retenção - no contrato privado foi adicionada cláusula de retenção de 20% dos valores já pagos, no caso de desistência do comprador (cláusula 4.3). Tal previsão não existia no contrato ABCVAC; O documento firmado com a ABCVAC só trata de questões pontuais, o contrato das clinicas com a Precisa abrange todas as questões.

7. Das Obrigações da PRECISA - Ausência de previsão específica quanto as obrigações da PRECISA (cláusula 07 cláusula 12 do contrato ABCVAC). Questões relativas ao acondicionamento, cumprimento de obrigações regulatórias e legais exigidas, e transporte; Esta questão estão tratadas no item 7.3.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A95.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

8. Da Restituição em Dobro - Não havia previsão no contrato ABCVAC quanto a restituição em dobro dos valores na hipótese de penhora liminar a maior (cláusula 4.2.1); O documento firmado com a ABCVAC só trata de questões pontuais, o contrato das clinicas com a Precisa abrange todas as questões.

9. Cláusula CMED – falta no contrato particular a previsão quanto ao abatimento dos valores já pagos, para depósito em juízo do excedente com limitação da precificação (cláusula 11 ABCVAC e cláusula 2.2 privado); A limitação de precificação valerá para os pagamentos realizados após sua divulgação, desta forma não devolução de valores já pagos.

10. Caso fortuito ou força maior como hipótese indiscriminada de descumprimento contratual – indica, inclusive, atos ou omissões de autoridades governamentais, o que pode gerar um risco ao comprador; Não ficou clara a dúvida.

GUILHERME DOERNTE
administração
MDCVACINAS
51 3378 9802 | 51 3378 9912 | 51 99988.2595
Av. Saledade, 569 - Farroupilha
guilherme@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br

De: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: terça-feira, 2 de fevereiro de 2021 12:14
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos' <juridico@precisamedicamentos.com.br>; 'alexandre@mdcvacinas.com.br' <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Cc: 'Gustavo Oliveira' <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; 'Rachel Monteiro' <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; 'Felipe@fsnadvocacia.com.br' <Felipe@fsnadvocacia.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Bom dia,

Estamos tentando entrar em contato via telefone sem sucesso.

Gostaríamos de discutir alguns pontos referente ao contrato. Nosso jurídico está disponível para alinharmos.

Aguardamos retorno para realizarmos esta Call.

Att.,

GUILHERME DOERNTE
administração
MDCVACINAS
51 3378 9802 | 51 3378 9912 | 51 99988.2595
Av. Saledade, 569 - Farroupilha
guilherme@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021 17:50
Para: alexandre@mdcvacinas.com.br; guilherme@mdcvacinas.com.br
Cc: Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezado, boa tarde.

Segue em anexo contrato de compra e venda.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Att.,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A95.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Jurídico

Av Portugal, 1100 - Distrito Federal - SP
55 11 3082 5140
www.precisamedicamentos.com.br



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipient. Any distribution by other or fowarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

2 anexos

CONTRATO PRECISA MED. - MDC VACINAS.pdf
3810K

COMP PGTO PRECISA MED. - MDC VACINAS.pdf
44K

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 13:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A95.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PRECISA

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Pelo presente Contrato de Compra e Venda ("Contrato") e na melhor forma de direito, as Partes a saber:

PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., empresa constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, na cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, com sede na Av. Portugal, nº 1.100, Parte A-14 – A, Bairro Itaqui, CEP 06696-060, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.394.819/0001-79, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante designada como "**VENDEDORA**" e, de outro lado,

CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA, empresa constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Avenida Soledade, nº 569, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.516.129/0001-73, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante designada como "**COMPRADORA**",

conjuntamente designadas "Partes" e, individual e indistintamente "Parte", têm entre si justo e avançado celebrar o presente Contrato, que é regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem como objeto a venda de 3.000 (três mil) doses da vacina Covaxin, produzida pelo laboratório Bharat Biotech International Limited pela **VENDEDORA**, a serem adquiridas pela **COMPRADORA**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A96.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PRECISA

1.2. As doses adquiridas serão entregues após a publicação do registro pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária.) com estimativa para o mês de abril de 2021.

1.3. As demais especificações a respeito do cronograma das entregas e questões técnicas, serão definidas em termo aditivo próprio para esta finalidade, que incorporará o presente Contrato, sendo resguardado o prazo limite de 30 de abril de 2021, para entrega.

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1. Acordam as partes que o valor estipulado para cada dose da vacina será de U$ 40.78 dólares americanos, convertidos pela taxa PTAX do Banco Central do Brasil, na data dos respectivos pagamentos.

2.2. Após ser estabelecido precificação pela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), o valor da dose da vacina deverá observar a limitação para os pagamentos a serem realizados após a precificação. No caso de a **VENDEDORA** não observar tal cláusula, fica facultada, desde já, às clínicas associadas a consignação em Juízo do valor máximo fixado pela CMED, sendo esta obrigada a disponibilizar as doses contratadas.

2.3. Os pagamentos serão efetuados exclusivamente na forma de depósito bancário na conta corrente 000734381-9, agência 0001, Banco Daycoval, de titularidade da **VENDEDORA**, conforme datas e prazos previstos neste contrato.

2.4. A **COMPRADORA** realizará o pagamento 10% (dez porcento) do valor total do contrato perfazendo o montante de R$ 66.430,62[1] (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e

[1] Cotação do dólar de 04 de fevereiro de 2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A96.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PRECISA

dois centavos), na data de 05/02/2021, caso o pagamento não ocorra neste prazo, este contrato se tornará nulo e sem efeito legal.

2.5. A **COMPRADORA** realizará o pagamento de 20% (vinte porcento) do valor total do contrato, em até 2 (dois) dias uteis após a publicação do registro da vacina Covaxin pela ANVISA, 30 % (trinta porcento) do valor total do contrato na apresentação da Licença de Importação - LI e de 40 % (quarenta porcento) do valor total na comprovação pela **VENDEDORA** na entrega das vacinas Covaxin.

2.6. Em caso de mora no pagamento, ficará a **COMPRADORA** obrigada a pagar a multa de 2% (dois por cento) e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração desse, calculados sempre sobre o valor descrito na nota fiscal ou fatura, devidamente atualizado monetariamente pelo IPCA (IBGE), desde a data de seu vencimento e até a de seu efetivo termo final.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DENÚNCIA DO CONTRATO

3.1. O presente contrato é firmado pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir do pagamento do valor disposto no item 2.3, podendo ser prorrogado mediante acordo por escrito entre as Partes.

3.2. Este Contrato é celebrado pelas Partes em caráter irrevogável e irretratável e será exequível por cada uma das Partes, seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título.

3.2.1. Em que pese este contrato ter caráter irrevogável e irretratável, excepcionalmente poderá ser rescindido pelas partes, caso não seja possível a comercialização do produto na rede privada.

Avenida Portugal – 1180 - Rua 5 Parte 14 A – Itaqui – Itapevi – SP – CEP: 06696-060 Telefone: (11) 3080-5130 - contato@precisamedicamentos.com.br
www.precisamedicamentos.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A96.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PRECISA

CLÁUSULA QUARTA - MULTAS E PENALIDADES

4.1. Caso qualquer das Partes deixe de cumprir qualquer obrigação contida no contrato, exceção feita ao pagamento, e ressalvadas as hipóteses que autorizam a rescisão do contrato (Cláusula 3.2.1 e 4.2), a Parte prejudicada deverá notificar a Parte inadimplente a respeito do referido não cumprimento, concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para que a Parte inadimplente sane seu inadimplemento. Caso o inadimplemento permaneça após o decurso do prazo concedido, a Parte inadimplente estará sujeita a multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do contrato.

4.2. Caso a **VENDEDORA** deixe de entregar as doses da vacina até 30 de abril de 2021, com expectativa de entrega para dia 15 de abril, a **COMPRADORA** poderá cancelar o contrato sem ônus, hipótese que os valores pagos pela **COMPRADORA** serão integralmente restituídos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidamente atualizado monetariamente pelo IPCA (IBGE), a contar da data de recebimento da notificação encaminhada pela **COMPRADORA**, neste sentido.

4.2.1. Caso a restituição do valor não ocorra no prazo disposto no item 4.2, fica desde já autorizado pela **VENDEDORA**, o bloqueio em sua conta bancária do valor comprovadamente incontroverso a ser restituído à **COMPRADORA**. Caso haja o bloqueio de valor superior ao devido, este será restituído em dobro à **VENDEDORA**.

4.3. Na hipótese da **COMPRADORA** descumprir quaisquer termos deste contrato que venha a torna-lo inexequível ou desista da compra, salvo o disposto no item 4.2, a **VENDEDORA** ao restituir os valores recebidos, procederá a retenção de 20% (vinte por cento) a título de indenização.

Avenida Portugal – 1430 – Sala 5 Parte 11 A – Itapira – Itapira – SP – CEP 06656-060 Telefone
(11) 3080-5140 – contato@precisamedicamentos.com.br
www.precisamedicamentos.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A96.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PRECISA

CLÁUSULA QUINTA - DA CONFIDENCIALIDADE

5.1. O presente contrato e quaisquer informações obtidas em decorrência de sua execução está protegido por segredo de negócio, motivo pelo qual, por este ato, a **COMPRADORA** se compromete a manter sob absoluto sigilo todos os dados confidenciais e informações da **VENDEDORA** a que tiver acesso, durante e após a vigência deste contrato, incluindo, mas não se limitando, às informações relativas a preços, custos, clientes, prazos, projetos, dados operacionais, segredos industriais, negócios, dentre outros, se comprometendo a jamais informar, revelar ou facilitar a obtenção de dados ou informações a terceiros, sejam ou não concorrentes da **VENDEDORA**, sob pena de rescisão contratual, bem como às sanções criminais cabíveis.

5.2. A **COMPRADORA** concorda que quaisquer informações técnicas concedidas pela **VENDEDORA** não deverão ser transmitidas a terceiros, e se compromete a não medir esforços no sentido de garantir que toda a informação relativa aos produtos, serviços e operações da **VENDEDORA** fornecidas por este à **COMPRADORA** por força deste contrato, não venham ao conhecimento de, ou sejam adquiridas por qualquer terceiro que não esteja autorizado a recebê-las. Outrossim, a **COMPRADORA** concorda que todas as informações pertinentes às operações da **VENDEDORA** deverão ser tratadas como confidenciais e como segredo do comércio. Sob nenhuma circunstância deverá a **COMPRADORA**, durante ou após o término desta parceria, utilizar, direta ou indiretamente, qualquer material confidencial de forma diversa daquela expressamente autorizada neste contrato.

5.3. O presente contrato e toda informação, conhecimento e/ou dados, sejam eles técnicos ou não, tangíveis ou em formato eletrônico, que no curso da execução do presente contrato tenham sido ou venham a ser reveladas às Partes e/ou aos seus sócios, empregados, prepostos e/ou contratados, serão considerados informações confidenciais.

5.4. Em decorrência, as Partes, seus sócios, empregados, prepostos e/ou contratados, deverão manter em sigilo e prevenir a divulgação de quaisquer informações confidenciais, deste.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A96.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PRECISA

5.5. A obrigação de sigilo prevista na presente Cláusula vigerá pelo prazo de 5 (cinco) anos após o término do Contrato.

5.6. Convencionam as partes que em caso de descumprimento da respectiva cláusula, violando a confidencialidade do presente acordo, fica desde já estabelecido como multa o valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), valendo este termo como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

6.1. Nenhuma das Partes será responsável pelo descumprimento de suas obrigações em consequência de eventos de caso fortuito ou de força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil brasileiro, devendo, para tanto, comunicar a ocorrência de tal fato imediatamente à outra Parte, informar os efeitos danosos do evento e a data em que cessaram e houve o restabelecimento da situação.

6.2. Para os efeitos desse Contrato serão considerados eventos de caso fortuito ou de força maior as causas que fujam ao razoável controle da Parte afetada, incluindo, mas não se limitando a, eventos de natureza, atos de guerra (declarados ou não), incêndios, atos ou omissões de autoridades governamentais exclusivamente relacionados ao desembaraço aduaneiro, insurreição ou tumulto, ou defeitos ou atrasos na execução por parte de seus fornecedores ou subcontratados em virtude dos motivos acima listados e desde que justificados.

6.3. No caso de atrasos decorrentes de qualquer dos eventos acima listados, o prazo de entrega do será estendido por período equivalente ao atraso, devendo a VENDEDORA informar a COMPRADORA quanto aos andamentos relacionados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A96.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PRECISA

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO

7.1. Acordam as Partes, desde já, que o primeiro lote de vacinas a ser importado pela **VENDEDORA** no território nacional para comercialização na rede privada de vacinação, será destinado exclusivamente às clínicas que tenham celebrado contrato de compra da vacina com a **VENDEDORA** até 04 de fevereiro de 2021, para aquisição de no mínimo 2.000 (dois mil) doses.

7.2. A obrigação da **VENDEDORA** de suprir a vacina requisitada somente será considerada cumprida quando do efetivo recebimento pela **COMPRADORA**. A vacina será considerada recebida e aceita pela **COMPRADORA** quando entregue no local e prazo indicados pela **COMPRADORA** (CIF).

7.3. Faltas ou avarias constatadas no recebimento da vacina ocasionadas, entre outros motivos, por mau acondicionamento no transporte, insuficiência ou impropriedade de embalagens deverão ser apontadas pela **COMPRADORA** no momento do recebimento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Todas as notificações, comunicações ou informações mantidas consoante este contrato serão por escrito e endereçadas aos gestores das Partes.

8.2. O não exercício pelas Partes de qualquer dos direitos ou prerrogativas previstas nesse contrato, ou mesmo na legislação aplicável, será tido como ato de mera liberalidade, não constituindo alteração ou novação das obrigações ora estabelecidas, cujo cumprimento poderá ser exigido a qualquer tempo, independentemente de comunicação prévia à outra Parte.

Avenida Portugal – 1188 – Sala 5 Parte 14 A – Itaqui – Itupeva – SP – CEP: 06626-060 Telefone:
(11) 3080-5140 – contato@precisamedicamentos.com.br
www.precisamedicamentos.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A96.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PRECISA

8.3. O contrato poderá ser alterado, em qualquer de suas disposições, mediante a celebração, por escrito, de termo aditivo específico.

8.4. Se qualquer disposição desse contrato for considerada parcialmente ou totalmente nula, inválida ou inexequível, tais disposições não afetarão as demais disposições ou cláusulas da presente e esse contrato serão interpretados como se a disposição nula, inválida ou inexequível nunca tivesse existido.

8.5. Na eventualidade de ocorrer situação superveniente e imprevisível que gere onerosidade excessiva para qualquer uma das Partes, a Parte prejudicada poderá pedir a resolução do contrato. As Partes, contudo, poderão manter vigente o contrato caso cheguem, mediante negociação, a um consenso, quanto à revisão das obrigações contratuais ou das prestações para seus adimplentes.

8.6. As Partes exercem a sua liberdade de contratar, observados os preceitos de ordem pública e o princípio da função social deste contrato, permitindo o alcance dos respectivos objetivos societários das Partes e atividades empresariais, servindo, consequentemente, a toda a sociedade.

8.7. As Partes sempre guardarão na execução do contrato os princípios da probidade e boa-fé, presentes também, tanto na sua negociação, quanto na sua celebração.

8.8. O contrato obriga as Partes, seus representantes legais, sucessores, cessionários e subcontratados.

8.9. Este Contrato constitui o acordo integral das Partes no que se refere ao seu objeto, substituindo todo e qualquer acordo e entendimento prévio entre as Partes, verbal ou por escrito, no que se refere ao seu objeto.

8.10. As Partes reconhecem este Contrato como título executivo extrajudicial nos termos do inciso

Avenida Portugal – 1100 – Box 5 Parte 44 A – Itaqui – Itapevi – SP – CEP: 06696-000 Telefone: (11) 3080-5140 – contato@precisamedicamentos.com.br
www.precisamedicamentos.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A96.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PRECISA

III do artigo 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada ("Código de Processo Civil Brasileiro").

8.11. Este Contrato reger-se-á por e será interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

8.12. Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura oriundas deste Contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.

CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA.

FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO:09437804893 Assinado de forma digital por FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO:09437804893 Dados: 2021.02.05 15:30:09 -03'00'

PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Testemunhas:

WELLINGTON FERREIRA GONCALVES:21384175814 Assinado de forma digital por WELLINGTON FERREIRA GONCALVES:21384175814 Dados: 2021.02.05 15:30:40 -03'00'

Nome:

CPF:

Nome: Gabriela Massi Dias

CPF: 391.803.150-49

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A96.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

"CONDIÇÕES PADRÃO DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS A SEREM FIRMADOS PELAS CLÍNICAS"

Acordam as Partes que as cláusulas abaixo elencadas constituem condição essencial para a parceria ora firmada, de modo que deverão estar refletidas nos contratos individuais a serem firmados entre **PRECISA** e cada uma das clínicas associadas, ficando autorizado, entretanto, que sejam estabelecidas, de forma individual, condições que sejam mais favoráveis às clínicas:

1. As Partes estipulam, desde já, que constitui cláusula essencial dos contratos individuais a ser firmado entre a **PRECISA** e cada uma das clínicas associadas compradora a possibilidade, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, de arresto / constrição das contas bancárias da **PRECISA** sem a necessidade de citação desta nos autos da Execução que vier eventualmente a ser ajuizada, se for o caso, por cada uma das clínicas associadas compradoras para cobrança dos valores eventualmente já adiantados à **PRECISA**, nos termos da Cláusula 1.3 do Contrato firmado com a ABCVAC, e demais hipóteses. A **PRECISA** autoriza, desde já, expressamente, o arresto inaudita altera parte, nos termos da presente Cláusula.

2. A **PRECISA** obriga-se a devolver às clínicas associadas compradoras todo e qualquer valor que tenha sido antecipado por estas, nada sendo devido à **PRECISA**, considerando-se rescindido o presente Contrato, nos termos da cláusula abaixo, caso, por qualquer motivo:

(i) não seja possível a publicação do registro emergencial ou definitivo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, até 15 de abril de 2021;

(ii) não seja possível a liberação da LI (licença de importação) pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, até 15 de abril de 2021;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A97.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

(iii) ocorra o confisco das vacinas comercializadas pela **PRECISA** antes de sua entrega às clínicas associadas compradoras;

(iv) não seja possível a comercialização do produto na rede privada; ou,

(v) seja estabelecida pelo governo qualquer prioridade na vacinação também na rede privada, impedindo a comercialização ao público-alvo das clínicas.

3. O presente Contrato poderá ser rescindido pelas Partes nas hipóteses acima, sem a incidência de qualquer penalidade, ficando a **PRECISA**, contudo, obrigada a devolver a cada uma das clínicas associadas compradoras todo e qualquer valor eventualmente antecipado por estas, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do desembolso. Tais valores deverão ser devolvidos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento da notificação a ser enviada por cada uma das clínicas associadas compradoras noticiando a ocorrência dos eventos descritos acima, sob pena juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, constituindo o contrato individual a ser firmado entre a **PRECISA** e cada uma das clínicas associadas compradoras título executivo extrajudicial.

4. O pagamento da terceira parcela do preço contratado entre **PRECISA** e cada uma das clínicas associadas será realizado somente contra a efetiva entrega das vacinas, a qual deverá ocorrer em perfeitas condições de armazenagem e uso, e com toda a documentação e autorizações necessárias para sua comercialização e aplicação pelas clínicas associadas, responsabilizando-se a **PRECISA** integralmente por tais condições, inclusive por efeitos advindos de eventual queda de temperatura durante o transporte e entrega das vacinas.

5. Acordam as Partes, desde já, que o primeiro lote de vacinas a ser importado pela **PRECISA** no território nacional para comercialização na rede privada de vacinação, será destinado exclusivamente às clínicas associadas à **ABCVAC,** desde que a clínica tenha encaminhado pedido de compra da vacina para a **PRECISA** até 02 de fevereiro de 2021, para no mínimo 2.000 (duas mil) doses, salvo se tal lote superar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A97.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

o número de doses compradas pelas clínicas associadas. Nesse caso, serão garantidas às clínicas associadas as doses compradas, ficando a **PRECISA** liberada para comercializar as demais doses a seu livre e exclusivo critério.

6. As vacinas comercializadas pela **PRECISA** deverão ser entregues às clínicas associadas compradoras, impreterivelmente, até 15 de abril de 2021, sob pena das clínicas poderem rescindir o Contrato sem ônus, mediante devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do desembolso. Tais valores deverão ser devolvidos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento da notificação a ser enviada por cada uma das clínicas associadas compradoras noticiando o inadimplemento contratual da **PRECISA**, sob pena de incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, constituindo o contrato individual a ser firmado entre a **PRECISA** e cada uma das clínicas associadas compradoras título executivo extrajudicial.

7. Todas as despesas com o transporte e segurança relativas às vacinas comercializadas, inclusive a contratação de seguro, serão de responsabilidade exclusiva da **PRECISA**, a qual se obriga a entregar as vacinas às clínicas associadas compradoras em perfeitas condições de uso, conforme a legislação sanitária vigente (obrigação de resultado).

8. Caso, por qualquer motivo, ocorra o confisco das vacinas comercializadas pela **PRECISA** antes de sua entrega às clínicas associadas compradoras, a **PRECISA** obriga-se a devolver a estas todo e qualquer valor até então já desembolsado por elas a título de preço, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do desembolso, devendo tal devolução ser realizada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento da notificação a ser enviada por cada uma das clínicas associadas compradoras noticiando o confisco em questão, sob pena de incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

9. Acordam as Partes que o preço máximo por dose da vacina Covaxin aos associados da **ABCVAC** que enviarem pedidos de compra à PRECISA até 02 de fevereiro de 2021, será o seguinte, variando tão-somente em razão da quantidade de doses comprada por cada uma das clínicas associadas, a saber:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A97.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

	Quantidade de doses (total)	Valor por dose (USD)	Valor por dose (R$)
Faixa 1	2.000 até 7.200	$40,78	
Faixa 2	7.201 até 12.000	$38,00	
Faixa 3	12.001 até 50.000	$36,20	
Faixa 4	50.001 até 100.000	$34,43	
Faixa 5	acima de 100.000	$32,71	

10. Tal preço não poderá sofrer qualquer majoração por parte da **PRECISA**, ainda que por motivo de força maior ou caso fortuito.

11. No caso de estabelecimento de precificação pela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), o valor por dose acima contratado não poderá em hipótese alguma superar o valor máximo estabelecido para a comercialização da vacina em questão, conforme legislação vigente. No caso de a **PRECISA** não observar tal cláusula, fica facultada, desde já, às clínicas associadas a consignação em Juízo do valor máximo fixado pela CMED, descontados eventuais valores já antecipados à PRECISA, sendo esta obrigada a disponibilizar as doses contratadas.

12. Constituem obrigações da **PRECISA**, de modo que seu inadimplemento caracteriza causa para rescisão do contrato, nos termos abaixo:

(i) entregar as vacinas de acordo com as especificações do presente Instrumento, bem como conforme quantidade a ser contratada com cada uma das clínicas associadas compradoras e de acordo com o cronograma de entrega ora estabelecido;

(ii) entregar as vacinas objeto do presente Instrumento em embalagens originais e não violadas;

(iii) cumprir todas as normas regulatórias sobre os cuidados de conservação até o momento da entrega no local indicado por cada uma das clínicas associadas compradoras;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A97.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

(iv) manter a **ABCVAC**, assim como as clínicas associadas compradoras, devida e prontamente informadas quanto à produção, disponibilidade e entrega do produto, assim como quanto ao andamento relativo às autorizações e licenças necessárias para sua importação e comercialização no território nacional;

(v) obter todas as licenças e autorizações necessárias para a comercialização da vacina Covaxin no território nacional até 15 de abril de 2021;

(vi) obter a aprovação regulatória para a comercialização da vacina Covaxin no território nacional até 15 de abril de 2021;

(vii) tomar todas as providências necessárias para a importação e liberação do produto pelas autoridades regulatórias e sanitárias em tempo hábil para a entrega até 15 de abril de 2021; e,

(viii) informar imediatamente à **ABCVAC** caso, por qualquer motivo, venha a deixar de ser representante do laboratório Bharat Biotech.

13. O presente Contrato poderá ser rescindido pela **ABCVAC** caso descumpridas pela **PRECISA** qualquer das obrigações acima, sem a incidência de qualquer penalidade, ficando a **PRECISA**, contudo, obrigada a devolver a cada uma das clínicas associadas compradoras todo e qualquer valor eventualmente antecipado por estas, a exemplo dos valores previstas nas Cláusulas 1.3, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do desembolso. Tais valores deverão ser devolvidos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento da notificação a ser enviada por cada uma das clínicas associadas compradoras noticiando o inadimplemento contratual, sob pena de incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, constituindo o contrato individual a ser firmado entre a **PRECISA** e cada uma das clínicas associadas compradoras título executivo extrajudicial.

Por assim se acharem justos e contratados assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A97.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.
FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CLÍNICAS DE VACINAS- ABCVAC
GERALDO JOSÉ BARBOSA DE NASCIMENTO

Testemunhas:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A97.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Contratação de crédito efetuada com sucesso.

fls. 67

Dados da conta a ser creditada

Agência/conta: **3115/21380-7**

CNPJ: **11.516.129/0001-73**

Nome: **CLINICA DE VACINAS MDC LTDA**

Comprovante do Giro Cartões

Produto: **Giro Cartões**
Número da operação: **1717744518**
Valor do crédito: **R$ 70.000,00 (95,58% do valor total financiado)**
Valor do IOF: **R$ 1.272,75 (1,74% do valor total financiado)**
Valor da tarifa de contratação: **R$ 1.960,00 (2,68% do valor total financiado)**
Valor total financiado: **R$ 73.232,75 (100,00% do valor total financiado)**

Garantia: **Recebíveis Mastercard**

Quantidade de parcelas: **48**
Periodicidade de capitalização: **Mensal**
Vencimento da primeira parcela: **08/03/2021**
Vencimento das parcelas: **todo dia 08 (Mensal)**
Valor da parcela: **R$ 1.905,31**
Valor total a ser pago: **R$ 91.454,88 (Valor total financiado + juros)**
Forma de pagamento: **Debito em conta**
Taxa de juros remuneratórios: **0,93% ao mês (30 dias) e 11,74% ao ano (360 dias)**
Custo efetivo total(CET): **1,13% ao mês(30 dias) e 14,64% ao ano (365 dias)**

Dados do devedor solidário

Nome:
CPF: **019.622.680-55**

Contratação efetuada em 05/02/2021 às 11:42:56hs via Itaú Empresas na Internet.

Autenticação:
2F1FEC007010CA69C774D9869433BF1E921792E2

ATENÇÃO!
- Sempre que o dia de vencimento da parcela indicado acima não ocorrer em dia útil, ele será postecipado para o dia útil imediatamente seguinte.
- Os valores de tarifa de contratação e IOF foram financiados e já estão incorporados ao valor da prestação.
- Na hipótese de liquidação antecipada, parcial ou total, o Itaú Unibanco calculará o valor presente da operação conforme definida nas Condições Gerais disponíveis para consulta a qualquer momento no Itaú Empresas na internet.
- O devedor solidário acima especificado assume solidariamente com o Cliente a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor desta operação de crédito ou de adiantamento a depositante originado por ela e concorda com todos os termos e condições previstas nas Condições Gerais da operação.
- Em caso de contratos de Giro Cartões, ao contratar, você cede fiduciariamente ao Itaú Unibanco seu direito creditório das vendas feitas na bandeira mencionada e autoriza que as vendas escolhidas como garantia passem a ser recebidas no Itaú.
- Em caso de cancelamento da autorização de débito, sem a indicação de outra autorização que a substitua, o Itaú poderá vencer antecipadamente a operação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUNES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A98.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Itaú 30 horas

Banco Itaú - Consulta as próximas parcelas - Giro Cartões

Dados da conta

Agência/conta: **3115/21380-7** CNPJ: **11.516.129/0001-73** Nome da Empresa: **CLINICA DE VACINAS MDC LTDA**

Empréstimo

Produto: **Giro Cartões**
Valor do crédito: **R$ 70.000,00 (95,58% do valor total financiado)**
Valor total financiado: **R$ 73.232,75 (100,00% do valor total financiado)**
Quantidade de parcelas: **48**
Periodicidade de capitalização: **MENSAL**
Vencimento da 1ª parcela: **08/03/2021**
Valor da parcela: **R$ 1.905,31**
Taxa de juros remuneratórios: **0,93% ao mês (30 dias) e 11,92% ao ano (360 dias)**

Custo efetivo total (CET): **1,13% ao mês (30 dias) e 14,64% ao ano (365 dias)**

Valor do IOF: **R$ 1.272,75 (1,74% do valor financiado)**
Valor do seguro: **R$ 0,00 (0,00% do valor financiado)**
Valor da tarifa de contratação: **R$ 1.960,00 (2,68% do valor financiado)**

Garantias

Garantia: **MASTERCARD**
Garantia: **DEVEDOR SOLIDARIO**

Parcelas

Parcela	Valor da parcela no vencimento (R$)	Data de vencimento da parcela	Valor atual da parcela	Situação
004	1.905,31	08/06/2021	1.894,17	EM DIA
005	1.905,31	08/07/2021	1.876,72	EM DIA
006	1.905,31	09/08/2021	1.858,28	EM DIA
007	1.905,31	08/09/2021	1.841,16	EM DIA
008	1.905,31	08/10/2021	1.824,19	EM DIA
009	1.905,31	08/11/2021	1.806,82	EM DIA
010	1.905,31	08/12/2021	1.790,18	EM DIA
011	1.905,31	10/01/2022	1.772,04	EM DIA
012	1.905,31	08/02/2022	1.756,25	EM DIA
013	1.905,31	08/03/2022	1.741,15	EM DIA
014	1.905,31	08/04/2022	1.724,57	EM DIA
015	1.905,31	09/05/2022	1.708,15	EM DIA
016	1.905,31	08/06/2022	1.692,41	EM DIA
017	1.905,31	08/07/2022	1.676,82	EM DIA
018	1.905,31	08/08/2022	1.660,85	EM DIA
019	1.905,31	08/09/2022	1.645,04	EM DIA
020	1.905,31	10/10/2022	1.628,88	EM DIA
021	1.905,31	08/11/2022	1.614,37	EM DIA
022	1.905,31	08/12/2022	1.599,49	EM DIA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUNES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/08/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A99.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

023	1.905,31	09/01/2023	1.583,78	EM DIA
024	1.905,31	08/02/2023	1.569,18	EM DIA
025	1.905,31	08/03/2023	1.555,68	EM DIA
026	1.905,31	10/04/2023	1.539,92	EM DIA
027	1.905,31	08/05/2023	1.526,68	EM DIA
028	1.905,31	09/06/2023	1.511,68	EM DIA
029	1.905,31	10/07/2023	1.497,29	EM DIA
030	1.905,31	08/08/2023	1.483,95	EM DIA
031	1.905,31	08/09/2023	1.469,82	EM DIA
032	1.905,31	09/10/2023	1.455,83	EM DIA
033	1.905,31	08/11/2023	1.442,41	EM DIA
034	1.905,31	08/12/2023	1.429,12	EM DIA
035	1.905,31	08/01/2024	1.415,52	EM DIA
036	1.905,31	08/02/2024	1.402,04	EM DIA
037	1.905,31	08/03/2024	1.389,55	EM DIA
038	1.905,31	08/04/2024	1.376,32	EM DIA
039	1.905,31	08/05/2024	1.363,64	EM DIA
040	1.905,31	10/06/2024	1.349,83	EM DIA
041	1.905,31	08/07/2024	1.338,21	EM DIA
042	1.905,31	08/08/2024	1.325,47	EM DIA
043	1.905,31	09/09/2024	1.312,45	EM DIA
044	1.905,31	08/10/2024	1.300,76	EM DIA
045	1.905,31	08/11/2024	1.288,37	EM DIA
046	1.905,31	09/12/2024	1.276,11	EM DIA
047	1.905,31	08/01/2025	1.264,35	EM DIA
048	1.905,31	10/02/2025	1.251,54	EM DIA
		Valor total das parcelas (R$):	**69.831,04**	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUNUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-56.2021.8.26.0100 e código AFB9A99.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Itaú 30 horas

Comprovante de Transferência

Dados do pagador

nome: **CLINICA DE VACINAS MDC LTDA**

CPF / CNPJ do pagador: **11.516.129/0001-73**

agência/conta: **3115/21380 - 7**

dados do recebedor

nome do recebedor: **PRECISA - COMERCIALIZACAO DE M**

chave: **03394819000179**

CPF / CNPJ do recebedor: **03.394.819/0001-79**

instituição: **BCO DAYCOVAL S A**

agência/conta: **0001/000734381 -9**

dados da transação

Valor: **R$ 66.430,62**

data da transferência: **05/02/2021**

tipo de pagamento: **PIX TRANSFERENCIA**

mensagem ao recebedor:

identificação no comprovante:

identificação no extrato:

autenticação no comprovante:

E808D30EF07441ED569AF885EA7E66D92714706C

ID da transação:

E60701190202102051802DY50DMBO8NT

controle:

105529224646941

transação efetuada em 05/02/2021 às 15:02:06 via Sispag.

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco: www.itau.com.br/empresasSe não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A9A.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Gmail

Felipe Soares Nuhues <felipe@nb.adv.br>
fls. 71

RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br> 29 de abril de 2021 17:4
Para: "alexandre@mdcvacinas.com.br" <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Cc: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>, "felipe@nb.adv.br" <felipe@nb.adv.br>, Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>, Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>

Prezado Alexandre, boa tarde.

Favor nos encaminhar o pedido de rescisão formalizado por documento assinado pelo responsável em PDF.

No aguardo, desde já estamos à disposição.

Att.,



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipient. Any distribution by other or forwarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! | Before printing, please think about our environment!

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 10:12
Para: Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; felipe@nb.adv.br
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, bom dia.

Visto o prazo contratual e recebimento das doses para amanhã, 30/04, e prevendo o não cumprimento de entrega devido à falta de liberação por parte da Anvisa e pelas doses nem terem chego país, gostaria de saber como e quando será realizado a devolução do valor referente a 10% do valor total de compra, já pagos de forma antecipada.

Fico no aguardo.

Att,

MDCVACINAS
ALEXANDRE DOERNTE
administração
51 3378.9802 | 51 3378.9912 | 51 99994 4340
Av. Soledade, 569 - térreo
alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br
MÃE DE DEUS CENTER CARLOS GOMES

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 22 de março de 2021 17:21
Para: 'Gustavo Oliveira' <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A9B.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Boa tarde Gustavo, tudo bem?

Como esta a previsão de chegada da Covaxin? Há alguma atualização?

Att,

MDCVACINAS
ALEXANDRE DOERNTE
administração
51 3378 9802 | 51 3378.9912 | 51 99894.4340
Av. Soledade, 569 - térreo
alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br
MÃE DE DEUS CENTER CARLOS GOMES

De: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 18:04
Para: alexandre@mdcvacinas.com.br
Assunto: ENC: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

MDCVACINAS
GUILHERME DOERNTE
administração
51 3378.9802 | 51 3378.9912 | 51 99988.2595
Av. Soledade, 569 - térreo
guilherme@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br

De: Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 16:41
Para: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>
Assunto: FW: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Segue conforme solicitado .

Att

Gustavo Oliveira
PRECISA
#VEMVACINA

Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensa

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipiente. Any distribution by other or fowarding without ex permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: Wellingtton Gonçalves <wellingtton@precisamedicamentos.com.br>
Data: sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 17:20
Para: Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A9B.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Cc: Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>, Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: Re: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Segue conforme solicitado...

Att

Wellingtton



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipient. Any distribution by other or fowarding without expressed permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Data: sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 15:24
Para: Wellingtton Gonçalves <wellingtton@precisamedicamentos.com.br>
Cc: Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>, Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: FW: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Segue para assinatura .

Att



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipient. Any distribution by other or fowarding without expressed permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: "alexandre@mdcvacinas.com.br" <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Data: sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 15:09
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>, 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>, "felipe@nb.adv.br" <felipe@nb.adv.br>, "felipe@fsnadvocacia.com.br" <felipe@fsnadvocacia.com.br>
Cc: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>, Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, boa tarde!

Conforme acordado, segue em anexo contrato assinado e rubricado e comprovante de transferência referente aos 10% do valor.

Aguardo confirmação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A9B.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Att,

ALEXANDRE DOERNTE
administração
51 3378.9802 | 51 3378.9912 | 51 99994.4340
Av. Soledade, 589 - térreo
alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 10:15
Para: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; felipe@nb.adv.br; alexandre@mdcvacinas.com.br; felipe@fsnadvocacia.com.br
Cc: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, bom dia.

Segue em anexo última versão com a alteração das doses.

Att.,

Jurídico
PRECISA Medicamentos

Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipient. Any distribution by other or forwarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 19:06
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; felipe@nb.adv.br; alexandre@mdcvacinas.com.br; felipe@fsnadvocacia.com.br
Cc: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, Boa tarde!

Obrigado pelo envio.

Devido ao curto prazo para viabilizar o pagamento financeiro inicial, **reduzimos a quantidade solicitada de vacinas de 5.000 para 3.000.**
Esta informação já foi alinhada com a área comercial da Precisa hoje a tarde em mensagem com o Sr. Gustavo Oliveira.

Aguardamos então esta versão final do contrato com a alteração das quantidades e recálculo dos pagamentos.

Amanhã conseguiremos assinar e realizar o pagamento.

Obrigado.

Att.,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A9B.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 17:41
Para: 'alexandre@mdcvacinas.com.br'
Cc: 'Guilherme Doernte'; felipe@nb.adv.br; Gustavo Oliveira; Compliance Precisa
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezado Alexandre, boa tarde.

Favor nos encaminhar o pedido de rescisão formalizado por documento assinado pelo responsável em PDF.

No aguardo, desde já estamos à disposição.

Att.,



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou a este autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas a

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipiente. Any distribution by other or towa permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the mes

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 10:12
Para: Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; felipe@nb.adv.br
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, bom dia.

Visto o prazo contratual e recebimento das doses para amanhã, 30/04, e prevendo o não cumprimento de entrega devido à falta de liberação por parte da Anvisa e pelas doses nem terem chego ao país, gostaria de saber como e quando será realizado a devolução do valor referente a 10% do valor total de compra, já pagos de forma antecipada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A9C.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

De: Isadora Ferreira <isadora.ferreira@precisamedicamentos.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 11:03
Para: alexandre@mdcvacinas.com.br
Cc: Gustavo Oliveira; Compliance Precisa
Assunto: ENC: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezado Alexandre,

Bom dia.

Favor formalizar o pedido de rescisão contratual por documento assinado pelo responsável e nos encaminhar em PDF.

Ficamos no aguardo, e qualquer dúvida estamos à disposição.



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipient. Any distribution by other or forwarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 10:12
Para: Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; felipe@nb.adv.br
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, bom dia.

Visto o prazo contratual e recebimento das doses para amanhã, 30/04, e prevendo o não cumprimento de entrega devido à falta de liberação por parte da Anvisa e pelas doses nem terem chego ao país, gostaria de saber como e quando será realizado a devolução do valor referente a 10% do valor total de compra, já pagos de forma antecipada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A9D.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Gmail

Felipe Soares Nuhues <felipe@nb.adv.br>

RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br> 12 de maio de 2021 11:56
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>, Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>, felipe@nb.adv.br

Bom dia,

Solicito retorno quanto a restituição do valor pago pela MDC Vacinas, solicitados no dia 03/05/2021, conforme email abaixo, visto que o prazo de 5 dias úteis, estipulado na cláusula 4.2 do contrato firmado, já foi descumprido.

Ficamos no aguardo.

Att,

MDCVACINAS

ALEXANDRE DOERNTE
administração

51 3378.9802 | 51 3378.9912 | 51 99994.4340
Av. Soledade, 569 - térreo

alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br

MÃE DE DEUS CENTER CARLOS GOMES

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 3 de maio de 2021 16:53
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos' <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Rachel Monteiro' <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; 'felipe@nb.adv.br' <felipe@nb.adv.br>
Assunto: RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados, boa tarde.

Gostaria de solicitar a resolução do contrato formado entre MDC Vacinas e Precisa Medicamentos, visto que o prazo de entrega das doses, estipulado na cláusula 4.2 do contrato, não foi cumprido. Solicitamos então a restituição integral do valor pago pela MDC no dia 05/02/2021, relativo aos 10% de contrato, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, conforme consta também no contrato firmado.

Segue os dados solicitados:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A9E.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Banco Itaú (341)
Ag: 3115

fls. 78

Conta: 21380-7
CNPJ: 11.516.129/0001-73

CLINICA DE VACINAS MDC LTDA.

Att,



ALEXANDRE DOERNTE
administração

51 3378.9802 | 51 3378.9912 | 51 99994.4340
Av. Soledade, 569 - térreo

alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br



De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 3 de maio de 2021 10:49
Cc: Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados, bom dia.

Com o objetivo de formalizarmos a rescisão contratual requerida à Precisa, solicitamos que nos informem conta corrente, agência e CNPJ do titular da conta, bem como a instituição bancária, para a qual realizaremos a devolução de valores.

Por fim, esclarecemos que será considerada que a rescisão foi efetivada na data da solicitação por e-mail neste sentido.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Att.,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUNHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A9E.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Gmail

Felipe Soares Nuhues <felipe@nb.adv.br>

RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br> 13 de maio de 2021 12:5
Para: "alexandre@mdcvacinas.com.br" <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Cc: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>, "felipe@nb.adv.br" <felipe@nb.adv.br>, Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>, Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>, Felipe Maximiano <felipe.maximiano@precisamedicamentos.com.br>, Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>

Prezados, boa tarde.

Conforme solicitado, segue Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda, solicitamos a devolução do documento rubricado em todas as páginas e assinada na última pelo representante legal para que possamos realizar a restituição.

Ficamos no aguardo.

Att,



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros que não o destinatário sem autorização expressa é atentamente proibida. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague esta e cópias da mensagem.

This message may contain confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipient. Any distribution by other or forwarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment).

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 10:12
Para: Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; felipe@nb.adv.br
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, bom dia.

Visto o prazo contratual e recebimento das doses para amanhã, 30/04, e prevendo o não cumprimento de entrega devido à falta de liberação por parte da Anvisa e pelas doses nem terem chego país, gostaria de saber como e quando será realizado a devolução do valor referente a 10% do valor total de compra, já pagos de forma antecipada.

Fico no aguardo.

Att,



De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 22 de março de 2021 17:21
Para: 'Gustavo Oliveira' <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Boa tarde Gustavo, tudo bem?

Como esta a previsão de chegada da Covaxin? Há alguma atualização?

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9A9FL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PRECISA Medicamentos

TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, sociedade limitada devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.394.819/0005-00, com sede na Avenida Portugal, nº 1.100, Rua 5, Parte A 14 B, Itaqui, na cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, doravante denominado "**VENDEDORA**";

CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA., empresa constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.516.129/0001-73, com sede na Avenida Soledade, n° 569, Térreo, Loja 06, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, doravante denominada "**COMPRADORA**".

As partes resolvem celebrar o presente **TERMO DE DISTRATO** ("Termo"), mediante as seguintes cláusulas e condições:

Considerando que:

1. As Partes firmaram Contrato de Compra e Venda em 04 de fevereiro de 2021 ("Contrato");
2. A **COMPRADORA** solicitou à **VENDEDORA** a rescisão antecipada do contrato em 29 de abril de 2021.
3. As partes resolvem, pôr fim e dar como encerrado o referido Contrato, por meio da assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESILIÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 As partes, por meio do presente instrumento e nos termos da cláusula 4.3 do Contrato de Compra e Venda, manifestam a sua concordância com o rompimento do negócio jurídico, resilindo-o, extinguindo assim, o vínculo contratual de ambas as Partes a partir desta data.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

2.1 Dispõe o Contrato de Compra e Venda celebrado que na hipótese de desistência da reserva pela **COMPRADORA**, quaisquer valores já pagos, seriam devolvidos com retenção de 20% (vinte por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA0.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

cento) a título de indenização. Desta forma as partes concordam que do valor de R$ 66.430,62 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), será restituído o montante de R$ 53.144,49 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) à **COMPRADORA**, mediante retenção do valor de R$ 13.286,13 (treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e treze centavos).

2.1.1. A restituição ocorrerá mediante depósito bancário na conta corrente nº 21380-7, agência 3115 do banco Itaú, CNPJ nº 11.516.129/0001-73, Razão Social "CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA.", de titularidade da COMPRADORA.

2.2 Cada uma das Partes declara e garante à outra Parte que:

I. Está validamente representada neste termo de distrato ao Contrato de Compra e Venda;

II. Possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Termo de distrato ao Contrato de Compra e Venda bem como que tomou todas as medidas necessárias para autorizar a celebração deste Termo de distrato;

III. O presente Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa, podendo ser executado de acordo com seus termos; e

IV. Não é necessária a obtenção de qualquer aprovação ou consentimento com relação à validade ou exequibilidade deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda.

2.3 As Partes declaram que a negociação e celebração deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda seguiram os princípios de probidade e boa-objetiva, os quais também deverão ser observados pelas Partes no cumprimento e execução de suas obrigações segundo os termos deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda.

2.4 O presente termo de acordo ao Contrato de Compra e Venda representa o acordo integral das Partes com relação à matéria aqui contida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA0.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORO

3.1 As Partes tentarão resolver suas controvérsias relacionadas com o presente Termo, ou originadas de sua interpretação e aplicação, amigavelmente. Em não sendo possível uma solução amigável ou em casos omissos, as Partes elegem o foro da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questionamentos sobre este termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e avençadas, assinam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

_____

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

_____

CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA.

Testemunhas:

1-_____
Nome:
CPF:

2-_____
Nome:
CPF:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA0.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Gmail

Felipe Soares Nuhues <felipe@nb.adv.br>

RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br> 14 de maio de 2021 16:55
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>, felipe@nb.adv.br, Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>, Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>, Felipe Maximiano <felipe.maximiano@precisamedicamentos.com.br>

Prezados, boa tarde,

Temos algum retorno quanto a situação abaixo?

Att,

MDCVACINAS

ALEXANDRE DOERNTE
administração

51 3378.9802 | 51 3378.9912 | 51 99994.4340
Av. Soledade, 569 - térreo

alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br

MÃE DE DEUS CENTER CARLOS GOMES

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 13 de maio de 2021 15:31
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos' <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; 'felipe@nb.adv.br' <felipe@nb.adv.br>; 'Gustavo Oliveira' <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; 'Compliance Precisa' <compliance@precisamedicamentos.com.br>; 'Felipe Maximiano' <felipe.maximiano@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, boa tarde.

Conforme falado com o Sr. Gustavo por telefone, gostaria de entender porque foi considerado a data de 29/04 como data de solicitação da resolução do contrato, visto que o mesmo foi solicitado no dia 03/05.

Att,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Gmail

Felipe Soares Nuhues <felipe@nb.adv.br>

RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br> 20 de maio de 2021 15:4
Para: "alexandre@mdcvacinas.com.br" <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Cc: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>, "felipe@nb.adv.br" <felipe@nb.adv.br>, Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>, Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>, Felipe Maximiano <felipe.maximiano@precisamedicamentos.com.br>, Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>

Prezado Alexandre, boa tarde!

Nós utilizamos a data de 29/04 conforme própria solicitação da MDC, conforme e-mail e print's abaixo:


RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, boa tarde.

Ficamos no aguardo.

Att.

ALEXANDRE DOERNTE

MDCVACINAS

Diante disso, segue novamente, conforme solicitado, Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda, solicitamos a devolução do documento rubricado em todas as páginas e assinada na última pelo representante legal para que possamos realizar a restituição.

Ficamos no aguardo.

Att.,



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros ou encaminhamento sem autorização expressa é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague toda a cópia desta mensagem.

This message may contain information that is confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipient. Any distribution by other or forwarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 14 de maio de 2021 16:56
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; felipe@nb.adv.br; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Felipe Maximiano <felipe.maximiano@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, boa tarde,

Temos algum retorno quanto a situação abaixo?

Att,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

ALEXANDRE DOERNTE
administração

51 3378.9802 | 51 3378.9912 | 51 99934.4340
Av. Soledade, 569 - térreo

alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 13 de maio de 2021 15:31
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos' <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; 'felipe@nb.adv.br' <felipe@nb.adv.br>; 'Gustavo Oliveira' <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; 'Compliance Precisa' <compliance@precisamedicamentos.com.br>; 'Felipe Maximiano' <felipe.maximiano@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, boa tarde.

Conforme falado com o Sr. Gustavo por telefone, gostaria de entender porque foi considerado a data de 29/04 como data de solicitação da resolução do contrato, visto que o mesmo foi solicitado em 03/05.

Att,

ALEXANDRE DOERNTE
administração

51 3378.9802 | 51 3378.9912 | 51 99934.4340
Av. Soledade, 569 - térreo

alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 13 de maio de 2021 12:52
Para: alexandre@mdcvacinas.com.br
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; felipe@nb.adv.br; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Felipe Maximiano <felipe.maximiano@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, boa tarde.

Conforme solicitado, segue Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda, solicitamos a devolução do documento rubricado em todas as páginas e assinada na última pelo representante legal para que possamos realizar a restituição.

Ficamos no aguardo.

Att.,

Jurídico

Office: Av. Tamboré, 267, 2º andar - Barueri - SP
Pharma: Av. Portugal, 1100 - Itapevi - SP
Phone: +55 11 3080-5140
www.precisamedicamentos.com.br

PRECISA Medicamentos

#VEMVACINA

Esta mensagem pode conter material confidencial e privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros que não o destinatário sem autorização expressa e previamente proibida. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague esta e todas as cópias desta mensagem.

This message may contain confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipient. Any distribution by other or forwarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment)

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 10:12
Para: Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Rachel Monteiro <rachel.monteiro@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.260100 e código AFB9AA2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PRECISA Medicamentos

TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, sociedade limitada devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.394.819/0005-00, com sede na Avenida Portugal, nº 1.100, Rua 5, Parte A 14 B, Itaqui, na cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, doravante denominado "**VENDEDORA**";

CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA., empresa constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.516.129/0001-73, com sede na Avenida Soledade, n° 569, Térreo, Loja 06, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, doravante denominada "**COMPRADORA**".

As partes resolvem celebrar o presente **TERMO DE DISTRATO** ("Termo"), mediante as seguintes cláusulas e condições:

Considerando que:

1. As Partes firmaram Contrato de Compra e Venda em 04 de fevereiro de 2021 ("Contrato");
2. A **COMPRADORA** solicitou à **VENDEDORA** a rescisão antecipada do contrato em 29 de abril de 2021.
3. As partes resolvem, pôr fim e dar como encerrado o referido Contrato, por meio da assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESILIÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 As partes, por meio do presente instrumento e nos termos da cláusula 4.3 do Contrato de Compra e Venda, manifestam a sua concordância com o rompimento do negócio jurídico, resilindo-o, extinguindo assim, o vínculo contratual de ambas as Partes a partir desta data.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

2.1 Dispõe o Contrato de Compra e Venda celebrado que na hipótese de desistência da reserva pela **COMPRADORA**, quaisquer valores já pagos, seriam devolvidos com retenção de 20% (vinte por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

cento) a título de indenização. Desta forma as partes concordam que do valor de R$ 66.430,62 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), será restituído o montante de R$ 53.144,49 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) à **COMPRADORA**, mediante retenção do valor de R$ 13.286,13 (treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e treze centavos).

2.1.1. A restituição ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis após assinatura do presente termo, mediante depósito bancário na conta corrente nº 21380-7, agência 3115 do banco Itaú, CNPJ nº 11.516.129/0001-73, Razão Social "CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA.", de titularidade da COMPRADORA.

2.2 Cada uma das Partes declara e garante à outra Parte que:

I. Está validamente representada neste termo de distrato ao Contrato de Compra e Venda;

II. Possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Termo de distrato ao Contrato de Compra e Venda bem como que tomou todas as medidas necessárias para autorizar a celebração deste Termo de distrato;

III. O presente Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa, podendo ser executado de acordo com seus termos; e

IV. Não é necessária a obtenção de qualquer aprovação ou consentimento com relação à validade ou exequibilidade deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda.

2.3 As Partes declaram que a negociação e celebração deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda seguiram os princípios de probidade e boa-objetiva, os quais também deverão ser observados pelas Partes no cumprimento e execução de suas obrigações segundo os termos deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda.

2.4 O presente termo de acordo ao Contrato de Compra e Venda representa o acordo integral das Partes com relação à matéria aqui contida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORO

3.1 As Partes tentarão resolver suas controvérsias relacionadas com o presente Termo, ou originadas de sua interpretação e aplicação, amigavelmente. Em não sendo possível uma solução amigável ou em casos omissos, as Partes elegem o foro da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questionamentos sobre este termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e avençadas, assinam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

_____

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

_____

CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA.

Testemunhas:

1-_____
Nome:
CPF:

2-_____
Nome:
CPF:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Gmail

Felipe Soares Nuhues <felipe@nb.adv.br> fls. 90

RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br> 20 de maio de 2021 16:53
Para: "alexandre@mdcvacinas.com.br" <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Cc: Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>, "felipe@nb.adv.br" <felipe@nb.adv.br>, Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>, Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>, Felipe Maximiano <felipe.maximiano@precisamedicamentos.com.br>, Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>

Prezados,

Ressaltamos que estamos no aguardo do Termo de Rescisão ao Contrato de Compra e Venda, enviado conforme o solicitado, sendo certo que só podemos realizar a restituição com este documento assinado.

Apenas para esclarecer, não estamos nos negando a efetuar o pagamento, mas é necessário a rescisão formal do contrato.

Ficamos no aguardo, sendo certo que entenderemos que o não envio do termo resultará na permanência vigente do contrato.

Att.,



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain staff that is confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipients. Any distribution by other or forwarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipients of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Gmail

Felipe Soares Nuhues <felipe@nb.adv.br>
fls. 91

RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Felipe Soares Nuhues <felipe@nb.adv.br> 24 de maio de 2021 1
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: "alexandre@mdcvacinas.com.br" <alexandre@mdcvacinas.com.br>, Guilherme Doernte <guilherme@mdcvacinas.com.br>, Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>, Compli
Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>, Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>, Natália Beck Ramos <natalia@nb.adv.br>

Prezados, boa tarde.

Conforme contato agora a pouco com a Dra. Isadora por telefone, deixo aqui registrado o que foi tratado, para que possamos mais uma vez tentar evoluir para uma composição. O motivo do contato era tentar esclarecer alguns pontos que insistem em ser desvirtuados, e que já foram elucidados mais de uma vez, tanto por aqui, quanto por telefone.

Esclarecendo novamente: o contrato da MDC com a Precisa se resolveu de pleno direito, em razão de ter se operado a cláusula 4.2 do contrato, pelo fato das vacinas não terem chegado no prazo acordado (31/04). Neste caso, a MDC encaminhou notificação no dia 03/05, postulando a devolução dos valores atualizados, nos estritos parâmetros da cláusula, o que até agora não foi cumprido, operando-se a mora e o descumprimento contratual por parte da Precisa.

Veja que, conforme o histórico de e-mails, as cláusulas resolutivas do contrato foram incessantemente tratadas antes da assinatura deste, em reunião por vídeo com a Dra. Rachel, que acatou os termos propostos pela clínica. Esta era uma questão fundamental para formalização do contrato e que inclusive contou com a minha participação na época, para ajustarmos os termos das cláusulas.

Salientamos que a tentativa de tratar a questão como hipótese de resilição, por denúncia antecipada do contrato por parte da clínica não se justifica em nenhuma hipótese. Neste caso, tentar impor assinatura de termo de distrato com essa ótica chega a beirar a má-fé.

Conforme esclarecido em e-mail anterior, a clínica apenas tentou fazer valer o seu direito obter a restituição daquilo que foi adiantado no contrato, em razão do preenchimento das condições resolutivas, hipótese em que, não havendo possibilidade de executar o contrato para entrega das vacinas, a opção foi pela restituição.

A premissa inicial básica para compor um acordo neste caso seria tratar a questão da forma como ocorreu, e não como a precisa supostamente enxerga os fatos. A questão parece bem elucidativa, basta atentar a cláusula 4.2 e as condições do contrato.

No entanto, ao que tudo indica, não há interesse da Precisa em cumprir com os termos do contrato, tampouco em ressarcir a clínica pelos prejuízos ocasionados com a desídia em restituir os valores adiantados pela MDC.

Como última tentativa, encaminho novamente os valores que a MDC aceitaria compor sobre:

Taxa Judiciaria: R$ 679,46

Taxa Mandato: R$ 23,27

Honorários Advocatícios: R$ 2.500,00

Valor atualizado: R$ 67.946,71

TOTAL: 71.149,44

Volto a deixar aqui registrado o meu contato, para que possam me contatar caso haja de fato interesse em deliberar para compor um acordo e encerrarmos o caso.

Atenciosamente,

NUHUES & BECK ADVOCACIA

Felipe Soares Nuhues

Em seg., 24 de mai. de 2021 às 10:44, Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br> escreveu:

> Prezados, bom dia.
>
> Cumprindo o "prazo" pela MDC, viemos tentar compor, em total boa-fé, uma composição amigável.
>
> Conforme contato telefônico do dia 21/04/2021, a Precisa concordou em retirar a retenção e devolver os valores integralmente, em consonância até com o Código de Processo Civil:
>
> *"Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*
>
> *§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.".*
>
> Por mera liberalidade, após negociações, retirou-se a multa prevista no contrato, conforme solicitado pela MDC. Não houve por parte da Precisa qualquer imposição ou negação de devolução dos valores, ao invés, estivemos dispostos e abertos para resolvermos amigavelmente e devolvermos o valor da entrada integralmente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código A4B9AA5.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Diante disso, segue o distrato para formalização da rescisão, agora com os termos atualizados, para assinatura e podermos fazer a devolução.

Solicitamos, por gentileza, que as tratativas sejam realizadas pelo e-mail.

Att.,



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e que é de uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros que não o destinatário sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem por favor informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.
This message may contain confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipient. Any distribution by others is strictly without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.
Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about the environment!)

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 21 de maio de 2021 18:17
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; felipe@nb.adv.br; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Boa tarde Isadora,

Considerando o histórico de respostas apresentadas pela Precisa, que estava firme na posição de exigir retenção de 20% sobre o valor pago pela MDC, à título de indenização – ainda que sem qualqu motivação, uma vez que operada a cláusula resolutiva prevista no item 4.2 do contrato; e pela dificuldade de comunicação, ontem mesmo, às pressas, nos movimentamos para contratar advogado para ajuizamento de demanda judicial, a fim de evitar maiores prejuízos.

Hoje à tarde formalizamos a contratação do advogado, o qual já providenciou o pagamento das custas para o ajuizamento da ação e da taxa de mandato, tendo inclusive finalizado a petição inicial. Não fosse a minha ligação agora, de imediato, a demanda já estaria ajuizada.

Com toda essa história, não há como concordar com a devolução do valor histórico, sem atualização, conforme proposto. Também não podemos suportar todos os prejuízos decorrentes da contratação do advogado e das custas do processo.

Salientamos que, além de tudo isso, estamos pagando taxas junto ao Banco contratado para financiar o aporte necessário para pagamento do valor a que buscamos restituição, o que dia após dia onera ainda mais nossa clínica.

Assim, para que possamos evitar o processo judicial, além da restituição do valor devido com a correção monetária e os juros de mora, que se opera pela simples aplicação da cláusula contratual, será necessário nos ressarcirmos do que fora dispendido com os honorários do advogado contratado, no valor de R$ 2.500,00, além das custas e da taxa de mandato para o processo, nos respectivos valores de R$ 679,46 e R$ 23,27.

Em anexo, encaminhamos o cálculo atualizado do que é devido pela Precisa, os comprovantes de pagamento das custas judiciais e da taxa de mandato, bem como o contrato de honorários advocatícios, firmado hoje cedo. São os valores:

Taxa Judiciaria: R$ 679,46

Taxa Mandato: R$ 23,27

Honorários Advocatícios: R$ 2.500,00

Valor atualizado: R$ 67.946,71

TOTAL: 71.149,44

Ficamos no aguardo de um retorno de vocês até segunda-feira pela manhã.

Att,

MDCVACINAS
ALEXANDRE DOERNTE
administração
51 3378 9802 | 51 3378 9912 | 51 99994 4340
Av. Soledade, 569 - térreo
alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br
MÃE DE DEUS CENTER CARLOS GOMES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES MUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA5.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

fls. 93

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 21 de maio de 2021 17:23
Para: alexandre@mdcvacinas.com.br
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; felipe@nb.adv.br; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, boa tarde!

Conforme contato telefônico com o sr. Alexandre, a Precisa aceita realizar a devolução integral da entrada realizada pela MDC, mas sem multa ou atualização contra a Precisa.

Ficamos no aguardo do aceite para que possamos mandar o distrato para assinatura e inclui-lo, o quanto antes, no nosso fluxo de pagamento.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Att.,



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias desta mensagem.
This message may contain IMPORTANT confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipient. Any distribution by other or forwarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.
Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about the environment!)

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 14 de maio de 2021 16:56
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; felipe@nb.adv.br; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Felipe Maximiano <felipe.maximiano@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, boa tarde,

Temos algum retorno quanto a situação abaixo?

Att,

MDCVACINAS
ALEXANDRE DOERNTE
administração
51 3378.9802 | 51 3378.9912 | 51 99994 4340
Av. Soledade, 569 - térreo
alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br
MÃE DE DEUS CENTER CARLOS GOMES

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 13 de maio de 2021 15:31
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos' <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; 'felipe@nb.adv.br' <felipe@nb.adv.br>; 'Gustavo Oliveira' <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; 'Compliance Precisa' <compliance@precisamedicamentos.com.br>; 'Felipe Maximiano' <felipe.maximiano@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, boa tarde.

Conforme falado com o Sr. Gustavo por telefone, gostaria de entender porque foi considerado a data de 29/04 como data de solicitação da resolução do contrato, visto que o mesmo foi solicitado no dia 03/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA5.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PRECISA Medicamentos

TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, sociedade limitada devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.394.819/0005-00, com sede na Avenida Portugal, nº 1.100, Rua 5, Parte A 14 B, Itaqui, na cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, doravante denominado "**VENDEDORA**";

CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA., empresa constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.516.129/0001-73, com sede na Avenida Soledade, n° 569, Térreo, Loja 06, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, doravante denominada "**COMPRADORA**".

As partes resolvem celebrar o presente **TERMO DE DISTRATO** ("Termo"), mediante as seguintes cláusulas e condições:

Considerando que:

1. As Partes firmaram Contrato de Compra e Venda em 04 de fevereiro de 2021 ("Contrato");
2. A **COMPRADORA** solicitou à **VENDEDORA** a rescisão do contrato em 29 de abril de 2021.
3. As partes resolvem pôr fim e dar como encerrado o referido Contrato, por meio da assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESILIÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 As partes, por meio do presente instrumento e nos termos da cláusula 4.3 do Contrato de Compra e Venda, manifestam a sua concordância com o rompimento do negócio jurídico, resilindo-o, extinguindo assim, o vínculo contratual de ambas as Partes a partir desta data.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

2.1 Dispõe o Contrato de Compra e Venda celebrado que na hipótese de desistência da reserva pela **COMPRADORA**, quaisquer valores já pagos seriam devolvidos com retenção de 20% (vinte por cento), a título de indenização. Entretanto, por mera liberalidade da **VENDEDORA**, as partes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

concordam que será restituído o montante integral de R$ 66.430,62 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) à **COMPRADORA**.

2.1.1. A restituição ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis após assinatura do presente termo, mediante depósito bancário na conta corrente nº 21380-7, agência 3115 do banco Itaú, CNPJ nº 11.516.129/0001-73, Razão Social "CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA.", de titularidade da COMPRADORA.

2.2 Cada uma das Partes declara e garante à outra Parte que:

I. Está validamente representada neste termo de distrato ao Contrato de Compra e Venda;

II. Possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Termo de distrato ao Contrato de Compra e Venda bem como que tomou todas as medidas necessárias para autorizar a celebração deste Termo de distrato;

III. O presente Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa, podendo ser executado de acordo com seus termos; e

IV. Não é necessária a obtenção de qualquer aprovação ou consentimento com relação à validade ou exequibilidade deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda.

2.3 As Partes declaram que a negociação e celebração deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda seguiram os princípios de probidade e boa-objetiva, os quais também deverão ser observados pelas Partes no cumprimento e execução de suas obrigações segundo os termos deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda.

2.4 O presente termo de acordo ao Contrato de Compra e Venda representa o acordo integral das Partes com relação à matéria aqui contida.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORO

3.1 As Partes tentarão resolver suas controvérsias relacionadas com o presente Termo, ou originadas de sua interpretação e aplicação, amigavelmente. Em não sendo possível uma solução

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

amigável ou em casos omissos, as Partes elegem o foro da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questionamentos sobre este termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e avençadas, assinam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 24 de maio de 2021.

_____

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

_____

CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA.

Testemunhas:

1-_____
Nome:
CPF:

2-_____
Nome:
CPF:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

WEB CALCPRO

Programa para cálculos simples e atualizações

Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo:

Devedor: PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

Credor: CLINICA DE VACINAS MDC LTDA

Indexador: IPCA-E/IBGE

Juros: 1% a.m.

Corrigido até: 21/05/2021

Multa do 523 § 1º (%): 0,00

Honorários (%): 0,00

Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%): 0,00

Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
05/02/2021	R$	66.430,62	67.728,23	11/05/2021	218,48	67.946,71
		Total:	67.728,23		218,48	67.946,71

Total (R$):	67.946,71
Honorários (R$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Total Geral (R$):	**67.946,71**

Descrição do Usuário:

Impresso em: 21/05/2021 - 14:53

Sistema de Cálculo disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA7.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

leads2b consultacnpj.com

Última atualização:
24 de Março de 2021 às 09:15:14

Número da inscrição:
03.394.819/0001-79 - MATRIZ

Data da abertura:
23/08/1999

Nome empresarial:
PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA

Titulo do estabelecimento (nome fantasia):

Porte:
Demais

Código e descrição da atividade econômica principal:
46.44-3-01 - Comércio Atacadista De Medicamentos E Drogas De Uso Humano

Código e descrição das atividades econômicas secundárias:

46.45-1-01 - Comércio Atacadista De Instrumentos E Materiais Para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar E De Laboratórios

46.46-0-02 - Comércio Atacadista De Produtos De Higiene Pessoal

70.20-4-00 - Atividades De Consultoria Em Gestão Empresarial, Exceto Consultoria Técnica Específica

74.90-1-04 - Atividades De Intermediação E Agenciamento De Serviços E Negócios Em Geral, Exceto Imobiliários

46.18-4-01 - Representantes Comerciais E Agentes Do Comércio De Medicamentos, Cosméticos E Produtos De Perfumaria

46.19-2-00 - Representantes Comerciais E Agentes Do Comércio De Mercadorias Em Geral Não Especializado

49.30-2-02 - Transporte Rodoviário De Carga, Exceto Produtos Perigosos E Mudanças, Intermunicipal, Interestadual E Internacional

64.62-0-00 - Holdings De Instituições Não-Financeiras

47.71-7-01 - Comércio Varejista De Produtos Farmacêuticos, Sem Manipulação De Fórmulas

Código e descrição da natureza jurídica:
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Logradouro:
Av Portugal

Número:
1100

Complemento:
RUA 5 PARTE A-14-A

CEP:
06.696-060

Bairro:
Itaqui

Municipio:
Itapevi

UF:
SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Telefone:	Endereço Eletrônico:
(11) 3094-7810	juliana.ferraz@mhmlaw.com.br

Capital Social:
R$ 12.952.989,00 (doze milhões novecentos e cinqüenta e dois mil e novecentos e oitenta e nove reais)

Quadro de sócios administradores:

Nome:	Qualificação:
Precisa - Comercializacao De Medicamentos Ltda	63-Cotas Em Tesouraria

Nome:	Qualificação:
Global Gestao Em Saude S.A.	22-Sócio
Nome do representante legal:	Qualificação do representante legal:
Luis Antonio Blotta	05-Administrador

Nome:	Qualificação:
Francisco Emerson Maximiano	49-Sócio-Administrador

Situação cadastral:	Data da situação cadastral:
Ativa	25/02/2001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 26/05/2021 às 18:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código AFB9AA8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1053821-58.2021.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
Requerente:	**Clínica de Vacinas Mdc Ltda.**
Requerido:	**Precisa Comercializacao de Medicamentos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Defiro a tutela de urgência tal como requerida no item 99, item "b" de fls. 22 pois presente a verossimilhança das alegações, demonstrando a autora a recusa injustificada da ré em restituir a quantia mencionada em violação ao contrato.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TONIA YUKA KOROKU, liberado nos autos em 31/05/2021 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B00F43B.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CARTA DE CITAÇÃO - RITO COMUM – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº:	**1053821-58.2021.8.26.0100**
Classe – Assunto:	**Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
Requerente:	**Clínica de Vacinas Mdc Ltda.**
Requerido:	**Precisa Comercializacao de Medicamentos Ltda**

Destinatário:
Precisa Comercializacao de Medicamentos Ltda
Portugal, 1100, Parte A-14, Itaqui
Itapevi-SP
CEP 06696-060

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, disponibilizadas na internet.

ADVERTÊNCIA / PRAZO PARA DEFESA: Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, **no prazo de 15 dias úteis**, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, ficando, ainda, ciente de que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta citação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: 1- Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2-** Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. São Paulo, 31 de maio de 2021. TONIA YUKA KOROKU - Juiz de Direito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TONIA YUKA KOROKU, liberado nos autos em 31/05/2021 às 14:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B01B5EB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0134/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Felipe Soares Nuhues (OAB 98216RS)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Defiro a tutela de urgência tal como requerida no item 99, item "b" de fls. 22 pois presente a verossimilhança das alegações, demonstrando a autora a recusa injustificada da ré em restituir a quantia mencionada em violação ao contrato. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Int."

Do que dou fé.
São Paulo, 1 de junho de 2021.

Adão Morozini Junior

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAO MOROZINI JUNIOR, liberado nos autos em 01/06/2021 às 10:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B03457D.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0134/2021, foi disponibilizado na página 226/248 do Diário de Justiça Eletrônico em 02/06/2021. Considera-se a data de publicação em 07/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Felipe Soares Nuhues (OAB 98216RS)

Teor do ato: "Vistos. Defiro a tutela de urgência tal como requerida no item 99, item "b" de fls. 22 pois presente a verossimilhança das alegações, demonstrando a autora a recusa injustificada da ré em restituir a quantia mencionada em violação ao contrato. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Int."

SÃO PAULO, 2 de junho de 2021.

Adão Morozini Junior
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAO MOROZINI JUNIOR, liberado nos autos em 02/06/2021 às 10:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B055DDB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 13º VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1053821-58.2021.8.26.0100

CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDCIAMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue.

1. A presente demanda de Resolução Contratual não se enquadra nas hipóteses legais a permitir a inclusão como segredo de justiça, previstas taxativamente no art. 189, CPC. Vejamos:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
>
> I - em que o exija o interesse público ou social;
>
> II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
>
> III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
>
> IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

2. No entanto, por exceção à regra, tratando-se a hipótese de relação jurídica em que se exige segredo comercial, abre-se a possibilidade da tramitação em segredo de justiça, o que tem como base o art. 206 da Lei de Propriedade Industrial. Vejamos:

Rua Anita Garibaldi, | 143 | sala 1205 | Moinhos | Porto Alegre | RS | CEP 90450-001
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2021 às 17:21 , sob o número WJMJ21409204715
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0CE011.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

> Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, **informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça**, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

3. Sendo assim, a evitar prejuízo a qualquer das partes pelo uso indevido das informações e documentos trazidos aos autos, relacionados à relação comercial havida entre as partes, e com terceiro, deve-se atribuir segredo de justiça à demanda.

4. Tratam-se, na hipótese, de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das partes envolvidas e de terceiros, baseadas em contratos particulares e sigilosos.

5. Todavia, não sendo este o entendimento deste MM. Juízo, por considerar que os atos processuais são públicos por força da regra geral antes mencionada (art. 189, CPC), impõe-se incluir em sigilo, ao menos, os documentos de fls. 52/60; 61/66 e 67/69, a evitar o acesso público das informações contidas pelos autos eletrônicos e a indevida utilização por terceiros.

6. **ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

a) Sejam acolhidos os argumentos expostos quanto à confidencialidade das informações e documentos acostados aos autos, para incluir em segredo de justiça a demanda, a teor do art. 206 da LPI;

b) Ou então, alternativamente, com base na mesma fundamentação, incluir em sigilo os documentos de fls. 52/60, 61/66 e 67/69, a fim de limitar o seu acesso público por meio dos autos eletrônicos, evitando, assim, o acesso e o uso indevido das informações por terceiros.

Nestes termos, pede deferimento

Porto Alegre/RS, 08 de junho de 2021.

FELIPE SOARES NUHUES
OAB/RS N° 98.216

NATÁLIA BECK RAMOS
OAB/RS 115.359

Rua Anita Garibaldi, | 143 | sala 1205 | Moinhos | Porto Alegre | RS | CEP 90450-001
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/06/2021 às 17:21 , sob o número WJMJ21409204715
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0CE011.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Processo nº 1053821-58.2021.8.26.0100

PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.394.819/0001-79, com endereço na Avenida Tamboré, nº 267, 28º andar, Torre Sul, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06460-000, vem, respeitosamente, através de sua advogada subscritora, nos autos do processo em epígrafe que lhe move **CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA.**, já qualificado, manifestar e requerer o quanto segue.

Compulsando os autos verifica-se a concessão de tutela de urgência (fls. 100) determinando o bloqueio do valor incontroverso de R$ 66.430,62 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) nas contas bancárias da empresa.

Apesar de não comunicado nos autos, houve bloqueio positivo somatizando R$ 30.054,57 (trinta mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Ressalta-se que a Empresa Requerida nem ao menos recebeu a citação da presente ação de rescisão contratual, entretanto, comparece ao processo de boa-fé com o intuito de resolver a presente lide, dando-se por citada.

Para tanto, informamos a realização de depósito judicial do montante remanescente incontroverso, ou seja, a complementação do valor penhorado para quitação do débito requerido de forma liminar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD2F.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Conforme é possível notar pelo comprovante de pagamento em anexo, o valor depositado em juízo perfaz o montante de R$ 36.376,05 (trinta e seis mil trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos).

Assim, a soma do valor bloqueado nas contas bancárias da empresa com o valor depositado perfaz a quantia requerida em caráter liminar, não persistindo razão para a manutenção do bloqueio deferido.

Ademais, a Empresa demonstra aqui sua boa-fé em realizar, de prontidão, o depósito do remanescente, bem como solicitar a liberação dos valores bloqueados, como tentativa de resolver o litígio.

Importante esclarecer que a Empresa Requerida em momento algum se negou a realizar a devolução dos valores pagos pela Requerente, pelos próprios e-mails nota-se a disponibilidade da equipe.

Ocorre que para rescindir o contrato e realizar a devolução dos valores era necessária a assinatura de Termo de Rescisão ao Contrato de Compra e Venda, o que não foi aceito pela Requerente.

Em verdade, os valores não foram restituídos apenas em razão da ausência do distrato assinado por ambas as partes. Ressalta-se que as devoluções apenas seriam feitas mediante termo assinado, garantindo a segurança do negócio jurídico.

Entretanto, não houve sucesso nas tratativas, visto que a empresa buscava o recebimento de valores que não eram devidos, conforme se vê abaixo:

Taxa Judiciaria: R$ 879,46

Taxa Mandato: R$ 23,27

Honorários Advocatícios: R$ 2.500,00

Valor atualizado: R$ 67.946,71

TOTAL: 71.149,44

Além dos valores pagos à título de adiantamento em razão do contrato firmado, a Empresa, por intermédio de seu advogado, buscava o recebimento de taxas judiciais referentes à ação judicial não interposta.

Ou seja, o acordo foi impossibilitado pelo advogado da empresa que, ao negociar com o Jurídico, impôs nas tratativas a inclusão de taxa judiciária, taxa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD2F.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

de mandato e honorários advocatícios previamente à interposição do processo em questão.

À vista disso, a Requerida vem por meio desta requerer a liberação em favor da Requerente do valor incontroverso de R$ 66.430,62 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) – soma de R$ 30.054,57 bloqueados nas contas bancárias da empresa e R$ 36.376,05 pagos mediante depósito judicial – e, como consequência, a devida liberação dos bloqueios realizados nas contas bancárias.

Por fim, informamos que a contestação do presente processo será juntada em momento oportuno, de forma tempestiva, considerando-se citada data de hoje – 09 de junho de 2021, conforme previsão expressa no artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil[1].

Barueri, 09 de junho de 2021.

Nestes termos, pede deferimento

RACHEL MONTEIRO

OAB/SP 335.763

[1] Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
§ 1º **O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD2F.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.394.819/0001-79, com endereço na Avenida Tamboré, 267, 28º andar, Alphaville, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-000, representada na forma de seu Estatuto Social, através do presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada **RACHEL CHAVES MONTEIRO**, brasileira, devidamente inscrita nos quadros da OAB/SP 335.763, com escritório na Avenida Tamboré, 267, 28º andar, Alphaville, CEP: 06460-000, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, e-mail: rachelchavesm@yahoo.com.br, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia* e *et extra*, em qualquer repartição pública, juízo, instância ou tribunal, podendo compor, solucionar, assinar, em face de quem de direito todos os atos acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber citações, assinar termo de penhora, ser depositário judicial, oferecer bens em caução e constituir-se depositário dos mesmos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em favor de outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, podendo interpor Mandado de Segurança ou qualquer "writ" que se fizer necessário, especialmente para representar o outorgante nos autos do processo nº **1053821-58.2021.8.26.0100**, em trâmite na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD34.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SANTANA DE PARNAÍBA

SANTANA DE PARNAIBA - SP
COMARCA DE SANTANA DE PARNAIBA
ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ

LIVRO Nº 935 PÁGINA Nº 157

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

Outorgante: **PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**
Outorgado: **WELLYNGTON FERREIRA GONÇALVES**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e sete (27) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2.021), nesta cidade e comarca de Santana de Parnaiba, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em cartório, perante mim Antonio Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, que esta subscreve, e da Escrevente Autorizada, Cassia Lopes Teixeira de Morais, compareceu como ***"OUTORGANTE"***, a empresa **PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**, com sede na Avenida Portugal, nº 1100, Rua 5, Parte A-14-A, Bairro Itaqui, em Itapevi-SP, CEP 06696-060, inscrita no CNPJ nº 03.394.819/0001-79 e NIRE 35.215.867.555, neste ato representada pelo Diretor, Sr. **FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 21.410.388-2-SSP-SP, inscrito no CPF/MF. nº 094.378.048-93, com endereço comercial na Avenida Tamboré, nº 267, 28º Andar, Torre Sul, Tamboré, em Barueri-SP, CEP 06460-000, em conformidade com as cláusulas 6ª parágrafo 1º e 8ª parágrafo 1º de sua 23ª alteração contratual consolidada datada de 12/05/2020, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 e ficha cadastral da junta comercial obtida via internet em data de 27/05/2021, a qual fica arquivada neste cartório em pasta própria na ordem nº 14.655.- O representante da outorgante declara, sob as penas da Lei, que não existe alterações contratuais da outorgante, posteriores aos seus atos societários supra mencionados.- O presente, juridicamente capaz, aqui vindos especialmente para este ato, identificado por mim escrevente, face aos documentos apresentados e acima mencionados, do que dou fé. E, perante mim, pela OUTORGANTE, na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, NOMEIA E CONSTITUI, seu bastante ***"PROCURADOR"***, Sr. **WELLYNGTON FERREIRA GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.128.657-8, e inscrito no CPF/MF nº 213.841.758-14, residente e domiciliado na Avenida Tamboré, 267, Alphaville, Barueri, São Paulo, CEP 06460-000; a quem confere poderes para representar a outorgante na assinatura da ata notarial perante o Tabelião de Notas do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, podendo para tanto, dito procurador, requerer, alegar, promover e assinar o que preciso for, juntando e desentranhando documentos, pagando taxas e emolumentos e tudo mais ao dito fim, enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, sendo que por tudo, dará o outorgante por bom, firme e valioso na forma da lei.- **O presente instrumento será válido por 01 (um) ano a contar desta data.-** ***O mandatário deverá obedecer rigorosamente as cláusulas do contrato social da mandante de cujo teor tem pleno conhecimento.***- De como assim o disse e dou fé.- A pedido da outorgante lavrei a presente procuração, a qual feita e lhe sendo lida em voz alta e clara, achou em tudo conforme, outorgou, aceitou e assina em minha presença; de tudo dou fé.- Eu, (a.) Cassia Lopes Teixeira de Morais, Escrevente Autorizada, a lavrei.- Eu, (a.) Antonio Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD37.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

subscreve.- COTAÇÃO: Ao Cartório R$ 147,97; Ao Estado R$ 42,05; A Secretaria da Fazenda R$ 28,78; Ao Município R$ 2,95; Ao MP R$ 7,10; Ao Fundo Reg. Civil R$ 7,79; Ao Trib. de Justiça R$ 10,13; Santa Casa R$ 1.48; Total R$ 248,27.- (a.) **FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO**.- Devidamente selada por verba, conforme guia arquivada em Cartório.- Nada mais.- Confere com o original.- Trasladada em seguida e na mesma data, dou fé.- Eu, _____ (Ivan Luiz Reis de Oliveira), Substituto do Tabelião (substituto - Lei Federal 8.935/94 art. 20 parágrafo 4º), a fiz digitar, conferi, achei em tudo conforme, subscrevo e assino em público e raso.-

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA
SUBSTITUTO DO TABELIÃO
(Lei Federal 8.935/94 art. 20 § 4º)

CARTÓRIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS
Tabelião Rigoberto Rodrigues Cruz - Tabelião
Ivan Luiz Reis de Oliveira
SUBSTITUTO DO TABELIÃO / OFICIAL

1188021PR0D0110792OD1P21K
https://selodigital.tjsp.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD37.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

fls. 112

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA.		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE 35215867555	CNPJ 03.394.819/0001-79	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 215.509/20-1	DATA DO ARQUIVAMENTO 25/06/2020

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 01/07/2020	HORA DE EXPEDIÇÃO 12:01:08	CÓDIGO DE CONTROLE 135964580
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 01/07/2020 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

fls. 113

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP PROTOCOLO
0.377.039/20-2

CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
027681090-2

DADOS CADASTRAIS

ATO
Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;

NOME EMPRESARIAL
PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

PORTE
Normal

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	CEP
Avenida Portugal	1100	PARTE A 14 A	06696-060

MUNICÍPIO	UF	TELEFONE	EMAIL
Itapevi	SP		

NÚMERO EXIGÊNCIA (S)	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
1	03.394.919/0001-79	35215867555

JUNTA COME
22 JUN

IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA
NOME: FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO (Administrador)
ASSINATURA
DATA: 17/06/2020

VALORES RECOLHIDOS
DARE: R$ 151,86
DARF: R$,00

SEQ. DBC
1 / 1
PROTOCO

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO
JUNTA COMERCIAL
22 JUN 2020
PROTOCOLO

CARIMBO DISTRIBUIÇÃO
8606(141519)

CARIMBO ANÁLISE
JUCESP
DEFERIDO
24 JUN 2020
Caroline Campos Cosmo de Oliveira
Assessora Técnica do Registro Público
RG: 28.078.383-0

ANEXOS:
EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

- (X) DBE
- ( ) Procuração
- ( ) Alvará Judicial
- ( ) Formal de Partilha
- ( ) Balanço Patrimonial
- ( ) Outros
- (X) Documentos Pessoais
- ( ) Laudo de Avaliação
- ( ) Jornal
- ( ) Protocolo / Justificação
- ( ) Certidão

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
JUCESP
25 JUN 2020
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
215.509/20-1
JUCESP

OBSERVAÇÕES:

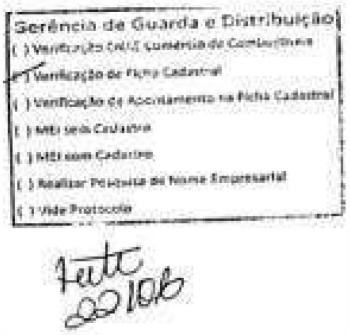
DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96

Versão VRE Reports 1.0.0.0

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.



fls. 114

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP
25 08 2

Visto
Conferido

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ nº 03.394.819/0001-79

NIRE 35.215.867.555

23ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

Pelo presente instrumento particular de 23ª alteração e consolidação de contrato social, as partes a seguir descritas e qualificadas: (i) **GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 10.375.666/0001-88, e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o Número de Identificação no Registro de Empresas (NIRE) 35.300.436.681, com sede no Município de Barueri, no Estado de São Paulo, na Avenida Tamboré, nº 267, 28º andar, Torre Sul, CEP: 06460-000, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, neste ato devidamente representada, na conformidade com seu estatuto social, pelo Diretor Presidente, o Sr. LUIS ANTONIO BLOTTA, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 6.240.288-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 032.537.298-50, e pelo Diretor Sr. WELLYNGTON FERREIRA GONÇALVES, brasileiro, casado, empresário, titular da cédula de identidade RG nº 24.128.657-8 e inscrito no CPF sob o nº 213.841.758-14, ambos com endereço comercial na Avenida Tamboré, nº 267, 28º andar – Torre Sul - Bairro Sítio Tamboré/ Jubran, CEP: 06460-000, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo (doravante denominada "**GLOBAL**"); e (ii) **LUIS ANTONIO BLOTTA**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 6.240.288-2 SSP/SP,

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
25 06 20
Visto
Conferido
RG 27.079.453-0

inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 032.537.298-50, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de Barueri, na Avenida Tamboré, nº 267, 2º andar, Torre Sul, Bairro do Tamboré, CEP: 06460-000, (doravante denominada "**LUIS**"), sócios quotistas representando a totalidade do capital social da **PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede social na Avenida Portugal, nº1100, parte A-14- A, Bairro Ituqui, Cidade Itapevi, CEP: 06696-060, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 20.595.406/0001-71, e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o Número de Identificação no Registro de Empresas (NIRE) 35.215.867.555, em sessão de 23.08.1999 (a "**Sociedade**"); resolvem, na melhor forma de direito, alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, de acordo com os termos e condições a seguir descritos:

I DO CAPITAL SOCIAL:

1.1 O sócio quotista, Sr. **LUIS ANTONIO BLOTTA**, supra descrito e qualificado, titular de 1 (um) quota social, no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) cada quota, totalizando o valor de **R$ 1,00** (um real), retira-se do quadro societário da Sociedade, vendendo sua quota, tendo as Partes e a Interveniente Anuente entre si justas e contratadas, por livre e espontânea vontade, sem quaisquer vícios de vontade e/ou de consentimento, a celebração do contrato de compra e venda de quotas, a totalidade de sua participação societária ao Sr. **FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 21.410.388-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 094.378.048-93, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de Barueri, na Avenida Tamboré, nº 267, 2º andar, Torre Sul, Bairro do Tamboré, CEP: 06460-000.

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
25 06 20

Visto
Conferido
RG: 22.079.[illegible]-0

1.2 Em decorrência do deliberado no item anterior, os sócios decidem alterar a redação da Cláusula 5ª do Contrato Social, bem como suprimir o § 3º dessa mesma cláusula, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *"5. O capital da sociedade é de R$ 12.952.989,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais), dividido em 12.952.989 (doze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove) quotas de valor nominal unitário de R$1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, dividido da seguinte forma:*
>
> *(a) **A Global Gestão em Saúde S.A.** detém 12.882.113 quotas, no valor total de R$ 12. 882.113,00 (doze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais);*
>
> *(b) O **Francisco Emersan Maximiano** detém 1 (uma) quota, no valor total de R$1,00 (um real); e*
>
> *(c) A Sociedade mantém em Tesouraria 70.875 (setenta mil, oitocentas e setenta e cinco) quotas, no valor total de R$70.875,00 (setenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais).*
>
> *§1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização.*
>
> *§2º - A Sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais".*

II DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

2.1 A integralidade dos sócios quotistas, decidem que a administração da sociedade passará a ser exercida pelo Sr. **FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 21.410.388-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 094.378.048-93, com endereço comercial no

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
25 06 20

Visto
Conferido
RG: 22.2[illegible]91-0

Estado de São Paulo, Município de Barueri, na Avenida Tamboré, nº 267, 28º andar, Torre Sul, Bairro do Tamboré, CEP: 06460-000.

2.2 Em razão da alteração acima descrita, o **Sr. LUIS ANTONIO BLOTTA**, supra qualificado **deixa**, nesta data, o cargo de administrador da sociedade.

2.3 Acordam os sócios que o caput e o §1º da Cláusula 6ª e a Cláusula 25ª do Contrato Social da Sociedade passarão a vigorar com a seguinte nova redação:

"6. A administração da Sociedade será exercida por um Diretor, pessoa natural, residente no país, designado pelos sócios.

§1º - A administração da Sociedade cabe ao Diretor, Sr. ***FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO****, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 21.410.388-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 094.378.048-93, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de Barueri, na Avenida Tamboré, nº 267, 28º andar, Torre Sul, Bairro do Tamboré, CEP: 06460-000.*

§2º - Os sócios poderão designar terceiros não-sócios para exercerem a administração social.

§3º - A designação do diretor dependerá da aprovação de sócios titulares, no mínimo, de 2/3 (dois terços) do capital social.

§4º - O diretor será designado pelos sócios mediante alteração do Contrato Social ou reunião, cuja ata, levada a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, valerá como comprovante adequado da designação.

§5º - O diretor terá as designações que lhe forem atribuídas no ato de sua nomeação e será investido em seu cargo mediante assinatura de termo de posse, devendo permanecer em seu cargo até a posse de seu respectivo sucessor.

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
23 06 20

Visto
Conferido
RG 22.079.9[illegible]

§6º - O diretor terá mandato por prazo indeterminado, podendo ser substituído a qualquer tempo.

§7º - A destituição do diretor poderá se dar a qualquer tempo mediante aprovação, em reunião, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

§8º - A remuneração do diretor será estabelecida por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, podendo a deliberação estabelecer que o diretor não perceberá qualquer remuneração.

"25. O Diretor eleito, o Sr. Francisco Emerson Maximiano, acima qualificado, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade e de exercer as atividades comerciais objeto deste Contrato, seja por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou contra a propriedade, na forma do artigo 1.011, §1º, do Código Civil Brasileiro".

2.3. Os sócios decidem redefinir os poderes do Diretor Administrador, para constar que os atos praticados com valor igual ou superior a **R$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais) somente serão válidos se assinados pelo Administrador da Sociedade em conjunto com os Diretores dos Sócios não administradores

2.4. Diante do exposto no item 2.3, o texto do atual da Cláusula 8ª do Contrato Social passa a vigorar conforme o texto a seguir:

"8. Todos os atos e documentos que importem responsabilidade ou obrigação da Sociedade, tais como escrituras de qualquer natureza, cheques, promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento e outras movimentações financeiras,

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
25 06 20

Visto
Conferido
RG. 22.076.9

empréstimos, financiamentos e títulos de dívida em geral, com valor não superior ou igual a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), serão obrigatoriamente assinados por:

(a) Um diretor; ou

(b) Um procurador, desde que investido de poderes.

§ 1º- Os instrumentos de mandato da Sociedade deverão ser outorgados ou revogados por 01 (um) Diretor, e deverão especificar os poderes atribuídos aos mandatários e o prazo de duração do mandato, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, ressalvados os instrumentos que contemplem os poderes da cláusula ad judicia, que poderão ter prazo indeterminado.

§ 2º. Na assinatura de quaisquer atos, contratos ou acordos com valor igual ou superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a Sociedade deverá ser representada por 1 (um) diretor em conjunto com os Diretores dos Sócios não administradores".

III Em virtude das deliberações ora tomadas, os sócios decidem adequar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
25 06 20

Visto
Conferido
RG 22.079.9[illegible]0

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ nº 03.394.819/0001-79

NIRE 35.215.867.555

DENOMINAÇÃO E SEDE

1. A sociedade tem a denominação de Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda.

2. A sociedade tem sede na Avenida Portugal, nº1100, Rua 5, parte A-14- A, Bairro Itaqui, Cidade Itapevi, CEP: 06696-060, Estado de São Paulo, podendo instalar, manter ou extinguir escritórios, filiais, representações e depósitos em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, em reunião.

§1ª - A sociedade tem as seguintes filiais:

(i) Filial 1: localizada na Cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, na Avenida Portugal, nº 1.100, Rua 5, parte A-14- B, Bairro Itaqui, CEP: 06696-060, que atuará exclusivamente nas atividades indicadas nos itens (ii), (iii), (v), (vi), (vii), (viii) e (ix) do objeto social da Sociedade; e

(ii) Filial 2: localizada na Cidade de Itapevi, no Estado de São Paulo, Avenida Portugal, nº 1.100, Rua 5, parte A-14 C, Bairro Itaqui, CEP: 06696-060, que atuará exclusivamente como deposito fechado de produtos farmacêuticos.

§2º- A sede será responsável pelos demais objetos sociais da Sociedade, cuja responsabilidade não esteja descrita no parágrafo 1º anterior.

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
25 06 20

Visto
Conferido
RG 22.079.983-7

OBJETO SOCIAL

3. O objeto social da Sociedade compreende:

(i) o comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas;

(ii) o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários;

(iii) o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;

(iv) o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospital e de laboratórios;

(v) a prestação de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

(vi) a atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

(vii) a importação e exportação de medicamentos de medicamentos e mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários;

(viii) a representação comercial de produtos farmacêuticos, medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria;

(ix) a representação comercial e agente de comércio de mercadorias em geral, não especializado;

(x) distribuição de medicamentos;

(xi) o transporte rodoviário de medicamentos e produtos farmacêuticos; e

(xii) a participação como holding em outras sociedades não-financeiras, empresárias ou simples, como sócia ou acionista.

8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP
25 06 20
Visto Conferido RG 22.079.[illegible]-6

DURAÇÃO

4. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

5. O capital da sociedade é de R$ 12.952.989,00 (doze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais), dividido em 12.952.989 (doze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove) quotas de valor nominal unitário de R$1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, dividido da seguinte forma:

(a) A *Global Gestão em Saúde S.A.* detém 12.882.113 quotas, no valor total de R$ 12. 882.113,00 (doze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e treze reais);

(b) O *Francisco Emerson Maximiano* detém 1 (uma) quota, no valor total de R$1,00 (um real); e

(c) A Sociedade mantém em Tesouraria 70.875 (setenta mil, oitocentas e setenta e cinco) quotas, no valor total de R$70.875,00 (setenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

§1° - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização.

§2° - A Sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais".

6. A administração da Sociedade será exercida por um Diretor, pessoa natural, residente no país, designado pelos sócios.

§1° - A administração da Sociedade cabe ao Diretor, Sr. **FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 21.410.388-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
25 06 20

Visto
Conferido
RG: 22.079.983-0

094.378.048-93, com endereço comercial no Estado de São Paulo, Município de Barueri, na Avenida Tamboré, nº 267, 28º andar, Torre Sul, Bairro do Tamboré, CEP: 06460-000.

§2º - Os sócios poderão designar terceiros não-sócios para exercerem a administração social.

§3º - A designação do diretor dependerá da aprovação de sócios titulares, no mínimo, de 2/3 (dois terços) do capital social.

§4º - O diretor será designado pelos sócios mediante alteração do Contrato Social ou reunião, cuja ata, levada a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, valerá como comprovante adequado da designação.

§5º - O diretor terá as designações que lhe forem atribuídas no ato de sua nomeação e será investido em seu cargo mediante assinatura de termo de posse, devendo permanecer em seu cargo até a posse de seu respectivo sucessor.

§6º - O diretor terá mandato por prazo indeterminado, podendo ser substituído a qualquer tempo.

§7º - A destituição do diretor poderá se dar a qualquer tempo mediante aprovação, em reunião, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

§8º - A remuneração do diretor será estabelecida por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, podendo a deliberação estabelecer que o diretor não perceberá qualquer remuneração.

7. Compete ao diretor a gestão dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, ressalvadas as restrições indicadas neste Contrato Social, para tanto dispondo, entre outros poderes, dos necessários para:

(a)zelar pela observância da lei, deste Contrato Social e pelo cumprimento das deliberações dos sócios;

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
25 06 20

Visto
Conferido
RG 22.079.983-0

(b) administrar, gerir e superintender os negócios sociais podendo comprar, vender, permutar, onerar ou por qualquer outra forma adquirir bens móveis ou imóveis da Sociedade, determinando os respectivos preços, termos e condições;

(c)expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante à administração da Sociedade.

8. Todos os atos e documentos que importem responsabilidade ou obrigação da Sociedade, tais como escrituras de qualquer natureza, cheques, promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento e outras movimentações financeiras, empréstimos, financiamentos e títulos de dívida em geral, com valor não superior ou igual a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), serão obrigatoriamente assinados por:

(a)Um diretor; ou

(b)Um procurador, desde que investido de poderes.

§ 1º- Os instrumentos de mandato da Sociedade deverão ser outorgados ou revogados por 01 (um) Diretor, e deverão especificar os poderes atribuídos aos mandatários e o prazo de duração do mandato, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, ressalvados os instrumentos que contemplem os poderes da cláusula ad judicia, que poderão ter prazo indeterminado.

§ 2º- Na assinatura de quaisquer atos, contratos ou acordos com valor igual ou superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a Sociedade deverá ser representada por 1 (um) diretor em conjunto com os Diretores dos Sócios não administradores.

9. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, diretor, procuradores, prepostos ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objetivo social, tais como a prestação de fianças, abonos e outras garantias de mero favor, ou que possam ser tidos como atos de liberalidade.

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
25 06 20

Visto
Conferido
RG: 22.079.9

DELIBERAÇÃO DE SÓCIOS

10. As deliberações de sócios previstas em lei ou neste Contrato Social serão tomadas em reuniões de sócios, em alterações do contrato social ou outros atos de deliberação.

§1° - A reunião de sócios poderá ser dispensada nos casos expressamente previstos neste Contrato Social, assim como no caso de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria a ela sujeita.

§2° - As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, nos casos em que não estiver expressamente previsto em lei ou neste Contrato Social maior quórum.

§3° - Qualquer sócio poderá ser representado na deliberação por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

§4° - Serão considerados presentes os sócios que transmitirem seu voto por carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico, ou qualquer outra forma escrita.

11. As reuniões de sócios serão convocadas pela administração da Sociedade por escrito, mediante carta registrada ou protocolada, com 8 (oito) dias de antecedência em primeira convocação e, em segunda convocação, com 5 (cinco) dias de antecedência.

§1° - A convocação deverá especificar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todos os sócios acordem diferentemente.

§2° - Ficam dispensadas as formalidades de convocação sempre que todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da reunião.

12. A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, mais da metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

13. As reuniões serão presididas por sócio, representante de sócio, diretor ou terceiro designado pela maioria dos presentes, cabendo ao presidente da reunião a escolha do secretário.

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
25 08 20

Visto
Contendo 9
RG: 22.079.9[illegible]-0

§1º - Dos trabalhos e deliberações será lavrada no livro de atas de reunião, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§2º - Cópia da ata autenticada pela administração, ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§3º - A Administração da Sociedade entregará cópia autenticada da ata ao sócio que a solicitar.

MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

14. O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação do sócio ou sócios que representem, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social, salvo nos casos de modificação do Contrato Social para refletir matérias cuja deliberação dependa de quórum especial previsto neste Contrato Social, hipótese em que prevalecerá o quórum especial, ainda que inferior ao quórum geral de ¾ (três quartos).

CESSÃO DE QUOTAS

15. Nenhum dos sócios poderá ceder, transferir ou de qualquer forma onerar qualquer de suas quotas ou direitos a elas inerentes aos demais sócios ou a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

§ Único – A cessão ou oneração de quotas terá eficácia quanto à Sociedade e terceiros a partir da averbação no Registro Público de Empresas Mercantis do respectivo instrumento subscrito pelo sócio ou sócios anuentes.

EXCLUSÃO DE SÓCIO

16. É permitida a exclusão de sócio por justa causa, desde que aprovada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

EXERCÍCIO SOCIAL

17. O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
25 06 20

Visto
Conferido
RG: 22.073.153-6

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DESTINAÇÃO DE LUCROS

18. Ao fim de cada exercício social o diretor fará o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis exigidas em lei, de acordo com a legislação societária (Lei das Sociedades por Ações) e as práticas contábeis adotadas no Brasil.

§1º - As contas do diretor e as demonstrações contábeis serão encaminhadas aos sócios ao término do exercício social e aprovadas por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

§2º - A destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de lucros será aprovada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, garantida a todos os sócios a sua participação proporcional.

§3º - A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou em períodos menores e, com base nesses balanços, distribuir lucros.

§4º - A Sociedade poderá distribuir e pagar juros sobre o capital próprio, conforme deliberação de sócios titulares de mais da metade do capital social.

DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

19. Em caso de dissolução da Sociedade, o liquidante será indicado por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social. Nessa hipótese os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir. Encerrada a liquidação, a Sociedade será declarada extinta por deliberação do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

20. A retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão ou falência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, desde que representem, no mínimo, três quartos do capital social, resolvam dissolvê-la, ou que a eventual falta de pluralidade de sócios não seja sanada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do evento. Os haveres do sócio retirante, dissidente, extinto, morto, excluído ou falido serão calculados com base no último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, e serão pagos a quem de direito, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
25 06 20

Visto
Conferido
RG 22.079.9[illegible]-0

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

21. A Sociedade poderá pedir recuperação judicial ou extrajudicial por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, salvo se houver urgência, caso em que o diretor pode requerer recuperação judicial, com autorização de sócios titulares de mais da metade do capital social.

REGÊNCIA

22. A Sociedade será regida pelo disposto neste Contrato Social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº6404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das Sociedades por Ações).

ALTERAÇÃO DE QUORUM POR LEI SUPERVENIENTE

23. Os quóruns de deliberação de sócios indicados neste Contrato Social serão automaticamente reduzidos para os mínimos permitidos em lei, mas nunca inferiores a mais da metade do capital social, no caso de modificação legal que autorize a sua redução.

FORO

24. Para dirimir todas e quaisquer dúvidas e/ou controvérsias oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o Foro da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

25. O Diretor eleito, o Sr. **Francisco Emerson Maximiano**, acima qualificado, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade e de exercer as atividades comerciais objeto deste Contrato, seja por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou contra a propriedade, na forma do artigo 1.011, §1º, do Código Civil Brasileiro.

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP
25 06 20

Visto
Conferido
RG: 22 DPB 082

E por estarem assim, justos e contratados, os sócios e o Diretor eleito, assinam o presente Instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Itapevi, 12 de maio de 2020.

SÓCIOS:

GLOBAL GESTÃO EM SAUDE S.A.
Wellyngton Ferreira Gonçalves — Luis Antonio Blotta

LUIS ANTONIO BLOTTA

FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO

Testemunhas:

Nome:
RG:
CPF/MF: 253.314.748-42

Nome: Raoul Chaves Monteiro
RG: 103.222.45-7
CPF/MF: 086.605.537-13

JUCESP
25 JUN 2020
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL

215.509/20-1

JUCESP

16

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

fls. 131

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO
À Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOME						NACIONALIDADE	
FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO						Brasileira	
COR OU RAÇA	ESTADO CIVIL	CPF	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	UF
Branca	Casado(a)	094.378.048-93	21410388	2	18/06/2012	SSP	SP
DOMICILIADO(A)						NÚMERO	
Avenida Tamboré						267	
COMPLEMENTO		DISTRITO/BAIRRO				CEP	
25ºANDAR		Tamboré				06460-000	
MUNICÍPIO						UF	
Barueri						SP	

Declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL			
LOCALIDADE	Itapevi - SP	DATA	13/05/2020
NOME	FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO (Administrador)	ASSINATURA	

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Ficha Cadastral - Quadro Societarios/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET	NIRE SEDE	NOME EMPRESARIAL
0376911095-2	35215867555-5	PRECIS - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

NOME DO INTEGRANTE						IDENTIFICAÇÃO
						032.637.296-50
CNPJ	RG/RNE	DÍGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EMISSOR	UF	NACIONALIDADE
Sem C.N.P.J.						
COR OU RAÇA						

LOGRADOURO (rua, av, etc)		NÚMERO
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO	CEP
MUNICÍPIO	UF	PAÍS

TIPO DE OPERAÇÃO	TIPO DE INTEGRANTE	USO DA FIRMA
Saída	Pessoa Física	
PARTICIPAÇÃO		

CARGOS
NENHUM

REPRESENTADOS
NENHUM

DADOS COMPLEMENTARES

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN -- Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ficha Cadastral - Quadro Societarios/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET	NIRE SEDE	NOME EMPRESARIAL
027681090-2	35215867555-5	PRECIS - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

NOME DO INTEGRANTE						IDENTIFICAÇÃO
FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO						094.378.048-93
CNPJ	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EMISSOR	UF	NACIONALIDADE
Sem C.N.P.J.	21410388		18/06/2012	SSP	SP	Brasileira
COR OU RAÇA						
Branca						

LOGRADOURO (rua, av, etc)			NUMERO
Avenida Tamboré			397
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO		CEP
28º ANDAR	Tamboré		06460-000
MUNICIPIO		UF	PAIS
Barueri		SP	Brasil

TIPO DE OPERAÇÃO	TIPO DE INTEGRANTE	USO DA FIRMA
Admissão	Pessoa Física	Sim - Isoladamente

PARTICIPAÇÃO
Participação no Capital: R$ 1,00 - UM REAL

CARGOS

Sócio (entrada)	Início do Mandato:	12/06/2020	Termino do Mandato:
Administrador (entrada)	Início do Mandato:	12/06/2020	Termino do Mandato:

REPRESENTADOS
NENHUM

DADOS COMPLEMENTARES

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

JUCESP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Junta Comercial do Estado de São Paulo**

PROTOCOLO REDESIM
SPN2098271999

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA	**03.394.819/0001-79**

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

202 Alteracao da pessoa fisica responsavel perante o CNPJ
247 Alteracao de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

DEFERIDO DDE

Visto
Conferido
RG: 22.079.[illegible]-0

Número de Controle: SP64445316 - 03394819000179

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME	CPF
FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO	**094.378.048-93**
LOCAL	DATA
	20/05/2020

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 03.394.819/0001-79

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

fls. 135

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP PROTOCOLO
0.325.146/20-2

CONTROLE INTERNET
027555577-1

CAPA DO REQUERIMENTO

DADOS CADASTRAIS

JUCESP SEDE Nº 19 02 JUN 2

ATO
Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;

NOME EMPRESARIAL	PORTE
PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.	Normal

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	CEP
Avenida Portugal	1100	A 14 A	06696-060

MUNICÍPIO	UF	TELEFONE	EMAIL
Itapevi	SP	(11)22573913	

NÚMERO EXIGÊNCIA (S)	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
0	03.394.8[illegible]0001-79	3521586755-5

PROTOCO

IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CARGO	VALORES RECOLHIDOS	SEQ. DOC.
NOME: FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO (Administrador)	DARE: R$ 151,86	1 / 1
ASSINATURA: DATA: 14/05/2020	DARF: R$,00	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO: JUCESP SEDE Nº 19 ★ 02 JUN 2020 ★ PROTOCOLO

CARIMBO DISTRIBUIÇÃO

CARIMBO ANÁLISE: JUCESP EXIGÊNCIA 03 JUN 2020 Assistente Técnica do Registro Público

ANEXOS: EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

( ) DBE
( ) Procuração
( ) Alvará Judicial
( ) Formal de Partilha
( ) Balanço Patrimonial
( ) Outros
( ) Documentos Pessoais
( ) Laudo de Avaliação
( ) Jornal
( ) Protocolo / Justificação
( ) Certidão

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

OBSERVAÇÕES:

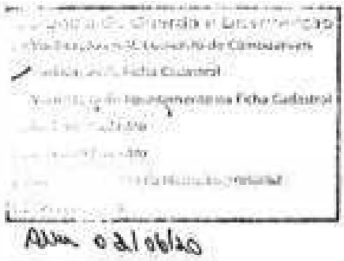
DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96

Versão VRE Reports - 1.0.0.0 — 14/05/2020 17:41:18 - Página 1 de 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



fls. 136

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

JUCESP

Certifico o registro sob o nº 215.509/20-1 em 25/06/2020 da empresa PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA., NIRE nº 35215867555, protocolado sob o nº 0377039202. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 135964580. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 09/06/2021 15:39:39

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: Clínica de Vacinas Mdc Ltda.

Réu: Precisa Comercializacao de Med

SÃO PAULO Foro Central Cível - Cartório Da 13ª Vara Cíve

Processo: 10538215820218260100 - ID 081020000110435580

GUIA C/ NúM. CONTA JUDICIAL DISPONíVEL NO DIA SEGUINTE AO

PGTO EM WWW.BB.COM.BR>GOVERNO>JUDICIARIO>GUIA DEP.JUDICIAL

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente

para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02836.585006 94704.329179 8 87070003637605**

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
PRECISA - COMERCIALIZACAO DE M CNPJ: 03.394.819/0001-79
TRIBUNAL DE JUSTICA. SP - PROCESSO: 10538215820218260100 - 51174001000193, SÃO PAULO Foro Central Cível - Cartório Da 13ª Vara Cíve

Beneficiário Final
TRIBUNAL DE JUSTICA. SP - 51174001000193

Nosso-Número	Nº Documento	Data do Vencimento	Valor do Documento	(=) Valor Pago
28365850094704329	81020000110435580	09/08/2021	36.376,05	36.376,05

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço
BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 02836.585006 94704.329179 8 87070003637605**

Local de Pagamento
PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL

Data de Vencimento
09/08/2021

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Aceite	Data do Processamento
09/06/2021	81020000110435580	ND	N	09/06/2021

Nosso-Número
28365850094704329

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor
81020000110435580	17	R$		

(=) Valor do Documento
36.376,05

Informações de Responsabilidade do Beneficiário
GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081020000110435580 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(+) Valor Cobrado
36.376,05

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
PRECISA - COMERCIALIZACAO DE M CNPJ: 03.394.819/0001-79
TRIBUNAL DE JUSTICA. SP - PROCESSO: 10538215820218260100 - 51174001000193, SÃO PAULO Foro Central Cível - Cartório Da 13ª Vara Cíve

Beneficiário Final
TRIBUNAL DE JUSTICA. SP - 51174001000193

Código de Baixa
Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD3B.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Santander

Internet Banking Empresarial

BSF GESTAO EM SAUDE LTDA **Agência:** 3984 **Conta:** 130030016

Pagamentos > Pagamentos com código de barra >

Boletos, Contas e Tributos

Pagamento realizado com sucesso.

Beneficiário	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ	09/06/2021	R$ 36.376,05	R$ 36.376,05

00190.00009.02836.585006.94704.329179.8.87070003637605

Instituição Financeira Favorecida 001 - BANCO DO BRASIL SA	CPF/CNPJ Beneficiário Original 00.000.000/4906-95	Razão Social Beneficiário Original BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ
Nome Fantasia Beneficiário Original SISTEMA DJO . DEPoSITO JUDICIAL	CPF/CNPJ Pagador Original 03.394.819/0001-79	Nome Pagador Original PRECISA . COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ Pagador Efetivo 20.595.406/0001-71	Razão Social Pagador Efetivo BSF GESTAO EM SAUDE LTDA	Data de Vencimento 09/08/2021
Valor Nominal 36.376,05	Valor Pago 0,00	Encargos 0,00
Desconto 0,00	Valor Total a Cobrar 0,00	Data / hora da transação: 09/06/2021 16:49:57
Autenticação IBE59FF17CE3F58476D9072		

Transação exclusiva para pagamento de Boleto. O pagamento será processado somente se informados corretamente os dados do boleto. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do Cliente/Pagador, que se obriga a apresentar os boletos para verificação sempre que solicitado, nos termos da lei. Havendo divergências entre o valor indicado/agendado pelo pagador e o valor informado pelo favorecido, o BANCO rejeitará o pagamento, podendo, no entanto, efetuar o pagamento pelo valor autorizado pelo pagador desde que o referido valor esteja dentro da margem aprovada e registrada pelo beneficiário do boleto.

Central de Atendimento Santander Empresarial
4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.
0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)
Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.
0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/06/2021 às 19:59 , sob o número WJMJ21409306526
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0EFD3F.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1053821-58.2021.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
Requerente:	**Clínica de Vacinas Mdc Ltda.**
Requerido:	**Precisa Comercializacao de Medicamentos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 104/105: Indefiro, porquanto não há nenhuma informação relevante como sigilo de marca, patente, fórmula de remédio ou componente químico sigiloso.

Trata-se de mero contado de compra e venda de vacinas não havendo razão para a descrição do sigilo.

Fls. 106/108: Diga a autora.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TONIA YUKA KOROKU, liberado nos autos em 11/06/2021 às 15:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B10D707.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0143/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Felipe Soares Nuhues (OAB 98216RS)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 104/105: Indefiro, porquanto não há nenhuma informação relevante como sigilo de marca, patente, fórmula de remédio ou componente químico sigiloso. Trata-se de mero contado de compra e venda de vacinas não havendo razão para a descrição do sigilo. Fls. 106/108: Diga a autora."

Do que dou fé.
São Paulo, 14 de junho de 2021.

Adão Morozini Junior

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAO MOROZINI JUNIOR, liberado nos autos em 14/06/2021 às 10:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B13FC34.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0143/2021, foi disponibilizado na página 222/238 do Diário de Justiça Eletrônico em 15/06/2021. Considera-se a data de publicação em 16/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Felipe Soares Nuhues (OAB 98216RS)

Teor do ato: "Fls. 104/105: Indefiro, porquanto não há nenhuma informação relevante como sigilo de marca, patente, fórmula de remédio ou componente químico sigiloso. Trata-se de mero contado de compra e venda de vacinas não havendo razão para a descrição do sigilo. Fls. 106/108: Diga a autora."

SÃO PAULO, 15 de junho de 2021.

Adão Morozini Junior
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAO MOROZINI JUNIOR, liberado nos autos em 15/06/2021 às 10:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B15F8C5.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1053821-58.2021.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
Requerente:	**Clínica de Vacinas Mdc Ltda.**
Requerido:	**Precisa Comercializacao de Medicamentos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

A determinação de bloqueio perante o SISBAJUD restou parcialmente frutífera, motivo pelo qual procedi à transferência do valor bloqueado, conforme extrato que segue. Aguarde-se por 15 dias eventual manifestação por parte do(a) executado(a). Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia e expeça-se MLE.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, no aguardo de provocação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TONIA YUKA KOROKU, liberado nos autos em 15/06/2021 às 14:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B165DBE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
01 CIVEL DE CENTRAL

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20210002299843
Data/hora de protocolamento:	08/06/2021 12:40
Número do processo:	1053821-58.2021.8.26.0100
Juiz solicitante do bloqueio:	TONIA YUKA KôROKU
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	11516129000173
Nome do autor/exequente da ação:	CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA
Bloqueio agendado para envio?	Não
Repetição programada?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado
03394819000179: PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA

Valor a Bloquear

R$ 67.946,71 (sessenta e sete mil e novecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.
/

03008 - BCO SANTANDER
/

31707 - BCO DAYCOVAL
/

00001 - BCO BRASIL
/

26412 - BANCOSEGURO S.A.
/

05237 - BCO BRADESCO
/

40989 - PAGSEGURO INTERNET S.A.
/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA, liberado nos autos em 15/06/2021 às 19:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B0BD421.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
01 CIVEL DE CENTRAL

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20210002299843
Data/hora de protocolamento:	08/06/2021 12:40
Número do processo:	1053821-58.2021.8.26.0100
Juiz solicitante do bloqueio:	TONIA YUKA KôROKU
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	11516129000173
Nome do autor/exequente da ação:	CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA
Bloqueio agendado para envio?	Não
Repetição programada?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado
03394819000179: PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R$ 30.054,57

Respostas

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 JUN 2021 12:40	Bloqueio de Valores	TONIA YUKA KôROKU protocolado por (CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA)	R$ 67.946,71	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R$ 30.054,57	09 JUN 2021 04:49
10 JUN 2021 16:59	Transferência de Valor ID: 072021000008981089	TONIA YUKA KôROKU	R$ 30.054,57	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA, liberado nos autos em 15/06/2021 às 19:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1766E4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 JUN 2021 12:40	Bloqueio de Valores	TONIA YUKA KôROKU protocolado por (CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA)	R$ 67.946,71	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08 JUN 2021 20:55

BANCOSEGURO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 JUN 2021 12:40	Bloqueio de Valores	TONIA YUKA KôROKU protocolado por (CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA)	R$ 67.946,71	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	09 JUN 2021 08:57

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 JUN 2021 12:40	Bloqueio de Valores	TONIA YUKA KôROKU protocolado por (CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA)	R$ 67.946,71	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 JUN 2021 19:10

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 JUN 2021 12:40	Bloqueio de Valores	TONIA YUKA KôROKU protocolado por (CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA)	R$ 67.946,71	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 JUN 2021 10:27

BCO DAYCOVAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA, liberado nos autos em 15/06/2021 às 19:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1766E4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 JUN 2021 12:40	Bloqueio de Valores	TONIA YUKA KôROKU protocolado por (CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA)	R$ 67.946,71	(20) Resposta negativa: réu/executado possui apenas ativos comprometidos em composição de garantia ou em ciclo de liquidação ou resgate.	-	09 JUN 2021 17:19

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 JUN 2021 12:40	Bloqueio de Valores	TONIA YUKA KôROKU protocolado por (CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA)	R$ 67.946,71	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 JUN 2021 20:31

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA, liberado nos autos em 15/06/2021 às 19:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1766E4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0146/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Felipe Soares Nuhues (OAB 98216RS)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. A determinação de bloqueio perante o SISBAJUD restou parcialmente frutífera, motivo pelo qual procedi à transferência do valor bloqueado, conforme extrato que segue. Aguarde-se por 15 dias eventual manifestação por parte do(a) executado(a). Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia e expeça-se MLE. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, no aguardo de provocação. Intime-se."

Do que dou fé.
São Paulo, 15 de junho de 2021.

Adão Morozini Junior

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAO MOROZINI JUNIOR, liberado nos autos em 15/06/2021 às 21:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B179F1B.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0146/2021, foi disponibilizado na página 233/247 do Diário de Justiça Eletrônico em 17/06/2021. Considera-se a data de publicação em 18/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Felipe Soares Nuhues (OAB 98216RS)

Teor do ato: "Vistos. A determinação de bloqueio perante o SISBAJUD restou parcialmente frutífera, motivo pelo qual procedi à transferência do valor bloqueado, conforme extrato que segue. Aguarde-se por 15 dias eventual manifestação por parte do(a) executado(a). Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia e expeça-se MLE. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, no aguardo de provocação. Intime-se."

SÃO PAULO, 17 de junho de 2021.

Adão Morozini Junior
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAO MOROZINI JUNIOR, liberado nos autos em 17/06/2021 às 10:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1A1D7C.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1053821-58.2021.8.26.0100

CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDCIAMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à Nota de Expediente nº 0143/2021 e 0146/2021, com publicação em 16/06/2021 e 17/06/2021, respectivamente, dizer e requerer o que segue.

– I –

DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA APRESENTADA PELA RÉ ÀS FLS. 106/108

I – A) DOS ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS PELA RÉ

1. Ao que se depreende da manifestação apresentada às fls. 106/108, a Ré vem aos autos, por livre iniciativa, dando-se por citada da ação. Informa que tomou conhecimento do processo em razão da penhora parcialmente frutífera obtida em suas contas bancárias, no somatório de R$ 30.054,57 (trinta mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), decorrente do cumprimento da tutela de urgência deferida.

2. Também por iniciativa própria, informa que realizou um depósito judicial vinculado ao processo, relativo ao saldo remanescente da penhora, no valor de R$ 36.376,05 (trinta e seis mil e trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos). Busca, com isso, suprir a medida acautelatória de urgência, deferida liminarmente, com o depósito remanescente dos valores incontroversos em somatório à penhora realizada. Por derradeiro, pede a liberação dos valores em favor da autora, a fim de obstar novos atos constritivos e solucionar a lide.

Rua Anita Garibaldi, | 143 | sala 1205 | Moinhos | Porto Alegre | RS | CEP 90430-001
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE196.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

3. A partir disso, **passa a apresentar argumentos de defesa**, justificando que não teria se negado a realizar a devolução dos valores à autora. Alega, neste sentido, que para devolução dos valores era necessário formalizar um termo de distrato, ao que teria se negado a autora.

4. Seguindo esta narrativa, afirma que as tratativas para evoluir com o distrato só não se concretizaram por atitude da própria autora, que teria incluído valores que não eram devidos por contrato na "negociação", relacionados a taxas judiciárias e de mandato, para propositura do presente processo, e aos honorários para contratação de advogado para patrocinar a ação. Acrescenta, inclusive, que o acordo teria sido impossibilitado por ato deliberado dos advogados da autora.

5. Ocorre que a linha de argumentação defensiva apresentada pela ré está longe de representar a realidade dos fatos, tal qual extensivamente demonstrado pela autora na peça vestibular. Sobretudo, porque a ré **volta a sonegar ter se operado a cláusula resolutiva constante no contrato (cláusula 4.2, contrato fls. 52/60) e omite ter, injustificadamente, imposto cláusula indenizatória de retenção de 20% dos valores nos termos de distrato encaminhados.**

6. Com efeito, conforme se depreende da cadeia história de e-mails (fls. 71/76), em 29/04/21 a autora questionou como se daria o procedimento para restituição dos valores adiantados, visto que no dia seguinte, em 30/04, se operaria de pleno direito a cláusula resolutiva do contrato relacionada a entrega das vacinas (cláusula 4.2, contrato fls. 52/60), sendo-lhe informada que bastaria a formalização do pedido neste sentido.

7. Já em 03/05/21 (fls. 77/79), operada a condição resolutiva, a ré informou que precisaria da conta bancária da autora para devolução dos valores, quando contabilizaria a data da rescisão para o pedido formalizado por e-mail neste sentido. Cumprindo a orientação, a autora encaminhou no mesmo dia (03/05) o e-mail com a formalização do pedido, sinalizando a intenção de fazer valer o direito à restituição dos valores, nos estritos termos do contrato (cláusula 4.2, contrato fls. 52/60), encaminhando os dados bancários para depósito.

8. Somente em 13/05/2021, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis previstos na referida cláusula para a devolução dos valores, e após diversas cobranças de parte da autora, a ré encaminhou um termo de distrato (fls. 80/83), incluindo, sem qualquer justificativa, hipótese de resilição contrato por denúncia da autora e cláusula indenizatória de retenção de 20% dos valores a serem restituídos.

Rua Anita Garibaldi, 143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90430-001
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE196.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

9. Tal situação, por óbvio, foi questionada pela autora, uma vez que, pelo teor da cláusula 4.2 do contrato, não haveria margem para aplicação de retenção indenizatória, visto que o contrato havia se resolvido de pleno direito por descumprimento de condição contatual imposta à própria ré – ausência da entrega de vacinas até 30/04/21 (fls. 84/86).

10. No entanto, a ré manteve seu infundado posicionamento, encaminhando novo termo de distrato, em 20/05/2021, nos mesmos moldes do primeiro: mantendo a hipótese de resilição por suposto ato unilateral da autora (denúncia ao contrato) e inclusão de cláusula indenizatória em seu favor (fls. 87/89).

11. Àquela altura, passados 20 dias da formalização do pedido de restituição dos valores, a autora já não tinha mais esperanças de obter a restituição dos valores pela via extrajudicial e resolveu contratar advogado para defesa dos seus interesses em juízo. Assim procedeu em 20/05/21, providenciando o pagamento das taxas judiciárias, em 21/05/21 **(Anexo 01)**, para propositura da demanda com a urgência que reclama o assunto.

12. Foi somente naquele dia (21/05), quando os advogados da autora se preparavam para distribuir a ação, que a ré reconheceu a possibilidade de devolução dos valores sem a inclusão da cláusula de retenção**. No entanto, para assim proceder, a autora deveria aceitar a devolução dos valores históricos pagos, sem incidência de correção monetária, juros moratórios e multa contratual, havidos por contrato.**

13. Ocorre que, como referido, **àquela altura a autora já havia realizado a contratação de advogado e arcado com as taxas judiciárias para propositura da demanda, ao passo que não poderia suportar, além de todos esses custos, a supressão dos valores que lhe eram devidos por contrato**. Assim, a fim de compor acordo, a autora encaminhou contraproposta, isentando a ré do pagamento da multa contratual de 2% do valor do contrato e incluindo, em contrapartida, os valores dispendidos com a presente ação, como forma de minimamente ressarcir os prejuízos (fls. 91/93).

14. Tal contraproposta, no entanto, fora ignorada pela ré, que encaminhou **novo termo de distrato (fls. 94/96), incluindo para restituição somente os valores históricos**, tal qual tinha proposto. Além disso, **fora incluída cláusula dispondo que "por mera liberalidade" a ré renunciaria à cláusula indenizatória de retenção que lhe era supostamente devida por contrato, mantendo-se a infundada hipótese de resilição contratual por denúncia da autora** – o que como visto, não corresponde à realidade. Aquela situação, por óbvio, não pôde ser acatada pela autora, o que motivou a propositura da presente ação.

Rua Anita Garibaldi, 143 | sala 1205 | Moinhos | Porto Alegre | RS | CEP 90430-001
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE196.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

15. Veja, portanto, que pelo histórico de e-mails e documentos trazidos aos autos, não há como aceitar a linha de defesa apresentada pela ré, que tenta novamente desvirtuar a realidade dos fatos ao afirmar que a devolução dos valores apenas não teria ocorrido por desídia da autora em firmar o termo de distrato – tais alegações beiram à má-fé processual, por tentativa de corromper a realidade fática já documentada nos autos[1].

16. Isto porque, pelo histórico de e-mails, demonstra-se que a ré tentou, por mais de uma vez, condicionar a restituição dos valores à hipótese de aplicação de cláusula indenizatória em seu favor, sem qualquer justificativa para tanto, em total desrespeito ao contrato.

17. Ademais, tratando-se de hipótese de aplicação de cláusula resolutiva expressa, a qual se opera de pleno direito quando configurada a sua condição, não haveria sequer necessidade de termo de distrato firmado pelas partes. Bastaria, para tanto, a formalização da intenção de restituição dos valores por parte da autora, e a consequente devolução dos valores por parte da ré, seguindo os termos e prazos contratuais.

18. Assim, não há como anuir com a hipótese de solução à lide apresentada pela ré, quanto ao pagamento e liberação dos valores incontroversos e históricos, os quais, nos termos em que postulado e deferido em tutela de urgência, detém caráter meramente acautelatório no processo – muito embora a argumentação apresentada deva ser vista como hipótese de confissão acerca da restituição integral dos valores.

19. Importante observar, ainda, que afora os valores incontroversos, deve-se atentar ao contrato para devolução do saldo relacionado à atualização dos valores a serem restituídos, com incidência de correção monetária e juros moratórias; a aplicação de multa contratual de 2% sobre o valor do contrato e as perdas e danos decorrentes do descumprimento da cláusula 4.2 do contrato.

20. Neste caso, a penhora e o depósito judicial realizado servem aos interesses acautelatórios deferidos em tutela de urgência, devendo-se prosseguir a demanda para os demais atos processuais necessários à análise do mérito, a fim de decidir nos exatos termos em que requerido na exordial.

---

[1] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
[...]
II - alterar a verdade dos fatos;

Rua Anita Garibaldi, | 143 | sala 1205 | Moinhos | Porto Alegre | RS | CEP 90430-001
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE196.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

I – B) DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA À CONTESTAÇÃO QUE SE OPERA EM RAZÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS POR LIVRE INICIATIVA PELA RÉ

21. Conforme destacado no tópico anterior, em que pese a ré tenha vindo aos autos sob o argumento de habilitar-se ao processo, em razão da tutela de urgência liminarmente deferida à autora, **é impossível não notar o caráter de defesa da manifestação apresentada às fls. 106/108.**

22. Isto porque, houvesse o interesse estrito para habilitação no processo, com a juntada da procuração aos advogados, e complementação da penhora parcialmente obtida com a tutela de urgência deferida, com depósito judicial do saldo remanescente, a fim de evitar novos atos constritivos, bastaria a simples manifestação neste sentido e a juntada dos respectivos documentos.

23. Ocorre que o teor da manifestação apresentada extrapola estes limites, vindo aos autos verdadeiros argumentos de defesa: **imputa-se à autora a culpa pela impossibilidade relacionada ao distrato e à restituição dos valores objeto do contrato de compra e venda – ainda que, como visto, tais fatos estejam dissociados da realidade**.

24. Ao que se sabe, o instrumento processual hábil para defesa dos interesses do réu, em contraponto à petição inicial, é a contestação, oportunidade na qual deverá ser exposta toda a matéria de defesa à disposição das partes, incluídas aí as razões de fato e de direito a impugnar os pedidos do autor[2]. De regra, inclusive, tal ato deve ser realizado na primeira oportunidade de manifestação do réu nos autos.

25. Do teor dos argumentos apresentados não há outra interpretação, senão a de que a manifestação apresentada pela ré, às fls. 106/108, tem como conteúdo caráter de contestação, capaz, inclusive, de influenciar o entendimento deste MM. Juízo acerca do mérito da ação.

26. Ora, a alegação de que não teria se negado a devolver os valores adiantados por contrato, e que tal fato só não ocorreu pela negativa para assinatura do distrato por parte da autora não pode ser visto de outra forma, a não ser uma tentativa de isenção de responsabilidade pelo descumprimento da determinação contratual. Caso o interesse fosse estritamente para habilitação e complementação da penhora, não haveria qualquer necessidade de apresentar tais argumentos.

[2] Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Rua Anita Garibaldi, 143 | sala 1205 | Moinhos | Porto Alegre | RS | CEP 90430-001
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE196.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

27. Assim, a ressalva realizada na manifestação, quanto à possibilidade de reabertura do prazo de contestação com o cômputo do prazo a partir daquele ato, não pode sob qualquer hipótese ser convalidada. Isto porque, apresentada a tese defensiva por iniciativa própria, ainda que restrita em sua argumentação, tem-se cumprido o ato processual.

28. Trata-se na prática da aplicação da preclusão consumativa, sobre a qual, conceitua Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., 2017, p. 480):

> ***A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo.*** *A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.*

29. Com efeito, admitindo-se a hipótese de reabertura de prazo, estar-se-ia diante da admissão de duas manifestações com conteúdo de defesa, o que é vedado, uma vez que é na contestação que devem ser exauridos os argumentos defensivos – ressalvadas as hipóteses previstas no art. 342, CPC[3]. Não contendo as hipóteses de exceção, não haverá alternativa, senão o desentranhamento da segunda manifestação, a fim de não influenciar na decisão de mérito.

30. Sobre o tema, já se manifestou este E. TJSP:

> *PROCESSO CIVIL – **Protocolo de segunda contestação – Matéria preclusa – Ocorrência – Preclusão consumativa e temporal com o protocolo da primeira contestação – Desentranhamento dos autos da segunda contestação** – Cabimento - Decisão mantida – Recurso desprovido.*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2084641-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019)

[3] Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:
I - relativas a direito ou a fato superveniente;
II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Rua Anita Garibaldi, 143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-001
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE196.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

31. Tal questão também foi objeto de julgamento pelo E. TJRJ, em caso análogo ao dos autos, oportunidade na qual a ré, por livre iniciativa, se manifestou nos autos atacando o mérito da demanda e deduzindo argumentos capazes de gerar a improcedência dos pedidos. É o que se denota da ementa a seguir e da fundamentação do julgado, acostado à esta manifestação **(Anexo 02)**:

> *PROCESSUAL CIVIL.* ***DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DUAS PEÇAS DE DEFESA.*** *CORRETA A DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DA SEGUNDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO. Recurso contra decisão que determinou o desentranhamento de contestação ofertada pela sociedade agravante, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Muito embora não enumerada no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil como hipótese de cabimento do agravo de instrumento, conclui-se pela existência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, razão pela qual se conhece do recurso.* ***Ré, agravante, que contestou de forma espontânea os pedidos formulados na petição inicial, razão pela qual não se pode conceber a peça apresentada como de outra natureza senão a de contestação. Em havendo o réu apresentado duas peças de defesa, correta a determinação de desentranhamento da segunda, ante a ocorrência de preclusão consumativa.*** *Recurso improvido.*
>
> (0002656-27.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 12/05/2020 - NONA CÂMARA CÍVEL)

32. Assim, portanto, já havendo argumentação de defesa da ré nos autos, ainda que em manifestação apresentada sob denominação de "habilitação ao processo", deve-se dar andamento ao processo, uma vez que operada a preclusão consumativa para a apresentação de nova contestação.

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Mont'Serrat | Porto Alegre | RS | CEP 90450-001
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE196.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

– II –

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

II – A) DO JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. EXEGESE DO ART. 356, I, CPC

33. Dando-se prosseguimento ao feito, aventa-se a possibilidade do julgamento antecipado parcial de mérito, em razão da incontroversa obrigação de devolução dos valores – hipótese reconhecida pela ré em sua manifestação.

34. É como pressupõe o art. 356, I, CPC:

> *Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:*
>
> *I - mostrar-se incontroverso;*

35. Com efeito, ao complementar a penhora obtida a partir da tutela de urgência deferida liminarmente, vindo aos autos em depósito a quantia total postulada em medida acautelatória, no valor de R$ 66.430,62 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), e ao postular a liberação dos valores em solução à lide, a ré reconhece o pedido inicial em parte, relacionado ao item 99, "d.1" e "d.2" dos pedidos.

36. Neste caso, o feito poderá vir a ser julgado antecipadamente com relação à esta parte do mérito, declarando-se a resolução do contrato de compra e venda, face a configuração da condição resolutiva, e a condenação à restituição dos valores adiantados, nos termos em que estabelecido em contrato, em quantia a ser atualizada pelo IPCA-E desde o desembolso e incidência de juros desde a constituição em mora (11/05/2021).

37. Ressalta-se que o feito deverá prosseguir com relação aos demais pedidos, para a aplicação de multa contratual, no patamar de 2%, e das perdas e danos decorrentes do descumprimento contratual por parte da ré, conforme exposto na inicial.

38. Assim, havendo reconhecimento parcial ao pedido autoral, configura-se hipótese a autorizar o julgamento antecipado parcial de mérito, para condenar à ré a restituição dos valores pagos, remanescendo a discussão quanto aos demais pedidos apresentados na inicial.

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90430-001
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE196.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

39. Subsidiariamente, no entanto, havendo entendimento diverso por parte deste MM. Juízo, quanto à devolução dos valores devidamente atualizados de acordo com a cláusula 4.2 do contrato, e nos termos em que postulado no item 99, "d.2", deve-se autorizar o julgamento parcial do mérito para o reconhecimento da resolução do contrato e a condenação à restituição dos valores históricos, objeto do somatório da penhora obtida e do depósito judicial realizado por iniciativa da ré.

II – B) DO RECEBIMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO COMO RÉPLICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA O SANEAMENTO PROCESSUAL

40. Considerando o que fora exposto até aqui, sendo reconhecida a manifestação apresentada pela ré às fls. 106/108 como hipótese de contestação, com a declaração da preclusão consumativa ao ato, por consequência lógica, deve-se reconhecer a presente manifestação como réplica, uma vez que rebatidos todos os argumentos de defesa já apresentados pela ré.

41. Neste caso, fica autorizado o prosseguimento do feito, para o saneamento e instrução processual, a teor do art. 357, CPC e seguintes, abrindo-se prazo para que as partes manifestem o interesse para produção de provas.

– III –

DE PENHORA REALIZADA E DOS VALORES DEPOSITADOS

42. O despacho apresentado à fl. 142, que dispõe sobre a penhora positiva realizada no valor de R$ 30.054,57 (trinta mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), corrobora a informação apresentada pela ré.

43. Neste caso, havendo a complementação do valor em depósito judicial, tem-se que cumprida a medida de urgência deferida, o que conforme já exposto, deve permanecer depositado em juízo em sua integralidade até o exame final do mérito, como medida acautelatória.

44. Assim, considerando que já houve manifestação da ré acerca da penhora realizada, não há óbice ao prosseguimento da ação, tornando-se sem efeito o teor da segunda parte do despacho, quanto à abertura de prazo para eventual manifestação.

Rua Anita Garibaldi, | 143 | sala 1205 | Moinhos | Porto Alegre | RS | CEP 90430-001
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE196.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

NUHUES & BECK ADVOCACIA

– IV –

REQUERIMENTOS

45. **ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

a) Seja declarada a **preclusão consumativa** à contestação;

b) Seja dado o devido **prosseguimento ao feito**, para:

b.1) Autorizar o **julgamento antecipado parcial do mérito** (art. 356, I, CPC), **para declarar a resolução do contrato de compra e venda (Item 99, "d.1") e condenar a ré à restituição dos valores (item 99, "d.2),** face a ausência de controvérsia acerca da matéria;

b.2) Ou então, **subsidiariamente**, caso não seja reconhecida a ausência de controvérsia relativa à restituição da integralidade dos valores, **seja julgado antecipadamente parte do mérito para declarar a resolução do contrato de compra e venda (Item 99, "d.1") e condenar a ré à restituição dos valores históricos, relativa ao somatório da penhora realizada nos autos e do depósito judicial realizado por iniciativa da ré, prosseguindo a ação com relação à diferença da atualização dos valores pela correção monetária e incidência dos juros de mora, nos termos da alínea a seguir**;

b.3) Por último, **receber a presente manifestação como forma de réplica aos argumentos de defesa já apresentados pela ré (fls. 106/108), passando para o saneamento e instrução processual**, com abertura de prazo para que as partes se manifestem sobre as provas a serem produzidas;

Nestes termos, pede deferimento

De Porto Alegre/RS para São Paulo/SP, 16 de junho de 2021.

FELIPE SOARES NUHUES
OAB/RS N° 98.216

NATÁLIA BECK RAMOS
OAB/RS 115.359

Rua Anita Garibaldi, 1143 | sala 1205 | Montserrat | Porto Alegre | RS | CEP 90430-001
(51) 99137-7818 | www.nb.adv.br | contato@nb.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE196.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Itaú

30 horas 59

Comprovante de pagamento - SEFAZ-SP/DARE - SEFAZ/SP - Via contribuinte

agente arrecadador: **CNC:341 Banco Itaú S/A**

número de controle do DARE: **210590032559191**

valor: **R$ 679,46**

código de barras: **85890000006-9 79460185112-1 10590032559-0 19120210620-9**

identificação no extrato: **SISPAG TRIBUTOS**

identificação do comprovante: **TAXA JUDICIARIA**

autenticação:**34121052100000046382279**

comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT 126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo 13840-1112955-2016

Dados da conta debitada

agência e conta: **3115 / 0021380-7**

nome: **CLINICA DE VACINAS MDC LTDA**

CNPJ: **11.516.129/0001-73**

operação efetuada em 21/05/2021 às 15:43:49h via Sispag na internet.

autenticação digital Itaú:

8E2B9D774F26C531A8CA3730018EE3CCBCD17053

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco: www.itau.com.br/empresasSe não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE19D.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Itaú

30 horas 60

Comprovante de pagamento - SEFAZ-SP/DARE - SEFAZ/SP - Via contribuinte

agente arrecadador: **CNC:341 Banco Itaú S/A**

número de controle do DARE: **210590032559211**

valor: **R$ 23,27**

código de barras: **85800000000-3 23270185112-1 10590032559-0 21120210620-7**

identificação no extrato: **SISPAG TRIBUTOS**

identificação do comprovante: **TAXA MANDATO**

autenticação:**34121052100000046380953**

comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT 126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo 13840-1112955-2016

Dados da conta debitada

agência e conta: **3115 / 0021380-7**

nome: **CLINICA DE VACINAS MDC LTDA**

CNPJ: **11.516.129/0001-73**

operação efetuada em 21/05/2021 às 15:33:19h via Sispag na internet.

autenticação digital Itaú:

0D87B51CCA1A646DFB8FBFF1D1C304A940FBD7E7

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco: www.itau.com.br/empresasSe não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE19D.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Agravo de Instrumento nº 0002656-27.2020.8.19.0000

Agravante: Furnas Centrais Elétricas S/A
Agravada: Montago Construtora Ltda
Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

A C Ó R D Ã O

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DUAS PEÇAS DE DEFESA. CORRETA A DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DA SEGUNDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO. Recurso contra decisão que determinou o desentranhamento de contestação ofertada pela sociedade agravante, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Muito embora não enumerada no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil como hipótese de cabimento do agravo de instrumento, conclui-se pela existência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, razão pela qual se conhece do recurso. Ré, agravante, que contestou de forma espontânea os pedidos formulados na petição inicial, razão pela qual não se pode conceber a peça apresentada como de outra natureza senão a de contestação. Em havendo o réu apresentado duas peças de defesa, correta a determinação de desentranhamento da segunda, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, pelas razões que seguem.

Trata-se de recurso contra decisão que determinou o desentranhamento de contestação ofertada pela sociedade agravante, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Recorre a sociedade ré sustenta a necessidade da reforma da decisão recorrida, tendo em vista que o pedido de reconsideração formulado anteriormente à contestação não configuraria contestação propriamente dita, capaz de induzir a preclusão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE1A2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Argumenta que a alegação de ocorrência da preclusão ao menos foi arguida pela sociedade autora, agravada, certo que a manutenção da decisão recorrida muito embora levasse ao reconhecimento da sua revelia, não induziria a presunção relativa de veracidade das alegações autorais.

Encerra o arrazoado sustentando que o desentranhamento da contestação acabaria por acarretar ofensa ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que juntamente com ela fora ofertada reconvenção.

As informações vieram às fls. 15/16, nas quais o juízo a quo noticia a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões às fls. 24/35, pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

O recurso merece ser conhecido, senão vejamos.

Em 5 de dezembro de 2018 o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 988, definiu que a natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo, assim, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Na hipótese dos autos, tem-se que o não conhecimento do presente recurso, com a manutenção da decisão recorrida, levará ao desentranhamento dos autos da contestação apresentada agravante, a qual traz argumentos para a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Anote-se, outrossim, que o desentranhamento da contestação também impedirá a apreciação de pedido reconvencional de condenação da sociedade agravada ao pagamento de um valor histórico de quase setecentos mil reais.

Isto considerado, conclui-se pela existência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, razão pela qual se conhece do recurso.

Quanto ao mérito, a mesma sorte não socorre o agravante, senão vejamos.

A agravante aduz que a petição de fls. 576-582 dos autos de origem, apresentada antes da peça que nominou de contestação, não constitui contestação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE1A2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

propriamente dita, tratando-se de simples pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pela sociedade autora, agravada, razão pela qual não poderia induzir preclusão consumativa.

Ocorre, porém, que na referida petição, mormente do que vai à fl. 578, consta matéria de defesa na qual a ré, agravante, ataca o mérito da demanda e deduz argumentos para a improcedência do pedido, *verbis*:

> .....
>
> *13.- Em outros termos, **já conhecendo a Autora o entendimento desse MM. Juízo, de que a penalidade contratual imposta por FURNAS "não se revela como dívida certa e exigível", a distribuição pode dependência desta ação certamente ensejaria o deferimento do pedido liminar deferido sob tal fundamento, como de fato ocorreu. Ou correria a Autora o risco de distribuir livremente esta ação, podendo outro Juízo indeferir o pedido liminar formulado?***
>
> *14.- E isto realmente poderia ocorrer, pois ao contrário do que entendeu a área técnica de FURNAS, **A PENALIDADE APLICADA NO ÂMBITO CONTRATO Nº 8000007873 NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇAO COM O CONTTRATO Nº 8000007988**, além do que, repise-se, os contratos celebrados são distintos e em nada se relacionam, possuindo cada qual suas particularidades, inclusive a **aplicação de penalidades por motivos diversos e em valores distintos**.*
>
> *15.- Em verdade, **O REAL MOTIVO PARA A RETENÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS MEDIÇÕES NÃO SE JUSTIFICA NA PENALIDADE CONTRATUAL APLICADA EM CONTRATO DISTINTO, MAS NO ABANDONO DA OBRA PELA AUTORA E OUTROS FATORES MAIS, COMO OPORTUNAMENTE SE DEMONSTRARÁ.***
>
> .....

Como se vê, a ré, agravante, contestou de forma espontânea os pedidos formulados na petição inicial, razão pela qual não se pode conceber a peça de fls. 576/582, como de outra natureza senão a de contestação.

E como contestação que é, deveria abarcar toda a matéria de defesa conforme disciplina do artigo 336 do Código de Processo Civil:

> .....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE1A2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

> *Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*
> .....

Destarte, havendo o réu apresentado duas peças de defesa, correta a determinação de desentranhamento da segunda, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

À conta do acima, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2020.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SOARES NUHUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 17/06/2021 às 15:11 , sob o número WJMJ21409779700
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1AE1A2.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1053821-58.2021.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
Requerente:	**Clínica de Vacinas Mdc Ltda.**
Requerido:	**Precisa Comercializacao de Medicamentos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TONIA YUKA KOROKU**

Vistos.

Fls. 106/108 e 149/158: A constrição se deu a título de tutela provisória de urgência (fl. 100), de sorte que dispensável a formação prévia do contraditório (art. 9º, parágrafo único, I, Código de Processo Civil). Mesmo a arguição de nulidade não deve ser acolhida, posto que inexistiu qualquer prejuízo à ré, mormente por conta de seu comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, Código de Processo Civil).

Por tais razões, não há que se falar em preclusão consumativa com a peça de fls. 106/108. Tanto assim que a ré apresentou ressalva expressa na referida manifestação. Conclusão contrária implicaria violação ao art. 335, Código de Processo Civil, bem como aos princípios da boa fé, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Assim, aguarde-se eventual decurso de prazo para a apresentação de defesa.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TONIA YUKA KOROKU, liberado nos autos em 18/06/2021 às 14:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1B8606.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0150/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Felipe Soares Nuhues (OAB 98216RS)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 106/108 e 149/158: A constrição se deu a título de tutela provisória de urgência (fl. 100), de sorte que dispensável a formação prévia do contraditório (art. 9º, parágrafo único, I, Código de Processo Civil). Mesmo a arguição de nulidade não deve ser acolhida, posto que inexistiu qualquer prejuízo à ré, mormente por conta de seu comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, Código de Processo Civil). Por tais razões, não há que se falar em preclusão consumativa com a peça de fls. 106/108. Tanto assim que a ré apresentou ressalva expressa na referida manifestação. Conclusão contrária implicaria violação ao art. 335, Código de Processo Civil, bem como aos princípios da boa fé, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, aguarde-se eventual decurso de prazo para a apresentação de defesa."

Do que dou fé.
São Paulo, 21 de junho de 2021.

Adão Morozini Junior

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAO MOROZINI JUNIOR, liberado nos autos em 21/06/2021 às 09:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B1EA7A9.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0150/2021, foi disponibilizado na página 243/255 do Diário de Justiça Eletrônico em 22/06/2021. Considera-se a data de publicação em 23/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Felipe Soares Nuhues (OAB 98216RS)

Teor do ato: "Fls. 106/108 e 149/158: A constrição se deu a título de tutela provisória de urgência (fl. 100), de sorte que dispensável a formação prévia do contraditório (art. 9º, parágrafo único, I, Código de Processo Civil). Mesmo a arguição de nulidade não deve ser acolhida, posto que inexistiu qualquer prejuízo à ré, mormente por conta de seu comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, Código de Processo Civil). Por tais razões, não há que se falar em preclusão consumativa com a peça de fls. 106/108. Tanto assim que a ré apresentou ressalva expressa na referida manifestação. Conclusão contrária implicaria violação ao art. 335, Código de Processo Civil, bem como aos princípios da boa fé, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, aguarde-se eventual decurso de prazo para a apresentação de defesa."

SÃO PAULO, 22 de junho de 2021.

Adão Morozini Junior
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAO MOROZINI JUNIOR, liberado nos autos em 22/06/2021 às 10:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B20DE63.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Processo nº 1053821-58.2021.8.26.0100

PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, devidamente qualificado, vem, respeitosamente, através de sua advogada subscritora, conforme art. 335 do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO COM PEDIDO CONTRAPOSTO** nos autos em epígrafe que lhe move **CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA.**, já qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I – BREVE SÍNTESE DA INICIAL

A Requerente afirma que firmou contrato com a Requerida para a compra de 3.000 (três mil) doses da vacina COVAXIN, produzida pelo laboratório *Bharat Biotech International Limited*, representado pela empresa PRECISA no território brasileiro.

Para tanto fora realizado de forma inicial o pagamento de 10% (dez por cento) do valor global do contrato perfazendo o montante de R$ 66.430,62 (sessenta mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos).

Informa, também, que os parâmetros dispostos no contrato firmado entre as partes foram predeterminados entre a Requerida e a Associação Brasileira de Clínicas de Vacina – ABCVAC – que foi responsável pela negociação entre a PRECISA e as clínicas associadas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Ainda, alega a Requerente que em 29 de abril de 2021 enviou e-mail a Requerida questionando acerca da devolução dos valores pagos anteriormente, conforme os termos do contrato. Prontamente respondida pela Requerida, lhe foi informado que a devolução deveria ser formalizada por meio de termo de rescisão.

Alega que teria entrado em contato com a Requerida por e-mail buscando informações de como iria se proceder as formalizações do contrato, e que obteve a resposta de que haveria a retenção de 20% (vinte por cento) do valor pago antecipadamente, perfazendo o montante de R$ 13.286,13 (treze mil duzentos e oitenta e seis reais e treze centavos).

Por fim, a Requerida enviou um novo termo de distrato, dispensando a cláusula de 20% dos valores pagos pela requerente, aceitando devolver os valores de forma integral.

II – DA REALIDADE DOS FATOS

Faz-se necessário esclarecer alguns pontos trazidos em sede de exordial, conforme segue.

Fora firmado "Contrato de Compra e Venda" entre as partes, tendo como objeto a venda de 3.000 (três mil) doses da vacina COVAXIN que seriam entregues após a publicação do registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Ficou estabelecido o pagamento de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, perfazendo o montante de R$ 66.430,62 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), devendo ocorrer no dia 05 de fevereiro de 2021.

Ante a ausência de autorização por parte da ANVISA para o registro da vacina COVAXIN, foi solicitado pela Requerente a rescisão contratual, que foi prontamente atendido pelo Departamento Jurídico da Requerida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Assim, iniciaram-se as tratativas para devolução dos valores pagos, que seria formalizado por meio de "Termo de Rescisão ao Contrato de Compra e Venda" e, para tanto, as comunicações entre as partes foram feitas por e-mail.

Ocorre que, a solicitação de rescisão contratual foi feita pela Requerente no dia 29 de abril de 2021, **anteriormente** ao prazo estipulado para entrega das vacinas, o que ensejou na retenção de 20% (vinte por cento) do valor pago anteriormente, consoante previsão contratual:

> 4.3. Na hipótese da **COMPRADORA** descumprir quaisquer termos deste contrato que venha a torna-lo inexequível ou desista da compra, salvo o disposto no item 4.2, a **VENDEDORA** ao restituir os valores recebidos, procederá a retenção de 20% (vinte por cento) a título de indenização.

Apesar de previsão contratual, a Requerente não aceitou a retenção e, portanto, à luz da boa-fé sempre aplicada nas suas relações contratuais, a Requerida concordou com a restituição do valor integral, sem, entretanto, a imposição de multa ou atualização, conforme comunicação feita por e-mail no dia 21 de maio de 2021.

Ato seguinte, a Requerente informou, por e-mail, que havia contratado advogado para ajuizamento de demanda judicial e que já havia sido providenciado o pagamento das custas para o ajuizamento da ação e finalizada a petição inicial, conforme segue:

> Hoje à tarde formalizamos a contratação do advogado, o qual já providenciou o pagamento das custas para o ajuizamento da ação e da taxa de mandato, tendo inclusive finalizado a petição inicial. Não fosse a minha ligação agora, de imediato, a demanda já estaria ajuizada.

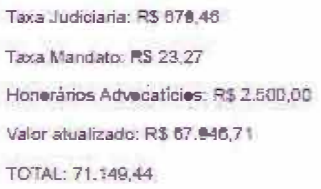
Nota-se, inclusive, o tom de ameaça de ajuizamento da demanda, faltando com completa boa-fé contratual e cordialidade dentro da relação estabelecida entre as partes.

Seguindo neste mesmo e-mail, foi enviado cálculo com a inclusão dos honorários do advogado contratado pela Requerente, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e

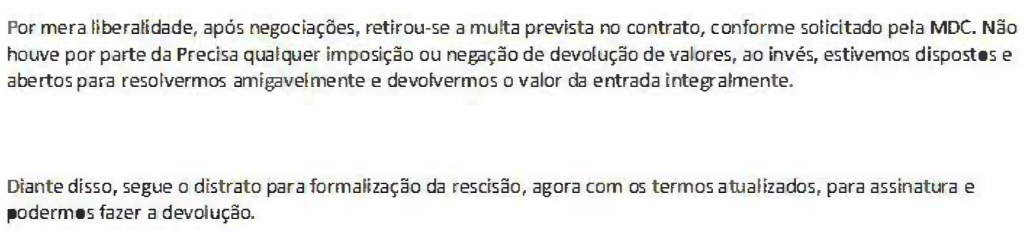
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

quinhentos reais), custas iniciais e taxa de mandato, somatizando R$ 702,73 (setecentos e dois reais e setenta e três centavos), conforme *print* abaixo:



Frente às imposições da Requerente, a PRECISA encaminhou resposta por e-mail, além de diversos contatos feitos por telefone, em completa boa-fé pela relação contratual estabelecida:


Por mera liberalidade, após negociações, retirou-se a multa prevista no contrato, conforme solicitado pela MDC. Não houve por parte da Precisa qualquer imposição ou negação de devolução de valores, ao invés, estivemos dispostos e abertos para resolvermos amigavelmente e devolvermos o valor da entrada integralmente.

Diante disso, segue o distrato para formalização da rescisão, agora com os termos atualizados, para assinatura e podermos fazer a devolução.

Dessa forma, fora encaminhado a rescisão contratual à Requerente, com a atualização dos valores, demonstrando, mais uma vez, a boa-fé da Requerida que, **sempre** que acionada, atendeu às solicitações prontamente, nunca se negando a realizar a restituição dos valores.

Entretanto, o advogado da Requerente inviabilizou o acordo, incluindo valores referentes à processo judicial NÃO PROTOCOLADO à época das tratativas, haja vista que o presente feito fora distribuído em 26 de maio e as trocas de e-mail se deram até o dia 24 de maio.

Além dos valores de custas judiciais referentes à PROCESSO INEXISTENTE, foram impostos à Requerida o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, o que não pode prosperar, visto que é necessária expressa previsão contratual para tanto.

Portanto, nota-se que a restituição dos valores apenas não foi realizada em razão das imposições feitas pelo causídico da Requerente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Eis o necessário.

III – DO MÉRITO

III.I – DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

À priori, se faz necessário pontuar que a presente demanda não teria motivo pelo qual ser dado prosseguimento, se analisada apenas a pretensão da parte Autora até o momento, em razão do cumprimento da obrigação.

Isto ocorre pois, como é possível se observar nos autos, ocorreu o bloqueio judicial do montante de R$ 30.054,57 (trinta mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), o que levou a Requerida a tomar ciência da presente demanda.

Com isso, houve o comparecimento espontâneo da Requerida aos autos (fls. 106/138), por meio do qual realizou o depósito judicial do que era devido à Requerente, em complementação ao montante bloqueado, o que somatizou R$ 36.376,05 (trinta e seis mil trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos).

Ora, os valores, se somados, correspondem EXATAMENTE ao que foi pago pela Requerente à Requerida, montante de R$ 66.430,62 (sessenta mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos).

Dessa forma, observa-se a prontidão da Requerida em pagar o débito, sem qualquer resistência, mostrando-se disposta a resolver o litígio.

III.II – DOS VALORES EXIGIDOS

Destaca-se que as alegações da Requerente não merecem prosperar, haja vista que a Requerida NUNCA se eximiu da responsabilidade de devolver os valores pagos frente à não entrega das doses, mesmo sendo por motivos alheios ao controle da empresa, não agindo de má-fé como falsamente alegado pela parte Requerente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Pelo contrário, diante do cenário caótico em que vive o país, a Requerida tem plena ciência dos males financeiros decorrentes da pandemia em sempre se prontificou em devolver os valores, agindo sempre com boa-fé em relação a Requerente.

Foi inclusive a própria empresa Requerente que travou o processo de devolução, já que foi informado no dia 29/04/2021 pela mesma que gostaria de ter informações sobre a devolutiva dos valores das vacinas, ou seja, não notificou a Requerida formalmente e informou sobre a rescisão antes do prazo estipulado como data máxima.

Como pode se analisar na disposição do contrato abaixo, a cláusula 4.2 prevê que em caso de não entrega das doses até o dia 30/04/2021 os valores seriam integralmente restituídos, acrescidos de juros de mora 1% a contar da data do recebimento da notificação.

Portanto não há que se falar em atualização monetário devida na cláusula, já que a rescisão foi realizada ANTES do prazo estipulado pelo contrato (29/04/2021) sem que houvesse a notificação da empresa nos termos formais.

O imbróglio causado para que a questão fosse dirimida de forma célere foi derivado da conduta da própria Requerente que não aceitou receber os valores que já haviam sido pactuados de forma anterior, ou seja, causando a demora então alegada.

A empresa Requerente pleiteia ainda valores que seriam correspondentes a contratação de advogados que somados corresponderiam ao montante de R$ 3.202,73 (três mil duzentos e dois reais e setenta e três centavos), porém tal pedido se faz totalmente incompatível com a presente realidade.

A empresa Requerente contratou o auxílio jurídico por vontade própria, porém sem nenhuma necessidade, já que a Requerida nunca se eximiu do pagamento do valor da rescisão contratual, pelo contrário, sempre agiu de forma correta e com boa-fé, sendo totalmente absurdo importar o ônus do pagamento de seu advogado a requerida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Sendo assim, não se pode importar o ônus monetário de buscar um profissional do direito por livre e espontânea vontade à Requerida, já que não existia irregularidades, como está sendo demonstrado.

Ainda em se tratando dos valores cobrados nesta lide, nota-se a inclusão de danos materiais em razão de juros cobrados pela linha de crédito contratada pela Requerente.

Trata-se de requerimento que beira o absurdo, isso porque não há qualquer vínculo entre a Requerida e o Banco Itaú, com o qual foi contratada linha de crédito no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A Requerente alega que sobre o valor contratado incide juros remuneratórios ao Custo Efetivo Total (CET) de 1,13% ao mês e 11,61% ao ano, alegação que não possui qualquer relação com a presente lide.

A contratação de empréstimo junto à instituição bancária é de exclusiva responsabilidade do contratante, ora Requerente, não podendo, em hipótese alguma, passar esse encargo à Requerida, que não compôs a relação contratual.

A escolha em contratar a linha de crédito citada foi apenas da Requerente, tratando-se de risco assumido pelo próprio negócio realizado, visando futuro lucro com a venda das vacinas.

Ora, se o lucro futuro com a venda das vacinas **não** seria repassado à Requerida, questiona-se de que forma é lícito o repasse dos custos para aquisição do produto.

O que de fato ocorreu no presente caso foi a **compra das vacinas** pela Requerente, o que implica na relação contratual discutida nos presentes autos e, paralelamente à este contrato, fora realizado um empréstimo pela Requerente junto ao Banco – relação que **não envolve a PRECISA**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Assim, não é lícito, bem como não configura boa-fé processual a cobrança dos valores citados, visto que tratam-se de valores decorrentes de contratações feitas EXCLUSIVAMENTE pela Requerente, que em nada envolvem a Requerida.

IV – DA BOA-FÉ

A empresa Requerida SEMPRE age com boa-fé dentro de suas negociações não sendo a presente situação diferente, tendo agido de forma correta e dentro da legalidade.

Conforme disposto no artigo 113 do Código Civil os negócios jurídicos devem ser delineados pela boa-fé. Vejamos:

> *Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*

Desta forma, a Requerida tratou desde o início a empresa Requerente com enorme respeito e atenção, **sempre pautada na BOA-FÉ objetiva** quando realizou o contrato com a requerente.

Vejamos o que o doutrinador Paulo Brasil Dill Soares dispõe sobre boa-fé objetiva:

> "Boa-fé objetiva é um 'standard' um parâmetro genérico de conduta. Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', pensando no outro, no parceiro atual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, gerando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização de interesses das partes." SOARES, Paulo Brasil Dill. Princípios Básicos de Defesa do Consumidor: Institutos de Proteção ao Hipossuficiente. Leme/SP: LED, 2001, p. 219-220.

Assim sendo, no presente contrato a boa-fé da parte Requerida pode ser evidenciada várias vezes dentro de suas atitudes, como pelo fato de ter se dado por citada no presente processo mesmo ANTES da citação judicial ocorrer, isso demonstra que a empresa não quer se escusar das suas responsabilidades.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Outro ponto importante de se destacar é que foi realizado o pagamento do excedente frente ao bloqueio judicial por meio de depósito em juízo do montante de R$ 36.376,05 (trinta e seis mil trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos), conforme documento de fls. 137/138.

Portanto novamente evidencia a **BOA–FÉ** da Requerida em devolver o valor do contrato de forma integral à Requerente, pois de livre e espontânea vontade efetuou o pagamento do montante citado.

Novamente, caso fosse interesse da Requerida em se escusar das suas reponsabilidades jamais teria realizado o depósito de um montante inclusive maior do que o que havia sido bloqueado em sua conta.

Ainda assim a Requerida decidiu por liberalidade não aplicar à rescisão contratual a cláusula que fixava em 20% a multa caso o contrato fosse rescindido antes do período indicado, buscando uma rescisão amigável com a Requerente.

É passível de observância também através do histórico de e-mails que a Requerida sempre agiu com boa-fé, sempre respondendo aos questionamentos da Requerente e prestando informações sobre o que era pedido.

Pontua-se que, eventualmente, pode existir alguma falha dentro da comunicação já que a Requerida está atuando diretamente na venda das vacinas, com uma alta demanda de e-mails, porém em sua esmagadora maioria prestou um ótimo atendimento, não sendo correto as alegações de que agiu com má-fé.

Para que fosse efetuado cancelamento era necessário que houvesse a assinatura do termo de rescisão, tendo tal impedimento sido ocasionado pela própria requerente, existindo jurisprudência nessa toada, vejamos:

> 'Apelação. Embargos à Execução. Seguro-saúde coletivo. Contrato rescindido antes do término dos doze primeiros meses de apólice. Ausência de pagamento das mensalidades de forma proposital que deu ensejo à rescisão. Imposição de pagamento de multa contratual. Sentença de rejeição aos embargos. Apelação do executado embargante**. Deve haver prévia notificação acerca da intenção de**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

> **rescindir o contrato**. Ademais, não haviam se passado os doze meses inicialmente contratados para vigência da apólice. Aplicação do princípio da boa fé contratual. Rescisão unilateral prevista em cláusula contratual que deve ser precedida de notificação. Multa que é exigível. Previsão contratual e em Lei Especial. Sentença mantida. Recurso improvido.
> (TJ-SP - AC: 10037081120188260099 SP 1003708-11.2018.8.26.0099, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 24/07/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2019)' (Grifo nosso)

Nesse sentido, restou amplamente demonstrado a boa-fé da Requerida em todos os momentos envolvendo a relação aqui discutida, estando sempre à disposição para atender às solicitações da Requerente e buscando sempre a composição de forma amigável.

V- DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS

V.I - PEDIDO DE MULTA

Quem de fato descumpriu o contrato foi a Requerente, pelos motivos e fatos que serão expostos.

Os acordos realizados com cláusulas de confidencialidade buscam, sobretudo, proteger informações de grande valor que podem ser "vazadas", causando prejuízos incalculáveis.

Desta forma, tais cláusulas são extremamente presentes nos acordos empresariais, não sendo diferentes portanto em relação ao contrato em questão.

A compra de vacinas está sendo provavelmente o assunto mais relevante discutido no mundo no presente momento, haja vista a grave crise sanitária em que passamos, principalmente no Brasil.

Sendo assim este é um tema de extrema importância que contém informações técnicas que devem ser sempre mantidas em absoluto sigilo pela parte compradora, no caso, a parte Requerente, e não devem ser repassadas a terceiros ou muito menos serem vinculados na mídia.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

A Requerente se comprometeu em manter sigilosas as informações que obteve a partir do contrato com a Requerida, inclusive após o término da parceria.

Entretanto como pode se observar nas notícias a seguir veiculadas na mídia a Requerente após ter tido o descontentamento pelo rompimento do contrato fora dos moldes que buscava acabou por divulgar informações sigilosas que desestabilizaram o cenário nacional relacionados a vacinas[1].

Economia

Justiça obriga revendedora da Covaxin a devolver dinheiro pago por vacina

Clínico não recebeu as vacinas e nem dinheiro pago adiantado de volta; representantes da Precisa Medicamentos vão à CPI nesta terça

Por Joana Souto

A Precisa Medicamentos, que intermediou a venda da vacina indiana Covaxin para o governo e empresas brasileiras, chegou a fechar contratos por até R$ 220 a dose da vacina com clínicas privadas, segundo contrato que o Radar Econômico teve acesso, o equivalente na época a US$ 40. Para o governo, a empresa fechou contrato para o fornecimento de 20 milhões de doses por cerca de R$ 80 a dose, ou US$ 15. O valor do contrato com o governo supera R$ 1,6 bilhão. Os contratos foram fechados entre janeiro e fevereiro deste ano. A Associação Brasileira das Clínicas de Vacinas chegou a anunciar em janeiro a compra de 5 milhões de doses com valores que variavam de US$ 32 a US$ 40, o que renderia um faturamento mínimo de R$ 800 milhões para a Precisa e cada clínica teve que pagar antecipado 10% do valor do contrato.

[1] https://veja.abril.com.br/blog/radar-economico/justica-obriga-revendedora-da-covaxin-a-devolver-dinheiro-pago-por-vacina/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Como se vê acima, a Requerente divulgou informações extremamente equivocadas, buscando expor a Requerida. Ainda mais, houve a divulgação do contrato realizado entre as partes, o qual dispunha de questões de extremo sigilo.

Sabe-se que o que houve foi apenas uma decisão **LIMINAR** na qual concedeu o **BLOQUEIO** dos valores, não a **DEVOLUÇÃO,** sendo, portanto, uma notícia inverídica divulgada pela Requerente, além de ter rompido o contrato e exposto informações sigilosas, as quais deveriam ser mantidas de forma confidencial.

Assim, as informações veiculadas nem ao menos verdadeiras são, haja vista que, ao contrário do que foi exposto na primeira notícia, a justiça não obrigou a Requerida a devolver o dinheiro pago pela vacina.

Além disso, na mesma notícia foi divulgado que *"Os advogados da Precisa chegaram a pedir segredo de justiça da causa, o que foi negado pelo juiz."*, entretanto, tal fato não é verdade, podendo ser notado apenas com a consulta dos autos.

que não está no contrato. Os advogados da Precisa chegaram a pedir segredo de justiça da causa, o que foi negado pelo juiz. A MDC continuou com o processo já que a revendedora das vacinas excluiu pagamento de multas juras, custas processuais e gastos com advogados.

Em momento algum a Requerida solicitou segredo de justiça ao presente processo. Inclusive, o comparecimento da empresa se deu de forma espontânea **PARA REALIZAR O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO.**

Vejamos como as cláusulas citadas estão dispostas no contrato:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CLÁUSULA QUINTA - DA CONFIDENCIALIDADE

5.1. O presente contrato e quaisquer informações obtidas em decorrência de sua execução está protegido por segredo de negócio, motivo pelo qual, por este ato, a **COMPRADORA** se compromete a manter sob absoluto sigilo todos os dados confidenciais e informações da **VENDEDORA** a que tiver acesso, durante e após a vigência deste contrato, incluindo, mas não se limitando, às informações relativas a preços, custos, clientes, prazos, projetos, dados operacionais, segredos industriais, negócios, dentre outros, se comprometendo a jamais informar, revelar ou facilitar a obtenção de dados ou informações a terceiros, sejam ou não concorrentes da **VENDEDORA**, sob pena de rescisão contratual, bem como às sanções criminais cabíveis.

5.2. A **COMPRADORA** concorda que quaisquer informações técnicas concedidas pela **VENDEDORA** não deverão ser transmitidas a terceiros, e se compromete a não medir esforços no sentido de garantir que toda a informação relativa aos produtos, serviços e operações da **VENDEDORA** fornecidas por este à **COMPRADORA** por força deste contrato, não venham ao conhecimento de, ou sejam adquiridas por qualquer terceiro que não esteja autorizado a recebê-las. Outrossim, a **COMPRADORA** concorda que todas as informações pertinentes às operações da **VENDEDORA** deverão ser tratadas como confidenciais e como segredo do comércio. Sob nenhuma circunstância deverá a **COMPRADORA**, durante ou após o término desta parceria, utilizar, direta ou indiretamente, qualquer material confidencial de forma diversa daquela expressamente autorizada neste contrato.

O contrato firmado entre as partes prevê a penalidade para o caso de descumprimento da cláusula citada:

5.6. Convencionam as partes que em caso de descumprimento da respectiva cláusula, violando a confidencialidade do presente acordo, fica desde já estabelecido como multa o valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), valendo este termo como título executivo extrajudicial.

Inclusive, conforme artigo 416 do Código Civil, não existe a necessidade de que seja alegado prejuízo pelo descumprimento da cláusula, vejamos:

> *''Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.''*

Existe jurisprudência nessa mesma toada em relação a quebra das cláusulas confidencialidade, vejamos:

> APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Demanda outrora ajuizada em que houve composição extrajudicial entre as partes. Constou do termo de acordo cláusula de confidencialidade, cujos termos são bastante claros. A despeito disso, o patrono da apelante, naquele feito, quando postulou a desistência da demanda,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

> juntou aos autos o documento, embora fosse desnecessário. Por isso, fora ajuizada nova lide envolvendo as mesmas partes em que o ora recorrido postula a multa ajustada naquele instrumento, ante a afronta à cláusula confidencialidade. Recorrente que, ao juntar os termos do acordo naquele processo judicial eletrônico, descumpriu a obrigação de não fazer assumida. Inadimplemento manifesto. Inteligência do art. 251 do Código Civil. Cláusula penal prevista para a hipótese de quebra do sigilo que merece ser respeitada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
> (TJ-SP - AC: 10043009120198260302 SP 1004300-91.2019.8.26.0302, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 06/07/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2020)

Desta forma, comprovada a quebra da cláusula de confidencialidade prevista no "Contrato de Compra e Venda" das vacinas COVAXIN, requer-se a fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo, em favor da Requerida, bem como a determinação da retirada de circulação das notícias veiculadas.

V. II – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Após a Requerente ter dado início a atual lide por conta da rescisão contratual surgiram notícias na mídia que, conforme pode ser observado no tópico acima, continham informações falsas que acabaram por manchar o nome da empresa.

Desta forma incorre em responsabilidade civil a Requerente por conta do dano moral causado à Requerida. Como sabido, para configuração do dano moral na esfera cível é necessário que estejam reunidos os pressupostos da responsabilidade civil, a saber: ação (comissiva ou omissiva), nexo causal, dano e culpa.

Já é cediço dentro do ordenamento jurídico brasileiro que existe a possibilidade de dano moral contra pessoa jurídica, nos casos de responsabilidade civil objetiva, **em que o nome da empresa foi manchado**, inclusive com previsão Código Civil Brasileiro em seu Artigo 52, vejamos:

> *Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.*

Existe ainda Súmula no STJ que versa sobre o tema, vejamos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Súmula: 227 A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

No caso em tela, diante da quebra do contrato, do ajuizamento da ação para buscar valores que não são devidos e, principalmente, pela divulgação na mídia de informações falsas e confidenciais, resta cristalino que o nome da empresa foi afetado de forma negativa dentro do mercado.

Vejamos jurisprudência que fixaram danos morais para pessoas jurídicas nessa mesma toada:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela prática de abuso de direito por parte da empresa ré e pela configuração dos danos morais, implicaria reexaminar os fatos e as provas dos autos, providência vedada nesta Corte Superior em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.
> AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1731200 - DF (2020/0179358-7) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 07/12/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data da Publicação: DJe 16/12/2020.

A imagem da requerida foi manchada pelas inverdades expostas, o que enseja a reparação por danos morais corroborado inclusive na doutrina, como pode se analisar nas palavras de Silvio Salvo Venosa

> *"**Em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta**. De qualquer forma, a reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda sofre certas restrições na doutrina e na jurisprudência, principalmente por parte dos que defendem que a personalidade é bem personalíssimo, exclusivo da pessoa natural. Para essa posição, seus defensores levam em consideração que dano moral denota dor e sofrimento, que são exclusivos do Homem. Não são, entretanto, somente dor e sofrimento que traduzem o dano moral, mas, de forma ampla, um desconforto extraordinário na conduta do ofendido e, sob esse aspecto, a vítima pode ser tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica. Direito Civil - Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003 - p. 203" (grifo nosso)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Desta forma restou comprovado que o nome da Requerida ficou maculado perante a grande mídia e população, ensejando, portanto, uma indenização no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou em valor a ser arbitrado por este juízo.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) TOTAL IMPROCEDÊNCIA do pedido da Autora, sendo reconhecido diante da documentação acostada que já foi devolvido o valor de forma integral, nos moldes contratuais;

b) Sejam acolhidos os pedidos contrapostos de:

b.1) FIXAÇÃO DE MULTA por descumprimento do contrato em sua cláusula de confidencialidade no montante previsto em contrato ou em valor a ser arbitrado por este Juízo, a serem pagos à empresa Requerida, bem como a retirada as notícias de veiculação;

b.2) FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PO DANOS MORAIS no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou em indenização à ser arbitrada por este Juízo, a serem pagos à empresa Requerida, pela imagem maculada após divulgação de informações na mídia.

c) A condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do Código de Processo Civil;

d) Por fim, manifesta o interesse na audiência conciliatória, nos termos do Art. 319, inc. VII do Código de Processo Civil.

Requer-se, ainda, que as intimações ocorram EXCLUSIVAMENTE em nome da Advogada Rachel Chaves Monteiro Da Silva, OAB 335.763.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, em especial as documentais, testemunhais e, inclusive, pericial, caso necessário.

Barueri, 29 de junho de 2021.

Nestes termos, pede deferimento

RACHEL MONTEIRO

OAB/SP 335.763

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

De: Felipe Soares Nuhues <felipe@nb.adv.br>
Enviado em: segunda-feira, 24 de maio de 2021 17:20
Para: Jurídico Precisa Medicamentos
Cc: alexandre@mdcvacinas.com.br; Guilherme Doernte; Gustavo Oliveira; Compliance Precisa; Natália Beck Ramos
Assunto: Re: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, boa tarde.

Conforme contato agora a pouco com a Dra. Isadora por telefone, deixo aqui registrado o que foi tratado, para que possamos mais uma vez tentar evoluir para uma composição. O motivo do contato era tentar esclarecer alguns pontos que insistem em ser desvirtuados, e que já foram elucidados mais de uma vez, tanto por aqui, quanto por telefone.

Esclarecendo novamente: o contrato da MDC com a Precisa se resolveu de pleno direito, em razão de ter se operado a cláusula 4.2 do contrato, pelo fato das vacinas não terem chegado na clínica no prazo acordado (31/04). Neste caso, a MDC encaminhou notificação no dia 03/05, postulando a devolução dos valores atualizados, nos estritos parâmetros da cláusula, o que até agora não foi cumprido, operando-se a mora e o descumprimento contratual por parte da Precisa.

Veja que, conforme o histórico de e-mails, as cláusulas resolutivas do contrato foram incessantemente tratadas antes da assinatura deste, em reunião por vídeo com a Dra. Rachel, que acatou os termos propostos pela clínica. Esta era uma questão fundamental para formalização do contrato e que inclusive contou com a minha participação na época, para ajustarmos os termos das cláusulas.

Salientamos que a tentativa de tratar a questão como hipótese de resilição, por denúncia antecipada do contrato por parte da clínica não se justifica em nenhuma hipótese. Neste caso, tentar impor a assinatura de termo de distrato com essa ótica chega a beirar a má-fé.

Conforme esclarecido em e-mail anterior, a clínica apenas tentou fazer valer o seu direito obter a restituição daquilo que foi adiantado no contrato, em razão do preenchimento das condições resolutivas, hipótese em que, não havendo possibilidade de executar o contrato para entrega das vacinas, a opção foi pela restituição.

A premissa inicial básica para compor um acordo neste caso seria tratar a questão da forma como ocorreu, e não como a precisa supostamente enxerga os fatos. A questão parece bem elucidativa, basta atentar a cláusula 4.2 e as condições do contrato.

No entanto, ao que tudo indica, não há interesse da Precisa em cumprir com os termos do contrato, tampouco em ressarcir a clínica pelos prejuízos ocasionados com a desídia em restituir os valores adiantados pela MDC.

Como última tentativa, encaminho novamente os valores que a MDC aceitaria compor sobre:

Taxa Judiciaria: R$ 679,46

Taxa Mandato: R$ 23,27

Honorários Advocatícios: R$ 2.500,00

Valor atualizado: R$ 67.946,71

TOTAL: 71.149,44

Volto a deixar aqui registrado o meu contato, para que possam me contatar caso haja de fato interesse em deliberar para compor um acordo e encerrarmos o caso.

Atenciosamente,



Em seg., 24 de mai. de 2021 às 10:44, Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br> escreveu:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59 , sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Prezados, bom dia.

Cumprindo o "prazo" pela MDC, viemos tentar compor, em total boa-fé, uma composição amigável.

Conforme contato telefônico do dia 21/04/2021, a Precisa concordou em retirar a retenção e devolver os valores integralmente, em consonância até com o Código de Processo Civil:

"Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
(...)
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.".

Por mera liberalidade, após negociações, retirou-se a multa prevista no contrato, conforme solicitado pela MDC. Não houve por parte da Precisa qualquer imposição ou negação de devolução de valores, ao invés, estivemos dispostos e abertos para resolvermos amigavelmente e devolvermos o valor da entrada integralmente.

Diante disso, segue o distrato para formalização da rescisão, agora com os termos atualizados, para assinatura e podermos fazer a devolução.

Solicitamos, por gentileza, que as tratativas sejam realizadas pelo e-mail.

Att.,



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias desta mensagem.
This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipient. Any distribution by other or forwarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message, please notify the sender and delete all copies of this message.
Antes de imprimir, pense no Planeta! Before printing, please think about our environment!

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 21 de maio de 2021 18:17
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; felipe@nb.adv.br; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Boa tarde Isadora,

Considerando o histórico de respostas apresentadas pela Precisa, que estava firme na posição de exigir retenção de 20% sobre o valor pago pela MDC, à título de indenização – ainda que sem qualquer motivação, uma vez que operada a cláusula resolutiva prevista no item 4.2 do contrato; e pela dificuldade de comunicação, ontem mesmo, às pressas, nos movimentamos para contratar advogado para ajuizamento de demanda judicial, a fim de evitar maiores prejuízos.

Hoje à tarde formalizamos a contratação do advogado, o qual já providenciou o pagamento das custas para o ajuizamento da ação e da taxa de mandato, tendo inclusive finalizado a petição inicial. Não fosse a minha ligação agora, de imediato, a demanda já estaria ajuizada.

Com toda essa história, não há como concordar com a devolução do valor histórico, sem atualização, conforme proposto. Também não podemos suportar todos os prejuízos decorrentes da contratação do advogado e das custas do processo.

Salientamos que, além de tudo isso, estamos pagando taxas junto ao Banco contratado para financiar o aporte necessário para pagamento do valor a que buscamos restituição, o que dia após dia, onera ainda mais nossa clínica.

Assim, para que possamos evitar o processo judicial, além da restituição do valor devido com a correção monetária e os juros de mora, que se opera pela simples aplicação da cláusula contratual, será necessário nos ressarcirmos do que fora dispendido com os honorários do advogado contratado, no valor de R$ 2.500,00, além das custas e da taxa de mandato para o processo, nos respectivos valores de R$ 679,46 e R$ 23,27.

Em anexo, encaminhamos o cálculo atualizado do que é devido pela Precisa, os comprovantes de pagamento das custas judiciais e da taxa de mandato, bem como o contrato de honorários advocatícios, firmado hoje cedo. São os valores:

Taxa Judiciaria: R$ 679,46

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

Taxa Mandato: R$ 23,27
Honorários Advocatícios: R$ 2.500,00
Valor atualizado: R$ 67.946,71
TOTAL: 71.149,44

Ficamos no aguardo de um retorno de vocês até segunda-feira pela manhã.

Att,

MDCVACINAS
ALEXANDRE DOERNTE
administração
51 3378.9802 | 51 3378.9912 | 51 99994 4340
Av. Soledade, 569 - térreo
alexandre@mdcvacinas.com.br
www.mdcvacinas.com.br
MÃE DE DEUS CENTER CARLOS GOMES

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 21 de maio de 2021 17:23
Para: alexandre@mdcvacinas.com.br
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; felipe@nb.adv.br; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, boa tarde!

Conforme contato telefônico com o sr. Alexandre, a Precisa aceita realizar a devolução integral da entrada realizada pela MDC, mas sem multa ou atualização contra a Precisa.

Ficamos no aguardo do aceite para que possamos mandar o distrato para assinatura e inclui-lo, o quanto antes, no nosso fluxo de pagamento.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Att.,



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é expressamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.
This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the intended recipient. Any distribution by other or forwarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipient of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.
Antes de imprimir, pense no Planeta (Before printing, please think about the environment)

De: alexandre@mdcvacinas.com.br <alexandre@mdcvacinas.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 14 de maio de 2021 16:56
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Guilherme Doernte' <guilherme@mdcvacinas.com.br>; felipe@nb.adv.br; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Felipe Maximiano <felipe.maximiano@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: CONTRATO DE COMPRA E VENDA MDC VACINAS

Prezados, boa tarde,

Temos algum retorno quanto a situação abaixo?

Att,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 29/06/2021 às 19:17 , sob o número WJMJ21410532917
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2DBAB4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59 , sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 21º andar - salas nº 2100/2101, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171.6125, São Paulo-SP - E-mail: sp13cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº:	**1053821-58.2021.8.26.0100**
Classe – Assunto:	**Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
Requerente:	**Clínica de Vacinas Mdc Ltda.**
Requerido:	**Precisa Comercializacao de Medicamentos Ltda**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 dias.

2 – Providencie o requerido o recolhimento da taxa de mandato.

Nada Mais. São Paulo, 30 de junho de 2021. Eu, ___, Adão Morozini Junior, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAO MOROZINI JUNIOR, liberado nos autos em 30/06/2021 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2EBFD7.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0160/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Felipe Soares Nuhues (OAB 98216RS)	D.J.E
Rachel Chaves Monteiro da Silva (OAB 335763/SP)	D.J.E

Teor do ato: "1 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 dias. 2 Providencie o requerido o recolhimento da taxa de mandato."

Do que dou fé.
São Paulo, 30 de junho de 2021.

Adão Morozini Junior

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAO MOROZINI JUNIOR, liberado nos autos em 30/06/2021 às 14:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B2EE2DC.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0160/2021, foi disponibilizado na página 236/248 do Diário de Justiça Eletrônico em 01/07/2021. Considera-se a data de publicação em 02/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Felipe Soares Nuhues (OAB 98216RS)
Rachel Chaves Monteiro da Silva (OAB 335763/SP)

Teor do ato: "1 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 dias. 2 Providencie o requerido o recolhimento da taxa de mandato."

SÃO PAULO, 1 de julho de 2021.

Adão Morozini Junior
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADAO MOROZINI JUNIOR, liberado nos autos em 01/07/2021 às 12:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B309720.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Processo nº 1053821-58.2021.8.26.0100

PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, devidamente qualificada, vem, respeitosamente, através de sua advogada subscritora, nos autos do processo em epígrafe que lhe move **CLÍNICA DE VACINAS MDC LTDA.**, já qualificado, informar que, no julgamento da ADI nº 5.736 pelo Supremo Tribunal Federal foi declarada a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 18 da Lei Estadual Paulista nº 13.549/2009, razão pela qual deixa de juntar a guia comprobatória do recolhimento da taxa correspondente à juntada de mandato.

Barueri, 14 de julho de 2021.

Nestes termos, pede deferimento

RACHEL MONTEIRO

OAB/SP 335.763

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/07/2021 às 16:22 , sob o número WJMJ21411424689
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1053821-58.2021.8.26.0100 e código B4390FB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F40D3.

KAISS, BROERING & MOCELIN
Advogados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO D(A) _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.

TKS SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.162.577/0001-25, com sede na Avenida Brasil, n. 350, Jardim América, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01431-000, em nome de sua filial inscrita no CNPJ sob o n. 02.162.577/0003-97, com endereço eletrônico: corporativo@kaissbm.com, representada por seu procurador ao final assinado, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Em face de **PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.394.819/0001-79, de endereço juridico@precisamedicamentos.com.br, com sede na Avenida Portugal, n. 1100, Parte A-14, Bairro ITaqui, Itapevi/SP, CEP 06.696/060, com fulcro pelo Artigo 798 do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A Exequente tem como objeto social a prestação de serviços médicos de exames e procedimentos complementares para diagnóstico, bem como serviços de vacinação e imunização humana.

No dia 01 de fevereiro de 2021, as partes firmaram Contrato de Compra e Venda (Doc. 03), tendo por objeto a compra de vacinas Covaxin para imunização contra o Coronavirus, produzidas pelo laboratório Bharat Biotech International Limited, que seriam importadas pela Executada e adquiridos pela Exequente com intuito de comercialização.

Cumpre-se ressaltar inicialmente que na época da contratação a vacinação contra o coronavírus era entendida como possível para os entes privados, não havendo vedação a sua comercialização.

Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 801 – Torre 1 • Cabral | Curitiba – PR
Tel.: (41) 3024-1164 | www.kaissbm.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2021 às 18:38 , sob o número 10732882320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1DB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

KAISS, BROERING & MOCELIN
Advogados

Neste ínterim, a Executada, na qualidade de representante comercial do Laboratório Bharat Biotech International Limited, desenvolvedor da vacina Covaxin, propôs para a Exequente a possibilidade de adquirir doses do imunizante em questão. Sendo de conhecimento da Exequente que outras empresas receberam ofertas similares efetuadas pela Executada.

Considerando os grandes impactos ocasionados pela pandemia do coronavírus no Brasil, e com a oportunidade de oferecer a vacina de combate ao vírus aos seus clientes, a Exequente entendeu ser oportuna a contratação com a Executada, mesmo com a exigência de pagamento adiantado de parte dos valores referentes à vacina, pois de acordo com a Executada, sem os adiantamentos não poderia garantir a entrega das vacinas oportunamente, em razão da grande procura.

A Executada apresentou minuta de Contrato de Compra e Venda para a Exequente, no qual foi possível efetuar pequenas alterações de texto, tendo em vista o constante argumento da Executada da grande procura pelas vacinas por ela representadas, e que a demora em aceitar os termos e condições de negociação, poderiam deixar a Exequente sem o produto.

Importante ressaltar, que apesar das dificuldades de negociação entre as partes para alteração de redação contratual, o documento final assinado entre as Partes prevê expressamente as alternativas de soluções relacionados a riscos específicos, atrelados o produto em questão, tais como, 1. a proibição da exploração comercial da vacina por entidades privadas, 2. a não aprovação da convaxin pela Anvisa tanto para uso emergencial, como para uso definitivo no Brasil e 3. a eventual não entrega do produto no prazo acordado entre as partes.

Conforme exigência da Executada, o contrato foi firmado de forma irretratável e irrevogável, podendo, todavia, ser rescindido em situações específicas, tais como, (1) pela não possibilidade de utilização comercial da vacina, nos termos da cláusula terceira, item 3.2.1, no caso da Executada não entregar a totalidade das vacinas contratadas no prazo de até dez dias após a emissão da licença de importação, nos termos da cláusula quarta, item 4.2.1 e (2) imotivadamente nos termos do cláusula quarta, item 4.3.

Após a assinatura do contrato, a Exequente efetuou o pagamento do valor de R$ 1.003.606,60 (um milhão, três mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), em estrito cumprimento de sua obrigação prevista na cláusula segunda, item 2.4, letra a, valor este que sofreu retenção de impostos nos termos da lei, tendo sido disponibilizado para a Exequente em sua conta bancária indicada em contrato o valor de R$ 942.864,17 (novecentos e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2021 às 18:38 , sob o número 10732882320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1DB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

KAISS, BROERING & MOCELIN
Advogados

quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) na data de 12/02/2021 (Doc. 3.1).

Ocorre que após a assinatura do Contrato e o pagamento da primeira parcela a título de adiantamento á fornecedores, ocorreu a promulgação da Lei n. 15.125/2021, a qual em seu artigo 2º, § 1º vedou expressamente a possibilidade utilização de vacinas elaboradas para o combate ao Covid-19 em fins comerciais por empresas privadas, devendo ainda ocorrer a doação obrigatória de 50% (cinquenta por cento) das doses adquiridas ao SUS, *in verbis:*

> Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).
>
> § 1º Após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e **as demais sejam utilizadas de forma gratuita**.

Considerando a vedação legal superveniente ao Contrato assinado, a Exequente notificou a Executada, no endereço determinado na cláusula nona, item 9.1, para expressar sua intenção formal em rescindir o Contrato, bem como para que esta desse cumprimento à obrigação contratual prevista na cláusula terceira, item 3.2.1, restituindo os valores por esta adiantados, devidamente atualizados pelo IPCA, no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento da notificação (Doc. 4).

Após o recebimento da notificação na data de 20/04/2021, a Executada chegou a encaminhar minuta de distrato, no qual expressava sua concordância na devolução dos valores adiantados pela Exequente, todavia, requerendo data de pagamento em prazo superior ao contratual, com a devolução dos valores sem as atualizações previstas no contrato (Doc. 5).

A Exequente encaminhou para a Executada, por e-mail na data de 31 de maio de 2021 (Doc. 5.2), informando sua não concordância com os termos constante no distrato, especialmente em relação a data proposta de restituição dos valores proposta pela Executada, solicitando o ressarcimento ainda no mês de junho, sob pena de ser configurada infração contratual.

Apesar das inúmeras tentativas de contato com a Executada, esta não efetuou o cumprimento de sua obrigação contratual de restituir os valores adiantados pela Exequente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2021 às 18:38 , sob o número 10732882320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1DB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

KAISS, BROERING & MOCELIN
Advogados

no prazo de cinco dias úteis após a notificação especifica, tendo permanecendo inerte durante um longo período e na primeira semana de julho veio novamente a confirmar o seu entendimento de que deve efetuar o ressarcimento, mas propor data de pagamento novamente incompatível com o disposto em contrato, razão pela qual a propositura da presente execução se faz necessária.

Ressalta-se ainda que o Contrato prevê em sua cláusula quarta, item 4.1 a aplicação de multa contratual de 2% (dois por cento) devida à Parte Prejudicada em razão do inadimplemento contratual.

Diante da inércia da Executada em efetuar o devido ressarcimento dos valores adiantados pela Exequente no prazo de cinco dias uteis após a notificação, nos termos das cláusulas contratuais, mesmo após vários contatos da Executada, indiscutivelmente é devida a multa em razão de manifesto inadimplemento contratual.

Diante o exposto, face o descumprimento contratual por parte da Executada, não restou outra alternativa à Exequente, senão a propositura da presente execução, requerendo a devolução dos valores adiantados à Executada, no importe de R$ 974.383,97 (novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizados até a data da propositura da presente ação, acrescidos de multa contratual por inadimplemento do contrato, totalizando R$ 993.871,65 (novecentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

2. DO DIREITO

Conforme demonstrado, a Exequente é credora da Executada, decorrente das obrigações contratuais não cumpridas, oriundas do Contrato firmado em 01 de fevereiro de 2021 (Doc. 3), assinado pelas partes e duas testemunhas, o qual se constitui em título executivo extrajudicial.

Quanto a natureza do Contrato firmado entre as partes, tem-se o contrato de compra e venda, pelo qual uma das partes se obriga a transferir o domínio de um bem, em troca de uma quantia, nos termos do art. 481 do Código Civil.

No presente caso, o Contrato previa uma venda futura, com antecipação dos pagamentos antes da entrega do bem adquirido. Prevendo o contrato, que em determinadas condições, os valores antecipados seriam integralmente restituídos ao comprador, tendo em vista que nos contratos de compra e venda, não havendo a transferência do domínio do bem pretendido, não há o dever de pagar por este.

Neste sentido dispõem o artigo 483 do Código Civil:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2021 às 18:38 , sob o número 10732882320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1DB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

KAISS, BROERING & MOCELIN
Advogados

> Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

Ora, de simples análise do Contrato firmado entre as partes, constata-se que a intenção da Exequente era adquirir vacinas de combate ao coronavírus, com intuito comercial, ou seja, obtê-la com o objetivo de aplicá-las em seus clientes mediante pagamento de um determinado preço.

Todavia, com a promulgação da Lei 14.125/2021houve a completa vedação da utilização das vacinas de combate ao covid-19 com fins comerciais pelas empresas privadas, razão pela qual, por fato superveniente, a Exequente não teve mais interesse na manutenção do contrato.

Assim, diante da alteração do cenário e da impossibilidade da exploração comercial da vacina contra o coronavírus, a Exequente notificou a Executada com intuito de informar a intenção de rescisão do Contrato e para que efetuasse a devolução dos valores por esta pagos a título de adiantamento à fornecedores, no prazo de cinco dias, nos termos previstos em contrato.

Destaca-se que até o presente momento, a Executada não obteve êxito em efetuar o registro de uso provisório perante a Anvisa, conforme demonstram os documentos anexados à presente demanda, estando, portanto, impossibilitada inclusive de importar a Covaxin, razão pela qual, ainda que fosse possível a comercialização das referidas vacinas, a execução do contrato está totalmente comprometida, pela ausência de liberação pela Anvisa do uso da vacina em questão.

Mesmo diante da obrigação contratual evidente, a Executada vem diuturnamente se esquivando de sua obrigação de pagar, propondo inclusive datas de pagamento futuras, desconsiderando por completo o instrumento contratual por ela mesma elaborado, mantendo-se inadimplente mesmo após a não concordância expressa da Autora com a proposta de ressarcimento em data diversa do estabelecido em contrato.

Ora, o Contrato é claro em relação à obrigação de restituir os valores adiantados pela Exequente caso de rescisão do contrato em face da impossibilidade de comercialização do produto nas redes privadas no prazo de cinco dias após a notificação, dispondo em sua cláusula terceira, item 3.2.1:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2021 às 18:38 , sob o número 10732882320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1DB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

KAISS, BROERING & MOCELIN
Advogados

3.2.1. Em que pese este contrato ter caráter irrevogável e irretratável, excepcionalmente poderá ser rescindido pelas partes, caso não seja possível a comercialização do produto na rede privada em razão das determinações das autoridades sanitárias brasileiras, situação em que a VENDEDORA devolverá o valor pago pela COMPRADORA no prazo de 05 dias úteis contados do recebimento da notificação enviada pela COMPRADORA à VENDEDORA para esse fim atualizado monetariamente pelo IPCA (IBGE).

DS

Incontestável portanto o direito da Exeguente em obter a restituição dos valores adiantados, devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA, no prazo de cinco dias uteis após a notificação, demonstrando-se assim a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida executada.

Considerando-se que a notificação foi efetuada em 20/04/2021, a obrigação de efetuar o ressarcimento do valor devidamente atualizado se encerrou no dia 27/04/2021.

Prevê o Código Civil em seu artigo 394 que é considerado em mora o devedor que não efetuar o pagamento no prazo acordado entre as partes. Prevê ainda no art. 408 que o devedor em mora incorre de pleno direito na cláusula penal.

Assim, uma vez não restituídos os valores adiantados no prazo de cinco dias a contar da notificação recebida, que demonstrava a intenção inequívoca de rescisão do contrato, recaiu em mora a Executada, devendo ser aplicada a multa de 2% (dois por cento) prevista em contrato, em razão do inadimplemento contratual evidente.

A respeito dos requisitos para constituição do título executivo, dispõe o artigo 783, que deverá possuir respaldo em obrigação certa, líquida e exigível.

> Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Quanto aos requisitos, obrigação certa é "aquela que não permite dúvida nem discussão a respeito, visto estar amparada por uma situação juridicamente protegida.[1] Denota-se no caso concreto a existência de contrato entabulado pelas partes, devidamente assinado, acompanhado de duas testemunhas, livre de quaisquer vícios formais ou de consentimento, constituindo instrumento suficiente para conferir o requisito da certeza à obrigação.

[1] TUCCI, José Rogério Cruz e outros. Código de Processo Civil Anotado. Comentários ao artigo 783 de Gelson Amaro de Souza. Página 1.206.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2021 às 18:38 , sob o número 10732882320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1DB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

KAISS, BROERING & MOCELIN
Advogados

Por sua vez, no que tange à liquidez da obrigação, "é aquela em que a quantia a ser paga ou objeto a ser entregue estejam delimitados".[2] No presente caso, o valor executado refere-se exclusivamente ao valor adiantado pela Exequente, em cumprimento a sua obrigação contratual prevista na cláusula segunda, item 2.4., letra "a", acrescidos de correção monetária pelo índice determinado em contrato, qual seja, o IPCA e multa de 2% incidente por inadimplemento contratual, uma vez que se encerrou o prazo contratualmente previsto para o adimplemento espontâneo da obrigação.

Por fim, quanto a exigibilidade, "é aquela que se encontra em situação de ser exigida pelo credor de imediato, não dependendo de qualquer outra condição. Em se tratando de obrigação de pagar quantia, esta há de estar vencida e revestida de certeza e liquidez, para que possa ser objeto de execução".[3] Quanto a este último requisito, resta claro que a Executada descumpriu os prazos contratuais, mantendo-se inerte quanto as suas obrigações, mesmo após vários contatos pela Exequente, na tentativa de solucionar a lide de forma extrajudicial.

Cumpre-se ressaltar que em 27 de maio de 2021 a própria Executada reconheceu o direito da Exequente em ser restituída, ocasião em que encaminhou minuta do distrato para ser analisada por esta, reconhecendo como devido o valor de R$ 942.864,17 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), propondo, todavia, o pagamento deste valor apenas em 15/07/2021, sem qualquer atualização monetária ou multa.

Por entender que a data proposta não condizia com o determinado em contrato, a Exequente, em resposta, requereu pagamento do valor devido devidamente atualizado ainda no mês de junho.

Ressalta-se que a Executada já se encontrava em mora, em razão do não pagamento no prazo de cinco dias após a notificação de rescisão do contrato encaminhada.

Portanto, restam preenchidos os requisitos para execução de crédito, enquanto existir obrigação certa, líquida e exigível.

Nos termos do inciso III do artigo 784 do CPC, o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas é título executivo extrajudicial, enquadrando-se desta forma o Contrato assinado pelas partes.

---

[2] TUCCI, José Rogério Cruz e outros. Código de Processo Civil Anotado. Comentários ao artigo 783 de Gelson Amaro de Souza. Página 1.206.

[3] TUCCI, José Rogério Cruz e outros. Código de Processo Civil Anotado. Comentários ao artigo 783 de Gelson Amaro de Souza. Página 1.206.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2021 às 18:38 , sob o número 10732882320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1DB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

KAISS, BROERING & MOCELIN
Advogados

Vale reproduzir o entendimento jurisprudencial em relação a possibilidade de execução de título extrajudicial em contratos de empreitada.

> *Apelação Embargos à execução Sentença de improcedência Pleito de reforma Inadmissibilidade* ***Execução fundada em contrato de prestação de serviços de empreitada Embargante que não refere à deficiência ou ausência de prestação dos serviços****, limitando-se a arguir, genericamente, a ausência de prova da exigibilidade da obrigação* ***Disposição expressa, no instrumento, acerca do preço ajustado e forma de pagamento Medição aprovada Título líquido, certo e exigível Inteligência dos artigos 614, do Código Civil e 784, inciso III, do Código de Processo Civil*** *Sentença mantida Recurso improvido. (Grifo nosso)*
> *(TJ/SP – Apelação Cível n. 1094592-83.2018.8.26. Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa Comarca: São Paulo Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 29/08/2019 Data de publicação: 29/08/2019)*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL insurgência em face da decisão pela qual foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de adequação ao procedimento comum, sob o fundamento de que os documentos juntados não constituem título líquido e certo* ***contratos de fornecimento de mão-de-obra (empreitada de lavor) que reúnem as condições para a execução instrumentos assinados pelas partes e por duas testemunhas que veiculam obrigação certa, líquida e exigível preenchimento dos requisitos materiais e formais dos arts. 783 e 784, III do CPC/2015*** *juntada dos instrumentos contratuais e das notas fiscais contendo os valores devidos, bem como dos termos de recebimento das obras reforma da decisão para que a execução prossiga, com a citação da parte contrária, que poderá obviamente impugnar em sede de embargos à execução as alegações e valores apresentados pela agravante não conhecimento do pedido recursal de diferimento do recolhimento da taxa judiciária pleito pendente de análise no processo de origem apreciação nesta sede recursal ensejaria indevida supressão de um grau de jurisdição agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido." (Grifo nosso)*
> *(TJSP; Agravo de Instrumento 2106036-42.2017.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2018; Data de Registro: 29/01/2018)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2021 às 18:38 , sob o número 10732882320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1DB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

KAISS, BROERING & MOCELIN
Advogados

Conforme o entendimento apresentado acima, não restam dúvidas sobre a possibilidade de execução de título extrajudicial, especificamente o contrato de compra e venda enquanto devidamente preenchidos os requisitos de uma obrigação certa, líquida e exigível, diante do descumprimento contratual injustificado pela Executada.

Importante ressaltar novamente que diante do descumprimento contratual da Executada, a Exequente se viu privada do ressarcimento dos valores adiantados para a esta, razão pela qual a presente execução se faz necessária.

Face todo o exposto, requer a procedência integral da presente execução, determinando que a Executada pague os valores adiantados pela Exequente, devidamente atualizados, acrescidos de multa contratual em face do inadimplemento, de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor devido, devidamente atualizado conforme cálculo anexo (Doc. 7), no importe de R$ 993.871,65 (novecentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos)

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

1) A citação da Executada para em 3 (três) dias efetuar o pagamento do valor de R$ 993.871,65 (novecentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de, não o fazendo, ter de seja efetuado bloqueio online, em conta bancária do Executado, em valor suficiente para garantia da dívida, conforme o artigo 829 e ss. do Código de Processo Civil e o disposto na cláusula quarta, item 4.2.1 do contrato assinado entre as partes;

2) Não sendo a Executada localizado, desde já requer seja determinado o bloqueio online em conta bancária do Executado, nos termos acordados entre as partes, na cláusula quarta, item 4.2.1 do contrato e em não sendo possível o referido bloqueio online, que seja determinado ao Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a presente Execução, com fulcro no artigo 830, do Novo Código de Processo Civil;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2021 às 18:38 , sob o número 10732882320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1DB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

KAISS, BROERING & MOCELIN
Advogados

3) Seja expedida Certidão comprobatória do ajuizamento da presente Execução, a teor do artigo 828, do Novo Código de Processo Civil, para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade;

4) Seja a Executada inscrita em cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

5) A condenação da Executada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Dá-se o valor da presente causa de R$ 993.871,65 (novecentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Termos em que pede deferimento
São Paulo, 11 de julho de 2021.

DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM
OAB/PR 30.694

CRISTINA KAISS
OAB/PR 27.528

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/07/2021 às 18:38 , sob o número 10732882320218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1DB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

PROCURAÇÃO

T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Avenida Brasil, nº 350, Jardim América, CEP 01430-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.162.577/0001-25, com seus atos constitutivos devidamente registrados perante a JUCESP sob o NIRE 35.220.854.491 ("Outorgante"), neste ato representada na forma de seu Contrato Social, respectivamente, por 02 (dois) Diretores, sendo um necessariamente Diretor Financeiro, Sr. **Frederico de Aguiar Oldani**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.370.229 (SSP/SP), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 253.515.048-47, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Marselhesa, n° 500, 7º andar, Vila Mariana, CEP 04020-060 e o Sr. **Simone Aparecida Da Silva Pinto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 267.687.838-74 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo (OAB/SP) sob o nº 252.380, residente e domiciliada na cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Rua Marselhesa, nº 500, 7º andar, CEP 04020-060, Vila Mariana, São Paulo, SP, nomeia e constitui como suas Procuradoras e advogadas, **CRISTINA KAISS,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob n 27.528, **DANIELLA LETÍCIA BROERING LEITUM,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob n. 30.694, e **JULIANE MOCELIN SIMÃO ESSER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob n. 52.635, com escritório profissional na Av. Anita Garibaldi, nº 850, sala 307, torre 1, Bairro Cabral, CEP 80540-180, Curitiba/PR, para que possam, com a cláusula *ad judicia*, em todo foro em geral, intervir em processo administrativo e judicial, em qualquer Instância, podendo defender os interesses da Outorgante até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, **agindo em conjunto ou separadamente**, podendo para tanto, propor as ações judiciais que entenderem cabíveis para defender os interesses da Outorgante, com amplos poderes para representá-la, perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais e demais Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, inclusive para solicitar certidões, solicitar extratos de débitos tributários, apresentar pedido de vista e/ou retirada do processo para obtenção de cópias, prestar esclarecimentos e informações em geral, apresentar defesas e recursos, para todo e qualquer ato necessário ao bom desempenho desta, inclusive com poderes para substabelecer com reserva de iguais poderes, isoladamente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, para representarem a Outorgante em Juízo ou fora dele, perante terceiros em geral, com todos os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo, para tanto, obter vistas ou certidões de quaisquer processos judiciais, administrativos ou arbitrais, assinar petições, defesas, recursos ou termos, confessar, transigir, desistir, fazer acordos e substabelecer.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA.

Frederico de Aguiar Oldani

Simone Aparecida Da Silva Pinto

Jurídico Allian

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E0.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – 20º SUBDISTRITO – JARDIM AMÉRICA
Oficial: Liana Varzella Mimary
Rua Henrique Schaumann, 518 – 1º e 2º andares – Pinheiros – (11) 3081-9388

Reconheço por semelhança as firmas de: (1) FREDERICO DE AGUIAR OLDANI e (1) SIMONE APARECIDA DA SILVA PINTO, em documento s/ valor econômico, a qual confere com padrão depositado nesta serventia.
São Paulo, 05 de JULHO de 2021

CARLOS ALEXANDRE DE MIRANDA VILHERIO - Escrevente Autorizado
Selo(s): 1 Ato:AA-07974997AA07975OO
Total R$ 12,50 Cod. [20048104027110011975-008371]
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE, SEM EMENDAS E/OU RASURAS"

Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo
122721
FIRMA 1
S11006AA07975OO

Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo
122721
FIRMA 1
S11006AA07974997

JARDIM AMÉRICA - SÃO PAULO - MIMARY

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E0.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.443.473/18-3

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIA

T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIC

NIRE 35.220.854.491

CNPJ/MF n.º 02.162.577/0001-25

CONVÊNIO CIESP

SINGULAR

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados:

(i) **CENTRO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S.A.**, sociedade por ações com sede na Avenida Bernardo Monteiro, nº 1.472/1.474, CEP 30.150-281, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.771.949/0001-35, neste ato representada nos termos do seu estatuto social por seus representantes **Carlos Thiago de Souza Araujo**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.306.004-9, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 323.288.168-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e **Simone Aparecida da Silva Pinto**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.586.421-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 267.687.838-74, todos residentes e domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ambos com escritório na Rua Marselhesa, nº 500, 7º andar, CEP 04020-060, Vila Mariana, São Paulo, SP ("Centro"),

(ii) **JUAN JOSE CEVASCO JUNIOR**, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 8032109 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 258.288.338-71, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Av. Brasil, nº 350, Jardim América, CEP 01430-000 ("Juan");

sócios representado a totalidade do capital social da **T.K.S. Sistemas Hospitalares e Consultórios Médicos Ltda.**, sociedade limitada constituída conforme as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brasil n.º 350, Jardim América, CEP 01430-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.162.577/0001-25, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP"), sob o NIRE 35.220.854.491 ("Sociedade"),

têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade atualmente em vigor de acordo com os seguintes termos e condições:

I. DA SEDE SOCIAL

1.1. Os sócios da Sociedade aprovaram, por unanimidade o encerramento da Filial 16 – (Operacional) – Situada na Avenida Santo Amaro, nº 1645, bairro Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04505-002, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0016-01, registrada sob NIRE 35905218468.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

JUCESP

1.2. Por conseguinte, os sócios decidem alterar a cláusula segunda – sede do contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

2.1. A Sociedade tem sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Av. Brasil, nº 350, Jardim América, CEP 01430-000.

2.2. A Sociedade poderá abrir e encerrar, por deliberação dos sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, filiais, escritórios ou agências em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

2.3. A Sociedade possui 18 (dezoito) filiais nos seguintes endereços:

***Filial 1 –** (Operacional) – Situada na Rua Marselhesa, nº 500, Vila Clementino, CEP 04020-060, São Paulo- SP, registrado sob NIRE 35.903.123.800 e inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0002-06;*

***Filial 2 –** (Operacional) – Situada na Av. Brasil, nº 441, Jardim América, CEP 01431-000, São Paulo- SP, registrado sob NIRE 35.903.123.796 e inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0003-97;*

***Filial 3 –** (Atendimento "In Company") – Situada na Rua Dr. Diogo de Faria, nº 470, Vila Clementino, CEP 04037-001 - SP, registrado sob NIRE 35.903.386.878 e inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0004-78;*

***Filial 4 –** (Depósito Fechado - Almoxarifado) – Situado na Rua Tijuco Preto, nº1.005 T, Tatuapé, CEP 03316-000, São Paulo- SP, registrado sob NIRE 35.904.023.612 e inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0005-59;*

***Filial 5** – (Operacional) – Situado na Av. Adolfo Pinheiro, nº 2366, Santo Amaro, CEP 04734-004, São Paulo- SP, registrado sob NIRE 35.904.195.952 e inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0006-30;*

***Filial 6 –** (Operacional) – Situado na Av. Leôncio de Magalhães, nº 874, Jd. São Paulo, CEP 02042-000, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0007-10, registrado sob NIRE 35904651737*

***Filial 7 –** (Operacional) – Situada na Rua Vilela n.º 800, Tatuapé, CEP 0331-000, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0010-16, registrado sob NIRE 35905028910.*

***Filial 8** – (Operacional) – Situada na Av. Brasil, nº 1.193, Jardim América, CEP 01431-001, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0008-00, registrado sob NIRE 35905028928.*

***Filial 9** – (Operacional) – Situada na Rua Santo Afonso, nº 294, Penha de França, CEP 03632-020, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0009-82, registrado sob NIRE 35905028936.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

JUCESP

Filial 10 *– (Escritório Administrativo) – Situada na Rua Borges Lagoa, nº 368, Vila Clementino, CEP 04038-000, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0011-05, registrado sob NIRE 35905028944.*

Filial 11 *– (Escritório Administrativo) – Situada na Avenida Pompéia, 985, Vila Pompéia, CEP 05023-000, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0012-88, registrado sob NIRE 3590505461-9.*

Filial 12 *– (Operacional) – Situada na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 300, Vila Mariana, CEP 04014-000, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0013-69, registrada sob NIRE 3590507477-6.*

Filial 13 *– (Operacional) – Situada na Rua Pasquale Gallupi, nº 07, Bairro Paraisópolis, CEP 05660-000, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0014-40, registrada sob NIRE 35905160966.*

Filial 14 *– (Escritório Administrativo) – Situada na Rua Alfredo Pujol, 297, Bairro Santana, CEP 02017-010 São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0015-20, registrada sob NIRE 35905160958.*

Filial 15 *– (Operacional) – Situada na Rua Doutor Cândido Espinheira, nº 338, Perdizes, CEP 05.004-000, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0017-92, registrada sob NIRE 35905218603.*

Filial 16 *– (Operacional) – Situada na Av. Kennedy, nº 700, Loja 126, Jardim do Mar, CEP 09726-252, na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0018-73, registrada sob NIRE 35905255126.*

Filial 17 *– (Operacional) – Situada na Av. Paes de Barros, 1696, Mooca, CEP 03114-001, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0019-54, registrada sob NIRE 3590523987-2.*

Filial 18 *– (Operacional) – Situada na Av. Tiradentes, 1015, Jardim Guarulhos, Guarulhos, SP, 07.090-000, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0020-98, registrada sob NIRE 3590537353-6"*

II. DO OBJETO SOCIAL

2.1. Os sócios decidem incluir ao objeto social da Sociedade a atividade de participação em outras sociedades, empresárias ou não empresárias, na qualidade de sócia, quotista ou acionista. Desta forma, a cláusula terceira passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO***

3.1. A Sociedade tem como objeto social, a exploração do ramo de prestação de serviços de consultórios médicos, serviços de apoio diagnóstico e de imagem e posto de coleta laboratorial e a atividade de participação em outras sociedades, empresárias ou não empresárias, na qualidade de sócia, quotista ou acionista".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

JUCESP

15 05 13

III. ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA

3.1. Os sócios decidem alterar a cláusula 6.2.7., acerca da autoridade de aprovações por Diretores e Procuradores, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *"6.2.7. Os Diretores e eventuais procuradores constituídos pela Sociedade terão poderes e autoridade para praticar quaisquer atos e assinar quaisquer documentos que resultem em responsabilidade para a Sociedade, incluindo, sem limitação, abrir e operar contas bancárias, realizar operações de crédito, financiamentos, aceite ou endosso de títulos, firmar instrumentos de compra, venda ou locação de bens móveis ou imóveis, utensílios e outros documentos relacionados com a Sociedade, escrituras de qualquer natureza e cheques. Deverão, contudo, ser aprovadas em Reunião de Sócios: (i) a contratação, alteração e rescisão de contratos em geral, incluindo, mas sem limitação, contratos comerciais, com clientes, fornecedores e prestadores de serviços, não previstos no orçamento anual, cujo valor seja, de forma individual ou agregada, superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em qualquer período de 12 (doze) meses; e, (ii) a contratação, alteração e rescisão de contratos financeiros, endividamentos, bem como a emissão de quaisquer instrumentos de crédito para a captação de recursos ou outros acordos vinculativos, cujo valor seja, de forma individual ou agregada, superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em qualquer período de 12 (doze) meses, quando não previsto no orçamento anual.".*

IV. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1 Por fim, em vista das deliberações acima, os sócios decidem consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passa a vigorar com a seguinte nova redação:

T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF n.º 02.162.577/0001-25

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

1.1. A sociedade empresária limitada desenvolve suas atividades sob a denominação de **T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA**. ("Sociedade"), regendo-se pelo presente instrumento e pelas disposições legais que lhes forem aplicáveis.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

JUCESP

15 05 13

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

2.1. A Sociedade tem sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Av. Brasil, nº 350, Jardim América, CEP 01430-000.

2.2. A Sociedade poderá abrir e encerrar, por deliberação dos sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, filiais, escritórios ou agências em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

2.3. A Sociedade possui 18 (dezoito) filiais nos seguintes endereços:

Filial 1 – (Operacional) – Situada na Rua Marselhesa, nº 500, Vila Clementino, CEP 04020-060, São Paulo- SP, registrado sob NIRE 35.903.123.800 e inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0002-06;

Filial 2 – (Operacional) – Situada na Av. Brasil, nº 441, Jardim América, CEP 01431-000, São Paulo- SP, registrado sob NIRE 35.903.123.796 e inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0003-97;

Filial 3 – (Atendimento "In Company") – Situada na Rua Dr. Diogo de Faria, nº 470, Vila Clementino, CEP 04037-001 - SP, registrado sob NIRE 35.903.386.878 e inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0004-78;

Filial 4 – (Depósito Fechado - Almoxarifado) – Situado na Rua Tijuco Preto, nº1.005 T, Tatuapé, CEP 03316-000, São Paulo- SP, registrado sob NIRE 35.904.023.612 e inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0005-59;

Filial 5 – (Operacional) – Situado na Av. Adolfo Pinheiro, nº 2366, Santo Amaro, CEP 04734-004, São Paulo- SP, registrado sob NIRE 35.904.195.952 e inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0006-30;

Filial 6 – (Operacional) – Situado na Av. Leôncio de Magalhães, nº 874, Jd. São Paulo, CEP 02042-000, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0007-10, registrado sob NIRE 35904651737

Filial 7 – (Operacional) – Situada na Rua Vilela n.º 800, Tatuapé, CEP 0331-000, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0010-16, registrado sob NIRE 35905028910.

Filial 8 – (Operacional) – Situada na Av. Brasil, nº 1.193, Jardim América, CEP 01431-001, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0008-00, registrado sob NIRE 35905028928.

Filial 9 – (Operacional) – Situada na Rua Santo Afonso, nº 294, Penha de França, CEP 03632-020, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0009-82, registrado sob NIRE 35905028936.

Filial 10 – (Escritório Administrativo) – Situada na Rua Borges Lagoa, nº 368, Vila Clementino, CEP 04038-000, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0011-05, registrado sob NIRE 35905028944.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

JUCESP

Filial 11 – (Escritório Administrativo) – Situada na Avenida Pompéia, 985, Vila Pompéia, CEP 05023-000, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0012-88, registrado sob NIRE 3590505461-9.

Filial 12 – (Operacional) – Situada na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 300, Vila Mariana, CEP 04014-000, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0013-69, registrada sob NIRE 3590507477-6.

Filial 13 – (Operacional) – Situada na Rua Pasquale Gallupi, nº 07, Bairro Paraisópolis, CEP 05660-000, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0014-40, registrada sob NIRE 35905160966.

Filial 14 – (Escritório Administrativo) – Situada na Rua Alfredo Pujol, 297, Bairro Santana, CEP 02017-010 São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0015-20, registrada sob NIRE 35905160958.

Filial 15 – (Operacional) – Situada na Rua Doutor Cândido Espinheira, nº 338, Perdizes, CEP 05.004-000, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0017-92, registrada sob NIRE 35905218603.

Filial 16 – (Operacional) – Situada na Av. Kennedy, nº 700, Loja 126, Jardim do Mar, CEP 09726-252, na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0018-73, registrada sob NIRE 35905255126.

Filial 17 – (Operacional) – Situada na Av. Paes de Barros, 1696, Mooca, CEP 03114-001, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0019-54, registrada sob NIRE 3590523987-2.

Filial 18 – (Operacional) – Situada na Av. Tiradentes, 1015, Jardim Guarulhos, Guarulhos, SP, 07.090-000, inscrita no CNPJ nº 02.162.577/0020-98, registrada sob NIRE 3590537353-6.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

3.1. A Sociedade tem como objeto social, a exploração do ramo de prestação de serviços de consultórios médicos, serviços de apoio diagnóstico e de imagem e posto de coleta laboratorial e a atividade de participação em outras sociedades, empresárias ou não empresárias, na qualidade de sócia, quotista ou acionista.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO

4.1. O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

5.1. O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é R$ 140.198.271,00 (cento e quarenta milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e setenta e um reais), dividido em 140.198.271 (centro e quarenta milhões, cento e noventa e oito mil,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

JUCESP

duzentas e setenta e uma) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor (R$)
CENTRO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S.A.	140.198.270	140.198.270,00
JUAN JOSE CEVASCO JUNIOR	01	01,00
Total	140.198.271	140.198.271,00

5.1.1 A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, de acordo com o Artigo 1.052 da Lei nº 10.406/02, conforme alterada ("Código Civil"), mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

5.1.2 Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações da Sociedade.

5.1.3 As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações sociais.

5.1.4 O capital social poderá ser aumentado, nos termos do Artigo 1.081 do Código Civil, ressalvado o direito de preferência dos sócios de participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

5.1.5 Os sócios, quando estes forem pessoas jurídicas, deverão respeitar seus respectivos dispositivos e regulamentos estatutários (incluindo eventuais acordos de acionistas, se houver), por ocasião da tomada das deliberações sociais, sob pena de não serem considerados os votos proferidos em desacordo com tais regras.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA

6.1. A Sociedade será administrada por uma Diretoria, que terá as atribuições conferidas por lei e por este Contrato Social.

6.1.1. Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas da Diretoria, e permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores.

6.1.2. A remuneração global da Diretoria será anualmente fixada pela Reunião de Sócios.

6.2. A Diretoria será composta por no mínimo 03 (três) e no máximo 08 (oito) Diretores, sócios ou não, residentes no país, sendo, necessariamente, 01 (um) Diretor Administrativo, 01 (um) Diretor Financeiro e 01 (um) Diretor Médico. O Diretor Financeiro poderá acumular as funções do Diretor Administrativo, mas sempre haverá um Diretor Médico, a quem competirá a gestão de questões afetas à prática e ética médica nas atividades exercidas pela Sociedade. Os demais Diretores, quando eleitos,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

JUCESP

terão suas designações atribuídas na respectiva ata de Reunião de Sócios que os eleger, a qual deverá ainda especificar, de forma geral, as competentes atribuições e responsabilidades de cada Diretor. Os Diretores terão o mandato unificado de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo eleitos pelos sócios e por eles destituíveis a qualquer momento.

6.2.1 Findos os seus mandatos, poderão ser nomeados novos Diretores por meio de deliberação dos sócios.

6.2.2. Os mandatos dos Diretores prorrogar-se-ão até o efetivo registro, no órgão competente, da respectiva ata de eleição de diretoria acompanhada dos respectivos termos de posse.

6.2.3. No caso de ausência temporária de qualquer Diretor, este poderá, com base na pauta dos assuntos a serem tratados, manifestar seu voto por escrito, por meio de carta ou fac-símile entregue ao Diretor Administrativo, ou ainda, por correio eletrônico digitalmente certificado, com prova de recebimento pelo Diretor Administrativo.

6.2.4. Na hipótese de impedimento definitivo ou vacância do cargo dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, os sócios deverão eleger o substituto, que completará o mandato do Diretor substituído.

6.2.5. Os Diretores não poderão afastar-se do exercício de suas funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de perda de mandato.

6.2.6. A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo deliberar sobre a prática de todos os atos e operações relacionados com o objeto social da Sociedade que não forem de competência privativa da Reunião de Sócios.

6.2.7. Os Diretores e eventuais procuradores constituídos pela Sociedade terão poderes e autoridade para praticar quaisquer atos e assinar quaisquer documentos que resultem em responsabilidade para a Sociedade, incluindo, sem limitação, abrir e operar contas bancárias, realizar operações de crédito, financiamentos, aceite ou endosso de títulos, firmar instrumentos de compra, venda ou locação de bens móveis ou imóveis, utensílios e outros documentos relacionados com a Sociedade, escrituras de qualquer natureza e cheques. Deverão, contudo, ser aprovadas em Reunião de Sócios: (i) a contratação, alteração e rescisão de contratos em geral, incluindo, mas sem limitação, contratos comerciais, com clientes, fornecedores e prestadores de serviços, não previstos no orçamento anual, cujo valor seja, de forma individual ou agregada, superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em qualquer período de 12 (doze) meses; e, (ii) a contratação, alteração e rescisão de contratos financeiros, endividamentos, bem como a emissão de quaisquer instrumentos de crédito para a captação de recursos ou outros acordos vinculativos, cujo valor seja, de forma individual ou agregada, superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em qualquer período de 12 (doze) meses, quando não previsto no orçamento anual.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

JUCESP

6.2.8. É expressamente vedado aos Diretores a assunção de obrigações em nome de quaisquer dos sócios, estabelecer quaisquer gravames ou alienar qualquer bem imóvel ou do ativo permanente da Sociedade, sem o prévio consentimento dos sócios.

6.2.9. A Diretoria deverá cumprir e fazer cumprir o Contrato Social e as deliberações da Reunião de Sócios.

6.3. A Sociedade será devidamente representada, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante quaisquer terceiros e repartições públicas federais, estaduais e municipais:

(i) por 02 (dois) Diretores, sendo um deles necessariamente o Diretor Financeiro;

(ii) por 01 (um) Diretor em conjunto com 01 (um) Procurador, desde que mediante procuração outorgada nos termos da cláusula 6.4;

(iii) por 01 (um) ou mais procuradores, desde que mediante procuração outorgada nos termos da cláusula 6.4.

(iv) pelo Diretor Financeiro para assinar isoladamente com plenos poderes, pela Sociedade, em qualquer processo judicial ou administrativo em que a Sociedade faça parte, direta ou indiretamente, incluindo a ampla defesa, com objetivo de representar a Sociedade nos assuntos que envolvam: (a) tributos e contribuições de toda espécie, compreendendo obrigações principal e acessória; (b) legislação trabalhista em geral e previdenciária; e (c) legislação cível em geral, consumerista e ambiental, podendo substabelecer com reserva de iguais poderes;

(v) pelo Diretor Financeiro, agindo isoladamente e com plenos poderes de representação da Sociedade, em qualquer questão envolvendo a obtenção, renovação, retirada e/ou quaisquer outras providências relacionadas à emissão do Certificado Digital em nome da Sociedade, conforme requisito exigido para a prática de inúmeros atos em nome e em favor da Sociedade.

(vi) por qualquer Diretor, agindo isoladamente e com plenos poderes de representação da Sociedade , em qualquer questão envolvendo a obtenção, renovação, retirada e/ou quaisquer outras providências relacionadas à emissão de Certidões, Certidões de Débitos, CNDs, comprovantes de inscrições e pesquisas fiscais, bem como Certidões Simplificadas e Específicas, Fichas Cadastrais e similares da Junta Comercial, em nome e em favor da Sociedade.

(vii) por qualquer Diretor, agindo isoladamente e com plenos poderes de representação da Sociedade, em qualquer questão envolvendo a participação da Sociedade em processos licitatórios e pregões, eletrônicos ou não.

6.4. A nomeação de procuradores da Sociedade deverá sempre ser feita por 02 (dois) Diretores, sendo um deles necessariamente o Diretor Financeiro. As procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado ao máximo de 01 (um) ano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

JUCESP

CLÁUSULA SÉTIMA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

7.1. As Reuniões de Sócios realizar-se-ão ordinariamente uma vez por ano, nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, a fim de que sejam discutidos os assuntos previstos em lei.

7.2. As Reuniões de Sócios Extraordinárias serão realizadas sempre que necessário, quando os interesses sociais assim o exigirem, quando os atos de administração excederem o valor previsto na Cláusula 6.2.5.1 ou quando as demais disposições do presente Contrato Social ou da legislação aplicável exigirem deliberação dos sócios.

7.3. As Reuniões de Sócios, Ordinárias ou Extraordinárias, poderão ser convocadas pela Diretoria e serão presididas pelo Diretor Administrativo ou, na sua ausência, por um dos Diretores da Sociedade que, por sua vez, deverá indicar o Secretário.

7.4. Os sócios serão convocados para as Reuniões de Sócios por meio de notificação escrita, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da respectiva Reunião de Sócios, com indicação das matérias a serem discutidas, acompanhadas dos documentos a elas pertinentes, quando for o caso, observando-se, ainda, as disposições legais.

7.4.1. Independentemente das formalidades prescritas na lei e item anterior, será considerada regular a Reunião de Sócios a que comparecerem todos os sócios.

7.4.2. Será considerado presente à Reunião de Sócios o sócio que possa dela participar à distância, através de meio de comunicação adequado, incluindo, mas a tanto não se limitando, por meio de áudio ou videoconferência, tudo sem qualquer prejuízo à validade das ações tomadas, manifestando seu voto. Referido sócio deverá, em até 03 (três) dias úteis subsequentes à realização da reunião, confirmar o voto através da assinatura da respectiva ata de Reunião de Sócios lavrada em livro próprio e do Livro de Presença da Sociedade.

7.5. As deliberações nas Reuniões de Sócios serão tomadas mediante voto favorável de 75% (setenta e cinco por cento) dos sócios, exceto nos casos em que a lei exigir quórum superior.

CLÁUSULA OITAVA – ONERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

8.1. É vedado aos sócios alienar, transferir, caucionar ou, de qualquer forma, onerar a terceiros, a qualquer título, total ou parcialmente, as quotas de sua titularidade, sem o expresso consentimento dos sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

CLÁUSULA NONA – FALÊNCIA, DISSOLUÇÃO, EXCLUSÃO E RETIRADA DE SÓCIOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

9.1 A Sociedade não se dissolverá por falência, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência, impedimento, incapacidade, exclusão, retirada ou falecimento de qualquer sócio, continuando a Sociedade a funcionar com os sócios remanescentes.

9.1.1 Ocorrendo qualquer uma das situações constantes da Cláusula 9.1 acima, caberá aos sócios representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade resolver, relativamente às quotas do sócio falido, insolvente, impedido, incapacitado, excluído, retirante ou falecido: *(i)* tomar as quotas deste para si, na proporção que detiverem no capital social; *(ii)* transferir as quotas a terceiros; ou *(iii)* cancelar as respectivas quotas; sempre mediante o pagamento do valor devido ao sócio, nos termos das cláusulas 9.1.3 e 9.1.4 abaixo.

9.1.2 O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá comunicar sua intenção aos sócios remanescentes, por meio de mensagem eletrônica (e-mail ou fac-símile) com comprovante de envio ou carta registrada, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, para que esses possam exercer seus respectivos direitos de preferência.

9.1.3 O pagamento dos haveres do sócio falido, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, insolvente, impedido, incapacitado, excluído, retirante ou falecido deverá ser efetuado de acordo com a disponibilidade de caixa da Sociedade e a critério da administração da Sociedade, em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e consecutivas, em moeda corrente nacional, devendo a primeira parcela ser paga em até 30 (trinta) dias da data da respectiva alteração do Contrato Social da Sociedade.

9.1.4 O montante dos haveres corresponderá ao valor do capital social, dividido pelo número total de quotas subscritas, multiplicado pelo número de quotas devidamente integralizadas e de titularidade do sócio falido, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, insolvente, impedido, incapacitado, excluído ou retirante, de forma que se o referido sócio não houver integralizado suas quotas, não fará jus ao recebimento de quaisquer haveres pelas suas quotas sociais. Os sócios deixam aqui consignado que elegeram esse método de avaliação em detrimento de qualquer outro, incluindo valorização a mercado e/ou outros métodos que levem em consideração a valoração de ativos (*v.g., goodwill,* patentes, marcas, direitos autorais, investimentos, entre outros).

9.2 Fica desde já estabelecido que qualquer dos sócios poderá ser excluído da Sociedade, de pleno direito, por decisão dos sócios que representem 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade, nas hipóteses em que ficar caracterizada a justa causa. Deverá ser entendido como 'justa causa', sem prejuízo de outras hipóteses que possam ser cabíveis, o descumprimento de qualquer dever ou obrigação de sócio previsto neste Contrato Social, em acordo de sócios se existente, ou em lei, incluindo-se, mas não se limitando à quebra de *affectio societatis* verificada pelos demais sócios, bem como quaisquer outros atos que venham a ser considerados pelos demais sócios como prejudiciais à Sociedade e/ou aos demais sócios.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

JUCESP

9.2.1 A interdição do sócio pessoa física ou seu impedimento para o exercício da profissão de médico pelo Conselho Regional de Medicina – CRM ou Conselho Federal de Medicina – CFM implicará em sua exclusão da Sociedade, aplicando-se o disposto nesta cláusula para os devidos fins.

9.3 A exclusão de sócio deverá ser deliberada em reunião de sócios, especialmente convocada para esse fim, podendo o sócio acusado nela comparecer para eventual exercício de seu direito de defesa. Em sendo aprovada, nos termos supra, a exclusão do sócio acusado operar-se-á mediante a celebração, ao término da reunião, da respectiva alteração do Contrato Social, a qual não precisará ser assinada pelo sócio excluído.

9.4 Ficando o quadro social reduzido a apenas 01 (um) sócio, este deverá ser recomposto no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da respectiva deliberação societária.

CLÁUSULA DÉCIMA – EXERCÍCIO SOCIAL

10.1. O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercicio, será levantado um balanço e preparada a conta de lucros e perdas, correspondentes ao exercício findo, sendo facultado o levantamento de balanços intermediários em qualquer data.

10.2. O lucro líquido apurado em cada exercicio, após as deduções legais, terá a destinação que for determinada por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social, podendo ser distribuído entre os sócios de forma não proporcional às suas participações no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REGÊNCIA SUPLETIVA

11.1. A regência supletiva da Sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Lei das Sociedades por Ações, nos termos do disposto no parágrafo único do Artigo 1.053, Código Civil.

11.2. A Sociedade deverá observar os acordos de sócios arquivados em sua sede, caso existam, devendo a Diretoria abster-se de lançar transferências de quotas e o Presidente da Reunião de Sócios abster-se de computar votos contrários aos seus termos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as dúvidas advindas da interpretação do presente instrumento.

E, por estarem assim, perfeitamente convencionados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, a tudo presentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

fls. 25

São Paulo, 12 de abril de 2018

Sócios:

CENTRO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S.A.
Carlos Thiago de Souza Araújo Simone Aparecida da Silva Pinto

JUAN JOSE CEVASCO JUNIOR

Testemunhas:

1.
Nome: Giovana Rocha dos Santos
RG: 39.345.400-9
CPF/MF: 372.833.618-12

2.
Nome: Ana Clara Ormos
RG: 50.279.379-6
CPF/MF: 385.744.658-79

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
FLÁVIA R. BRITTO BONILHA
SECRETÁRIA GERAL
213.009/18-3
JUCESP
MAIO 2018
JUCESP - PAULISTA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

Declaração

Eu, WALLACE SILVA SANTOS (PROCURADOR), portador da Cédula de Identidade nº 32.340.997-0-SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 319.401.668-70, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA., **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida Brasil, 350, Jardim América, SP, São Paulo, CEP 01430-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Wall. S. S.T.S

RG: 32.340.997-0-SSP/SP

T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

DocuSign Envelope ID: 0C13EFBE-C625-4CB1-A304-99A0AFA90A42

PRECISA Medicamentos

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Pelo presente Contrato de Compra e Venda ("Contrato") e na melhor forma de direito, as Partes a saber:

PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., empresa constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, na cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, com sede na Av. Portugal, nº 1.100, Parte A-14 – A, Bairro Itaqui, CEP 06696-060, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.394.819/0001-79, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante designada como "**VENDEDORA**" e, de outro lado,

T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA, empresa constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com sede na Avenida Brasil, nº 441, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.162.577/0003-97, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, e/ou qualquer das sociedades controladas ou sob controle comum, doravante designada como "**COMPRADORA**".

conjuntamente designadas "Partes" e, individual e indistintamente "Parte", têm entre si justo e avançado celebrar o presente Contrato, que é regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem como objeto a venda de 51.000 (cinquenta e uma mil) doses da vacina Covaxin para imunização contra o Coronavirus (SAR S-CoV-2), produzida pelo laboratório Bharat Biotech International Limited, em fase de registro na ANVISA pela VENDEDORA e que será importada pela **VENDEDORA**, a serem adquiridas pela **COMPRADORA**.

1.2. A totalidade das doses adquiridas será entregue até o dia 30 de abril de 2021 ("Prazo de Entrega").

1.3. A VENDEDORA garante, desde já, que as vacinas serão entregues acompanhadas de um laudo de qualidade que descreverá o estado e condição da vacina, o modo adequado de transporte e atestando especialmente quanto ao controle e aos cuidados necessários para a manutenção de sua validade, especialmente, mas não se limitando aos requisitos de refrigeração de acordo com as especificações e determinações do fabricante e prazo de utilização do frasco após aberto.

DS SS

DS AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

DocuSign Envelope ID: 0C13EFBE-C625-4CB1-A304-99A0AFA90A42

PRECISA Medicamentos

1.4. As vacinas serão entregues no endereço da respectiva COMPRADORA contra a qual deverá ser emitida a nota fiscal respectiva conforme aditivo especifico para esse fim a ser celebrado entre as Partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1. Acordam as partes que o valor estipulado para cada dose da vacina será de U$ 34,43 dólares norte-americanos, convertidos pela taxa PTAX do Banco Central do Brasil, na data dos respectivos pagamentos.

2.1.1. O valor da dose conforme definido acima não poderá sofrer aumento, salvo em situações excepcionais que comprovadamente causem um desequíbrio economico-financeiro do contrato, situação em que as Partes, de comum acordo, deverão reavaliar e renegociar o valor da dose e, caso não haja consenso sobre o novo valor da dose, o contrato poderá ser rescindido por qualquer das Partes sem incidência de qualquer penalidade.

2.2. Após ser estabelecido precificação pela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), o valor da dose da vacina deverá observar a limitação para os pagamentos a serem realizados após a precificação. No caso de a **VENDEDORA** não observar tal cláusula, fica facultada, desde já, à COMPRADORA a consignação em Juízo do valor máximo fixado pela CMED, ficando a VENDEDORA obrigada a disponibilizar as doses contratadas.

2.3. Os pagamentos serão efetuados exclusivamente na forma de depósito bancário na conta corrente 000734381-9, agência 0001, Banco Daycoval, de titularidade da **VENDEDORA**, conforme datas e prazos previstos neste contrato, mediante a apresentação da competente nota fiscal.

2.4. A **COMPRADORA** realizará o pagamento à VENDEDORA da seguinte forma:

a) 10% (dez porcento) do valor total do contrato, a título de adiantamento à fornecedores,perfazendo o montante de R$ 1.003.606,60 (um milhão três mil seiscentos e seis reias e sessenta centavos), na data de 12/02/2021, caso o pagamento não ocorra neste prazo, este contrato se tornará nulo e sem efeito legal;

b) 20% (vinte porcento) do valor total do contrato, a título de adiantamento à fornecedores, em até 2 (dois) dias uteis após a publicação do registro para uso emergencial da vacina Covaxin pela ANVISA;

c) 30 % (trinta porcento) do valor total do contrato em dois dias uteis após a apresentação da Licença

DS SS

DS AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

DocuSign Envelope ID: 0C13EFBE-C625-4CB1-A304-99A0AFA90A42

de Importação – LI; e

d) Os de 40 % (quarenta porcento) restantes serão pagos no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da entrega das vacinas Covaxin pela VENDEDORA à COMPRADORA, a qual deve ser informada para a VENDEDORA com dois dias uteis de antecedência.

2.5. A VENDEDORA deverá emitir nota fiscal na remessa de vacinas a serem encaminhadas para a COMPRADORA.

2.6. Em caso da mora no pagamento, ficará a **COMPRADORA** obrigada a pagar a multa de 2% (dois por cento) e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração deste, calculados sempre sobre o valor descrito na nota fiscal ou fatura, devidamente atualizado monetariamente pelo IPCA (IBGE), desde a data de seu vencimento e até a data do seu efetivo termo final.

2.7. A VENDEDORA declara que no Preço pactuado, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos relacionados ao objeto do presente contrato, incluindo, frete, margem de lucro, tributos, mão de obra, especializada ou não, diárias, alimentação e transporte do seu pessoal, viagens, deslocamentos, contribuições previdenciárias, todos os ônus e encargos decorrentes da legislação trabalhista e social, mobilização e desmobilização, seguros e garantias exigidos por lei e/ou estabelecidos neste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DENÚNCIA DO CONTRATO

3.1. O presente contrato é firmado nessa data e permanecerá em vigor pelo prazo necessário ao cumprimento de todas as obrigações nele previstas.

3.2. Este Contrato é celebrado pelas Partes em caráter irrevogável e irretratável e será exequível por cada uma das Partes, seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título.

3.2.1. Em que pese este contrato ter caráter irrevogável e irretratável, excepcionalmente poderá ser rescindido pelas partes, caso não seja possível a comercialização do produto na rede privada em razão das determinações das autoridades sanitárias brasileiras, situação em que a VENDEDORA devolverá o valor pago pela COMPRADORA no prazo de 05 dias úteis contados do recebimento da notificação enviada pela COMPRADORA à VENDEDORA para esse fim atualizado monetariamente pelo IPCA (IBGE).

DS SS

DS AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

DocuSign Envelope ID: 0C13EFBE-C625-4CB1-A304-99A0AFA90A42

PRECISA Medicamentos

CLÁUSULA QUARTA - MULTAS E PENALIDADES

4.1. Caso qualquer das Partes deixe de cumprir qualquer obrigação contida no contrato, exceção feita ao pagamento e ressalvadas as penalidades especificas previstas neste contrato, a Parte prejudicada deverá notificar a Parte inadimplente a respeito do referido não cumprimento, concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para que a Parte inadimplente sane seu inadimplemento. Caso o inadimplemento permaneça após o decurso do prazo concedido, a Parte inadimplente estará sujeita a multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do contrato.

4.2. Caso a VENDEDORA descumpra a obrigação de entregar a totalidade das vacinas objeto deste contrato no prazo de até 10 dias contados da data de emissão da Licença de Importação, desde que não anterior a 30 de abril de 2021, incorrerá em multa de 20% sobre o valor do contrato restando facultado, ainda, à COMPRADORA rescindir o contrato por inadimplemento da VENDEDORA, caso em que a VENDEDORA deverá proceder a devolução dos valores pagos pela COMPRADORA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação de rescisão enviada pela COMPRADORA à VENDEDORA, devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA (IBGE), desde a data da celebração do contrato até a efetiva restituição e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4.2.1. Caso a restituição do valor não ocorra no prazo disposto acima, fica a COMPRADORA desde já autorizada pela **VENDEDORA,** a proceder o bloqueio em sua conta bancária do valor comprovadamente incontroverso a ser restituído à **COMPRADORA.** Caso haja a bloqueio de valor superior ao devido, a COMPRADORA se compromete a diligenciar para que seja desbloqueado no prazo máximo de cinco dias, e em tendo ocorrido a transferência do valor excedente para as contas da COMPRADORA esta se compromete a restituí-lo no prazo de cinco dias uteis devidamente atualizado monetariamente pelo IPCA (IBGE), acrescidos de juros de 1% ao mês calculados pro rata die.

4.3. Na hipótese da **COMPRADORA** rescindir o contrato de forma imotivada após o cumprimento da obrigação da VENDERORA prevista na letra 'c)' da Cláusula 2.4 (Cláusula de Pagamento), a **VENDEDORA** ao restituir os valores recebidos nos termos do presente contrato, procederá a retenção de 20% (vinte por cento) a título de indenização.

DS SS DS AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

DocuSign Envelope ID: 0C13EFBE-C625-4CB1-A304-99A0AFA90A42

PRECISA Medicamentos

CLÁUSULA QUINTA - DA CONFIDENCIALIDADE

5.1. O presente contrato e quaisquer informações obtidas em decorrência de sua execução está protegido por segredo de negócio, motivo pelo qual, por este ato, cada uma das PARTES se compromete a manter sob absoluto sigilo todos os dados confidenciais e informações a que tiver acesso, durante e após a vigência deste contrato, incluindo, mas não se limitando, às informações relativas a preços, custos, clientes, prazos, projetos, dados operacionais, segredos industriais, negócios, dentre outros, se comprometendo a jamais informar, revelar ou facilitar a obtenção de dados ou informações a terceiros, sejam ou não concorrentes da outra Parte, sob pena de rescisão contratual, bem como às sanções criminais cabíveis.

5.2. A VENDEDORA declara que tem conhecimento que a COMPRADORA é companhia de capital aberto listada no novo mercado e que está subordinada a regramento da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e que, em consequência disso, no cumprimento das obrigações regulatórias da COMPRADORA, não se aplicam as restrições de confidencialidade aqui previstas.

5.3. As Partes concordam que quaisquer informações técnicas eventualmente concedidas à Parte Receptora não deverão ser transmitidas a terceiros, e se comprometem a não medir esforços no sentido de garantir que toda a informação relativa aos produtos, serviços e operações da Parte Reveladora fornecidas por esta à Parte Receptora por força deste contrato, não venham ao conhecimento de, ou sejam adquiridas por qualquer terceiro que não esteja autorizado a recebê-las. Outrossim, as Partes concordam que todas as informações pertinentes às operações de uma deverão ser tratadas pel outra como confidenciais e como segredo do comércio. Sob nenhuma circunstância deverá qualquer das Partes, durante ou após o término desta parceria, utilizar, direta ou indiretamente, qualquer material confidencial de forma diversa daquela expressamente autorizada neste contrato.

5.4. O presente contrato e toda informação, conhecimento e/ou dados, sejam eles técnicos ou não, tangíveis ou em formato eletrônico, que no curso da execução do presente contrato tenham sido ou venham a ser reveladas às Partes e/ou aos seus sócios, empregados, prepostos e/ou contratados, serão considerados informações confidenciais.

5.5. Em decorrência, as Partes, seus sócios, empregados, prepostos e/ou contratados, deverão manter em sigilo e prevenir a divulgação de quaisquer informações confidenciais, deste.

5.6. A obrigação de sigilo prevista na presente Cláusula vigerá pelo prazo de 5 (cinco) anos após o

DS SS DS AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

DocuSign Envelope ID: 0C13EFBE-C625-4CB1-A304-99A0AFA90A42

término do Contrato.

5.7. As obrigações anteriores não se aplicam às informações em relação às quais a Parte que recepcionar as informações possa demonstrar: (i) que, no momento da divulgação, eram de conhecimento público ou posteriormente tornaram-se conhecidas publicamente sem sua culpa ou de seu pessoal, (ii) estavam em sua posse, sem restrição à divulgação, antes do momento da divulgação por ou em nome da Parte Reveladora; (iii) tornaram-se disponíveis para a Parte que a recepcionou, sem restrição à divulgação, por terceiro que não estava juridicamente proibido de divulgar tais informações, ou (iv) foram desenvolvidas de forma independente da Parte reveladora (sem referência, ajuda de ou dependência das Informações Confidenciais da Parte reveladora), conforme evidenciado por registros escritos.

5.8. Não obstante as obrigações acima, Informações Confidenciais poderão ser divulgadas pela Parte que a recepcionar à medida que seja exigido por lei ou para cumprir com qualquer ordem judicial, intimação ou ato governamental, desde que a Parte reveladora notifique a outra PARTE de tal exigência de forma prévia à revelação.

5.9. Em caso de descumprimento por qualquer das Partes das obrigações de confidencialidade aqui previstas, fica, desde já, estabelecida a possibilidade de apuração de perdas e danos que venham a ser comprovadamente ocasionados por culpa exclusiva da parte infratora.

CLÁUSULA SEXTA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

6.1. Nenhuma das Partes será responsável pelo descumprimento de suas obrigações em consequência de eventos de caso fortuito ou de força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil brasileiro, devendo, para tanto, comunicar a ocorrência de tal fato imediatamente à outra Parte, informar os efeitos danosos do evento e a data em que cessaram e houve o restabelecimento da situação.

6.2. Para os efeitos desse Contrato serão considerados eventos de caso fortuito ou de força maior as causas que fujam ao razoável controle da Parte afetada, incluindo, mas não se limitando a, eventos da natureza, atos de guerra (declarados ou não), incêndios, atos ou omissões de autoridades governamentais, insurreição ou tumulto, ou defeitos ou atrasos na execução por parte de seus fornecedores ou subcontratados em virtude dos motivos acima listados.

6.3. No caso de atrasos decorrentes de qualquer dos eventos acima listados, o prazo de entrega do será

DS SS

DS AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

DocuSign Envelope ID: 0C13EFBE-C625-4CB1-A304-99A0AFA90A42

PRECISA Medicamentos

estendido por período equivalente ao atraso, devendo a outra Parte ser notificada sobre sua ocorrência e qual o prazo estimado de resolução.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO

7.1. Acordam as Partes, desde já, que o primeiro lote de vacinas a ser importado pela **VENDEDORA** no território nacional para comercialização na rede privada de vacinação, será destinado exclusivamente às clínicas que tenham celebrado contrato de compra da vacina com a **VENDEDORA** até 12 de fevereiro de 2021, para aquisição de no mínimo 2.000 (duas mil) doses.

7.2. A obrigação da **VENDEDORA** de suprir a vacina requisitada somente será considerada cumprida quando do efetivo recebimento pela **COMPRADORA**. A vacina será considerada recebida e aceita pela **COMPRADORA** quando entregue no local e prazo indicados pela **COMPRADORA**.

7.3. Faltas ou avarias constatadas no recebimento da vacina ocasionadas, entre outros motivos, por mau acondicionamento no transporte, insuficiência ou impropriedade de embalagens deverão ser apontadas pela **COMPRADORA** no momento do recebimento.

7.4. Produtos cuja validade seja menor ou igual a 180 (cento e oitenta) dias, somente poderão ser fornecidos mediante prévia e expressa autorização da COMPRADORA, com exceção daqueles que, em virtude dos componentes e de questões intrínsecas à própria fabricação, tenham validade inferior ao convencionado.

CLAUSULA OITAVA - COMPLIANCE

8.1. A VENDEDORA presta à COMPRADORA as seguintes declarações e garantias:

a) é a única e exclusiva representante do laboratório Bharat Biotech Intenational Limed em todo o território nacional, sendo, ainda, e, em consequência disso, a única e exclusiva distribuidora homologada pelo laboratório Bharat Biotech Intenational Limed para o fornecimento em todo o território nacional da vacina Covaxin para imunização contra o Coronavirus (SAR S-CoV-2);

b) está licenciada, registrada ou habilitada, nos termos da lei, regulamentos e políticas locais e exigências administrativas, a conduzir negócios e, conforme exigido por força da lei aplicável, obteve as licenças e concluiu os registros necessários ou legalmente exigidos para fornecer os produtos ou serviços objetos do Contrato;

c) não ofereceu ou pagou, nem oferecerá ou pagará, tampouco autorizou ou autorizará a oferta ou pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer quantia ou bem de valor e, da mesma forma, não tentou

DS SS DS AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

DocuSign Envelope ID: 0C13EFBE-C625-4CB1-A304-99A0AFA90A42

nem tentará influenciar indevidamente qualquer Autoridade Governamental ("AG");

d) realizará o fornecimento do produto objeto deste contrato, de acordo com todas as leis aplicáveis, regulações e outros requisitos legais, e de acordo com todas as políticas da COMPRADORA;

e) cumprirá com todas as leis de trabalho, incluindo a conformidade com leis previdenciárias aplicáveis;

f) em conexão com o negócio a ser conduzido por meio deste Contrato, que não participou e nem teve envolvimento, e que, no futuro, não participará ou terá envolvimento, com qualquer forma de suborno ou corrupção, direta ou indiretamente, ou que não violou ou fez com que a COMPRADORA ou outra terceira parte violasse qualquer lei antissuborno ou anticorrupção aplicável e regulamentos de qualquer jurisdição;

g) que seus diretores, empregados e agentes possuem habilidades adequadas, treinamento e conhecimentos necessários para cumprir com todas as leis e regulamentos antissuborno e anticorrupção relacionados com as suas atribuições previstas neste Contrato. Caso seja solicitado, a COMPRADORA concorda em fornecer à VENDEDORA, durante o período de vigência deste Contrato, treinamento para conformidade com as leis e regulamentos antissuborno/anticorrupção. Mesmo nos casos em que a COMPRADORA tenha fornecido referido treinamento, a COMPRADORA não poderá ser considerada responsável, em qualquer circunstância, por qualquer conduta imprópria da VENDEDORA, passada ou futura, com relação à corrupção e/ou suborno.

8.2. A VENDEDORA irá assegurar que todas as obrigações previstas neste Contrato serão transmitidas para qualquer terceira parte que a VENDEDORA venha a contratar ou utilizar em seu desempenho deste Contrato, ou que assuma qualquer obrigação ou parte dela.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Todas as notificações, comunicações ou informações mantidas consoante este contrato serão por escrito e endereçadas aos gestores das Partes:

PELA VENDEDORA:
Nome: Gustavo Oliveira Cargo: Diretor Comercial
E-mail: gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br Telefone: 11 3080-5140
Celular: 11 98921-9267
Endereço: Avenida Tamboré, 267 – Alphaville, Barueri/SP – CEP 06460-000

DS SS DS AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

DocuSign Envelope ID: 0C13EFBE-C625-4CB1-A304-99A0AFA90A42

PRECISA Medicamentos

PELA COMPRADORA:

Nome: Antonio Messias

Cargo: Diretor de Operações

E-mail: antonio.messias@alliar.com

Telefone: 11 5088-1050

Celular: 11 99357-3126

Endereço: Rua Marselhesa, 500 – 7º andar – São Paulo/Capital - CEP 04020-060

9.2. O não exercício pelas Partes de qualquer dos direitos ou prerrogativas previstas nesse contrato, ou mesmo na legislação aplicável, será tido como ato de mera liberalidade, não constituindo alteração ou novação das obrigações ora estabelecidas, cujo cumprimento poderá ser exigido a qualquer tempo, independentemente de comunicação prévia à outra Parte.

9.3. O contrato poderá ser alterado, em qualquer de suas disposições, mediante a celebração, por escrito, de termo aditivo específico.

9.4. Se qualquer disposição desse contrato for considerada parcialmente ou totalmente nula, inválida ou inexequível, tais disposições não afetarão as demais disposições ou cláusulas da presente e esse contrato serão interpretados como se a disposição nula, inválida ou inexequível nunca tivesse existido.

9.5 Na eventualidade de ocorrer situação superveniente e imprevisível que gere onerosidade excessiva para qualquer uma das Partes, a Parte prejudicada poderá pedir a resolução do contrato. As Partes, contudo, poderão manter vigente o contrato caso cheguem, mediante negociação, a um consenso, quanto à revisão das obrigações contratuais ou das prestações para seus adimplentes.

9.6 As Partes exercem a sua liberdade de contratar, observados os preceitos de ordem pública e o princípio da função social deste contrato, permitindo o alcance dos respectivos objetivos societários das Partes e atividades empresariais, servindo, consequentemente, a toda a sociedade.

9.7 As Partes sempre guardarão na execução do contrato os princípios da probidade e boa-fé, presentes também, tanto na sua negociação, quanto na sua celebração.

9.8 O contrato obriga as Partes, seus representantes legais, sucessores, cessionários e subcontratados.

DS SS

DS AM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

DocuSign Envelope ID: 0C13EFBE-C625-4CB1-A304-99A0AFA90A42

PRECISA Medicamentos

9.9 Este Contrato constitui o acordo integral das Partes no que se refere ao seu objeto, substituindo todo e qualquer acordo e entendimento prévio entre as Partes, verbal ou por escrito, no que se refere ao seu objeto.

9.10 As Partes reconhecem este Contrato como título executivo extrajudicial nos termos do inciso III do artigo 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada ("Código de Processo Civil Brasileiro").

9.11 Este Contrato reger-se-á por e será interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

9.12 Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura oriundas deste Contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

DocuSigned by: Simone Silva FE22B0F1Z30F4CD...
Simone Silva
Gerente Geral Jurídica
CPF:26768783874

DocuSigned by: Antonio Messias 36CCD323509345D...
Antonio Messias
Diretor de Operações
CPF:

São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA

DocuSigned by: Francisco Maximiano F6A44884BBC049F...
Francisco Maximiano
094.378.048-93
CPF:094.378.048-93

PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Testemunhas:

DocuSigned by: Caroline Novoa 95D8D857248B40...
Caroline Novoa
CPF:31854946870

Nome: F:

DocuSigned by: Rachel Monteiro 48CAAF621EAE456...
Rachel Monteiro
CPF:08660553713

Nome: CPF:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1E6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Itaú 30 horas

Comprovante de Operação - TED C

Identificação no Extrato: **SISPAG FORNECEDORES TED**

Dados da conta a ser debitada:

Agência: **0188** Conta: **72166 - 6**

Nome: **TKS SIST HOSP CONSULT MED LTDA**

Dados da conta a ser creditada:

Nome do Favorecido: **PRECISA - COMERCIALIZACAO DE M**

Número do banco, nome e ISPB: **707 - BANCO DAYCOVAL SA - ISPB 62232889**

Agencia: **0001 - SAO PAULO**

Conta corrente: **0000007343819**

CPF/CNPJ: **03.394.819/0001-79**

Valor: **R$ 942.864,17**

Finalidade: **CREDITO EM CONTA**

Informações fornecidas pelo pagador:

Transferência realizada em 12.02.2021 às 15:32:24, via Sispag, CTRL 799907134000034

Autenticação:

4545E01AABA4C6616D307794957848A9E048777E

---------- Cortar aqui ----------

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itau.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1EA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

KAISS, BROERING & MOCELIN
Advogados

São Paulo, 19 de abril de 2021.

À
PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA
A/C
GUSTAVO OLIVEIRA – Diretor Comercial
Avenida Almirante Tamandaré, n. 267
Alphaville
Barueri – São Paulo
CEP.: 06.460-000

Ref. Rescisão do "Contrato de Compra e Venda"

TKS SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.162.577/0003-97, com sede na Rua Avenida Brasil, n. 441, cidade de São Paulo – SP, representada por seus procuradores ao final assinado, vem através da presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, expor e requerer o que segue:

Considerando que em 01 de fevereiro de 2021, as Partes celebraram Contrato de Compra e Venda de doses da vacina Covaxin, produzidas pelo laboratório Bharat Biotech Limited, que se encontra em fase de registro perante a ANVISA;

Considerando que foi promulgada a Lei 14.125 de 10 de março de 2021 em seu artigo 2º, § 1º veda expressamente a utilização comercial de vacinas contra Covid-19;

Considerando que a intenção da TKS em firmar o supramencionado contrato se referia à utilização comercial da vacina a ser disponibilizada pela PRECISA;

Em decorrência deste Instrumento, a notificante, vem, comunicar-lhe sua decisão de não dar continuidade a relação contratual, que estará rescindido de pleno direito, nos termos da cláusula terceira, item 3.2.1 do respectivo Contrato, considerando a vedação legal de comercialização da vacina contra COVID na rede privada brasileira.

Requer-se assim que seja providenciado por Vossas Senhorias a devolução do valor de R$ 942.864,17 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), adiantados pela TKS, em cumprimento a letra a, do item 2.4, da cláusula segunda, no prazo de cinco dias, devidamente atualizados pelo IPCA, desde a data do efetivo recebimento por Vossas Senhorias, nos termos da cláusula contratual supramencionada.

Após o efetivo cumprimento por Vossas Senhorias do item supramencionado, as Partes poderão formalizar Termo de Distrato e Quitação, se assim entenderem necessário.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

CRISTINA KAISS
OAB/PR 27.528

JULIANE MOCELIN S. ESSER
OAB/PR 52.635

Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 801 – Torre 1 • Cabral | Curitiba – PR
Tel.: (41) 3024-1164 | www.kaissbm.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1EE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

cristina@kaissbm.com

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 19:04
Para: Antonio Messias
Cc: Karla Maciel Dolabella; Cristina Kaiss; Paula Drumond; Gustavo Oliveira; Compliance Precisa; Jurídico Precisa Medicamentos
Assunto: RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO
Anexos: Termo de Distrato - TKS.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Prezados,

Conforme solicitado, segue Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda, solicitamos a devolução do documento rubricado em todas as páginas e assinada na última pelo representante legal para que possamos realizar a restituição.

Ficamos no aguardo.

Att.,



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the Intended recipiente. Any distribution by other or fowarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>
Enviada em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 14:58
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Cc: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>; Paula Drumond <paula.drumond@alliar.com>
Assunto: Fwd: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezado Gustavo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Seguem os dados da conta bancária onde deve ser feito o depósito da devolução do pagamento da primeira parcela do contrato de compra de vacinas covid-19, em função da rescisão contratual já comunicada à Precisa Medicamentos.

Solicito o envio imediato do termo de rescisão contendo a data definida, conforme contrato, do depósito, do valor corrigido conforme o contrato.

Aguardamos retorno.

Att.



Antonio Messias
Diretoria de Operações
11 99357-3126
antonio.messias@alliar.com
Rua Marselhesa, 500 - 7 Andar , Vila Clementino
São Paulo - SP



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

---------- Forwarded message ---------
De: **Paula Drumond** <paula.drumond@alliar.com>
Date: qui., 27 de mai. de 2021 às 14:23
Subject: Re: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO
To: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>
Cc: Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>, Vitor Cruz <vitor.cruz@alliar.com>, Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>, Agenor Batista Duarte Junior <agenor.duarte@alliar.com>, Talita Alves Rodrigues <talita.rodrigues@alliar.com>, Simone Silva Pinto <simone.silva@alliar.com>, Deram Tavares <deram.tavares@alliar.com>

Boa tarde!!
CNPJ: 02.162.577/0001-25
T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Itaú
Banco: 341
Agência: 0188
Conta: 72166-6

Abraço,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Paula Drumond
CSC - Alliar
31 98359-8052
paula.drumond@alliar.com
Av. Bernardo Monteiro 1.472, Funcionários
Belo Horizonte - MG

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Em qui., 27 de mai. de 2021 às 14:15, Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com> escreveu:

@Paula Drumond poderia verificar por qual empresa foi feito o adiantamento e informar a respectiva conta bancária para reembolso?

Abs,

Karla M. Dolabella
CFO
+55 11 96057-8100
karla.dolabella@alliar.com
Rua Marselhesa, 500, Vila Clementino
São Paulo - SP

On Wed, 26 May 2021 at 12:31, Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com> wrote:

> Vitor, Messias
>
> Bom dia,
>
> Acabei de receber o e-mail anexo da Precisa solicitando as informações bancárias para deposito do valor adiantado pela TKS.
>
> Poderiam por favor informar se esta resposta será passada diretamente por vocês ou se será concentrado em mim?
>
> Agenor
>
> Poderia confirmar os dados bancários por favor
>
> Att

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

CRISTINA KAISS



Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 26 de maio de 2021 12:05
Para: Sara Matos De Lima <sara.lima@alliar.com>; Simone Silva Pinto <simone.silva@alliar.com>; Vitor Cruz <vitor.cruz@alliar.com>; Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>; Deram Tavares <deram.tavares@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>
Cc: Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados, bom dia.

Fora solicitado pela TKS a rescisão do Contrato de Compra e Venda das doses da vacina Covaxin, e para podermos formalizar e encaminhar o termo de rescisão, solicitamos os dados bancários.

Ficamos no aguardo,

Att.,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the Intended recipiente. Any distribution by other or fowarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

cristina@kaissbm.com

De: cristina@kaissbm.com
Enviado em: segunda-feira, 31 de maio de 2021 18:15
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos'; 'Antonio Messias'
Cc: 'Karla Maciel Dolabella'; 'Paula Drumond'; 'Gustavo Oliveira'; 'Compliance Precisa'
Assunto: RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO
Anexos: F. 127810 Termo de Distrato - TKS-revisao KBM.docx

Prezados
Boa tarde,
Analisamos o termo de distrato encaminhado por Vossas Senhorias, todavia temos sugestões de alteração em seu texto, conforme documento anexo.
Ressaltamos que o ressarcimento dos valores adiantados pela TKS deveria ter sido efetuado no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento da notificação encaminhada, considerando os termos contratuais, razão pela qual, alteramos a data de pagamento para o início de junho, sob pena de ser considerado infração ao contrato.
Destacamos ainda que o valor restituído deve ser devidamente atualizado pelo IPCA, sendo que pelos cálculos efetuados pela TKS o valor devido com correção para abril de 2021 é de R$ 959.234,87, devendo ser ainda acrescido da atualização referente ao mês de maio.
Em caso de dúvidas permanecemos à disposição.
att

CRISTINA KAISS

KAISS. BROERI
Advogados

Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 19:04
Para: Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>
Cc: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>; Paula Drumond <paula.drumond@alliar.com>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados,

Conforme solicitado, segue Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda, solicitamos a devolução do documento rubricado em todas as páginas e assinada na última pelo representante legal para que possamos realizar a restituição.

Ficamos no aguardo.

Att.,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Jurídico

Office: Av. Tamboré
Pharma: Av. P
Phone:
www.precisar

Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the Intended recipience. Any distribution by other or fowarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>
Enviada em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 14:58
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Cc: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>; Paula Drumond <paula.drumond@alliar.com>
Assunto: Fwd: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezado Gustavo.

Seguem os dados da conta bancária onde deve ser feito o depósito da devolução do pagamento da primeira parcela do contrato de compra de vacinas covid-19, em função da rescisão contratual já comunicada à Precisa Medicamentos.

Solicito o envio imediato do termo de rescisão contendo a data definida, conforme contrato, do depósito, do valor corrigido conforme o contrato.

Aguardamos retorno.

Att.

Antonio Messias
Diretoria de Operações
11 99357-3126
antonio.messias@alliar.com
Rua Marselhesa, 500 - 7 Andar , Vila Clementino
São Paulo - SP

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

---------- Forwarded message ---------
De: **Paula Drumond** <paula.drumond@alliar.com>
Date: qui., 27 de mai. de 2021 às 14:23
Subject: Re: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO
To: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>
Cc: Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>, Vitor Cruz <vitor.cruz@alliar.com>, Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>, Agenor Batista Duarte Junior <agenor.duarte@alliar.com>, Talita Alves Rodrigues <talita.rodrigues@alliar.com>, Simone Silva Pinto <simone.silva@alliar.com>, Deram Tavares <deram.tavares@alliar.com>

Boa tarde!!
CNPJ: 02.162.577/0001-25
T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Itaú
Banco: 341
Agência: 0188
Conta: 72166-6

Abraço,

Paula Drumond
CSC - Alliar
31 98359-8052
paula.drumond@alliar.com
Av. Bernardo Monteiro 1.472, Funcionários
Belo Horizonte - MG

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Em qui., 27 de mai. de 2021 às 14:15, Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com> escreveu:

@Paula Drumond poderia verificar por qual empresa foi feito o adiantamento e informar a respectiva conta bancária para reembolso?

Abs,

Karla M. Dolabella
CFO
+55 11 96057-8100
karla.dolabella@alliar.com
Rua Marselhesa, 500, Vila Clementino
São Paulo - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

On Wed, 26 May 2021 at 12:31, Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com> wrote:

Vitor, Messias

Bom dia,

Acabei de receber o e-mail anexo da Precisa solicitando as informações bancárias para deposito do valor adiantado pela TKS.

Poderiam por favor informar se esta resposta será passada diretamente por vocês ou se será concentrado em mim?

Agenor

Poderia confirmar os dados bancários por favor

Att

CRISTINA KAISS

KAISS. BROERIN
Advogados

Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 26 de maio de 2021 12:05
Para: Sara Matos De Lima <sara.lima@alliar.com>; Simone Silva Pinto <simone.silva@alliar.com>; Vitor Cruz <vitor.cruz@alliar.com>; Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>; Deram Tavares <deram.tavares@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>
Cc: Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados, bom dia.

Fora solicitado pela TKS a rescisão do Contrato de Compra e Venda das doses da vacina Covaxin, e para podermos formalizar e encaminhar o termo de rescisão, solicitamos os dados bancários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Ficamos no aguardo,

Att.,

Jurídico

Office: Av. Tamboré
Pharma: Av. Po
Phone:
www.precisar

Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the Intended recipiente. Any distribution by other or fowarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

PRECISA Medicamentos

TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., sociedade limitada devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.394.819/0005-00, com sede na Avenida Portugal, 1.100, Rua 5, Parte A 14 B, Itaqui, na cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, doravante denominado "**VENDEDORA**";

T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA., empresa constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 02.162.577/0003-97, com sede na Avenida Brasil, n° 441, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada "**COMPRADORA**".

As partes resolvem celebrar o presente **TERMO DE DISTRATO** ("Termo"), mediante as seguintes cláusulas e condições:

Considerando que:

1. As Partes firmaram Contrato de Compra e Venda ("Contrato");
2. A **COMPRADORA** solicitou à **VENDEDORA** a rescisão do contrato em 25 de maio de 2021.
3. As partes resolvem pôr fim e dar como encerrado o referido contrato, por meio da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESILIÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 As partes, por meio do presente instrumento, manifestam a sua concordância com o rompimento do negócio jurídico, resilindo-o, extinguindo assim, o vínculo contratual de ambas as partes a partir desta data.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

2.1 As partes dispõem que quaisquer valores já pagos pela **COMPRADORA** serão devolvidos integralmente. Desta forma as partes concordam que será restituído o montante de R$ 942.864,17

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

PRECISA Medicamentos

(novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) à **COMPRADORA**.

2.1.1. A restituição ocorrerá até dia 15 de julho de 2021, mediante depósito bancário na conta corrente nº 72166-6, agência 0188 do banco Itaú, CNPJ nº 02.162.577/0001-25, Razão Social "T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.", de titularidade da COMPRADORA.

2.2 Cada uma das Partes declara e garante à outra Parte que:

I. Está validamente representada neste termo de distrato ao Contrato de Compra e Venda;

II. Possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Termo de distrato ao Contrato de Compra e Venda bem como que tomou todas as medidas necessárias para autorizar a celebração deste Termo de distrato;

III. O presente Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa, podendo ser executado de acordo com seus termos; e

IV. Não é necessária a obtenção de qualquer aprovação ou consentimento com relação à validade ou exequibilidade deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda.

2.3 As Partes declaram que a negociação e celebração deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda seguiram os princípios de probidade e boa-objetiva, os quais também deverão ser observados pelas Partes no cumprimento e execução de suas obrigações segundo os termos deste Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda.

2.4 O presente termo de acordo ao Contrato de Compra e Venda representa o acordo integral das Partes com relação à matéria aqui contida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

PRECISA Medicamentos

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORO

3.1 As Partes tentarão resolver suas controvérsias relacionadas com o presente Termo, ou originadas de sua interpretação e aplicação, amigavelmente. Em não sendo possível uma solução amigável ou em casos omissos, as Partes elegem o foro da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questionamentos sobre este termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e avençadas, assinam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

_____

PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

_____

T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.

Testemunhas:

1-_____
Nome:
CPF:

2-_____
Nome:
CPF:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F6.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Cálculo de Atualização Monetária

Índices e Cálculos na Web

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 942.864,17
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/02/2021 a 01/06/2021
Multa (%)	2 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	109 dias	1,027233
Percentual correspondente	109 dias	2,723272 %
Valor corrigido para 01/06/2021	(=)	R$ 968.540,93
Multa (2%)	(+)	R$ 19.370,82
Sub Total	(=)	R$ 987.911,75
Valor total	**(=)**	**R$ 987.911,75**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	942.864,17
Data inicial	12/02/2021
Data final	01/06/2021
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
12/02/2021	01/03/2021	0,4971 (%)	947.550,75
01/03/2021	01/04/2021	0,8600 (%)	955.699,69
01/04/2021	01/05/2021	0,3800 (%)	959.331,35
01/05/2021	01/06/2021	0,9600 (%)	968.540,93

Acréscimos de juro, multa e honorários		
Multa (2%)	(+)	R$ 19.370,82
Sub Total	(=)	R$ 987.911,75
Valor total	**(=)**	**R$ 987.911,75**

Retornar **Imprimir**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F7.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

cristina@kaissbm.com

De: cristina@kaissbm.com
Enviado em: sexta-feira, 9 de julho de 2021 07:46
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos'; 'corporativo@kaissbm.com'; 'antonio.messias@alliar.com'
Assunto: RES: Ratificação comunicado sobre devolução de valores

Prezados
Boa noite,
Conforme e-mails e contatos efetuados anteriormente, ressaltamos que a TKS não recebeu o retorno de Vossas Senhorias acerca das alterações solicitadas na minuta de distrato encaminhada, essencialmente em relação a atualização dos valores e a data de pagamento, tendo em vista a previsão expressa contratual de que o ressarcimento deve ser efetuado no prazo de cinco dias uteis após a notificação, prazo este já encerrado, configurando assim infração contratual.
Ressaltamos que a TKS desconhece qualquer acordo realizado com Sr. Newton, pelo que requer que seja realizado o ressarcimento do valor antecipado imediatamente devidamente atualizado pelo IPCA, nos termos do contrato, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.
att

CRISTINA KAISS

KAISS. BROERI
Advogados

Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 8 de julho de 2021 18:03
Para: cristina@kaissbm.com; corporativo@kaissbm.com; antonio.messias@alliar.com
Assunto: Ratificação comunicado sobre devolução de valores

Prezados, Boa Noite!

A Precisa Medicamentos, em atenção a data de restituição dos valores correspondentes ao Termo de Distrato, vem, por meio desta, reforçar o nosso comprometimento em efetuar a devolução do montante, uma vez que já fora acordado a rescisão do contrato e fixado entre as partes que não há interesse na aquisição vacinas.

Desta feita, conforme acordado com o Sr. Newton responsável pelo Compliance, ratificamos o compromisso de efetuar a devolução dos valores pendentes até a data de 30 de julho de 2021.

Ademais, contamos com vossa compreensão e apoio, agradecendo o respeito e confiança depositados na Precisa Medicamentos que, não medirá esforços para o cumprimento do acordado com a T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.

Por fim, desejamos que permaneça ao nosso lado para que seja efetuada novas negociações futuras.

Atenciosamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exc
autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusiv
permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this

De: cristina@kaissbm.com <cristina@kaissbm.com>
Enviada em: segunda-feira, 7 de junho de 2021 14:53
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Corporativo - KBM Advogados' <corporativo@kaissbm.com>; 'Antonio Messias' <antonio.messias@alliar.com>
Assunto: ENC: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO
Prioridade: Alta

Dra Carolina
Boa tarde
Conforme conversamos segue a minuta do distrato com as alterações sugeridas por parte da TKS (Grupo Alliar).
Ressaltamos que o ressarcimento dos valores adiantados pela TKS deveria ter sido efetuado no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento da notificação encaminhada, considerando os termos contratuais, razão pela qual, alteramos a data de pagamento para o início de junho, sob pena de ser considerado infração ao contrato.
Destacamos ainda que o valor restituído deve ser devidamente atualizado pelo IPCA, sendo que pelos cálculos efetuados pela TKS o valor devido com correção para abril de 2021 é de R$ 959.234,87, devendo ser ainda acrescido da atualização referente ao mês de maio.
Em caso de dúvidas permanecemos à disposição.
Att

CRISTINA KAISS

KAISS. BROERIN
Advogados

Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: cristina@kaissbm.com <cristina@kaissbm.com>
Enviada em: segunda-feira, 31 de maio de 2021 18:15
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos' <juridico@precisamedicamentos.com.br>; 'Antonio Messias'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

<antonio.messias@alliar.com>
Cc: 'Karla Maciel Dolabella' <karla.dolabella@alliar.com>; 'Paula Drumond' <paula.drumond@alliar.com>; 'Gustavo Oliveira' <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; 'Compliance Precisa' <compliance@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados
Boa tarde,
Analisamos o termo de distrato encaminhado por Vossas Senhorias, todavia temos sugestões de alteração em seu texto, conforme documento anexo.
Ressaltamos que o ressarcimento dos valores adiantados pela TKS deveria ter sido efetuado no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento da notificação encaminhada, considerando os termos contratuais, razão pela qual, alteramos a data de pagamento para o início de junho, sob pena de ser considerado infração ao contrato.
Destacamos ainda que o valor restituído deve ser devidamente atualizado pelo IPCA, sendo que pelos cálculos efetuados pela TKS o valor devido com correção para abril de 2021 é de R$ 959.234,87, devendo ser ainda acrescido da atualização referente ao mês de maio.
Em caso de dúvidas permanecemos à disposição.
att

CRISTINA KAISS

KAISS. BROERI
Advogados

Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 19:04
Para: Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>
Cc: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>; Paula Drumond <paula.drumond@alliar.com>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados,

Conforme solicitado, segue Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda, solicitamos a devolução do documento rubricado em todas as páginas e assinada na última pelo representante legal para que possamos realizar a restituição.

Ficamos no aguardo.

Att.,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Jurídico

Office: Av. Tamboré
Pharma: Av. P
Phone:
www.precisar

Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the Intended recipience. Any distribution by other or fowarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>
Enviada em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 14:58
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Cc: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>; Paula Drumond <paula.drumond@alliar.com>
Assunto: Fwd: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezado Gustavo.

Seguem os dados da conta bancária onde deve ser feito o depósito da devolução do pagamento da primeira parcela do contrato de compra de vacinas covid-19, em função da rescisão contratual já comunicada à Precisa Medicamentos.

Solicito o envio imediato do termo de rescisão contendo a data definida, conforme contrato, do depósito, do valor corrigido conforme o contrato.

Aguardamos retorno.

Att.

Antonio Messias
Diretoria de Operações
11 99357-3126
antonio.messias@alliar.com
Rua Marselhesa, 500 - 7 Andar , Vila Clementino
São Paulo - SP

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

---------- Forwarded message ---------
De: **Paula Drumond** <paula.drumond@alliar.com>
Date: qui., 27 de mai. de 2021 às 14:23
Subject: Re: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO
To: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>
Cc: Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>, Vitor Cruz <vitor.cruz@alliar.com>, Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>, Agenor Batista Duarte Junior <agenor.duarte@alliar.com>, Talita Alves Rodrigues <talita.rodrigues@alliar.com>, Simone Silva Pinto <simone.silva@alliar.com>, Deram Tavares <deram.tavares@alliar.com>

Boa tarde!!
CNPJ: 02.162.577/0001-25
T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Itaú
Banco: 341
Agência: 0188
Conta: 72166-6

Abraço,

Paula Drumond
CSC - Alliar
31 98359-8052
paula.drumond@alliar.com
Av. Bernardo Monteiro 1.472, Funcionários
Belo Horizonte - MG

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Em qui., 27 de mai. de 2021 às 14:15, Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com> escreveu:

> @Paula Drumond poderia verificar por qual empresa foi feito o adiantamento e informar a respectiva conta bancária para reembolso?
>
> Abs,
>
> **Karla M. Dolabella**
> CFO
> **+55 11 96057-8100**
> karla.dolabella@alliar.com
> Rua Marselhesa, 500, Vila Clementino
> São Paulo - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

On Wed, 26 May 2021 at 12:31, Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com> wrote:

Vitor, Messias

Bom dia,

Acabei de receber o e-mail anexo da Precisa solicitando as informações bancárias para deposito do valor adiantado pela TKS.

Poderiam por favor informar se esta resposta será passada diretamente por vocês ou se será concentrado em mim?

Agenor

Poderia confirmar os dados bancários por favor

Att

CRISTINA KAISS

KAISS. BROERIN
Advogados

Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 26 de maio de 2021 12:05
Para: Sara Matos De Lima <sara.lima@alliar.com>; Simone Silva Pinto <simone.silva@alliar.com>; Vitor Cruz <vitor.cruz@alliar.com>; Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>; Deram Tavares <deram.tavares@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>
Cc: Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados, bom dia.

Fora solicitado pela TKS a rescisão do Contrato de Compra e Venda das doses da vacina Covaxin, e para podermos formalizar e encaminhar o termo de rescisão, solicitamos os dados bancários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Ficamos no aguardo,

Att.,

Jurídico

Office: Av. Tamboré
Pharma: Av. Po
Phone:
www.precisar

Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the Intended recipiente. Any distribution by other or fowarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1F8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

cristina@kaissbm.com

De: cristina@kaissbm.com
Enviado em: quinta-feira, 10 de junho de 2021 11:28
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos'
Cc: 'Corporativo - KBM Advogados'; 'Antonio Messias'
Assunto: RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezada Dra. Carolina
Bom dia.
Não consegui localizar o seu retorno quanto a nossa conversa por telefone na data do dia 08.6, assim, solicito o especial favor de nos retornar quanto as alterações encaminhadas no termo de distrato e a confirmação da data estimada de ressarcimento ainda hoje, sob pena de termos efetivamente que buscar as medidas judiciais cabíveis à espécie.
Ressaltamos que a ausência de retorno por parte de Vossas Senhorias poderá ser interpretada como descumprimento dos termos contratuais, uma vez que o ressarcimento dos valores adiantados pela TKS deveria ser restituído no prazo de cinco dias, prazo este já findo a algum tempo.
Certa de sua compreensão, agradecemos desde já.
att

CRISTINA KAISS

KAISS. BROERI
Advogados

Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: cristina@kaissbm.com <cristina@kaissbm.com>
Enviada em: segunda-feira, 7 de junho de 2021 14:53
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos' <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Corporativo - KBM Advogados' <corporativo@kaissbm.com>; 'Antonio Messias' <antonio.messias@alliar.com>
Assunto: ENC: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO
Prioridade: Alta

Dra Carolina
Boa tarde
Conforme conversamos segue a minuta do distrato com as alterações sugeridas por parte da TKS (Grupo Alliar).
Ressaltamos que o ressarcimento dos valores adiantados pela TKS deveria ter sido efetuado no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento da notificação encaminhada, considerando os termos contratuais, razão pela qual, alteramos a data de pagamento para o início de junho, sob pena de ser considerado infração ao contrato.
Destacamos ainda que o valor restituído deve ser devidamente atualizado pelo IPCA, sendo que pelos cálculos efetuados pela TKS o valor devido com correção para abril de 2021 é de R$ 959.234,87, devendo ser ainda acrescido da atualização referente ao mês de maio.
Em caso de dúvidas permanecemos à disposição.
Att

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1FB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

CRISTINA KAISS



Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: cristina@kaissbm.com <cristina@kaissbm.com>
Enviada em: segunda-feira, 31 de maio de 2021 18:15
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos' <juridico@precisamedicamentos.com.br>; 'Antonio Messias' <antonio.messias@alliar.com>
Cc: 'Karla Maciel Dolabella' <karla.dolabella@alliar.com>; 'Paula Drumond' <paula.drumond@alliar.com>; 'Gustavo Oliveira' <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; 'Compliance Precisa' <compliance@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados
Boa tarde,
Analisamos o termo de distrato encaminhado por Vossas Senhorias, todavia temos sugestões de alteração em seu texto, conforme documento anexo.
Ressaltamos que o ressarcimento dos valores adiantados pela TKS deveria ter sido efetuado no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento da notificação encaminhada, considerando os termos contratuais, razão pela qual, alteramos a data de pagamento para o início de junho, sob pena de ser considerado infração ao contrato.
Destacamos ainda que o valor restituído deve ser devidamente atualizado pelo IPCA, sendo que pelos cálculos efetuados pela TKS o valor devido com correção para abril de 2021 é de R$ 959.234,87, devendo ser ainda acrescido da atualização referente ao mês de maio.
Em caso de dúvidas permanecemos à disposição.
att

CRISTINA KAISS



Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 19:04
Para: Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>
Cc: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>; Paula Drumond <paula.drumond@alliar.com>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1FB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Conforme solicitado, segue Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda, solicitamos a devolução do documento rubricado em todas as páginas e assinada na última pelo representante legal para que possamos realizar a restituição.

Ficamos no aguardo.

Att.,



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the Intended recipiente. Any distribution by other or fowarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>
Enviada em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 14:58
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Cc: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>; Paula Drumond <paula.drumond@alliar.com>
Assunto: Fwd: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezado Gustavo.

Seguem os dados da conta bancária onde deve ser feito o depósito da devolução do pagamento da primeira parcela do contrato de compra de vacinas covid-19, em função da rescisão contratual já comunicada à Precisa Medicamentos.

Solicito o envio imediato do termo de rescisão contendo a data definida, conforme contrato, do depósito, do valor corrigido conforme o contrato.

Aguardamos retorno.

Att.

Antonio Messias
Diretoria de Operações
11 99357-3126
antonio.messias@alliar.com
Rua Marselhesa, 500 - 7 Andar , Vila Clementino
São Paulo - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1FB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

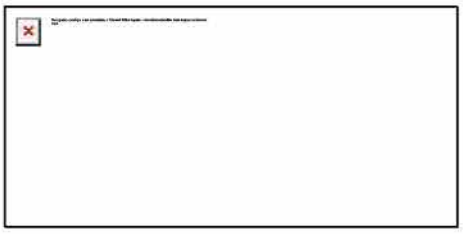


Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

---------- Forwarded message ---------
De: **Paula Drumond** <paula.drumond@alliar.com>
Date: qui., 27 de mai. de 2021 às 14:23
Subject: Re: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO
To: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>
Cc: Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>, Vitor Cruz <vitor.cruz@alliar.com>, Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>, Agenor Batista Duarte Junior <agenor.duarte@alliar.com>, Talita Alves Rodrigues <talita.rodrigues@alliar.com>, Simone Silva Pinto <simone.silva@alliar.com>, Deram Tavares <deram.tavares@alliar.com>

Boa tarde!!
CNPJ: 02.162.577/0001-25
T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Itaú
Banco: 341
Agência: 0188
Conta: 72166-6

Abraço,



Paula Drumond
CSC - Alliar
31 98359-8052
paula.drumond@alliar.com
Av. Bernardo Monteiro 1.472, Funcionários
Belo Horizonte - MG



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Em qui., 27 de mai. de 2021 às 14:15, Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com> escreveu:

> @Paula Drumond poderia verificar por qual empresa foi feito o adiantamento e informar a respectiva conta bancária para reembolso?
>
> Abs,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1FB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Karla M. Dolabella
CFO
+55 11 96057-8100
karla.dolabella@alliar.com
Rua Marselhesa, 500, Vila Clementino
São Paulo - SP

On Wed, 26 May 2021 at 12:31, Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com> wrote:

Vitor, Messias

Bom dia,

Acabei de receber o e-mail anexo da Precisa solicitando as informações bancárias para deposito do valor adiantado pela TKS.

Poderiam por favor informar se esta resposta será passada diretamente por vocês ou se será concentrado em mim?

Agenor

Poderia confirmar os dados bancários por favor

Att

CRISTINA KAISS

KAISS. BROERI
Advogados

Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 26 de maio de 2021 12:05
Para: Sara Matos De Lima <sara.lima@alliar.com>; Simone Silva Pinto <simone.silva@alliar.com>; Vitor Cruz <vitor.cruz@alliar.com>; Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>; Deram Tavares <deram.tavares@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>
Cc: Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1FB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Prezados, bom dia.

Fora solicitado pela TKS a rescisão do Contrato de Compra e Venda das doses da vacina Covaxin, e para podermos formalizar e encaminhar o termo de rescisão, solicitamos os dados bancários.

Ficamos no aguardo,

Att.,

Jurídico

Office: Av. Tamboré
Pharma: Av. Po
Phone:
www.precisar

Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the Intended recipiente. Any distribution by other or fowarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1FB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

KAISS, BROERING & MOCELIN
Advogados

Tabela de Cálculo
IPCA/IBGE
Período de 12/02/2021 a 12/07/2021 – multa de 2% sobre o valor atualizado

942.864,17	Valor adiantamento	DIAS
4.594,89	Correção fevereiro 17 dias	17
947.459,06	Total corrigido	
8.811,37	correção março	31
956.270,43	Total corrigido	
2.964,44	correção abril	30
959.234,87	Total corrigido	
7.961,64	correção maio	31
967.196,51	Total corrigido	
5.126,14	correção junho	30
972.322,65	Total corrigido	
2.061,32	correção julho	12
974.383,97	Total corrigido	
19.487,68	Multa	
993.871,65	Total geral	151

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F1FE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

cristina@kaissbm.com

De: cristina@kaissbm.com
Enviado em: quinta-feira, 10 de junho de 2021 11:28
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos'
Cc: 'Corporativo - KBM Advogados'; 'Antonio Messias'
Assunto: RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Controle:

Destinatário	Ler
'Jurídico Precisa Medicamentos'	
'Corporativo - KBM Advogados'	
'Antonio Messias'	
'Simone Silva Pinto'	
corporativo@kaissbm.com	Lida: 10/06/2021 11:48

Prezada Dra. Carolina
Bom dia.
Não consegui localizar o seu retorno quanto a nossa conversa por telefone na data do dia 08.6, assim, solicito o especial favor de nos retornar quanto as alterações encaminhadas no termo de distrato e a confirmação da data estimada de ressarcimento ainda hoje, sob pena de termos efetivamente que buscar as medidas judiciais cabíveis à espécie.
Ressaltamos que a ausência de retorno por parte de Vossas Senhorias poderá ser interpretada como descumprimento dos termos contratuais, uma vez que o ressarcimento dos valores adiantados pela TKS deveria ser restituído no prazo de cinco dias, prazo este já findo a algum tempo.
Certa de sua compreensão, agradecemos desde já.
att

CRISTINA KAISS

KAISS. BROERIN
Advogados

Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: cristina@kaissbm.com <cristina@kaissbm.com>
Enviada em: segunda-feira, 7 de junho de 2021 14:53
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos' <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Cc: 'Corporativo - KBM Advogados' <corporativo@kaissbm.com>; 'Antonio Messias' <antonio.messias@alliar.com>
Assunto: ENC: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO
Prioridade: Alta

Dra Carolina
Boa tarde
Conforme conversamos segue a minuta do distrato com as alterações sugeridas por parte da TKS (Grupo Alliar).
Ressaltamos que o ressarcimento dos valores adiantados pela TKS deveria ter sido efetuado no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento da notificação encaminhada, considerando os termos contratuais, razão pela qual, alteramos a data de pagamento para o início de junho, sob pena de ser considerado infração ao contrato.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F202.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Destacamos ainda que o valor restituído deve ser devidamente atualizado pelo IPCA, sendo que pelos cálculos efetuados pela TKS o valor devido com correção para abril de 2021 é de R$ 959.234,87, devendo ser ainda acrescido da atualização referente ao mês de maio.
Em caso de dúvidas permanecemos à disposição.
Att

CRISTINA KAISS



Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: cristina@kaissbm.com <cristina@kaissbm.com>
Enviada em: segunda-feira, 31 de maio de 2021 18:15
Para: 'Jurídico Precisa Medicamentos' <juridico@precisamedicamentos.com.br>; 'Antonio Messias' <antonio.messias@alliar.com>
Cc: 'Karla Maciel Dolabella' <karla.dolabella@alliar.com>; 'Paula Drumond' <paula.drumond@alliar.com>; 'Gustavo Oliveira' <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; 'Compliance Precisa' <compliance@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados
Boa tarde,
Analisamos o termo de distrato encaminhado por Vossas Senhorias, todavia temos sugestões de alteração em seu texto, conforme documento anexo.
Ressaltamos que o ressarcimento dos valores adiantados pela TKS deveria ter sido efetuado no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento da notificação encaminhada, considerando os termos contratuais, razão pela qual, alteramos a data de pagamento para o início de junho, sob pena de ser considerado infração ao contrato.
Destacamos ainda que o valor restituído deve ser devidamente atualizado pelo IPCA, sendo que pelos cálculos efetuados pela TKS o valor devido com correção para abril de 2021 é de R$ 959.234,87, devendo ser ainda acrescido da atualização referente ao mês de maio.
Em caso de dúvidas permanecemos à disposição.
att

CRISTINA KAISS



Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 19:04
Para: Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>
Cc: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>; Paula Drumond <paula.drumond@alliar.com>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Compliance

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F202.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: RES: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados,

Conforme solicitado, segue Termo de Distrato ao Contrato de Compra e Venda, solicitamos a devolução do documento rubricado em todas as páginas e assinada na última pelo representante legal para que possamos realizar a restituição.

Ficamos no aguardo.

Att.,



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the Intended recipiente. Any distribution by other or fowarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

De: Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>
Enviada em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 14:58
Para: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>
Cc: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>; Paula Drumond <paula.drumond@alliar.com>
Assunto: Fwd: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezado Gustavo.

Seguem os dados da conta bancária onde deve ser feito o depósito da devolução do pagamento da primeira parcela do contrato de compra de vacinas covid-19, em função da rescisão contratual já comunicada à Precisa Medicamentos.

Solicito o envio imediato do termo de rescisão contendo a data definida, conforme contrato, do depósito, do valor corrigido conforme o contrato.

Aguardamos retorno.

Att.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F202.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.



Antonio Messias
Diretoria de Operações
11 99357-3126
antonio.messias@alliar.com
Rua Marselhesa, 500 - 7 Andar , Vila Clementino
São Paulo - SP



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

---------- Forwarded message ---------
De: **Paula Drumond** <paula.drumond@alliar.com>
Date: qui., 27 de mai. de 2021 às 14:23
Subject: Re: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO
To: Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com>
Cc: Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>, Vitor Cruz <vitor.cruz@alliar.com>, Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>, Agenor Batista Duarte Junior <agenor.duarte@alliar.com>, Talita Alves Rodrigues <talita.rodrigues@alliar.com>, Simone Silva Pinto <simone.silva@alliar.com>, Deram Tavares <deram.tavares@alliar.com>

Boa tarde!!
CNPJ: 02.162.577/0001-25
T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Itaú
Banco: 341
Agência: 0188
Conta: 72166-6

Abraço,



Paula Drumond
CSC - Alliar
31 98359-8052
paula.drumond@alliar.com
Av. Bernardo Monteiro 1.472, Funcionários
Belo Horizonte - MG



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Em qui., 27 de mai. de 2021 às 14:15, Karla Maciel Dolabella <karla.dolabella@alliar.com> escreveu:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F202.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

@Paula Drumond poderia verificar por qual empresa foi feito o adiantamento e informar a respectiva conta bancária para reembolso?

Abs,



Karla M. Dolabella
CFO
+55 11 96057-8100
karla.dolabella@alliar.com
Rua Marselhesa, 500, Vila Clementino
São Paulo - SP

On Wed, 26 May 2021 at 12:31, Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com> wrote:

Vitor, Messias

Bom dia,

Acabei de receber o e-mail anexo da Precisa solicitando as informações bancárias para deposito do valor adiantado pela TKS.

Poderiam por favor informar se esta resposta será passada diretamente por vocês ou se será concentrado em mim?

Agenor

Poderia confirmar os dados bancários por favor

Att

CRISTINA KAISS

KAISS. BROERI
Advogados

Av. Anita Garibaldi, 850 • Sala 307 - Torre 1 | Cabral
Curitiba - PR | CEP: 80540-180
Tel.:(41) 3024-1164 / Cel.: (41) 99801-6300

De: Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 26 de maio de 2021 12:05
Para: Sara Matos De Lima <sara.lima@alliar.com>; Simone Silva Pinto <simone.silva@alliar.com>; Vitor Cruz <vitor.cruz@alliar.com>; Antonio Messias <antonio.messias@alliar.com>; Deram Tavares <deram.tavares@alliar.com>; Cristina Kaiss <cristina@kaissbm.com>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F202.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Cc: Compliance Precisa <compliance@precisamedicamentos.com.br>; Gustavo Oliveira <gustavo.oliveira@precisamedicamentos.com.br>; Jurídico Precisa Medicamentos <juridico@precisamedicamentos.com.br>
Assunto: DADOS BANCÁRIOS - RESCISÃO

Prezados, bom dia.

Fora solicitado pela TKS a rescisão do Contrato de Compra e Venda das doses da vacina Covaxin, e para podermos formalizar e encaminhar o termo de rescisão, solicitamos os dados bancários.

Ficamos no aguardo,

Att.,



Esta mensagem pode conter material confidencial, privilegiado e para uso exclusivo do destinatário. Qualquer distribuição por outros, ou o encaminhamento sem autorização expressa, é estritamente proibido. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, informe o remetente e apague todas as cópias da mensagem.

This message may contain stuff that is confidential, privileged and for exclusive use of the Intended recipiente. Any distribution by other or fowarding without express permission is strictly prohibited. If you are not the intended recipiente of this message, please notify the sender and delete all copies of the message.

Antes de imprimir, pense no Planeta! (Before printing, please think about our environment!)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F202.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

85860000099-3 38720185112-6 10590045076-0 35820210811-3

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social
T.k.s. Sistemas Hospitalares e Consultorios Medic

07 - Data de Vencimento
11/08/2021

02 - Endereço
Avenida Brasil 350 Sao Paulo SP

08 - Valor Total
R$ 9.938,72

03 - CNPJ Base / CPF	04 - Telefone	05 - Quantidade de Documentos Detalhe
02.162.577	(41)3024-1164	1

06 - Observações
Comarca/Foro: SÃO PAULO, Cód. Foro: 100, Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial, Autor: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS M, Réu: PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTD

09 - Número do DARE
210590045076358

Emissão: 12/07/2021

10 - Autenticação Mecânica

Via do Banco

210590045076358-0001

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento

DARE-SP

Documento Detalhe

01 - Código de Receita – Descrição
230-6 Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais

02 - Código do Serviço – Descrição
TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL

19 - Qtde Serviços: **1**

15 - Nome do Contribuinte
T.k.s. Sistemas Hospitalares e Consultorios Medic

03 - Data de Vencimento
11/08/2021

04 - Cnpj ou Cpf
02.162.577/0001-25

06 -

09 - Valor da Receita
R$ 9.938,72

12 - Acréscimo Financeiro
R$ 0,00

16 - Endereço
Avenida Brasil 350 Sao Paulo SP

05 -

07 - Referência

10 - Juros de Mora
R$ 0,00

13 - Honorários Advocatícios
R$ 0,00

18 - Nº do Documento Detalhe
210590045076358-0001

Emissão: 12/07/2021

17 - Observações
Comarca/Foro: SÃO PAULO, Cód. Foro: 100, Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial, Autor: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS M, Réu: PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTD

08 -

11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração
R$ 0,00

14 - Valor Total
R$ 9.938,72

85860000099-3 38720185112-6 10590045076-0 35820210811-3

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social
T.k.s. Sistemas Hospitalares e Consultorios Medic

07 - Data de Vencimento
11/08/2021

02 - Endereço
Avenida Brasil 350 Sao Paulo SP

08 - Valor Total
R$ 9.938,72

03 - CNPJ Base / CPF	04 - Telefone	05 - Quantidade de Documentos Detalhe
02.162.577	(41)3024-1164	1

06 - Observações
Comarca/Foro: SÃO PAULO, Cód. Foro: 100, Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial, Autor: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS M, Réu: PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTD

09 - Número do DARE
210590045076358

Emissão: 12/07/2021

10 - Autenticação Mecânica

Via do Contribuinte

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F205.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

Itaú

30 horas

Comprovante de pagamento - SEFAZ-SP/DARE - SEFAZ/SP - Via contribuinte

agente arrecadador: **CNC:341 Banco Itaú S/A**

número de controle do DARE: **210590045076358**

valor: **R$ 9.938,72**

código de barras: **85860000099-3 38720185112-6 10590045076-0 35820210811-3**

identificação no extrato: **SISPAG TRIBUTOS**

autenticação: **34113072110000051135941**

comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT 126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo 13840-1112955-2016

Dados da conta debitada

agência e conta: **0188 / 0072166-6**

nome: **TKS SIST HOSP CONSULT MED LTDA**

CNPJ: **02.162.577/0001-25**

operação efetuada em 13/07/2021 às 14:43:33h via Sispag na internet.

autenticação digital Itaú:

5BF5447B7E3BED160D98C3197E40BFCCD44452F9

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ouFale Conosco: www.itau.com.br/empresasSe não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 13/07/2021 às 20:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B41F205.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail: upj31a35cv@tjsp.jus.b
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1073288-23.2021.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**
Exequente:	**Tks Sistemas Hospitalares e Consultórios Médicos Ltda (Cdb- Centro de Diagnósticos Brasil)**
Executado:	**Precisa Comercializacao de Medicamentos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela Fragoso Calasso Costa**

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora juntar comprovante de pagamento da taxa de citação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIELA FRAGOSO CALASSO COSTA, liberado nos autos em 14/07/2021 às 17:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073288-23.2021.8.26.0100 e código B4291EA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA.Protocolado em 18/08/2021 às 11:53:59, sob o número 2193484-14.2021.8.26.0000. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 168F412F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 1.2.4.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Privado 3
Pátio do Colégio, nº 73 - Sala 707 - CEP: 01016-040

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº:	**2193484-14.2021.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Agravo de Instrumento - Compra e Venda**
Agravante:	**Laboratório Côrtes Villela Ltda.**
Agravado:	**Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda.**
Relator(a):	**ALFREDO ATTIÉ**
Órgão Julgador:	**27ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº **2193484-14.2021.8.26.0000 .**

Entrado em: **18/08/2021**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Prevenção: Processo Prevento Não informado

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: **Des. Alfredo Attié**

ÓRGÃO JULGADOR: **27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

São Paulo, 18/08/2021 16:25:52.

Maurício Gomes da Silva
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO
Faço estes autos conclusos ao Des. ALFREDO ATTIÉ.
São Paulo, 18 de agosto de 2021.

Maurício Gomes da Silva
Supervisor(a) do Serviço

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROGERIO ROCHA FLORENCIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 1690F4D7.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2193484-14.2021.8.26.0000**
Relator(a): **ALFREDO ATTIÉ**
Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de cobrança, em fase postulatória, envolvendo prestação de serviços, que indeferiu pedido formulado pela autora, na inicial, de arresto cautelar de bens da ré (fls. 50/51).

Agrava a autora pretendendo a reforma da decisão. Esclarece a autora, laboratório médico na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, que, em novembro de 2020, iniciou as tratativas para a aquisição de vacinas para a COVID-19 junto à ré PRECISA e, em 27/01/2021, firmaram ambas contrato de compra e venda de 7.201 unidades de doses da vacina COVAXIN, produzidas pelo laboratório BHARAT BIOTECH e comercializada pela ré. O instrumento previa a entrega de doses no prazo de até 30 dias após a publicação do registro pela ANVISA, com estimativa de entrega para o mês de março de 2021. O valor pactuado para cada dose de vacina foi de U$38,00. Foi pago, como sinal, a quantia referente a 10% do valor total do contrato, conforme cláusula 2.3, ou seja, R$142.217,24. O contrato estipulou que, em caso de não entrega das doses até 15/04/2021, a autora poderia reaver o sinal no prazo de 10 dias úteis. Com o indeferimento do registro na ANVISA, em 16/04/2021 a autora notificou a ré para que fosse restituído o valor pago a título de sinal e, em 21/05/2021, as partes assinaram "Termo de Distrato de Contrato de Compra e Venda", instrumento que previu a restituição do valor em até 10 dias úteis de sua assinatura, mediante depósito em conta bancária. Contudo, ultrapassados mais de 89 dias corridos, não houve, até então, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16A1683A.

restituição da quantia paga. Nesse período, a ré PRECISA passou a enviar comunicados informando que a efetivação do registro emergencial da vacina COVAXIN junto à ANVISA já se encontrava em fase conclusiva, a denotar que não pretenderia pagar a quantia devida. Acrescenta que a ré, além de atrasar seus pagamentos, é empresa utilizada para aplicar golpes, fraudes e ilícitos, conforme vem se revelando pelas investigações do esquema de corrupção envolvendo a vacina COVAXIN. Nessa toada, destaca que: "*O suposto esquema de corrupção da COVAXIN envolveria uma agenda para privilegiar a compra da vacina indiana, que teve a compra autorizada apesar da suspeita de irregularidades, desconsiderando o protocolo padrão utilizado nas negociações com fabricantes de outros imunizantes.*"; "*Uma investigação criminal foi aberta em 30 de junho de 2021, após a Procuradoria da República no Distrito Federal apontar "indícios de crime" no contrato de compra da COVAXIN. O Ministério da Saúde cancelou o contrato de R$ 1,6 MILHÃO após o caso ser explorado na CPI.*"; "*foram averiguadas práticas de falsificação de documentos para a celebração do contrato com o governo para fornecimento da COVAXIN.*". Acrescenta a rescisão da avença entre a BHARAT BIOTECH e a ré PRECISA após as investigações. A postura da ré, ademais, é contraditória, pois se comprometeu a devolver o valor do sinal, a um lado, mas afirma publicamente que entregará as vacinas, por outro lado. Tudo indicaria, nesse cenário, que a ré não pretende pagar o que deve. A situação patrimonial da ré também é alarmante, pois reiteradamente vem praticando fraudes, abuso da personalidade jurídica e ocultação de patrimônio. Acena para o deferimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica deferido em outros autos, envolvendo Francisco Maximiano, líder do grupo econômico formado pela ré ("Global"), além da existência de diversas notícias veiculadas na imprensa que colocam em dúvida a sua idoneidade moral e a realização de negócios fraudulentos, como a venda e não entrega de medicamentos de alto custo ao Ministério de Saúde, quando este era comandado pelo atual líder do Governo, o Deputado Ricardo Barros, além da falsificação de documentos. Houve outro incidente, dessa vez envolvendo a Petrobras, que multou a ré em R$2,3 milhões por descumprimento de contrato e atraso na entrega de medicamentos. Argumenta pela presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. Pede, ao final, o deferimento da tutela de urgência, para que seja determinado o arresto de todos os bens da ré, inclusive pelo sistema SISBAJUD, no valor do débito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16A1683A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 16/08/2021. Agravo protocolado em 18/08/2021.

O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/2015, é tempestivo, e está devidamente preparado.

Estão demonstradas a probabilidade do direito e a presença de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação.

Cuida-se de ação de cobrança, em fase postulatória, envolvendo prestação de serviços, ajuizada em 09/07/2021 por LABORATÓRIO CÔRTES VILLELA LTDA (agravante) contra PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (agravada).

Em síntese, alega a autora na inicial ter firmado com a ré contrato para a aquisição de 7.201 unidades de doses da vacina COVAXIN, produzidas pelo laboratório BHARAT BIOTECH e comercializadas pela ré, em 27/01/2021, pelo valor de U$38,00 a unidade. Houve o pagamento de um sinal, no valor de R$142.217,24, que representaria 10% do contrato. Como a ré não entregou as doses da vacina no prazo pactuado, as partes firmaram distrato em 21/05/2021, em que a ré se comprometeu a devolver o valor do sinal em até 10 dias úteis da assinatura, o que, todavia, até agora não ocorreu. Acrescenta que a ré passou a agir como se não tivesse realizado o distrato, enviando comunicados informando a possível entrega das doses de vacina, além da existência de investigação criminal para apurar condutas supostamente criminosas praticadas pela ré, conforme fatos tornados públicos no escândalo de corrupção da compra das referidas vacinas. Pede, em sede de tutela de urgência, a indisponibilidade de bens da ré, no valor de R$144.042,67, bem como, ao final, a procedência do pedido de cobrança.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16A1683A.

Com a inicial junta, entre outros, os seguintes documentos: (**i**) comunicado da ré sobre o andamento das negociações envolvendo a vacina COVAXIN (fls. 17/18); (**ii**) contrato de compra e venda de doses da vacina COVAXIN, assinado em 27/01/2021 (fls. 19/24); (**iii**) termo de distrato, assinado em 21/05/2021 (fls. 31/33); (**iv**) documento que informa a existência de restrição de crédito em nome da ré (fls. 37/38).

O arresto, enquanto medida cautelar, consiste na apreensão de bens indeterminados do patrimônio do devedor, para o fim de viabilizar futura penhora. É medida que visa a resguardar o direito pretendido e o seu deferimento implica na presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, isto é, a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente sobre a tutela cautelar, o art. 301 do CPC/2015 dispõe que:

> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

No caso concreto, verifica-se a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela cautelar de arresto de bens da ré.

Conforme consta da inicial, as partes firmaram contrato para a compra de doses de vacinas da COVAXIN e, após distrato, a ré não pagou os valores devidos a título de sinal, como acordado entre as partes. Há, portanto, probabilidade do direito.

Parece haver empecilho para a concretização da avença, por outro lado, tendo em vista que não há notícia de aprovação pela Anvisa da utilização da vacina, em território brasileiro, que constitui seu objeto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16A1683A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, conforme documentação juntada na inicial e em agravo (especialmente a fls. 66/353), de fato, a ré vem sendo investigada por participação alegada em uma série de ilícitos penais e civis, envolvendo a compra das vacinas da COVAXIN, de forma superfaturada e fraudulenta, fatos que são gravíssimos, por Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal, a denotar sério risco de não pagamento dos valores antecipados pela autora. Há, assim, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Fica autorizado, portanto, o arresto cautelar dos bens móveis da ré, pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, e imóveis, no valor do débito cobrado.

Ante o exposto, demonstrando a agravante, em suas razões recursais, a probabilidade do direito e a presença de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 1.019, I, c.c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da presente decisão.**

Comunique-se, com urgência, ao r. Juízo de primeiro grau.

Após, cls.

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

ALFREDO ATTIÉ
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16A1683A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento da 27ª Câmara de Direito Privado
Tel. (11) 3399-6046

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

Ref.: Agravo de Instrumento nº 2193484-14.2021.8.26.0000
Comarca: 1ª Vara Cível - Foro de Barueri
Agravante: Laboratório Côrtes Villela Ltda.
Agravado: Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda.
Nº na origem: 1009991.41.2021

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Pelo presente, a fim de instruir os autos em epígrafe, comunico a Vossa Excelência **que foi deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos da presente decisão,** conforme despacho cuja cópia segue anexo.

No ensejo, apresento-lhe protestos de alta estima e distinta consideração.

ALFREDO ATTIÉ
Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO FORO DE BARUERI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16A178D4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Alfredo Attié
Endereço da lotação do usuário Não informado - 3399-6082

CERTIDÃO

Processo nº:	**2193484-14.2021.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Agravo de Instrumento - Compra e Venda**
Agravante	**Laboratório Côrtes Villela Ltda.**
Agravado	**Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda.**
Relator(a):	**ALFREDO ATTIÉ**
Órgão Julgador:	**27ª Câmara de Direito Privado**

Certifico que na presente data foi efetuada a transmissão via ***e-mail*** do inteiro teor do ofício e do r. despacho retro à 1ª Vara Cível de **Barueri.**

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

_____

Escrevente Técnico Judiciário
(Cláudia Canassa - M120764)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIA CANASSA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16A4D04D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.3.2.1 - Serv. de Proces. da 27ª Câmara de Dir. Privado
Conselheiro Furtado, nº 503 - 4º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº:	**2193484-14.2021.8.26.0000**
Classe:	**Agravo de Instrumento**
Assunto:	**Compra e Venda**
Órgão Julgador:	**27ª Câmara de Direito Privado**
Partes:	**é agravante LABORATÓRIO CÔRTES VILLELA LTDA., é agravado PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.**
Foro/Vara de origem:	**Foro de Barueri - 1ª Vara Cível**
Nº do processo na origem:	**1009991-41.2021.8.26.0068**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

Eu, Rosemeire Brunelli, Matr. M357579, Chefe de Seção, subscrevi.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSEMEIRE BRUNELLI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16B13D6E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000770133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2193484-14.2021.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LABORATÓRIO CÔRTES VILLELA LTDA., é agravado PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

ALFREDO ATTIÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16F6B79E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **BARUERI**
AGRAVANTE: **LABORATÓRIO CÔRTES VILLELA LTDA.**
AGRAVADOS: **PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.**

VOTO N.º 15.397

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA ENVOLVENDO COMPRA E VENDA DE VACINAS PARA A COVID-19. TUTELA DE URGÊNCIA E ARRESTO CAUTELAR. Decisão interlocutória que indefere pedido de arresto cautelar. Reforma que se impõe. Laboratório da agravante, localizado na cidade de Juiz de Fora (MG), que, em novembro de 2020, firmou com a ré PRECISA contrato para a compra de doses de vacinas da COVAXIN e, após distrato, a ré não pagou os valores devidos a título de sinal, como acordado entre as partes. Empecilho para a concretização da avença, tendo em vista que não há notícia de aprovação pela Anvisa da utilização da vacina, em território brasileiro, que constitui seu objeto. Ré PRECISA que vem sendo investigada por participação em uma série de ilícitos penais e civis, envolvendo a compra das vacinas da COVAXIN, de forma superfaturada e fraudulenta, fatos que são gravíssimos, e estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal, a denotar sério risco de não pagamento dos valores antecipados pela autora. Presença dos requisitos do art. 300 e seguintes do CPC/2015. Arresto cautelar deferido. Determinação à Serventia em segundo grau para envio imediato de cópia dos autos à Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal.
RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de cobrança, em fase postulatória, que indeferiu pedido formulado pela autora, na inicial, de arresto cautelar de bens da ré (fls. 50/51).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16F6B79E.

Agrava a autora pretendendo a reforma da decisão. Esclarece a autora, laboratório médico na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, que, em novembro de 2020, iniciou as tratativas para a aquisição de vacinas para a COVID-19 junto à ré PRECISA e, em 27/01/2021, firmaram ambas contrato de compra e venda de 7.201 unidades de doses da vacina COVAXIN, produzidas pelo laboratório BHARAT BIOTECH e comercializada pela ré. O instrumento previa a entrega de doses no prazo de até 30 dias após a publicação do registro pela ANVISA, com estimativa de entrega para o mês de março de 2021. O valor pactuado para cada dose de vacina foi de U$38,00. Foi pago, como sinal, a quantia referente a 10% do valor total do contrato, conforme cláusula 2.3, ou seja, R$142.217,24. O contrato estipulou que, em caso de não entrega das doses até 15/04/2021, a autora poderia reaver o sinal no prazo de 10 dias úteis. Com o indeferimento do registro na ANVISA, em 16/04/2021 a autora notificou a ré para que fosse restituído o valor pago a título de sinal e, em 21/05/2021, as partes assinaram "Termo de Distrato de Contrato de Compra e Venda", instrumento que previu a restituição do valor em até 10 dias úteis de sua assinatura, mediante depósito em conta bancária. Contudo, ultrapassados mais de 89 dias corridos, não houve, até então, a restituição da quantia paga. Nesse período, a ré PRECISA passou a enviar comunicados informando que a efetivação do registro emergencial da vacina COVAXIN junto à ANVISA já se encontrava em fase conclusiva, a denotar que não pretenderia pagar a quantia devida. Acrescenta que a ré, além de atrasar seus pagamentos, é empresa utilizada para aplicar golpes, fraudes e ilícitos, conforme vem se revelando pelas investigações do esquema de corrupção envolvendo a vacina COVAXIN. Nessa toada, destaca que: "O *suposto esquema de corrupção da COVAXIN envolveria uma agenda para privilegiar a compra da vacina indiana, que teve a compra autorizada apesar da suspeita de irregularidades, desconsiderando o protocolo padrão utilizado nas negociações com fabricantes de outros imunizantes.*"; "*Uma investigação criminal foi aberta em 30 de junho de 2021, após a Procuradoria da República no Distrito Federal apontar "indícios de crime" no contrato de compra da COVAXIN. O Ministério da Saúde cancelou o contrato de R$ 1,6 MILHÃO após o caso ser explorado na CPI.*"; "*foram averiguadas práticas de falsificação de documentos para a celebração do contrato com o governo para fornecimento da COVAXIN.*". Acrescenta a rescisão da avença entre a BHARAT BIOTECH e a ré PRECISA após as investigações. A postura da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16F6B79E.

ré, ademais, é contraditória, pois se comprometeu a devolver o valor do sinal, a um lado, mas afirma publicamente que entregará as vacinas, por outro lado. Tudo indicaria, nesse cenário, que a ré não pretende pagar o que deve. Segundo sustenta a agravante, a situação patrimonial da ré também é alarmante, pois reiteradamente vem praticando fraudes, abuso da personalidade jurídica e ocultação de patrimônio. Acena para o deferimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica deferido em outros autos, envolvendo Francisco Maximiano, líder do grupo econômico formado pela ré ("Global"), além da existência de diversas notícias veiculadas na imprensa que colocam em dúvida a sua idoneidade moral e a realização de negócios fraudulentos, como a venda e não entrega de medicamentos de alto custo ao Ministério de Saúde, quando este era comandado pelo atual líder do Governo, o Deputado Ricardo Barros, além da falsificação de documentos. Houve outro incidente, dessa vez envolvendo a Petrobras, que multou a ré em R$2,3 milhões por descumprimento de contrato e atraso na entrega de medicamentos. Argumenta pela presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. Pede, ao final, o deferimento da tutela de urgência, para que seja determinado o arresto de todos os bens da ré, inclusive pelo sistema SISBAJUD, no valor do débito.

Decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 16/08/2021. Agravo protocolado em 18/08/2021.

O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/2015, é tempestivo, e está devidamente preparado.

Antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida pela decisão de fls. 355/359.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16F6B79E.

Cuida-se de ação de cobrança, em fase postulatória, envolvendo prestação de serviços, ajuizada em 09/07/2021 por LABORATÓRIO CÔRTES VILLELA LTDA (agravante) contra PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (agravada).

Em síntese, alega a autora na inicial ter firmado com a ré contrato para a aquisição de 7.201 unidades de doses da vacina COVAXIN, produzidas pelo laboratório BHARAT BIOTECH e comercializadas pela ré, em 27/01/2021, pelo valor de U$38,00 a unidade. Houve o pagamento de um sinal, no valor de R$142.217,24, que representaria 10% do contrato. Como a ré não entregou as doses da vacina no prazo pactuado, as partes firmaram distrato em 21/05/2021, em que a ré se comprometeu a devolver o valor do sinal em até 10 dias úteis da assinatura, o que, todavia, até agora não ocorreu. Acrescenta que a ré passou a agir como se não tivesse realizado o distrato, enviando comunicados informando a possível entrega das doses de vacina, além da existência de investigação criminal para apurar condutas supostamente criminosas praticadas pela ré, conforme fatos tornados públicos no escândalo de corrupção da compra das referidas vacinas. Pede, em sede de tutela de urgência, a indisponibilidade de bens da ré, no valor de R$144.042,67, bem como, ao final, a procedência do pedido de cobrança.

Com a inicial junta, entre outros, os seguintes documentos: (i) comunicado da ré sobre o andamento das negociações envolvendo a vacina COVAXIN (fls. 17/18); (ii) contrato de compra e venda de doses da vacina COVAXIN, assinado em 27/01/2021 (fls. 19/24); (iii) termo de distrato, assinado em 21/05/2021 (fls. 31/33); (iv) documento que informa a existência de restrição de crédito em nome da ré (fls. 37/38).

A decisão recorrida assim enfrentou o pedido formulado na inicial (fls. 50/51):

> "Vistos.
> A despeito da relevância da fundamentação expendida, merece indeferimento a tutela de urgência requerida pelo autor, vez que ausentes os requisitos do artigo 300, do CPC.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16F6B79E.

> Pretende a parte autora obter provimento judicial para proceder ao arresto de bens do requerido, antes mesmo da formação da relação processual, o que é inviável neste momento processual, em observância aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa.
>
> Da análise da documentação carreada aos autos, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, atos de dilapidação patrimonial, alienação ou oneração de bens pela parte requerida.
>
> A mera existência de apontamentos contra o réu, decorrentes do atraso no pagamento de suas dívidas, não constitui causa suficiente para concessão da gravosa medida em caráter liminar.
>
> No caso presente, necessário se mostra o pleno estabelecimento do contraditório - antes da concessão da gravosa medida pleiteada em caráter antecipatório.
>
> Ademais, não se vislumbra a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência."

Dispensa-se a intimação da parte contrária, por não ter sido formado o contraditório até o momento e por envolver pedido de tutela de urgência.

A decisão comporta reforma.

O arresto, enquanto medida cautelar, consiste na apreensão de bens indeterminados do patrimônio do devedor, para o fim de viabilizar futura penhora. É medida que visa a resguardar o direito pretendido e o seu deferimento implica na presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, isto é, a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente sobre a tutela cautelar, o art. 301 do CPC/2015 dispõe que:

> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

No caso concreto, verifica-se a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela cautelar de arresto de bens da ré.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16F6B79E.

Conforme consta da inicial, as partes firmaram contrato para a compra de doses de vacinas da COVAXIN e, após distrato, a ré não pagou os valores devidos a título de sinal, como acordado entre as partes. Há, portanto, probabilidade do direito.

Parece haver empecilho para a concretização da avença, por outro lado, tendo em vista que não há notícia de aprovação pela Anvisa da utilização da vacina, em território brasileiro, que constitui seu objeto.

Além disso, conforme documentação juntada na inicial e em agravo (especialmente a fls. 66/353), de fato, a ré vem sendo investigada por participação alegada em uma série de ilícitos penais e civis, envolvendo a compra das vacinas da COVAXIN, de forma superfaturada e fraudulenta, fatos que são gravíssimos, por Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal, a denotar sério risco de não pagamento dos valores antecipados pela autora. Há, assim, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Em casos análogos, assim já decidiu esse Egrégio Tribunal:

> Agravo de Instrumento - Sociedade em Conta de Participação - Procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente - Decisão que deferiu o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa MINER LTDA EPP, e a tutela de urgência cautelar para tentativa de arresto - Agravos da empresa ré e dos sócios que seriam atingidos pela desconsideração - Julgamento conjunto - Efeito suspensivo indeferido nos dois recursos - Manutenção - Sócia ostensiva que não tinha registro na CVM - Investimentos concentrados em empresa violando estatuto da própria sociedade - Encerramento abrupto das atividades - Fortes indícios de possível esquema de atuação fraudulenta - Probabilidade do direito dos autores e ausência de irreversibilidade da medida para os agravantes - Existência de diversas ações propostas pelos sócios participantes - Circunstâncias que justificam manutenção do arresto cautelar - Precedentes jurisprudenciais da 1ª e 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Decisão agravada mantida - Recursos improvidos -
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2141889-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16F6B79E.

Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indeferido arresto cautelar de ativos financeiros dos sócios. Evidenciados os requisitos necessários ao deferimento da medida, em especial o risco ao resultado útil do processo. Medida que representa melhor garantia e eficiência ao fim colimado, sem frustrar adequada defesa. Ato meramente acautelatório e de simples reversão, se o caso. Exegese dos artigos 300 e 301, do CPC. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2132642-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CONTRATO DE MÚTUO INADIMPLIDO – SUSPEITA DA PRÁTICA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA, INVESTIGADA CRIMINALMENTE. ARRESTO CAUTELAR DE BENS E RECURSOS EM NOME DOS RÉUS. CABIMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA BEM CARACTERIZADOS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO, TENDO EM VISTA O RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO REFORMADA. - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2198140-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

PRELIMINAR DE CONTRAMINUTA: Intempestividade recursal – Inocorrência – Ainda que a agravante tenha tomado conhecimento da demanda em data pretérita, e não fornecido seu novo endereço no processo, o prazo recursal deve ser contado da juntada do mandado aos autos, momento em que se inicia, tecnicamente, o prazo para interposição de recursos – Preliminar afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que concedeu tutela antecipada para deferir o arresto cautelar no valor de R$3.494.165,00, depositados nos autos de Embargos de Terceiro (proc. nº 1044931-04.2019.8.26.0100), bem como deferiu o arresto cautelar de 3 imóveis – Decisão correta – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito da autora (fraude à execução já reconhecida e confirmada em grau recursal) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (possibilidade de esvaziamento patrimonial) – Indícios, ainda, de confusão patrimonial entre as empresas, o que permite o arresto cautelar nesse momento processual, de modo a salvaguardar o direto da agravada ao valor devido pela executada até o julgamento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica – Precedentes da Corte – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16F6B79E.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2133443-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021)

Agravo de instrumento. Ação de arbitramento de honorários. Arresto cautelar deferido. Requisitos da tutela provisória presentes. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2085336-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021)

Fica autorizado, portanto, o arresto cautelar dos bens móveis da ré, pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, e imóveis, no valor do débito cobrado.

Determina-se à zelosa Serventia em segundo grau o imediato envio de cópia integral dos autos em primeiro grau, assim como do presente recurso, à Comissão Parlamentar de Inquérito em trâmite no Senado Federal (CPI da Pandemia), antes do esgotamento do prazo para a interposição dos recursos, devendo o r. Juízo de primeiro grau a adotar a mesma providência após a sentença e quando entender cabível.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

ALFREDO ATTIÉ
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO ATTIE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16F6B79E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.3.2.1 - Serv. de Proces. da 27ª Câmara de Dir. Privado
Conselheiro Furtado, nº 503 - 4º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº:	**2193484-14.2021.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Agravo de Instrumento - Compra e Venda**
Agravante:	**Laboratório Côrtes Villela Ltda.**
Agravado:	**Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda.**
Relator(a):	**ALFREDO ATTIÉ**
Órgão Julgador:	**27ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1° dia útil subsequente.

Advogado

Juarez Loures de Oliveira (OAB: 55553/MG)

São Paulo, 23 de setembro de 2021.

Renato de Paula Neves - Matrícula M352946
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO DE PAULA NEVES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2193484-14.2021.8.26.0000 e o código 16FACF7C.